



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7347/2022 - Quinta-feira, 7 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14
SECRETARIA JUDICIÁRIA	19
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	23
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	75
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	77
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	82
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	85
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	88
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	89
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	97
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	98
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	101
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	112
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	118
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	120
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	121
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	124
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	130
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	139
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	144
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	147
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	148
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	151
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	153
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	170
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	172
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	174
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	182
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	186
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	191
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	192
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	193
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	194
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	195

COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	196
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	197
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	200
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	203
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	208
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	211
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	212
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	220
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	228
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	234
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	393
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	396
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	399
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	408
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	430
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	431
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	433
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	472
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	527
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	532
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	535
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	537
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	543
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	550
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	557
COMARCA DE VISEU	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1124/2022-GP, DE 5 DE ABRIL DE 2022. *Republicada por retificação

Dispõe sobre a 3ª (terceira) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital" instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, nos respectivos termos dos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a implantação, em caráter experimental, do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), por meio da Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021;

CONSIDERANDO as expansões do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital" promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP, de 26 de julho de 2021, e pela Portaria nº 3.293/2021-GP, de 27 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com a digitalização de processos, nos termos da Portaria nº 1.340, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do PJPA, instituído pela Portaria nº 1.833, de 3 de abril de 2020, que indicam 47 (quarenta e sete) unidades jurisdicionais com acervo 100% eletrônico, mas ainda não abrangidas pelo "Juízo 100% Digital"; e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 11 da Portaria nº 1.640/2021-GP, a expansão do "Juízo 100% Digital" será feita por ato da Presidência, em conformidade com a avaliação do projeto-piloto,

Art. 1º Dispor sobre a 3ª (terceira) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital", instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Além das unidades jurisdicionais discriminadas no art. 2º da Portaria nº 1.640/2021-GP, e das expansões promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP e pela Portaria nº 3.293/2021-GP, o "Juízo 100% Digital" passa a ser adotado nas seguintes unidades:

I- 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;

II- 11ª Vara Criminal de Belém;

III- 12ª Vara Criminal de Belém;

IV- 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital;

V- 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel;

- VI- 2ª Vara da Infância e da Juventude de Belém;
- VII- 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- VIII- 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;
- IX- 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém;
- X- 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua;
- XI- 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;
- XII- 4ª Vara da Infância e da Juventude de Belém;
- XIII- 4ª Vara de Família de Belém;
- XIV- 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;
- XV- 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- XVI- 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- XVII- 7ª Vara de Família de Belém;
- XVIII- Juizado Especial Cível de Altamira;
- XIX- Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba;
- XX- Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba;
- XXI- Juizado especial Cível e Criminal de Santa Bárbara;
- XXII- Juizado do Meio Ambiente de Altamira;
- XXIII- Juizado do Meio Ambiente de Redenção;
- XXIV- Juizado do Meio Ambiente de Santarém;
- XXV Termo de Bagre;
- XXVI- Termo de Colares;
- XXVII- Turma Recursal;
- XXVIII- Vara Agrária de Redenção;
- XXIX- Vara da Infância e da Juventude Distrital de Icoaraci;
- XXX- Vara do Juizado Cível e Criminal de Conceição do Araguaia;
- XXXI- Vara do Juizado Especial Cível de Santarém;

- XXXII- Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci;
- XXXIII- Juizado Especial e Criminal de Parauapebas;
- XXXIV- Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Isabel;
- XXXV- Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci;
- XXXVI- Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém;
- XXXVII- Vara Única de Bujaru;
- XXXVIII- Vara Única de Concórdia do Pará;
- XXXIX- Vara Única de Inhangapi;
- XL- Vara Única de Irituia;
- XLI- Vara Única de Jacareacanga;
- XLII- Vara Única de Óbidos;
- XLIII- Vara Única de Rio Maria;
- XLIV- Vara Única de Terra Santa;
- XLV- 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém; e
- XLVI- Vara Agrária de Santarém.

Art. 3º As unidades jurisdicionais relacionadas no art. 2º deverão observar as disposições da Portaria nº 1.640/2021-GP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1125/2022-GP. Belém, 6 de abril de 2022.

Considerando o pedido de alteração do início das férias formalizado pela magistrada Haila Haase de Miranda,

RETIFICAR a Portaria nº 931/2022-GP, designando a Juíza de Direito Luisa Padoan, Titular da Vara Única de São Caetano de Odivelas, para responder pela Vara Única de Santo Antônio do Tauá, no período de 06 a 25 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 1126/2022-GP. Belém, 6 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da Vara Criminal de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Bragança, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 1127/2022-GP. Belém, 6 de abril de 2022.

Considerando a licença formalizada pelo Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, no período de 06 a 10 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1128/2022-GP. Belém, 06 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03854,

EXONERAR, a pedido, a servidora ANDRESSA IZABELLE BARBOSA BATISTA, matrícula nº 172219, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada na Vara Única da Comarca de Óbidos, a contar de 21/03/2022.

PORTARIA Nº 1129/2022-GP, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Núcleo de Justiça 4.0 ç Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, para atuar em apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções nº 385/2021 e nº 398/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução nº 21/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação dos çNúcleos de Justiça 4.0ç e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 398, de 9 de junho de 2021, que dispõe sobre a atuação dos çNúcleos de Justiça 4.0ç, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 21, de 13 de outubro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispôs sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Art. 1º Instituir o Núcleo de Justiça 4.0 ç Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, para atuar em apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções nº 385/2021 e nº 398/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução nº 21/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e dá outras providências.

Art. 2º O Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau constitui-se em estrutura organizacional criada para prestar jurisdição de forma remota em processos eletrônicos e compatíveis com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, e, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, pela Portaria nº 1640/2021-GP e alterações posteriores.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Portaria, o Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau atuará em apoio judicial mediante a prolação de decisões e a prática de atos em processos que se encontrem com elevado prazo de conclusão para sentença, em conformidade com o inciso V do art. 4º da Resolução TJPA nº 21/2021.

Art. 4º As unidades judiciárias contempladas com o apoio do Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau serão selecionadas considerando, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - número de casos pendentes, assim definidos na Resolução CNJ nº 76/2009, acima de 2.000 (dois mil), excluídos os processos suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente;

II - Índice de Eficiência Judiciária (IEJud), instituído pela Portaria nº 2005/2019-GP, acima de 50% (cinquenta por cento); e

III - número de processos conclusos para sentença.

§1º As informações para subsidiar a seleção das unidades serão extraídas da base de dados do TJPA e do CNJ.

§2º As unidades selecionadas constarão em lista publicada em ato próprio e atualizada a cada quatro meses, podendo a ordem de preferência para recebimento do apoio ser ajustada conforme as especificidades de cada unidade.

Art. 5º O Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau será composto por:

I - um(a) juiz(a) substituto(a), desvinculado(a) de unidade judiciária, designado(a) por ato da Presidência, independentemente de edital, que atuará como coordenador(a);

II - no mínimo, dois(duas) juízes(as) substitutos(as), desvinculados(as) de unidade judiciária, designados(as) por ato da Presidência, independentemente de edital;

III - servidores(as) designados(as) pela Presidência, em quantitativo a ser definido conforme demanda.

Parágrafo único. O(a) juiz(a) coordenador(a) exercerá a função administrativa sem prejuízo das atribuições jurisdicionais desempenhadas no núcleo.

Art. 6º Cada juiz(a) designado(a) para o Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau deverá alcançar uma produtividade mensal mínima fixada pelo(a) juiz(a) coordenador(a), independentemente das minutas elaboradas pelos(as) servidores(as), e todos os atos praticados devem ser cadastrados no sistema no qual os processos estão registrados.

Art. 7º Cada servidor(a) designado(a) para o Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau deverá alcançar uma produtividade mensal mínima de minutas de sentença fixada pelo(a) juiz(a) coordenador(a), as quais devem ser aprovadas por juiz(a) integrante do núcleo, e, em seguida, cadastradas no sistema no qual os respectivos processos estão registrados.

Art. 8º Pelo menos a metade da produtividade fixada pelo(a) juiz(a) coordenador(a) do Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau deverá ocorrer nos processos mais antigos, inseridos na Meta 2 do CNJ, conclusos para sentença na unidade judiciária em que tramitam.

Art. 9º Não sendo atingidas as metas fixadas pelo(a) juiz(a) coordenador(a) do Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau, ou não estando a produtividade refletida no sistema no qual os processos sentenciados estão registrados, os(as) juízes(as) ou os(as) servidores(as) deverão compensar o número faltante no mês subsequente, sob pena de exclusão do núcleo.

Art. 10. Os(as) juízes(as) e servidores(as) designados(as) para o Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau deverão informar a sua produtividade ao(à) juiz(a) coordenador(a) do núcleo até o dia 10 (dez) do mês subsequente, indicando o número do feito com sentença proferida e minuta produzida.

Art. 11. Em qualquer tempo, considerada a conveniência do serviço e o interesse da administração superior, a Presidência avaliará o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 ç GAS do 1º Grau, para proposição de eventuais ajustes e alterações.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1130/2022-GP, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Designa os(as) juízes(as) de direito e os(as) servidores(as) integrantes do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, instituído pela Portaria nº 1129/2022-GP.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, para atuar em apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções nº 385/2021 e nº 398/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e pela Resolução nº 21/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA),

Art. 1º Designar os(as) seguintes juízes(as) e servidores(as) para integrar o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau:

I - Renan Pereira Ferrari, Juiz de Direito Substituto, que atuará como coordenador;

II - Francisco Walter Rego Batista, Juiz de Direito Substituto;

III - Henrique Carlos Lima Alves Pereira, Juiz de Direito Substituto;

IV - Pedro Henrique Fialho, Juiz de Direito Substituto;

V - Charles Gomes de Souza Miranda, Auxiliar Judiciário;

VI - Danielly Gaya de Souza, Analista Judiciário;

VII - Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, Analista Judiciário;

VIII - Natasha Costa Favacho, Analista Judiciário;

IX - Renan Mendes de Freitas, Analista Judiciário.

Parágrafo único. Os(as) juízes(as) e os(as) servidores(as) designados(as) atuarão de forma exclusiva no Núcleo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias TJPA nº 1787/2021-GP, de 25 de maio de 2021, e nº 3368/2021-GP, de 01 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 1131/2022-GP, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021 e pela Resolução TJPA nº 21/2021, e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 398, de 9 de junho de 2021, que dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 21, de 13 de outubro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispôs sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Meta Nacional 4, do Conselho Nacional de Justiça, prioriza o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO o que dispõe o Plano de Gestão para o Biênio 2021/2023 do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Art. 1º Instituir o Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021 e pela Resolução TJPA nº 21/2021.

Art. 2º O Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4 atuará em apoio judicial remoto a unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, mediante a prolação de sentenças, decisões e a prática de atos em processos eletrônicos que estejam em situação de descumprimento da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o inciso IV do art. 4º da Resolução TJPA nº 21/2021.

Art. 3º Todos os processos inseridos no acervo da Meta Nacional 4 serão de responsabilidade dos(as) juízes(as) designados(as) para o núcleo, e os respectivos atos cartorários poderão ser promovidos pelo núcleo ou pela unidade judiciária de origem.

§1º A remessa ao Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4 dos autos enquadrados na forma do art. 2º desta Portaria incumbe aos juízes em que os processos estejam tramitando.

§2º As unidades judiciárias que optarem por não receber o apoio do Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4 devem apresentar à coordenação da ação referida no art. 5º desta Portaria um plano de trabalho para cumprimento da Meta 4 pela própria unidade.

Art. 4º O Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4 será composto por, no mínimo, quatro juízes(as), sendo um(a) deles(as) indicado(a) como coordenador(a), e por servidores(as) designados(as) pela Presidência, em quantitativo a ser definido conforme demanda.

§1º Os(as) juízes(as) serão designados(as) na forma do art. 4º da Resolução CNJ nº 385/2021, e, caso a seleção não resulte em juízes(as) interessados(as), ou sendo insuficiente o número de juízes(as) interessados(as), a designação poderá ser feita na forma do caput do art. 7º da Resolução nº 21/2021.

§2º Os(as) juízes(as) e servidores(as) designados(as) atuarão sem prejuízo das atribuições ordinárias.

§3º O(a) juiz(a) coordenador(a) exercerá a função administrativa com prejuízo das atribuições jurisdicionais desempenhadas no núcleo.

Art. 5º A metodologia de trabalho será definida pelo(a) coordenador(a) do núcleo, que deverá encaminhar relatório mensal de produtividade à coordenação da ação *ç* 4.1 Aprimorar a atuação no julgamento dos processos da Meta 4 do CNJ *ç* do Plano de Gestão 2021-2023.

Art. 6º Os setores administrativos do TJPA, em especial o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), prestarão apoio logístico e priorizarão as demandas do Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4.

Art. 7º Em qualquer tempo, considerada a conveniência do serviço e o interesse da administração superior, a Presidência avaliará o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 *ç* Meta 4, para proposição de eventuais ajustes e alterações.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1132/2022-GP, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Designa juízes(as) e indica servidores(as) para integrar o Núcleo de Justiça 4.0 ç Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/ CONSIDERANDO 2022-GP.

os termos da Portaria nº 1131/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 ç Meta 4, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021 e pela Resolução TJPA nº 21/2021,

Art. 1º Designar juízes(as) e indicar servidores(as) para integrar o Núcleo de Justiça 4.0 ç Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/2022-GP:

Art. 2º Ficam designados(as) para integrar o Núcleo de Justiça 4.0 ç Meta 4, os(as) seguintes juízes(as):

I - Mônica Maciel Soares Fonseca, que atuará como coordenadora;

II - Andrea Ferreira Bispo;

III - Charbel Abdon Haber Jéha;

IV - Danielle Karen da Silveira Araújo Leite;

V - Clemilton Salomão de Oliveira;

VI - David Guilherme de Paiva Albano;

VII - Manuel Carlos de Jesus Maria;

VIII - Daniel Gomes Coelho;

IX - Raimundo Santana;

X - Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer.

Parágrafo único. Cada juiz(a) designado(a) indicará, para dar apoio, um(a) servidor(a), que cumprirá os despachos, decisões e sentenças, com expedição de documentos.

Art. 3º Os(as) juízes(as) e servidores(as) atuarão no Núcleo de Justiça 4.0 ç Meta 4 sem prejuízo de suas designações habituais.

Art. 4º Os(as) servidores(as) perceberão gratificação por regime especial de trabalho, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 10, de 05/04/2017, do TJPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria TJPA nº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 069/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a declaração de suspeição do Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Paragominas com competência para Registros Públicos (ID 1270385) e posterior decisão (ID 1273856) desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0005179-24.2020.2.00.0814-PJE;

RESOLVE:

I **REVOGAR** o item II da Portaria nº 090/2020-CJCI, publicada no DJE de 17/12/2020, a partir do momento em que atua o Magistrado Dr. Márcio Teixeira Bittencourt como Presidente da Comissão Disciplinar;

II - DELEGAR os poderes instrutórios do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005179-24.2020.2.00.0814-PjeCor ao magistrado Dr. David Guilherme de Paiva Albano, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Paragominas, nos termos do art. 1.193, § 3º do Código de Normas do Pará, para dar continuação aos trabalhos da Comissão Disciplinar, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 075/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID 1302233 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa Apuratória nº 0002196-18.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 087/2021-CGJ.

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para processar a Sindicância Administrativa nº 0002196-18.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 087/2021-CGJ, publicada no DJE em 07/07/2021, prorrogada pela Portaria nº 0109/2021-CGJ, publicada no DJE em 20/08/2021 e sobrestada

por 90 dias pela Portaria nº 130/2021-CGJ, publicada no DJE em 23/09/2021, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, até a finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 074/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1300795, bem como, a decisão ID 1107695, proferidos nos autos n.º 0003161-30.2020.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. MAXWELL RAMOS FIGUEIREDO, Titular do Cartório do Único Ofício de Benevides/PA, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0003161-30.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar deste Órgão Censor para presidir e constituir o referido procedimento (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 077/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000538-22.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1307811);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Apuratória em face do Servidor **SÉRGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar fato descrito nos autos 0000538-22.2022.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA N º 078/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 00000011-70.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1311146);

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional, arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **ADAILTON DE LIMA PEREIRA**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar fato descrito nos autos 00000011-70.2022.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 079/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 000735-74.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1314236);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA com a finalidade de apurar os fatos constantes nos autos nº 0000735-74.2022.2.00.0814-PjeCor, no que tange ao desaparecimento dos autos nº 0800845-44.2019.814.0009;

II ¿ DELEGAR poderes ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bragança/PA, para presidi-la e constituir comissão sindicante, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0000873-41.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU/PA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo da Vara de Família da Comarca de Boa Vista /RO, solicitando intermediação desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu/PA, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos nos autos da Ação de Divórcio Litigioso nº

0838687-06.2019.8.23.0010. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1321346, que a carta precatória fora devolvida, em 30/03/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade nº 81420221729552, conforme documento de ID 1321367. Ante o exposto, considerando que objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0000581-56.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GURUPI/TOCANTINS

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

DECISÃO/OFÍCIO Nº/2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO & CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Gurupi/TO, solicitando intermediação desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos nº 0000368-32.2021.8,27.2722/TO. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1300637 que a carta precatória oriunda da 1ª Vara de Família e Sucessões de Gurupi/TO foi distribuída nesta comarca em 11.02.2021, recebendo o nº 0800249-38.2021.8.14.0123, sendo proferido despacho positivo em 24.02.2021, no entanto, a diligência realizada restou infrutífera na data de 24.02.2022 e na mesma data a precatória foi devolvida ao juízo deprecante, via malote digital, código de rastreabilidade nº 81420221689057, conforme documento constante do ID 1300935, pág. 27. Ante o exposto, considerando que objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de abril de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0802981-75.2018.8.14.0000)**

Requerente: SINDESP/PA (Advs. Daniel Rodrigues Cruz - OAB/PA 12915, Ellen Larissa Alves Martins - OAB/PA 15007)

Requerida: Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas (Adv. Giselle Nascentes Cunha - OAB/PA 15781-B)

Requerido: Município de Parauapebas (Procuradora do Município Quésia Siney Gonçalves Lustosa - OAB/PA 9433)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

2 - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0808788-08.2020.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Câmara Municipal de Benevides (Advs. Natielly Mateus Amorim - OAB/PA 23430, Thiago Salim Franco de Almeida - OAB/PA 16942, Rayna Calderaro Cristo - OAB/PA 28639, Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19681, Orlando Barata Miléo Júnior - OAB/PA 7039)

Requerido: Município de Benevides (Procuradores do Município Luiz Adauto Travassos Moreira - OAB/PA 29320, Lorena Myrian Lima Barros - OAB/PA 15292)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 20 de abril de 2022, e término às 14h do dia 29 de abril de 2022, não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

ATA DE SESSÃO

11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **30 de março de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** e **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h13min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares fez uso da palavra, na qualidade de Diretor-Geral da Escola Judicial, para informar a todos que seguem as programações em comemoração aos 40 anos da Escola Judicial, ressaltando a adesão maciça e o sucesso nos eventos realizados na última semana. Finalizou informando que a Escola Judicial seguirá com a sua programação acadêmica, convidando todos a prestigiar os eventos que são divulgados.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que altera dispositivos da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2022/01053).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

2 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que altera a Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, que regulamenta a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) e dá outras

providências (SIGA-DOC PA-PRO-2022/00760).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de resolução, nos termos do voto do Relator.

3 - REQUERIMENTO formulado pela Magistrada Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, para fins de conclusão de doutorado no programa de Pós-Graduação Doutorado em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento, junto à Universidade Federal do Oeste do Pará e UFOPA, com afastamento de suas funções judicantes pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a partir de 4/4/2022 até 4/10/2023 (SIGA-DOC PA-MEM-2022/12610).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, deferido o requerimento formulado pela Magistrada, nos termos da manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de Abril/2022.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PROCESSOS JUDICIAIS e ELETRÔNICOS PAUTADOS e (PJe)

1 e Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0003264-97.2019.8.14.0000) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: (Advs. Roberto Lauria e OAB/PA 7388, Anete Denise Pereira Martins e OAB/PA 10691, Rafael Oliveira Araújo e OAB/PA 19573, Ana Beatriz Lacorte Araújo da Mota e OAB/PA 26752, Emy Hannah Ribeiro Mafra e OAB/PA 23263)

Promotor de Justiça, com delegação: Armando Brasil Teixeira

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

- Na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/3/2022, adiado a pedido do Relator.

- Impedimentos: Des. Ricardo Ferreira Nunes e a Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

- Suspeição: Des. Leonardo de Noronha Tavares

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, também, à unanimidade, recebida a denúncia, nos termos do voto do Relator.

2 e Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0847464-29.2019.8.14.0301)

Impetrante: José Amélio Coutinho (Adv. Francisco Cleans Almeida Bonfim - OAB/PA 10175, Suená Carvalho Mourão ç OAB/PA 10472, Renan Conceição Bonfim - OAB/PA 28798)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: adiado em razão da ausência justificada do Relator.

3 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807096-37.2021.8.14.0000)

Impetrante: Município de Bannach (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro - OAB/PA 17067)

Impetrada: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Dr. Leonardo de Farias Duarte - Juiz Auxiliar da Presidência, à época, designado para a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: adiado em razão da ausência justificada do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h25min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a 4 Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, por Vídeo Conferência, na data de 19.04.2022, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os julgamentos dos seguintes feitos:

01 Processo : 0809928-77.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARIA HELENA BOTELHO DE MORAES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem: 02 Processo : 0812724-41.2020.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO IMPETRANTE : JOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA & ME

ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Ordem : 03 Processo : 0804819-19.2019.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO PARTE AUTORA : JAIR SANTANA NUNES

ADVOGADO : DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

IMPETRADO : LEILA CARVALHO FREIRE

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Faço público a quem interessar possa que, para a 6 Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, no âmbito do Plenário Virtual, com início na data de 19.04.2022, às 14h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os julgamentos dos seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem

: 001

Processo

: 0800260-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: **Adicional de Interiorização**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARCUS MAGALHAES DA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 002

Processo

: **0802310-18.2019.8.14.0000**

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Adicional por Tempo de Serviço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL

ADVOGADO

: LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ - (OAB PA16357-A)

ADVOGADO

: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA - (OAB PA15930-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 003

Processo

: 0812724-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FÁBIO PARIS CARNEIRO DA COSTA

Ordem

: 004

Processo

: 0812610-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA

Ordem

: 005

Processo

: 0828719-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MOISES DAVID DAS NEVES

ADVOGADO

: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA - (OAB PA26927-A)

ADVOGADO

: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - (OAB PA18964-A)

ADVOGADO

: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO - (OAB PA8585-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ELIETH DE FATIMA DA SILVA BRAGA

AUTORIDADE

: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 006

Processo

: 0804990-73.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: PEDRO PAULO ALVES AMORAS

ADVOGADO

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA

: WASHINGTON LUIS SANCHES DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA

: DIRCE RODRIGUES BARRA

ADVOGADO

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA

: RONALDO SERGIO GUIMARAES CONTENTE

ADVOGADO

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA

: EDICLEUSA MARQUES LOBATO

ADVOGADO

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA

: SOLANGE LACERDA MORAES

ADVOGADO

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 007

Processo

: 0801641-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: EDILCILENE SILVA AMADOR

ADVOGADO

: BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS - (OAB PA21473-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 008

Processo

: 0800737-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Anulação e Correção de Provas / Questões

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ANA PATRICIA COMESANHA PEREIRA

ADVOGADO

: ANA PATRICIA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA14545-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA - (OAB PA008148-A)

AUTORIDADE

: HANA SAMPAIO GHASSAN

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 009

Processo

: 0809398-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MANOEL MOURA DE SANTANA NETO

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 19 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 28 DE ABRIL DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0801100-92.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FRANQUIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE HHICKS CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

ADVOGADO TATIANA ARRUDA PAULETTI - (OAB SP368392)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO KIKUCHI MORET ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0804116-54.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. M. M. F.

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR - (OAB PA26911-A)

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. A. DE M. G.

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0815083-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEILA MARQUES ARAUJO

ADVOGADO LYGIA AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA10578-A)

PROCURADOR LYGIA AZEVEDO FERREIRA

ORDEM 004

PROCESSO 0800387-49.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE M. A. DE M. G.

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C. M. M. F.

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

AGRAVADO L. F. G.

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

ORDEM 005

PROCESSO 0814046-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAURA REGINA SILVA LIMA

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

ORDEM 006

PROCESSO 0814671-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOELMA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO FERNANDA MORAIS DE MIRANDA - (OAB PA19054-A)

AGRAVANTE JULIA MARTINS GOMES

ADVOGADO FERNANDA MORAIS DE MIRANDA - (OAB PA19054-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ORDEM 007

PROCESSO 0804215-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ADVOGADO VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

EMBARGANTE/AGRAVANTE PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ADVOGADO VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

ORDEM 008

PROCESSO 0811981-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148)

ADVOGADO FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

ORDEM 009

PROCESSO 0805241-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO VINICIUS COSTA DOS SANTOS

ORDEM 010

PROCESSO 0808191-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO PEDRO RAFAEL BARBOSA GOMES

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0806065-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAIANE DA SILVA CORDEIRO CARVALHO

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA17730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0814743-83.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDUARDO PEREIRA DE SOUSA ALBUQUERQUE

ADVOGADO ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIZANIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO LUCIANA PEREIRA BARROS - (OAB PA22460-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0814590-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CLARO S.A

ADVOGADO RICARDO JORGE VELLOSO - (OAB SP163471-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AGRAVADO DENISE PINTO MARTINS

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AGRAVADO MARCIA CRISTINA MARTINS ANDRADE

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AGRAVADO ROSEANE PINTO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

INTERESSADO SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

ADVOGADO EDUARDO VITAL CHAVES - (OAB SP257874-A)

INTERESSADO TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO EMILIA MOREIRA BELO - (OAB PE23548)

PROCURADORIA TIM S.A

INTERESSADO TELEMAR NORTE LESTE S/A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ORDEM 014

PROCESSO 0815049-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDERSON CARLOS LUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES - (OAB PA21055-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ERIKA FARINELI

ADVOGADO NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA22924-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0813253-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDERSON RODRIGUES

ADVOGADO GUSTAVO BATISTA CARVALHO - (OAB MG153737)

ADVOGADO DIEGO RIBEIRO DUARTE - (OAB MG148367)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO RAULINO ZIMERMANN

ADVOGADO SALOMAO DOS SANTOS MATOS - (OAB PA8657-A)

PROCURADOR SALOMAO DOS SANTOS MATOS

ORDEM 016

PROCESSO 0804595-13.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0808930-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE N. M. M. DA S.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

AGRAVANTE A. T. B. M.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

AGRAVANTE B. B. M.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. A. B. DA S.

ADVOGADO PAULO GIOVANNI ATHAYDE BRITO DA SILVA - (OAB PA28896)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0809050-21.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE R. C. R.

ADVOGADO LAURENTINO PINTO PINHEIRO - (OAB PA22155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. C. C. DE A. E S.

ADVOGADO LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA30492)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0811020-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMPROMISSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - (OAB SP375176)

AGRAVANTE YASMINE AIRES PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - (OAB SP375176)

AGRAVANTE THIAGO AIRES PEREIRA GUIMARES

ADVOGADO ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - (OAB SP375176)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FORTEX ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA - (OAB AL4343B)

ADVOGADO BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS - (OAB PA21025-A)

ORDEM 020

PROCESSO 0805149-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRUNO LEONARDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSILENE SOUZA DE CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0810671-87.2020.8.14.000

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE S. D. DE S. R.

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. S. R.

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0806010-02.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS - (OAB BA30007)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GERSON FERREIRA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS - (OAB 22430-A)

ADVOGADO ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS - (OAB PA23950-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0800273-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE M. A. S. R.

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO V. S. S.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO ALESSA SALGADO MARTINS - (OAB PA30831)

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

ORDEM 024

PROCESSO 0811202-42.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SEVERINO PORFIRIO NEGIDIO JUNIOR

ADVOGADO ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS - (OAB PA17570-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO ITANAHAN LOPES NEGIDIO

PROCURADOR DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO

PROCURADOR FABIO LOPES DE SOUZA NETO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 025

PROCESSO 0806578-52.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO SANDRA KHAFIF DAYAN - (OAB SP46000A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0809644-06.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE MARIA DE NAZARE PEIXOTO NORONHA

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO SCORPIUS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO YUN KI LEE - (OAB SP1693-A)

ADVOGADO SOLANO DE CAMARGO - (OAB SP9754-A)

ADVOGADO EDUARDO LUIZ BROCK - (OAB SP91311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0026038-04.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

ADVOGADO LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSEANA SOLANO NUNES PEREIRA

ADVOGADO PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO GOMES - (OAB PA19767-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0002004-93.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0849460-96.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SONIA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0001287-05.2019.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU SA

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

APELANTE ANTONIO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

APELADO BANCO ITAU SA

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ORDEM 031

PROCESSO 0801116-79.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ZEZICO SOUSA COSTA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

ORDEM 032

PROCESSO 0814336-30.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

ADVOGADO GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA22923-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO ELOISA QUEIROZ ARAUJO - (OAB PA20364-A)

APELADO VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 033

PROCESSO 0010814-16.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0015966-21.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDITH MARIA CONTENTE NOBREGA

ADVOGADO EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

ADVOGADO JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0004808-07.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA

ADVOGADO MARIA DAS GRACAS RODRIGUES TEIXEIRA - (OAB PA7109-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO MIREILLY SOUZA DA SILVA - (OAB PA23381-A)

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ORDEM 036

PROCESSO 0875428-31.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

PROCURADOR AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO - (OAB PA23534-A)

ADVOGADO ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS - (OAB PA23346-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0873586-16.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE NAZARENO BASTOS TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

APELANTE HELENA LUCIA ZAGURY TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

APELANTE EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

APELANTE TANIA REGINA ZAGURY TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

APELADO MATHEUS GUILHERME RODRIGUES TOURINHO

ADVOGADO ANTONIO DA COSTA NETO - (OAB PA8935-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0002065-13.2003.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CARLOS ALBERTO DA ROCHA CORREIA

ADVOGADO LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO - (OAB SP114956)

EMBARGANTE APELANTE VANIA CRISTINA SOUZA CAMPELO SCHUNKE

ADVOGADO ARI PENA - (OAB PA9104-A)

EMBARGANTE APELANTE RUDI CARLOS SCHUNKE

ADVOGADO ARI PENA - (OAB PA9104-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUIS MIGUEL DE AZEVEDO PINHO

ADVOGADO RUBEM CARLOS DE SOUSA - (OAB PA7362-A)

ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 039

PROCESSO 0026890-73.2004.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE HELIA CHARONE BANNA

ADVOGADO SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GUIOMAR SOARES DOS SANTOS

EMBARGADO/APELADO ISRAEL BARROS BAIA

OUTROS INTERESSADOS

EMBARGANTE/TERCEIRO INTERESSADO SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

ADVOGADO ARIADNE MAUES TRINDADE - (OAB SP160202)

ADVOGADO GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

TERCEIRO INTERESSADO ROSIANE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO ARIADNE MAUES TRINDADE - (OAB SP160202)

ADVOGADO GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

ORDEM 040

PROCESSO 0000770-36.2012.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **APELAÇÃO CÍVEL**

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO JULIANA FRANCO MARQUES - (OAB PA15504-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS RODRIGUES - (OAB PA018043-A)

ORDEM 041

PROCESSO 0800147-10.2020.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE I. V. DE O.

ADVOGADO SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA4435-A)

POLO PASSIVO

APELADO H. C. S. C.

ADVOGADO LUISE NUNES DE MELO - (OAB PA7066-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0000004-33.2001.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO NELSON DE OLIVEIRA LEITE

ORDEM 043

PROCESSO 0003304-65.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGAS ALVES SILVA SOUSA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 044

PROCESSO 0589640-04.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE NORMANDO DO CARMO BORGES

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR DE SOUZA BORGES - (OAB PA13650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

ORDEM 045

PROCESSO 0004165-85.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELVYS BRANDAO DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 046

PROCESSO 0004704-51.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUCIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 047

PROCESSO 0006220-09.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL PANTOJA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 048

PROCESSO 0005377-44.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LEA SILVA DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 049

PROCESSO 0008290-96.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUSILENE COSTA CORREA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 050

PROCESSO 0003986-83.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DORALICE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 051

PROCESSO 0009342-30.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 052

PROCESSO 0004997-21.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE AYRTON ULISSES LIVRAMENTO CAMPOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0007823-20.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSIAS FURTADO DA CUNHA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 054

PROCESSO 0005073-45.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DORALICE MARQUES CARDOSO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 055

PROCESSO 0004572-91.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RICHARD RITHELLY QUEIROZ DE PAIVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 056

PROCESSO 0009178-65.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGOS DE NAZARE CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 057

PROCESSO 0008959-52.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELIZANGELA SILVA SANTANA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 058

PROCESSO 0002232-43.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE FATIMA DE LIMA BRITO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 059

PROCESSO 0003323-71.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA TATIANE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 060

PROCESSO 0002192-61.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JORGINEY COSTA CADETE

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE VITORIA DA TRINDADE SEABRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE MIRIAN SEABRA CADETE

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 061

PROCESSO 0005917-92.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 062

PROCESSO 0023827-83.2013.8.14.0401

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE LUCIENE OLIVEIRA VALENTIM SERRA

ADVOGADO GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA39-A)

POLO PASSIVO

APELADO JUSTIÇA PUBLICA

APELADO PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA - (OAB PA26881-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL - (OAB PA26007-A)

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

ADVOGADO HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA19684)

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR CLAUDIO BEZERRA DE MELO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 063

PROCESSO 0854783-82.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE ADOLFO MONTEIRO DE MENDONCA FILHO

APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE JOAQUIM NUNES FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO MATHEUS CHYSTYAN RODRIGUES MAC DOVEL - (OAB PA31272)

ADVOGADO VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB PA27967-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:30HS, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE:

ORDEM 001

PROCESSO 0800460-94.2018.8.14.0021

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0805293-98.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JAILTON FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0802091-18.2018.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCE DE PAULA COUTINHO BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

APELADO ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0801032-44.2020.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO HUGUINIM LEAL

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO CELIO AVELINO DE ANDRADE - (OAB PE2726-A)

ADVOGADO LEONARDO QUERCIA BARROS - (OAB PE29180-A)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 08/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0822194-32.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA

REQUERENTE: A A F P

ADVOGADO: FERNANDO P. QUARESMA

REQUERIDA: S Q S

ADVOGADO: ANDREZA L. O. CASSIANO

DIA 08/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0804669-03.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: T A D S

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS DE OLIVEIRA

REQUERIDA: R B P D D S

DIA 08/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0858118-17.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: B C M D T

ADVOGADO: TIAGO COSTA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: E G D T M

DIA 08/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0852579-60.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E K M N

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL

REQUERIDO: E R S N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 12ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 11 de abril de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0801220-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GILVANE DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0800667-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DIOGO LUIZ BACELAR GUIMARÃES

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Liminar concedida

Ordem: 003

Processo: 0800627-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 004

Processo: 0803214-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAFAEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO VICTOR SILVA SILVEIRA - (OAB PA30216-A)

ADVOGADO: LEILA DA SILVA PANTOJA - (OAB PA28418-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0803133-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUCAS NOGUEIRA SALHEB

PACIENTE: KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA018307)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 006

Processo: 0803366-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE COSTA MASCARENHAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 007

Processo: 0802217-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 008

Processo: 0802263-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARIVALDO QUARESMA JORGE

ADVOGADO: LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA - (OAB MA19916-A)

ADVOGADO: ANGELO RIOS CALMON - (OAB MA12638)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 009

Processo: 0803015-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PATRICHY TAILON SILVA FARRAPO

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 010

Processo: 0801978-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RUAN CARLOS MORAES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 011

Processo: 0810338-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: A. C. da S. S.

ADVOGADO: CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 06 de abril de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00136588420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710424413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 06/04/2022 REU:OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA Representante(s): OAB 744 - OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO B. ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013658-84.2007.8.14.0301 Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA. Â Â Â Â Â Alega o requerente ser credor da quantia de R\$-48.638,04, conforme contrato de abertura de crédito bancário, a ser devidamente atualizado, razão pela qual, requer a condenação da parte ao referido pagamento. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â Em contrapartida, a parte requerida opôs EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA, ocasião em que sustentou o desconhecimento acerca do débito, bem como, impossibilidade de prosseguimento pela via escolhida pelo autor, em razão da ausência de comprovação da relação existente entre as partes, de modo que, requereu a improcedência dos pedidos. Â Â Â Â Os autos ficaram paralisados por longo tempo, de modo que, instado a manifestar-se, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Autos conclusos. PASSO A DECIDIR.Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO DESCRITO EM SEDE DE INICIAL.Â Â Â Â Â Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória basta que a parte autora disponha de prova escrita representativa de dívida em dinheiro, sem eficácia de título executivo, requisito esse que restou preenchido pelos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente que, devidamente intimada, a parte autora colacionou aos autos a via original do cheque objeto de cobrança. Â Â Â Â Em se tratando de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito bancário, necessário que o autor detalhe o negócio realizado, através da juntada de documentos suficientes, o que, no caso em apreço, restou devidamente satisfeito, considerando que carreado aos autos o instrumento contratual, bem como, demonstrativo da conta vinculada, o qual, indica os juros e encargos aplicados, vide fl. 09/09v e fl. 61/62. Â Â Â Â Ao aduzir que a inicial da monitória não foi instruída com documentos idôneos capazes de demonstrar a liquidez, certeza e a exigibilidade do débito, em razão de não comprovar a relação existente as partes, olvida a parte o ínus que lhe atribui o artigo 373, II do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Nesse sentido a jurisprudência: Â AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÂNUS DA PROVA. DEVEDOR. REEXAME. SÂMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. "Nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ínus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido do Embargante." (AgRg no Ag 1361869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011) (AgInt nos EDcl no AREsp 1016005/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 20/03/2018, publicado em 04/04/2018) Â Â Â Â Os argumentos dos embargos monitórios não são capazes de elidir a procedência dos pedidos da parte autora, considerando que, uma simples comparação entre a assinatura existente no contrato de fl. 09/09v e aquela constante nos fls. 70 e 76 (considerando o rōu atua em causa própria, na condição de advogado petionante) torna inequívoca a similitude das mesmas. Â Â Â Â Assim, considerando a natureza da presente ação e o rito inerente à ação monitória, não tendo a parte rō, em contrapartida, desincumbindo-se do ínus probatório que lhe compete, há de ser reconhecida a existência do débito pela requerida, face a ausência de comprovação de quaisquer nulidades na cobrança realizada pelo autor, impondo-se o acolhimento integral do pleito formulado em sede de inicial.Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, constituindo o valor de R\$-48.638,04 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos) em título executivo judicial, na

forma do artigo 702, Â§8º do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido e atualizado, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe competir, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA., 06 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00477918020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIANIA ALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150 Processo n. 0821822-20.2020.8.14.0301 [Esubulho / Turbância / Ameaça] EMBARGOS DE TERCEIRO CÂVEL (37) ANTONIO LEONARDO RIBEIRO DERGAN Nome: BANCO BRADESCO S.A Endereço: Rua Quinze de Novembro, 327, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-060 Nome: JOSIANIA ALVES DE LIMA Endereço: Rua Antônio Barreto, 177, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050 SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por ANTONIO LEONARDO RIBEIRO DERGAN em face de BANCO BRADESCO S.A e JOSIANIA ALVES DE LIMA. Alega a parte embargante que teve seu veículo apreendido em razão da busca e apreensão (p. 0047791-80.2014.8.14.0301) ajuizada pelo BANCO BRADESCO em face de JOSIANIA ALVES DE LIMA. Sustenta que teria adquirido o veículo em hasta pública da Norte Leilões e que a entrega do bem teria sido realizado pela SEMUTRAN. Aduz que fora surpreendido pela apreensão do veículo. Por fim, requereu a extinção da busca e apreensão do veículo, bem como pleiteou a restituição do bem. <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Deta...> 1 of 5 06/04/2022 08:09 Devidamente citadas a partes embargadas, apenas o BANCO BRADESCO apresentou manifestaço, na qual arguiu o desconhecimento da alienação do veículo mediante hasta pública. Reconheceu como legítima a documentação apresentada pela parte embargante e alegou que não contestaria o rito dos embargos. Requereu a ausência de responsabilidade do banco no ajuizamento da busca e apreensão ao argumento de que desconhecia a situação jurídica do bem. Após o anúncio do julgamento antecipado, as partes nada mais requereram, tendo os autos vindo conclusos para sentença a sentença do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado de rito na forma do disposto no art. 355, I do CPC, tendo em vista que os autos se encontram carreados com a documentação necessária. Como cediço, os embargos de terceiro têm natureza de ação incidental autônoma, sendo cabíveis quando alguém sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com ato construtivo, conforme disposição contida no art. 674 do CPC, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Da análise do texto legal, tem-se que os requisitos de admissibilidade dos embargos de terceiros são os seguintes: I - não ser o embargante parte no processo executivo; II - sofrer o embargante constrição ou ameaça de constrição sobre bens que detenha a posse ou a propriedade. No caso em apreço, verifica-se que a parte embargante não constitui parte no processo de executivo de busca e apreensão nº. 0047791-80.2014.8.14.0301, o qual tem como partes exclusivamente o BANCO BRADESCO S/A e JOSIANIA ALVES DE LIMA. <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Deta...> 2 of 5 06/04/2022 08:09 Em um segundo momento, constata-se, segundo as informações apuradas no sistema LIBRA, que o embargante teve seu veículo apreendido nos autos da ação principal, conforme a certidão juntada pelo oficial de justiça em 27.02.2020 (DOC. 20200068086007). Em terceiro plano, a parte embargante comprovou que o bem apreendido é de sua propriedade, porquanto adquiriu legalmente o veículo por meio de hasta pública certificada pelo DETRAN/PA, conforme documentação acostada (ID. 571163). Por fim, o banco embargado reconheceu o embargante como proprietário legítimo do veículo face à documentação apresentada. Devidamente citada, a outra embargante se manteve inerte nos autos. Por conseguinte, restando demonstrado que o veículo apreendido na ação principal é de propriedade do embargante e que este não possui qualquer relação jurídica com os embargados, a procedência

dos presentes embargos, com a consequente devolução do bem, a medida que se impõe. Quanto à ação principal de busca e apreensão, tem-se que deve ser julgada extinta, porquanto não há como prosseguir com a pretensão desta por absoluta perda de objeto. Neste sentido, a jurisprudência pátria discorre acerca: PRETENSÃO À BUSCA E APREENSÃO - DEC.LEI N. 911/69 - BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO À BUSCA E APREENSÃO. Demonstrada nos autos a propriedade de terceiro sobre o bem objeto da ação com pretensão de busca e apreensão, impera o acolhimento dos embargos opostos, com a consequente perda de objeto da ação principal. (TJ-MG - AC: 10637080637290001 São Lourenço, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/06/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2010) Quanto ao ínus sucumbencial, a alegação exposta pelo embargado (ID. 16942538), de que não deu causa à propositura dos presentes Embargos de Terceiros, e que a restrição de bens, via sistema RENAJUD, foi efetuada pelo próprio judiciário na tentativa de localizar bens em nome dos executados para garantir processo de execução, não merece acolhida. Os autos em apenso, na verdade, tratam de "ação de busca e apreensão", na qual o banco embargante voluntariamente provocou o Judiciário e requereu expressamente a apreensão do veículo indicando no polo passivo parte ilegítima. Assim, os autos retromencionados não versam sobre processo executório, no qual se pretendeu realizar buscas por bens penhoráveis, mas sim de ação em que se requereu verdadeira constrição sobre o bem determinado (veículo). Portanto, deve-se atender ao princípio da causalidade, devendo recair o ínus sucumbencial sobre quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual. No caso, o banco embargado deu causa à constrição indevida do bem ao não se certificar acerca da titularidade do veículo, o que levou ao ajuizamento da ação principal e da presente ação incidental, devendo o ínus recair sobre este. Isso posto, pelos motivos expostos e alinhavados na fundamentação, ACOELHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo estes com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar a restituição IMEDIATA do veículo apreendido no processo de busca e apreensão nº. 0047791-80.2014.8.14.0301 e consolidando a posse do bem em favor do embargante. Quanto ao processo de busca e apreensão nº. 0047791-80.2014.8.14.0301, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito por perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Pela sucumbência, CONDENO a Embargada BANCO BRADESCO S/A ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, §3º do CPC. CADASTRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO "SENTENÇA" NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 0047791-80.2014.8.14.0301. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, DATA DO SISTEMA. <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Deta...> 4 of 5 06/04/2022 08:09 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS Assinado eletronicamente por: VALDEISE MARIA REIS BASTOS 31/03/2022 13:40:17 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 55825571 22033113401714200000053080495 <https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Deta...> 5 of 5 06/04/2022 08:09

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00052324519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199810289095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Petição Cível em: 05/04/2022 REU:COMERCIAL PAJUSSARA LTDA ADVOGADO:RICARDO GOMES DE MENDONCA ADVOGADO:RUBEN FONSECA FLEXA AUTOR:CIA. USINA CAMBAHYBA. Processo nº: 0005232-45.1999.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. No processo em apenso (processo nº 0012912-49.1994.8.14.0301), foi protocolado por MORUMBI INDUSTRIAL LTDA, o pedido de expedição de ofício ao Cartório do 11º Ofício de Campos dos Goytacazes/RJ para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel denominado "Poço das Antas", cancelando-se a averbação nº R-10-829 na matrícula do imóvel (fls. 320/321). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada, em 1999, a expedição de carta precatória para a Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que fosse realizada a baixa na penhora (fl. 46). Todavia, até o presente momento não foi cumprida a referida decisão. Diante disso, expõe-se com URGÊNCIA, por malote digital, ou por carta precatória, ofício ao Cartório do 11º Ofício de Campos dos Goytacazes/RJ para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel denominado "Poço das Antas", cancelando-se a averbação nº R-10-829 na matrícula do imóvel. Por fim, intime-se pessoalmente a parte embargante, a fim de que informe se possui interesse no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de abandono processual. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00064972519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910099030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Execução de Título Judicial em: 05/04/2022 AUTOR:COMERCIAL PAJUSSARA LTDA Representante(s): RUBEN FONSECA FLEXA (ADVOGADO) ADVOGADO:RUBEN FONSECA FLEXA REU:CIA USINA CAMBAHYBA Representante(s): RICARDO GOMES DE MENDONÇA (ADVOGADO) INTERESSADO:A.V.M COSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0006497-25.1999.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Foi protocolado por MORUMBI INDUSTRIAL LTDA, o pedido de expedição de ofício ao Cartório do 11º Ofício de Campos dos Goytacazes/RJ para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel denominado "Poço das Antas", matrícula nº 829, cancelando-se a averbação nº R-11-829 na matrícula do imóvel, haja vista que houve a arrematação do referido imóvel nos autos da execução fiscal nº 0038688-66.1994.4.02.5103 (fls. 493/494). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foram penhorados 03 (três) imóveis, com matrículas nº 1.783, 1.593 e 829, respectivamente (fls. 101/112). Saliente-se que houve a arrematação apenas no imóvel de matrícula nº 1.783 no valor de R\$ 2.498.200,00 (fls. 314/315), bem como foi determinada a expedição de carta de arrematação (fls. 405/407) e já com termo de imissão na posse (fl. 425). Assim, como houve a arrematação do imóvel de matrícula nº 829 nos autos da execução fiscal nº 0038688-66.1994.4.02.5103, deve ser realizada a baixa na penhora. Diante disso, expõe-se com URGÊNCIA, por malote digital, ou por carta precatória, ofício ao Cartório do 11º Ofício de Campos dos Goytacazes/RJ para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel denominado "Poço das Antas", matrícula nº 829, cancelando-se a averbação nº R-11-829 na matrícula do imóvel. Por fim, tendo em vista que houve a arrematação do imóvel de matrícula nº 1.783, bem como já foi levantado pela parte exequente do valor de R\$ 2.498.200,00 (fl. 347), correspondente ao valor integral da execução, deve ser extinto o feito. Isso posto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação, e, via de consequência, extingo o processo. SERVIR A PRESENTE, POR CÂPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO nº 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00129124919948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410156535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO NONATO BRAGA REU:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA AUTOR:COMERCIAL PAJUSSARA LTDA.. Processo nº: 0012912-49.1994.8.14.0301 DESPACHO Vistos, etc. Decisão no processo em apenso. Tendo em vista o lapso

temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte exequente, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00136239119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910197102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Petição Cível em: 05/04/2022 REU:COMERCIAL PAJUSSARA LTDA ADVOGADO:RICARDO GOMES DE MENDONCA AUTOR:CIA. USINA CAMBAHYBA Representante(s): RUBEM FONSECA FLEXA (ADVOGADO) ADVOGADO:RUBEM FONSECA FLEXA. Processo nº: 0013623-91.1999.8.14.0301 DESPACHO Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00265089020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910575339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022 AUTOR:LOGISFLORA - LOGISTICA FLORESTAL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 8882-A - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 148491 - DIOGO AYRES (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em relação a valores remanescentes calculados pelo contador do juízo (fls. 321/336) e homologado judicialmente, com a consequente intimação da executada para proceder ao pagamento (fls. 342). A parte executada não efetuou o pagamento voluntário. A parte exequente peticionou requerendo penhora via SISBAJUD e, alternativamente, penhora de quantos bens forem necessários para garantir a satisfação do crédito exequendo (fls. 261/262). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da penhora via SISBAJUD Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada, no entanto não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de TIM CELULAR S/A (CNPJ nº 02.421.421/0001-11; 02.421.421/0011-93; 02.421.421/0214-64; 02.421.421/0235-96; 02.421.421/0215-42) no valor de R\$ 17.783,01 (dezesete mil, setecentos e oitenta e três reais e um centavo), conforme cálculos de fls. 263. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte

executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00159408620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Processo de Conhecimento em: 04/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 26975 - YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BRENO RUBENS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em virtude de readequação da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 06 de abril de 2022 para o dia 11 de abril de 2022 às 10h, devendo as partes serem intimadas por meio de seus patronos habilitados nos autos. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODQwNjMxNDgtNmUwYy00ODEzLTg5M2EtYjhiZjZkZTAzNzhi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. INTIME-SE. CUMpra-SE. Belém, 04 de abril de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 16/07/2021 A 16/07/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00202255420178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA APO: Guarda de Infância e Juventude em: 16/07/2021 AUTOR:M. C. V. Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:A. G. B. Representante(s): OAB 24189 - ADELIANE OLIVEIRA RIBEIRO DA CONCEICAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. S. V. . PROCESSO nº 0020225-54.2017.814.0301 AÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA C/ ALIMENTOS REQUERENTE: Manoel Cristovão Varela- RG: 5608649-2 Via Advogado: Elke da Penha Gonçalves da Silva OAB/PA 17833 REQUERIDO(A): Adriana Gaia Borges - RG: 5446445 Advogada: Adeline Oliveira Ribeiro da Conceição OAB/PA 24189 A petionante ANA CLEIDE DE SOUZA VARELA informa o falecimento de seu esposo, MANOEL CRISTOVÃO VARELA, o qual era Guardião do menor, MANOEL BENÁCIO GAIA VARELA, na modalidade compartilhada com a genitora do menor, Sra. ADRIANA GAIA BORGES, requerendo a substituição do falecido pela petionante como Guardiã do menor de forma compartilhada. Não há como o pleito prosperar, pois a prestação jurisdicional no presente processo já muito se concluiu, inclusive já sentenciado(fl. 179) e ocorrido o trânsito em julgado, conforme certificado as fl. 180. A petionante não parte na ação, devendo entrar com ação autônoma, pois seu pleito requer análise de mérito. ISSO POSTO, incabível o pedido, o qual o INDEFIRO, considerando a inadequação da via eleita. Observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém, 16 de julho de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00596003320158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA APO: Divórcio Litigioso em: 06/04/2022 REQUERENTE:S. P. S. Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. S. Representante(s): OAB 18945 - RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 19264 - EDISSANDRA PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2022.00434261-81 (fls. 167/172), a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes e documentos instrutórios necessários, conforme já determinado pelo Juízo na parte final da decisão interlocutória 2022.0037632759, de 23/03/2022, onde consta que qualquer outra pretensão deverá ser manejada pelo sistema PJe e direcionado ao Juízo competente. Belém, 06 de abril de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00085864420148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA APO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/03/2022 REQUERIDO:F. B. C. REPRESENTANTE:B. S. R. Representante(s): OAB 12574 - JOAO BESERRA O. DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:K. V. R. C. . Processo nº 0008586-44.2014.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos] PARTE AUTORA: Nome: KARYNNIE VITORIA DO ROSARIO DE CARVALHO Nome: BIANCA SILVA DO ROSARIO (Representante Legal) PARTE REQUERIDA: Nome: FABIANO BENIGNO DE CARVALHO. A DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÁPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA/ OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS

DA LEI. INTIMEM-SE. Trata-se de AÇÃO de Alimentos, na qual a requerente KARYNNIE VITORIA DO ROSARIO DE CARVALHO, representada por sua genitora, BIANCA SILVA DO ROSARIO, informa que o requerido, após bem sucedido, integra o quadro dos vereadores no Município de Benevides, juntando comprovante às fls. 77 dos autos. Por essa razão, pleiteia a autora na petição de fls. 74-76, que a fonte pagadora seja oficiada no endereço sito à Avenida Augusto Meira Filho, nº 15, CEP: 68795-000, Benevides/PA, para que seja efetuado o desconto da pensão alimentícia em sua folha de pagamento, no valor equivalente a 04 (quatro) salários-mínimos, e depósito do montante na seguinte conta bancária, de titularidade da genitora da requerente BIANCA SILVA DO ROSARIO, CPF 011.910.092-46: Agência 3074-0 - Conta Corrente 125856-7 - Banco do Brasil. Isto posto, e entendendo assistir razão à suplicante, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à fonte pagadora do requerido, CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES, para que passe a descontar da folha de pagamento do requerido, Sr. FABIANO BENIGNO DE CARVALHO, o montante equivalente a 04 (quatro) salários-mínimos, e credite tais valores na conta bancária da genitora da requerente BIANCA SILVA DO ROSARIO, através mencionada. Sem embargo da determinação acima, FACULTO À AUTORA E/OU SUA PROCURADORA, MUNIDAS DESTA DECISÃO ASSINADA, E DE DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES, A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS JUNTO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO, NA FORMA DETERMINADA. Cumpridas as determinações que esta decisão encerra, retornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades devidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00016255820128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:V. T. C. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. G. T. Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. C. Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0001625-58.2012.814.0301 Defiro o pedido contido na petição de fls. 132. Oficie-se a fonte pagadora nos moldes do ofício de fls. 126. Intime-se o requerido da modificação na titularidade da conta bancária destinada dos créditos da pensão alimentícia. Promovida as diligências acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00024713419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710037750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 ADVOGADO:ONEIDE SILVIA DE A. DOS SANTOS - DEF.PUB AUTOR:ELINETE CRUZ SILVA CARDOSO REU:PEDRO ROBERTO SOARES CARDOSO. DESPACHO Processo 0002471-34.1997.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intimem-se aqueles que peticionam às fls. 40/42 e fls. 44/49, para que formulem os pleitos que entendam ter direito através do Sistema PJe. Promovidas as diligências acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00045364320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:J. W. C. Representante(s): OAB 7490 - ANTONIO OTAVIO SALES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14592 - CLECIO NASCIMENTO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:O. C. C. Representante(s): OAB 17216 - JOSEMAR SALGADO TAVARES (ADVOGADO) OAB 19550 - LILIAN DA SILVA LEO VAZ (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0004536-43.2012.814.0301 Pleiteia a autora, na petição de fls. 66/71 cumprimento de sentença para que lhe seja paga a parte que lhe é devida na partilha do veículo que especifica. Penso estar equivocada a aludida petição. Explico: que o cumprimento de sentença não se confunde com a liquidação de sentença. A liquidação de uma sentença tem ocorrer antes do cumprimento da sentença, pois, o cumprimento de uma sentença pressupõe condenação certa e inequívoca, o que pode ser obtido na fase de liquidação de sentença. Na fase

de cognação, cabe ao juiz decretar a partilha, cabendo aos envolvidos ultimar as providências pertinentes visando a perfectibilização do julgado, ingressando o processo, se necessário for, na fase de liquidação da sentença, por iniciativa do interessado. Assim, no caso vertente, não há como ser deslançada a fase de cumprimento da sentença por falta de liquidez do julgado nesse particular. Isto posto, deixo de conhecer da petição de fls. 66/71, determinando, de consequência, o retorno dos autos ao arquivo. Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, eventuais pedidos relacionados a este processo deverão ser formulados através do sistema PJe. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00046554920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510139957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:I. A. D. O. Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) REU:L. C. H. G. O. Representante(s): OAB 13252 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0004655-49.2005.814.0301 Considerando que o objeto do processo 0826358-40.2021.8.14.0301 (Sistema PJe), distribuindo a 3ª Vara de Família desta Comarca, o mesmo da petição de fls. 81/85, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00077486720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:K. M. F. L. Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) REU:C. N. L. Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) ENVOLVIDO:T. H. F. L. ENVOLVIDO:P. C. F. L. . DESPACHO Processo 0007748-67.2015.814.0301 Considerando que todas as diligências a cargo deste Juízo foram cumpridas, retornem os autos ao arquivo. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado através do Sistema PJe. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00093541520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910211206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Processo de Execução em: 04/04/2022 EXECUTADO:A. D. B. F. Representante(s): JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. N. S. Representante(s): OAB 29869 - HERALDO GUILHERME BRAZ GODINHO (ADVOGADO) LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. S. B. . DESPACHO Processo 0009354-15.2009.814.0301 Considerando o protocolamento da petição de cumprimento de sentença, processo 0839425-72.2021.8.14.0301, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00201451020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Processo de Execução em: 04/04/2022 REQUERENTE:E. S. E. L. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:C. E. E. L. REQUERENTE:C. H. E. L. REQUERENTE:L. E. L. EXECUTADO:C. R. L. Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:I. C. M. F. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0020145-10.2010.814.0301 Considerando que está em andamento o pedido de cumprimento de sentença por honorários sucumbenciais, de fls. 593/595, e que esta Vara foi certificada como 100% PJe, remetam-se os autos para digitalização, e posterior migração ao PJe. Promovidas as diligências acima, certifique-se e retornem os autos a este Juízo para se prosseguir no processamento do feito. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00209265420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:A. M. P. REU:J. V. S. . DESPACHO Processo 0020926-54.2013.814.0301 Expeça a UPJ ofício fonte pagadora do requerido, para fins de desconto do valor da pensão alimentícia e crédito na conta informada, na conformidade da petição de fls. 28 e sentença contida no termo de audiência de fls. 26/27. Promovida a diligência acima e ultimadas outras providências necessárias, mormente, a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se com a observância das formalidades devidas. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Â Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00212518820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910463344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REU:A. N. M. Representante(s): OAB 28667 - BIANCA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) AUTOR:L. F. B. N. M. REPRESENTANTE:A. S. B. Representante(s): OAB 17249 - CAMILA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18526 - CAROLINA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0021251-88.2009.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls. 72/84 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Â Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00235339520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310509269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REU:RUI EURIDES DOS SANTOS LOBATO Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:C. O. L. L. Representante(s): OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JURACI OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): NAZARE ELLERES (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0023533-95.2003.814.0301 Considerando a sentença proferida no processo 0843722-59.2020.8.14.0301, cuja cópia determino a juntada neste processo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Â Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00271992020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 REQUERENTE:M. H. C. B. Representante(s): OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. B. Representante(s): OAB 12446 - LILIAN DE CASSIA MORAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº. 0027199-202011.8.14.0301 Â DESPACHOÂ Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas conforme determinado na sentença de fls. 455/461, precisamente às fls. 461 e 461-verso, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Â Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00295670220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 EXECUTADO:V. M. C. A. Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18018 - RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:J. E. S. S. Representante(s): OAB 15525 - WELLISSA ALBUQUERQUE GOUVEA (ADVOGADO) OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17879 - JESSICA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) Oponente:TELMA ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 6338 - MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. N. C. M. Representante(s): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0029567-02.2011.814.0301 Uma vez cumpridos os objetivos com a petição de fls. 797, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Â Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00377939320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 04/04/2022 AUTOR:R. S. F. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16397 - DANIELLE FATIMA PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26311 - BIANCA PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:A. P. P. D. . DECISÃO Processo 0037793-93.2011.8.14.0301 Pedido de homologação de acordo de alteração de alimentos Requerentes/Acordantes: RODRIGO SANTOS DE FARIA e ANA GABRIELA DAMASCENO FARIA Em 25.11.2021, proferi a sentença de fls. 53/55, sem me manifestar sobre custas, salientando que na petição de homologação do acordo, de fls. 38/39, não há pedido de processamento pela justiça gratuita e do pedido não consta valor da causa. O que interessa relatar para esta decisão. Reza o art. 494, do Código de Processo Civil: Art. 494. A Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da

parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso vertente, por lapso do juízo prolator, não houve manifestação na sentença sobre custas. Não tendo constado o valor da causa na petição do acordo submetido à homologação e na falta de parâmetros para definição desse valor, atribuo à causa (pedido de homologação de acordo sobre alimentos, de fls. 38/39) o valor da causa que consta da petição inicial de conversão da separação judicial em divórcio, de R\$ 8.000,00, corrigido pelo salário mínimo, o que importa em R\$ 16.146,79. Isto posto, de ofício, modifico a sentença de fls. 53/55 para inserir no texto da mesma: Custas pelos acordantes. Em decorrência dessa modificação, remetam-se os autos à UNAJ para que adote as providências de seu encargo, devendo considerar como valor da causa R\$ 16.146,79. Pagas as custas, e cumpridas as determinações que a sentença de fls. 53/55 encerra, retornem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

PROCESSO: 00399840420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 AUTOR:M. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. R. P. Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28449 - ELLEN PEDRINA BRAGA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0039984-04.2017.8.14.0301 A?o de reconhecimento e extinção de união estável c/c partilha de bens Requerente: MARIA BRASIL DA SILVA Requerido: ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA. DESPACHO - MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÀPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Compulsando estes autos para dar-lhes encaminhamento, observei incorreção na determinação dada ao final, cuja transcrição faço a seguir: Dessa forma, intime-se o requerente, através de seu patrono, para que requeira, em 10 dias, a devolução pela autora, do que esta recebeu indevidamente do requerido por descontos da folha de pagamento deste, informando os dados da conta bancária para fins de devolução de tais valores, caso tenha seu pedido deferido. Ocorre que a pretensão do requerido, de ter a devolução de parcelas que foram descontadas indevidamente de sua folha de pagamento e supostamente recebidas pela requerente foge ao escopo desta Vara, por não mais terem tais valores a natureza alimentar. Vale frisar que as providências a cargo deste Juízo, para que houvesse a cessação dos descontos do valor da pensão alimentícia da folha de pagamento do requerido, no tempo acordado, foram regularmente adotadas por esta Vara. Assim, qualquer providência visando o recebimento pelo requerido de valores que foram debitados indevidamente de sua folha de pagamento deve ser objeto de ação própria no juízo competente, contra quem ostente legitimidade para sofrer tal demanda. Intimem-se/cumpra-se e, após, retornem os autos ao arquivo. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

PROCESSO: 00440797720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:V. L. S. P. P. Representante(s): OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. M. P. P. Representante(s): OAB 7801 - JACIEL DE MORAES PAPALEO PAES (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) OAB 20331 - ANDERSON DE ABREU BARROSO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0044079-77.2017.8.14.0301 Este juízo proferiu sentença homologatória de divórcio com acordo de regência, constando deste a seguinte disposição com relação à partilha do bem objeto da petição de fls. 132/134: a.2) Terreno de 300m² situado na BR 316, no Condomínio Reserva Jardins, mini condomínio Jardins Marseille, Quadra 28, Lote 10, bairro BR 316, município de Marituba, estado do Pará, adquirido em 2016, financiado em 180 parcelas, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), restando para quitação R\$ 82.000,00, o qual terá sua posse e propriedade destinada única e exclusivamente em favor da genitora. As despesas cartorárias para regularização serão da inteira responsabilidade da genitora. Diz a divorciada, na petição supra mencionada, que está tendo obstáculos para ter o imóvel em questão exclusivamente em seu nome, na conformidade do acordo de regência do divórcio homologado, o que a impede de vendê-lo, situa-se essa que está lhe causando transtornos. O que interessa relatar. Decido. Como bem se sabe, no tocante à partilha de bens e na fase cognitiva, cabe ao juiz partilhar o bem que lhe foi trazido a esse fim, reservando-se para fase posterior do processo, a operação de partilha em si. Ocorre que no caso vertente, o imóvel objeto do acordo, atrás descrito, não pertencera aos acordantes, que detinham

apenas a posse do mesmo, eis que adquirido pelo mecanismo de financiamento com alienação fiduciária. Sabe-se que a alienação fiduciária é uma forma de garantia em que o devedor, ao financiar um bem, o deixa no nome do credor até que toda a dívida seja paga. Em outros termos, tratando-se de bem adquirido em alienação fiduciária, o devedor fica com a posse e usufruto do bem até que o quitá-lo integralmente, quando, então, terá a propriedade plena do mesmo. Nessas circunstâncias, não é necessário constar da sentença homologatória de partilha de bem adquirido por financiamento com alienação fiduciária que tal partilha somente opera efeitos, isto é, somente tem validade entre os acordantes, não atingindo direitos de terceiros, como o caso do credor fiduciário, já que se está se tratando de posse e não de propriedade. No caso em tela, a juíza prolatora da sentença limitou-se a homologar o acordo de regência do divórcio, que traduz a vontade dos acordantes, o que não significa dizer que eventuais direitos de terceiros possam ser transpostos, ao contrário, o contrato de compra do bem por alienação fiduciária deve ser respeitado na sua integralidade, cabendo às partes envolvidas quaisquer tratativas sobre o assunto, que não mais diz respeito ao poder judiciário, prevalecendo a cláusula pacta sunt servanda. Assim, os pleitos formulados pela divorciada na petição de fls. 132/134, de fazer determinar o FGR Urbanismo ou ao Cartório de Registro de Imóveis de Marituba não podem ser atendidos por este Juízo, devendo as questões suscitadas serem resolvidas diretamente entre contratantes (divorciados/acordantes e FGR Urbanismo). Nesse contexto, eventuais divergências de entendimento acerca do contrato de alienação fiduciária e registro do bem no cartório de registro de imóveis deverão ser objeto de ação própria, intentada no Juízo competente pelos legitimados a fazê-lo. Com essas considerações e entendendo nada mais haver a tratar neste processo com relação ao pedido de fls. 132/134, que esteja na seara judicial desta 6ª Vara de Família, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se os acordantes e dê-se ciência deste despacho ao FGR Urbanismo e ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Marituba. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00451838020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 EXEQUENTE:A. S. P. REPRESENTANTE:A. C. S. P. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:R. S. L. . DESPACHO Processo 0045183-80.2012.814.0301 Considerando que está em andamento o pedido de cumprimento de sentença, de fls. 24/27, e que esta Vara foi certificada como 100% PJe, remetam-se os autos para digitalização, e posterior migração ao PJe. Promovidas as diligências acima, certifique-se e retornem os autos a este Juízo para se prosseguir no processamento do feito. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00475008020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Consensual em: 04/04/2022 REQUERENTE:MAURO CESAR DE ASSUNCAO CALDAS REQUERENTE:SANDRA SORAIA RODRIGUES CALDAS Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0047500-80.2014.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls. 26/28 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00526285220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 04/04/2022 AUTOR:O. H. B. B. Representante(s): OAB 14503 - STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) AUTOR:L. K. A. S. . DESPACHO Processo 0052628-52.2012.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls. 36/37 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00534812720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução de Título Judicial em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:J. P. A. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:G. S. L. S. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXEQUENTE:I. A. L. S. EXEQUENTE:I. A. L. S. . DESPACHO Processo 0053481-27.2013.814.0301 Considerando que está

em andamento o pedido de cumprimento de sentença de fls. 35/44 e que esta Vara foi certificada como 100% PJe, remetam-se os autos para digitalização, e posterior migração ao PJe. Promovidas as diligências acima, certifique-se e retornem os autos a este Juízo para se prosseguir no processamento do feito. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital
 PROCESSO: 01772489720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
 Ação: Divórcio Consensual em: 04/04/2022 AUTOR: A. P. A. AUTOR: G. R. N. A. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: A. A. N. A. .
 SENTENÇA ALEFFE ASAFE NEVES DE ALMEIDA, representado por sua genitora GEISIANE RABELO NEVES ingressou com pedido de cumprimento de sentença em face de AMÁRICO PORTAL DE ALMEIDA. Contudo, antes que fosse proferido o despacho de recebimento do pedido, o exequente peticionou pleiteando a desistência (protocolo nº 2021.02592671-38). o relatório. Decido. Segundo o art. 775, do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso vertente, antes mesmo de ser proferido o despacho de recebimento do pedido de cumprimento de sentença, o exequente peticionou pleiteando a desistência do feito. Ante essas constatações, homologo por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelo suplicante, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Retornem os autos ao arquivo. Ressaltando-se que novo pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado diretamente no sistema PJe, fazendo-se menção ao número do processo originário para distribuição por dependência a esta 6ª vara de família de Belém. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital. PROCESSO: 07306581320168140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REPRESENTANTE: T. M. S. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERENTE: F. A. F. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO: A. E. S. A. .
 DESPACHO Processo 0730658-13.2016.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls. 54 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00031897220128140301 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
 Ação: Divórcio Litigioso em: 22/11/2021 REQUERENTE: A. P. S. S. C. Representante(s): OAB 15258 - AMANDA DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. J. C. L. Representante(s): OAB 13007 - BRENO PECK DE BARROS MELLO (ADVOGADO) .
 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROCESSO Nº 0003189-72.2012.814.0301 REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO, RG 2081901 SSP/PA, CPF 352.291.012-53 REQUERIDO: MAURILIO JOSÉ CARVALHO DE LOUREIRO, RG 2420394 PC/PA, CPF 236.867.312-15 ENVOLVIDO: MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, CPF 031.396.612-58 AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (22.11.2021), ÀS 13:30 HORAS, na sala de audiências da 6ª Vara da Família localizada no Fórum Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nesta cidade e comarca de Belém, capital do estado do Pará, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, com ele a Auxiliar Judiciária, a seu cargo, adiante nomeada foi feito o prego, constatando-se a presença de MAURILIO JOSÉ CARVALHO DE LOUREIRO e MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, desacompanhados de advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou o MM Juiz a ouvir os presentes, que assim se manifestaram. Depoimento

do Sr. MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO, que advertido das consequências decorrentes da prestação de falsas declarações em Juízo, às perguntas do MM Juiz respondeu: Que com este pedido pretende ser exonerado do encargo alimentar que tem para com seu filho, MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO; que seu filho está de acordo com esta exoneração, posto que ele irá morar no exterior; que o caso será tratado sob a forma de acordo. Encerrado. Depoimento de MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, que advertido das consequências decorrentes da prestação de falsas declarações em Juízo, às perguntas do MM Juiz respondeu: Que concorda em exonerar seu pai, MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO, do encargo alimentar, cujo valor é descontado da folha de pagamento dele e creditado na conta de sua genitora; Que essa pensão foi acordada em Juízo nesta ação de divórcio litigioso transformado em consensual. Que no caso, está fazendo acordo com seu pai para exonerar-lo desse encargo alimentar. Encerrado. Instados a se manifestar, os presentes, Sr. MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO e Sr. MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, fizeram o seguinte acordo: O acordante MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO exonera seu pai, o acordante MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO, do encargo alimentar que foi acordado na ação de divórcio nos seguintes termos: 1. O filho menor do casal, M.S.S.C.L., continuará sob a guarda mãe. 2. O pai poderá exercer o direito de visita livre, respeitado a conveniência do casal, e o bem-estar do menor. 3. O requerido pensará o filho no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens, incluindo férias e 13º salários, excluindo os descontos obrigatórios, que deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento e depositado em conta, conforme já vem sendo efetuado; Que com esse acordo, deverá ser determinado a fonte pagadora do acordante MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO que cancele em definitivo os descontos de pensão alimentícia que vêm sendo efetuados a favor do acordante MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO. As partes pedem a homologação deste acordo, ao tempo em que renunciam ao prazo recursal. Pelo MM Juiz: Sendo desnecessária a intervenção Ministerial, passou o MM Juiz a proferir sentença: SENTENÇA - Preambularmente, deixo consignado que os acordantes estão pela justiça gratuita. O acordo de vontade ora apresentado foi celebrado por pessoas capazes, tem forma não em defesa em lei e objeto lícito e possível, sendo imperiosa a sua homologação, como querem os acordantes. Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, homologo o Acordo realizado nesta audiência, firmado por MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO e MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, mediante o qual o primeiro acordante, MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO, fica exonerado da obrigação alimentar que tem para com seu filho e segundo acordante, MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, para que produza, nos termos da lei adjetiva civil, seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo com resolução do mérito, com esteio no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Tendo os acordantes renunciado ao prazo recursal e considerando as disposições do art. 200, do Código de Processo Civil, tenho esta sentença por transitada em julgado nesta ocasião. Sem custas. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. SERVE ESTA SENTENÇA DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO 1º ACORDANTE, Sr. MAURILIO JOSÃ CARVALHO DE LOUREIRO (Município de Belém - Câmara Municipal de Belém), PARA QUE CANCELE EM DEFINITIVO OS DESCONTOS QUE VÃO SENDO EFETUADOS DE SUA FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO 2º ACORDANTE, Sr. MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO, FICANDO OS ACORDANTES E/OU SEUS PROCURADORES AUTORIZADOS A DAR CONHECIMENTO À FONTE PAGADORA PARA QUE ADOTE DE IMEDIATO A PROVIDÊNCIA DE SEU ENCARGO, NA CONFORMIDADE DO QUE FOI ACORDADO E HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO. Cumpridas as determinações que esta sentença encerra, retornem os autos ao arquivo. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Camilla Adriana Almeida Gomes, Auxiliar Judiciária da 6ª Vara de Família da Capital, digitei. JUIZ DE DIREITO

..... 1º Acordante:
M A U R I L I O J O S Ã C A R V A L H O D E L O U R E I R O

..... 2º Acordante:
MURILO DA SILVEIRA SOUZA CARVALHO LOUREIRO

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

A Dra ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito titular da 7ª Vara de Família da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 7ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Cumprimento de Sentença, Processo nº 0004591-91.2012.8.14.0301, em que é autor OSWALDO RODRIGUES LINHARES NETO, brasileira, estudante em face de ROSILENE SOARES MOUTINHO LINHARES, brasileira, portador do CPF nº 174.685.402-25, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 06 de abril de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 022/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
11, 12, 13 E 14/04	Dias: 11 a 13/04 ¿	Vara de Execução Penais e Medidas Alternativas	Diretor (a) de Secretaria ou
14/04	¿ 14h às 17h	Dr. Deomar Alexandre de Pinho	Substituto(a):
Facultado	Dia: 14/04 ¿ 08h às 14h	Barroso, Juiz Titular ou substituto.	Moisés Júlio Serique Neto (11 a 13/04)
		Celular do Plantão:	SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO (14/04)
		(91)98010-1205 ¿ Dias: 11 a 13/04	Assessor(a) de Juiz (a):
		(91) 98251-0565 ¿ Dia 14/04	Francenise Almeida do Nascimento (11 a 13/04)
		E-mail:	Taiany Ketllyn Lima Medeiros (14/04)
		vepmabelem@tjpa.jus.br ¿ Dias: 11 a 13/04	Servidor de Secretaria:
		vepvirtualbelem@tjpa.jus ¿ Dia: 14/04	Moisés Júlio Serique Neto (14/04)
			Servidor(a) Distribuidor(a):

			<p>Eude Luis Ferreira Sobrinho (11 a 13/04)</p> <p>Renato Lobo (14/04)</p> <p>Reinaldo Alves Dutra (14/04)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Priscilla F. dos Santos Medeiros (11/04)</p> <p>Rafael Lima Gonçalves (11/04) Raimundo Nonato dos S. Silva (11/04 ç Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Luis Moreira de Oliveira (12/04)</p> <p>Sérgio Remor Júnior (12/04)</p> <p>Sérgio Saab (12/04 ç Sobreaviso)</p> <p>Alex Reis Tavares (13/04)</p> <p>Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (13/04)</p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (13/04 ç Sobreaviso)</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (14 e 15/04)</p> <p>Noelia Alves Nobre (14 e 15/04 ç Sobreaviso) (</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de março de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00226608920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:GONDIM INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EPP DENUNCIADO:ANDRES NICKSON FAVACHO BARROS Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO EUGENIO OLIVEIRA GONDIM VITIMA:A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC. 1 -Â Considerando a ausÂncia das partes, suspendo a presente audiÂncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÂsa para manifestar-se acerca das referidas ausÂncias. 2 - ApÂs, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÂm (PA), 30 de marÂo de 2022. MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, JuÂza de Direito, respondendo pela 6Âa Vara Criminal da CapitalÂ¿. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos de acordo e cientes. Eu, _____ (FÃbio Rodrigues Bessa), Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e subscrevi. PROCESSO: 00008829520108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020529969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 06/04/2022 VITIMA:L. L. C. AUTOR:LUCIDYVID DOS ANJOS FERNANDES. AÂo Penal Autos: 0000882-95.2010.8.14.0401 Autor: MinistÂrio PÃblico Estadual Denunciado(s): Lucidyvid dos Anjos Fernandes Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÂrio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃsÂes constitucionais, ofereceu denÂncia em face de LUCIDYVID DOS ANJOS FERNANDES, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 331 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÂncia foi recebida pelo juÃzo em 04.05.2011, mediante despacho de fl.25, o que configura como marco interruptivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 29.06.2015 o processo e o curso do seu prazo prescricional vieram a ser suspensos, nos termos do art. 366, CPP e assim permaneceu atÂ o dia 07.02.2020, quando o rÂu foi devidamente citado, conforme fls. 91. Â Â Â Em cota ministerial de fls. 104/106 o MinistÂrio PÃblico manifestou-se pela extinÂo de punibilidade do rÂu. Â Â Â o breve relatÃrio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpre verificar hipÃtese de extinÂo da punibilidade em razÂo da prescriÂo, na forma do art.61, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÂo punitiva estatal foi alcanÂada pela prescriÂo, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Como Â cediÂo, a prescriÂo significa a perda de uma pretensÂo, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÂo configura perda da pretensÂo punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÂncia versa sobre a prÃtica da conduta tipificada no 331 do CÃdigo Penal, razÂo pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 04 (quatro) anos. Ocorre que do recebimento da denÂncia em 2011 atÂ a suspensÂo do processo e do prazo prescricional 2m 2015, jÃ havia decorrido o tempo necessÃrio para a prescriÂo. Â Â Â Ainda que o rÂu tenha comparecido voluntariamente para ser citado em fevereiro de 2020, desta data atÂ os dias atuais, decorreram mais 02 anos, totalizando cerca de 06 anos do prazo corrido, ao somar o perÂodo anterior e posterior Â suspensÂo. Â Â Â Desta forma Â de rigor o reconhecimento da extinÂo da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do CÃdigo Penal, porquanto decorrido perÂodo superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, V, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, reconheÂo a ocorrÂncia da prescriÂo da pretensÂo punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de LUCIDYVID DOS ANJOS FERNANDES, qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CÃdigo Penal. Â Â Â ApÂs o trÃnsito em julgado desta decisÂo, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Custas ex legis.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÂm/PA, 09 de marÂo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gisele Mendes CamarÂo Leite Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÂza de Direito respondendo pela 6Âa Vara Criminal da Comarca de BelÂm-PA. PROCESSO: 00035642020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAINARA BENTES GOMES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂo 0003564-20.2019.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÃ PÃBLICA DENUNCIADO(S): TAINARA

BENTES GOMES CAPITULAAÇÃO PENAL: Artigo 33, caput c/c art. 34 da lei 11.343/06 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra Tainara Bentes Gomes, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Artigo 33, caput c/c art. 34 da lei 11.343/06. Diz em síntese a inicial: que no dia 12.02.2019, a guarnição policial estava em perseguição ao nacional Marcos Nazareno de Sousa Vale, na Alameda Don Jorge, no bairro do Sideral. Ao chegarem na residência do perseguido, observaram que dentro dela estava a sua companheira e denunciada neste processo, junto de seus dois filhos, e que antes de abrir o portão para a entrada dos policiais, ela teria jogado um objeto de cor preta pela janela. Ao diligenciarem, os policiais encontraram dentro deste objeto, que era uma maleta, 1.168,5g da substância popularmente conhecida como maconha e uma balança. Diante disto, ainda que tenha relatado se tratar de prova forjada, ela recebeu voz de prisão. Laudo Toxicológico consta fl. 09 dos autos de IPL e fl. 04 do processo. Devidamente notificada (fl. 16), a acusada apresentou Resposta Acusatória (fls.18/19). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 10.03.2022, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Não houve oitiva de testemunhas de defesa, ainda que devidamente intimadas. Ausente também a vítima, o que culminou na decretação de sua revelia. Não houve requerimento de diligências complementares instrução (Termo de Audiência e mérito constam as fls. 47/49). Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO da acusada Tainara Bentes Gomes, por insuficiência de provas (fls.50/51-v). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO da acusada, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP (fls.52/57). Certidão de Antecedentes Criminais da acusada consta fls.58 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal da denunciada Tainara Bentes Gomes pela prática do delito tipificado no Artigo 33, caput c/c art. 34 da lei 11.343/06. Diz o Artigo 33, caput c/c art. 34 da lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, por tudo o que consta no processo e no Inquérito Policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação à propriedade da droga realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. A acusada Tainara Bentes Gomes não veio a ser ouvida em juízo e por isso teve sua revelia decretada. Das testemunhas ouvidas em juízo, uma declarou não se recordar do ocorrido enquanto outras duas relataram não ter visto a denunciada tentando desvencilhar-se da droga. No caso submetido, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do dolo condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de roubo

qualificado, uma vez que, repita-se, a d^ovida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvi^o, em homenagem ao princ^o in dubio pro reo. Nesse sentido: TJ-GO - APELA^o CRIMINAL APR 276698420158090128 (TJ-GO) - APR 0027699-84.2015.8.09.0128 Data de publica^o: 12/02/2020 EMENTA: APELA^o CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVI^o. IN DUBIO PRO REO. 1. Pairando d^ovidas acerca da autoria atribu^{da} ao processado quanto ao crime tipificado no art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, mostra-se imperiosa a absolvi^o nos termos do artigo 386, inciso VII, do C^o de Processo Penal. 2. Recurso conhecido e provido. (1^a C^m Criminal; Julgamento em: 04/02/2020; Rel. Des. J. Paganucci Jr.) Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENS^o PUNITIVA DO ESTADO deduzida na den^oncia para ABSOLVER a r^o TAINARA BENTES GOMES, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Ap^s o tr^onsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Bel^m/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ju^{za} de Direito respondendo pela 6^a Vara Criminal da Comarca de Bel^m-PA PROCESSO: 00076061520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^o(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A^o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WHESLEY GARCIA QUEIROZ COSTA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 28149 - HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) . A^o Penal Autos: 0007606-15.2019.8.14.0401 Autor: Minist^o P^o Estadual R^o(s): Whesley Garcia Queiroz Costa Ap^s manifesta^o do Minist^o P^o no que se refere ao descumprimento da medida cautelar referente ao monitoramento eletr^o por parte do denunciado, vieram-me conclusos para delibera^o. Observa-se que o parquet posicionou-se pela retirada desta medida em raz^o do princ^o da razoabilidade. Verifico nos autos que o r^o utiliza a medida cautelar h^o quase 03 (anos) anos, e desde ent^o, n^o voltou a cometer delitos que originassem qualquer a^o criminal. Segundo a orienta^o da Resolu^o n^o 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento ser^o excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concess^o da liberdade provis^oria sem cautelar ou de aplica^o de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos pun^o-veis com pena privativa de liberdade m^oxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em senten^o transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resolu^o N^o 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo m^oximo de reavalia^o da necessidade de manuten^o por igual per^odo ^o de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo j^o foi sobejamente transposto, pelo que, n^o subsiste nos autos elementos que justifiquem a manuten^o da medida excepcional em voga. Soma-se a isso, que o mesmo tem comparecido aos atos do processo, tendo comparecido para indicar novo endere^o e j^o cientificado a respeito da audi^o j^o designada. Portanto determino a REVOGA^o DO MONITORAMENTO ELETR^o em favor do r^o WHESLEY GARCIA QUEIROZ COSTA, paraense, nascido em 21/04/1997, filho de Edinalva dos Santos Queiroz e Raimundo M^orcio Oliveira Costa, CPF n^o 052.620.512-19, residente LT Rufinol^ondia, Av. Reginaldo de Sousa, Alameda Terceira, N^o 03, Bairro: Distrito Industrial, Ananindeua. CEP 67.010-360 e substituo a referida medida pelo comparecimento a todos os atos do processo quando intimados, a necessidade de manuten^o de endere^o sempre atualizado e o comparecimento trimestral em ju^o para informar e justificar as suas atividades at^o o t^omino da instru^o processual. Esta decis^o digitalizada servir^o como Of^ocio ^o SEAP para que adote as provid^oncias necess^orias para o cumprimento desta decis^o. ^o preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obriga^o como parte do processo e o subsequente preju^o ^o instru^o criminal s^o elementos justificadores da decreta^o pris^o preventiva. Encontrando-se o r^o em gozo de liberdade provis^oria, sua conduta evasiva, causadora de preju^o ao regular prosseguimento da instru^o criminal e ^o aplica^o da lei penal, evidencia a necess^oria decreta^o de sua cust^odia cautelar, nos termos dos art. 282, ^o e art. 312, ambos do CPP. Expe^osa-se o necess^orio. Intimem-se e cumpra-se. Bel^m/PA, 06 de abril de 2022. Gisele Mendes Camar^o Leite Ju^{za} de Direito respondendo pela 6^a Vara Criminal de Bel^m/PA PROCESSO: 00099536520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^o(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A^o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: MARCUS RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS VITIMA: M. V. S. B. VITIMA: E. F. S. B. VITIMA: E. V. F. S. B. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: MERIAN NAZARE NUNES SABBADPC MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. A^o Penal Autos: 0009953-65.2012.8.14.0401 Autor:

Ministério Público Estadual (s): Marcus Raimundo de Souza Santos Trata-se de Ação penal incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará no dia 10/07/2017 (fls. 02/05) em desfavor de MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 303 e 306 do Código de Trânsito. Em despacho às fls. 44, foi designada audiência, face a possibilidade de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público fls.02/04. A certidão judicial criminal positiva foi colacionada nos autos às fls. 06. Em audiência realizada em 28/11/2017, o Ministério Público fez a proposta de suspensão do processo, o que foi acatado pelo Juiz como se vê às fls. 20/21. É o breve relatório. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme certidão de fls.28, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público. Apres, providenciem-se as baixas de estilo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00099908220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIANA FARIAS MAIA Representante(s): OAB 25043 - CHARLES LIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SANTANA PINHEIRO Representante(s): OAB 25043 - CHARLES LIRA DE MELO (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0009990-82.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual (s): Raiana Farias Maia Vieram-me os autos conclusos para deliberao acerca do pedido de revogaao da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a RAIANA FARIAS MAIA. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao referido pedido. Verifico nos autos que a Juiz utiliza a medida cautelar há quase 04 (quatro) anos. Segundo a orientao da Resoluao nº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessao da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicaao de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Recentemente, na forma da Resoluao Nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo máximo de reavaliaao da necessidade de manutenao por igual periodo de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo já foi sobejamente transposto, pelo que, não subsiste nos autos elementos que justifiquem a manutenao da medida excepcional em voga. Soma-se a isso, que o mesmo tem comparecido aos atos do processo, tendo comparecido para indicar novo endereço e já cientificado a respeito da audiência já designada. Portanto determino a REVOGAAO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO em favor da Juiz RAIANA FARIAS MAIA, paraense, nascida em 18/02/1997, filha de Carmem Onice do Socorro Moraes Farias e Helber Jones Oliveira Maia, CPF nº 043.899.372-19, residente no Conjunto Radional 11, Quadra 24 A, Bairro Condor, e substituo a referida medida pelo comparecimento a todos os atos do processo quando intimados, a necessidade de manutenao de endereço sempre atualizado e o comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades até o término da instruo processual. Esta deciso digitalizada servirá como Ofício SEAP para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta deciso. É preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigaao como parte do processo e o subsequente prejuízo à instruo criminal são elementos justificadores da decretaao prisao preventiva. Encontrando-se o Juiz em gozo de liberdade provisória, sua conduta evasiva, causadora de prejuízo ao regular prosseguimento da instruo criminal e a aplicaao da lei penal, evidencia a necessidade de decretaao de sua custodia cautelar, nos termos dos art. 282, §4º e art. 312, ambos do CPP. Expea-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00110505620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JACKSON AMADOR GONCALVES Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHRYSIANO LOUREIRO RABELO Representante(s): OAB 26893 - VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0011050-56.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Jackson Amador e Chrystiano Loureiro Considerando que já existe audiência designada e que os autos vieram conclusos após requisião de substituição de testemunhas de defesa, na qual o Ministério

PÃºblico manifestou-se favoravelmente, acatelem-se em secretÃ¡ria atÃ© tempo oportuno para a expediÃ§Ã£o das intimaÃ§Ãµes referentes a esta audiÃªncia supracitada. BelÃ©m/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃ¡vel pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00112427820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920408405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. H. S. VITIMA:J. B. A. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0011242-78.2009.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u(s): Jose da Silva Santos Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 98 e tendo em vista que o rÃ©u estÃ¡ vinculado a medida cautelar de monitoramento eletrÃ´nico, oficie-se Ã Central Integrada de Monitoramento EletrÃ´nico - CIME/SEAP para que preste informaÃ§Ãµes cadastrais acerca do endereÃ§o do denunciado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00137584520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRA LIMA RIBEIRO DENUNCIADO:FRANCISCO FRANCHELIO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:T. P. P. A. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0013758-45.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u(s): Alessandra Lima Ribeiro e Francisco Franchelio Da Silva OliveiraÃ Vistos, etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 20, diligencie-se no sentido de averiguar se ALESSANDRA LIMA RIBEIRO e FRANCISCO FRANCHELIO DA SILVA OLIVEIRA se encontram custodiados em estabelecimento carcerÃ¡rio estadual, a fim de se esgotar a via da citaÃ§Ã£o pessoal, nos termos da orientaÃ§Ã£o fixada na sÃºmula n.º 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmaÃ§Ã£o de que os rÃ©us nÃ£o integram a populaÃ§Ã£o carcerÃ¡ria, determino, desde jÃ¡, a realizaÃ§Ã£o da sua CITAÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do CÃ³digo de Processo Penal. Caso nÃ£o sejam encontrados apÃ³s citaÃ§Ã£o por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. ApÃ³s transcorrido o prazo da citaÃ§Ã£o por edital, e restando infrutÃ-fera, retornem os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito resp. pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00219934020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA E SILVA VITIMA:P. A. D. F. DENUNCIADO:DINELSON SANTOS SOUSA. PROCESSO N.º 0021993-40.2016.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÃA PÃBLICA DENUNCIADO(S): Gabriel da Silva e Silva e Dinelson Santos Sousa CAPITULAÃO PENAL: ARTIGO 157, Â§2.º, I e II DO CPB SENTENÃA COM RESOLUÃO DO MÃRITO O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL ofereceu denÃ¢ncia contra Gabriel da Silva e Silva e Dinelson Santos Sousa, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no Art. 157, Â§2.º, I e II DO CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diz em sÃ-ntese a inicial: que no dia 29.07.2016, a vÃ-tima foi rendida por dois elementos, sendo que um deles aparentemente portava uma arma, o coagindo a entregar a sua moto e seu reÃ³gio sob ameaÃ§a.Ã A vÃ-tima entregou seus pertences e logo os dois elementos empreenderam fuga. Posteriormente, a vÃ-tima registrou o Boletim de OcorrÃªncia e 4 dias apÃ³s o fato, sua moto veio a ser recuperada no Distrito de Outeiro, tendo os acusados sido presos em flagrante. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃ¢ncia foi recebida no dia 16.11.2016(fl.10). Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u Dinelson Santos de Sousa foi citado ao dia 22.06.2017(fl. 24) e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o ao dia 06.07.2017(fl. 30) Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u Gabriel da Silva e Silva foi citado ao dia 24.01.2018(fl. 48) e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o ao dia 26.01.2018(fl. 49/50). Ã Ã Ã Ã Ã Ã O RÃ©u Dinelson Santos de Sousa teve sua revelia decretada (fls. 68) Ã Ã Ã Ã Ã Ã A audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento foi realizada no dia 17.03.2022, ocasiÃ£o em que as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o foram ouvidas. NÃ£o houve oitiva de testemunhas de defesa. Em decorrÃªncia da revelia, nÃ£o houve a oitiva do rÃ©u Dinelson enquanto o rÃ©u Gabriel da Silva utilizou seu direito constitucional ao silÃªncio. NÃ£o houve requerimento de diligÃªncias complementares Ã instruÃ§Ã£o (Termo de AudiÃªncia e mÃ-dia constam Ã s fls. 87/88) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em alegaÃ§Ãµes finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÃO do acusados GABRIEL DA SILVA E SILVA E DINELSON SANTOS SOUSA, por insuficiÃªncia de provas, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP (fls.89/92). Ã Ã Ã Ã Ã Ã A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÃO dos acusados, por insuficiÃªncia de provas (fls.93/95). Ã Ã Ã Ã Ã Ã CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do acusados consta Ã s fls.96 e 97 dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em suma, Ã© o breve relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃO PENAL PÃBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal dos denunciados Gabriel da Silva e Silva e Dinelson Santos Sousa pela prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 157, Â§2.º, I e II DO CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diz o Art. 157, Â§2.º, I e II DO CPB: Art. 157: Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou

para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente por tudo que fora colhido no processo e em fase de inquérito policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento do roubo qualificado realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado Dinelson Santos Sousa não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada. Já o acusado Gabriel da Silva e Silva utilizou seu direito constitucional ao silêncio. As testemunhas ouvidas em juízo declararam não se recordar do ocorrido. O representante do Ministério Público desistiu da última testemunha arrolada na denúncia. Impende registrar que o testemunho de policiais pode e deve ser utilizado como prova idônea para o embasamento de decisões judiciais, porque são agentes do Estado e não têm, em regra, interesse de falsear a realidade dos fatos apenas para prejudicar uma pessoa do povo. Ocorre que, como toda prova, também os depoimentos de policiais devem ser avaliados em conjunto com o restante do acervo, tomando o cuidado de não serem utilizados de forma isolada do restante dos elementos, evitando-se, assim, juízo de valor parcial e tendencioso. No caso sub judice, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do dito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio em dubio pro reo com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, p. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de roubo qualificado, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus GABRIEL DA SILVA E SILVA E DINELSON SANTOS SOUSA, com base no art. 386, II, V e VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00257564420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: PRISCILA FERREIRA ASEVEDO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. Ação Penal Autos: 0025756-44.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Priscila Ferreira Asevedo Cuida-se de resposta escrita oferecida por PRISCILA FERREIRA ASEVEDO às fls. 25 denunciada pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa não comportam, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no

inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução e julgamento. Designo para o dia 13/07/2023, às 11:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00260752220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO AILTON BENONE SABBÁ - DPC DENUNCIADO: MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. F. S. . PROCESSO Nº 0026075-22.2013.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): Marcelo da Silva e Silva CAPITULO PENAL: Artigo 155, caput, do CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra Marcelo da Silva e Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 155, caput, do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 26.11.2013, por volta de 09h, a vítima estacionou sua bicicleta no pátio da casa de orações Espírita. No entanto, ao buscar seu objeto, não mais o encontrou pois havia sido furtada. A polícia foi acionada e após diligências localizaram o denunciado e a bicicleta, que já havia sido alienada, inclusive. A denúncia foi recebida no dia 08.01.2014 (fl. 08). O processo e o curso de seu prazo prescricional vieram a ser suspensos em 02.06.2014 (fl. 17) O réu foi citado ao dia 18.02.2020 (fl. 27) e apresentou resposta à acusação ao dia 28.02.2020 (fls. 28) Não mais sendo encontrado nos atos do processo, teve sua revelia decretada às fls. 40. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 15.03.2022, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Não houve oitiva de testemunhas de defesa. Em decorrência da revelia, não houve oitiva do réu. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termo de Audiência e mérito constam às fls. 44/45) Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado Marcelo da Silva e Silva, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP (fls. 46/48). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls. 141/143). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado consta fl. 52 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado Marcelo da Silva e Silva pela prática do delito tipificado no Art. 155, caput, do CPB. Diz o Art. 155, caput, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, por tudo o que consta no processo e no Inquérito Policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento do furto realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado Marcelo da Silva e Silva não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada. As testemunhas ouvidas em juízo declaram não se recordar do ocorrido ou não o ter presenciado. No caso submetido, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de roubo qualificado, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Â Â Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MARCELO DA SILVA E SILVA, com base no art. 386, II e VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00266606920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA: C. W. C. A. DENUNCIADO: CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0026660-69.2016.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): Caio Cristiano Fonseca Dos Santos CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 157, §2º, I e II DO CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AÇÃO PENAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra Caio Cristiano Fonseca Dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 157, §2º, I e II DO CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 09.11.2016, por volta de 20h, a vítima foi rendida por dois elementos, sendo que um deles portava uma faca, a qual foi colocada em seu pescoço. Nessa situação, a vítima entregou seu celular, tendo os elementos empreendido fuga em seguida. No entanto, a vítima passou a segui-los a certa distância, e após encontrar um motociclista, que junto de outras duas pessoas lhe auxiliaram, detiveram o denunciado Caio Cristiano, que ainda estava na posse da faca utilizada no crime e da coisa furtiva, enquanto o outro elemento não foi encontrado. Posteriormente o levaram até o quartel que ficava nas proximidades. A denúncia foi recebida no dia 05.12.2016 (fl.07). O réu foi citado ao dia 09.12.2016 (fl. 11) e apresentou resposta à acusação ao dia 16.01.2017 (fls. 30/31) A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 10.03.2022, ocasião em que a única testemunha arrolada pela acusação foi ouvida, tendo em vista que houve a desistência da outra. Não houve oitiva de testemunhas de defesa. O réu teve sua revelia decretada, nos termos do art. 367, CPP. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termo de Audiência e matéria constam às fls.135/137). Em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls.138/140). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas (fls.141/143). A Certidão de Antecedentes Criminais do acusado consta à fl.144 dos autos. Em suma, pelo breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no Art. 157, §2º, I e II DO CPB. Diz o Art. 157, §2º, I e II DO CPB: Art. 157: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há concurso de duas ou mais pessoas. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo laudo da perícia realizada na arma do crime (fls. 16/20) Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento do roubo qualificado realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. O acusado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS não veio a ser ouvido em juízo por ter tido sua revelia decretada. A testemunha ouvida em juízo declarou não se recordar do ocorrido. O representante do Ministério Público desistiu da última testemunha arrolada na denúncia. Impende registrar que o testemunho de policiais pode e deve ser utilizado como prova idônea para o embasamento de decisões judiciais, porque são agentes do Estado e não são, em regra, interesse de falsear a realidade dos fatos apenas para prejudicar uma pessoa do povo. Ocorre que, como toda prova, também os depoimentos de policiais devem ser avaliados em conjunto com o restante do acervo, tomando o cuidado de não serem utilizados de forma isolada do restante dos elementos, evitando-se, assim, juízo de valor parcial e tendencioso. No caso submetido à apreciação, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a

presente a certeza penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenado, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pgs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de roubo qualificado, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Quanto à faca, arma branca utilizada para o crime, e acostada aos autos conforme termo de recebimento do objeto à fl. 20, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, os DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00277008620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA: S. D. S. A. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: ROMULO MULLER DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) Ação Penal Autos: 0027700-86.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu(s): Romulo Muller dos Santos Melo Vistos, etc. Considerando o teor da cota ministerial de fls. 246, determino que sejam encaminhadas as cópias dos quesitos formulados, e o que mais for necessário, ao Conselho Regional de Medicina - CRM/PA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elucide as questões suscitadas neste processo para que se possa dar o devido prosseguimento ao mesmo, em face da manifestação do perito Hilton Barros Cardoso Junior às fls. 242/245. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito resp. pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00286864020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: EMERSON DA SILVA FELISBERTO Representante(s): OAB 20065 - IVALDINO SILVA (ADVOGADO) OAB 30090 - ANTONIO CARLOS PIMENTA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Ação Penal Autos: 0028686-40.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu(s): Emerson da Silva Felisberto Tendo em vista o requerimento da defesa às fls. 54/55, oficie-se ao DETRAN/PA para cientificá-lo a respeito do fiel cumprimento às disposições deste processo por parte de Emerson da Silva Felisberto, o que culminou na extinção da sua punibilidade, estando apto/autorizado a ser reabilitado administrativamente para emissão de nova carteira de motorista. Dessa forma, determino o desbloqueio administrativo de Emerson da Silva Felisberto e autorizo sua reabilitação. Após cumprido, arquivem-se novamente os autos com o seu devido encaminhamento ao Arquivo Regional Criminal de Belém Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00580497220158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA: J. W. M. A. DENUNCIADO: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO Nº 0058049-72.2015.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(S): Leonice Ferreira dos Santos CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 155, §4º, II, do CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO À O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra Leonice Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 155, §4º, II, do CPB. Diz em síntese a inicial: que no dia 30.07.2015, a denunciada furtou o celular e um cordão de ouro da vítima, que notou a ausência dos objetos, principalmente do cordão de ouro, no dia

que a acusada retornou para a sua cidade de origem - Melgaço/PA. A vítima então acionou a polícia, que se dirigiu à casa da denunciada nesta outra cidade e encontrou-a na posse da res furtiva. A denúncia foi recebida no dia 06.03.2017 (fl.11). O processo e o curso de seu prazo prescricional vieram a ser suspensos em 02.06.2014 (fl. 17). A r. foi citada ao dia 07.06.2017 (fl. 21) e apresentou resposta à acusação ao dia 24.10.2017 (fls. 22) mais sendo encontrado nos atos do processo, teve sua revelia decretada aos fls. 43. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 15.03.2022, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Não houve oitiva de testemunhas de defesa. Em decorrência da revelia, não houve a oitiva do réu. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termo de Audiência aos fls. 59) e em alegações finais, o(a) RMP requereu a ABSOLVIÇÃO da acusada Leonice Ferreira dos Santos, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls.60/63). A defesa, da mesma forma, requereu a ABSOLVIÇÃO da acusada, por insuficiência de provas (fls.64/66). Certidão de Antecedentes Criminais da acusada consta aos fls.67 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado Leonice Ferreira dos Santos pela prática do delito tipificado no Art. 155, §4º, II, do CPB. Diz o Art. 155, §4º, II, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de 40 dias - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não posso extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, por tudo o que consta no processo e no Inquérito Policial. Entretanto, a prova da AUTORIA em relação ao cometimento do furto realmente não recomenda, a meu ver, uma condenação penal, dada a sua fragilidade. A acusada Leonice Ferreira dos Santos não veio a ser ouvida em juízo por ter tido sua revelia decretada. A testemunha ouvida em juízo declarou não se recordar do ocorrido. No caso submetido, é evidente que a prova colacionada não autoriza, pelos fatos descritos na denúncia que deflagrou a presente ação penal, uma condenação de natureza penal, que sempre deve pautar-se pela certeza e convicção da existência dos fatos e de sua autoria, haja vista as consequências danosas do delito condenatório, sendo certo que na ausência de contexto probatório substancial, melhor adotar-se o princípio *in dubio pro reo* com o fito de se preservar as garantias constitucionais insertas no princípio da presunção de inocência. Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Diante de tais considerações, bem como do frágil acervo probatório, torna-se necessária a absolvição do acusado pelo delito de roubo qualificado, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar ao acusado, sendo cogente sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER a r. LEONICE FERREIRA DOS SANTOS, com base no art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

PROCESSO N. 0013103-44.2018.8.14.0401- SENTENÇA - DOC: 20220042435132

Vistos, etc. Trata-se de notícia-crime formulada por CARLOS DMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA em desfavor de GETULIO DE SOUZA FAYAL, em que se imputou aos representados a prática das

condutas tipificadas nos arts. 138, caput e 140 caput, ambos do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação do Parquet suscitando a extinção da punibilidade em decorrência da retratação. É o relatório. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, eis que a alegada ofensa teria ocorrido no ano de 2018, tendo nessa ocasião conhecido o querelante sobre a ofensa. Após audiência de conciliação, houve a retratação do querelado, conforme fls. 74, sendo esta uma das hipóteses elencadas no art. 107, CP. Quanto ao crime de injúria, que não comporta retratação, se observa que 2018 se deu o do início do prazo prescricional. Assim, o art. 109, VI, do Código Penal positiva que prescreve em 03 (três) anos, os crimes cuja pena máxima seja inferior a 01 (um) ano. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 03 (três) anos exigidos pela lei. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público quanto à extinção de punibilidade do crime previsto no art. 138, CP, em razão da retratação, bem como reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no art. 140, CP. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado GETULIO DE SOUZA FAYAL, na forma do art. 107, VI c/c art. 143 e EXTINGUO A PUNIBILIDADE do crime de injúria em razão da prescrição, conforme art. 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de abril de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito resp. pela 6ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00169107220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDERSON JOSE SILVA OLIVEIRA. Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANDERSON JOSE SILVA OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da lei 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 30/07/2018, por volta de 18h, informados pelo setor de inteligência da Susipe (atual Seap) de que um dos servidores do 3º Regimento estaria repassando drogas aos presos, agentes penitenciários providenciaram procedimento de revista em todos, quando foi encontrado na mochila do agente penitenciário ANDERSON JOSE SILVA OLIVEIRA, mais precisamente dentro de um sapato, certa quantidade de maconha. Relata-se, ainda, que o laudo nº 2018.02.002443-QUI atestou que a substância apreendida, pesando o total de 93g, consistia em maconha. Homologado o flagrante, a prisão do denunciado foi convertida em preventiva (IPL), sendo-lhe concedido liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares em 12/09/2018 (fls. 11). Juntado ao IPL auto de apreensão da substância entorpecente, de uma bateria de celular Samsung e de um aparelho celular Samsung J5, IMEI 357.771.085.457.328 e 357.772.085.457.326, sendo que já houve decisão determinando a devolução do celular a ANDERSON JOSE DA SILVA OLIVEIRA (vide fls. 130). Defesa praziosa às fls. 20. A denúncia foi recebida em 22/10/2018 (fls. 22). O relatório técnico nº 14/2019 (fls. 65-50), referente aos dados extraídos do aparelho celular apreendido, um smartphone, marca Samsung, modelo J5, IMEI 357.771.085.457.328 e 357.772.085.457.326, concluiu o que passo a transcrever: "Com a análise dos dados extraídos do celular de ANDERSON, podemos observar a troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, sendo encontrada uma conversa no dia 23/07/2018, que pode ter relação com o caso, uma vez que MAICU BLUE, utilizando o celular nº 91-98027-8105, pergunta a ANDERSON 'cadê a minha maconha?'. Alguns minutos depois ANDERSON posta uma foto de uns pacotinhos embrulhados de papel branco, dizendo que 'tá selado tua maconha primo'. ANDERSON postou a informação em um grupo do WhatsApp. Em várias imagens ANDERSON aparece com drogas. Em algumas conversas convida os amigos para juntos consumirem. No dia de sua prisão 30/07/2018, não foi encontrada mensagem que porventura tivesse relação com o caso. Podemos observar que ANDERSON tinha atividades paralelas ao seu cargo de agente prisional, como por exemplo, uma conversa entre ANDERSON com ALEXANDRE MANO, em que pergunta se ele não tem nada para ganhar grana e conversam sobre 'tirar o prejuízo que o fdp deu na gente'. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e decretada a revelia do denunciado (fls. 100 e 135). O laudo definitivo nº 2018.01.002552-QUI atestou que as 93g de substância apreendida consistiam em maconha (fls. 140). O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação do acusado (fls. 141-146), enquanto a Defesa requereu a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 16/09/2019 e de todos os atos subsequentes, argumentando que a revelia decretada no ato fora posteriormente revogada, mediante comprovação de que a ausência do denunciado fora justificada, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas (fls. 147-154). Certidão judicial criminal juntada aos autos. É o breve relatório. DECISÃO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE 16/09/2019 E ATOS POSTERIORES Do termo da audiência de 16/09/2019, afere-se que fora decretada a revelia do denunciado, pois ele, apesar de intimado, não compareceu ao ato. Na oportunidade, fora deferido prazo para seu advogado habilitado à época, Dr. Maximiliano de Araújo Costa, apresentar documento comprobatório de que o denunciado estaria enfermo, quando seria reavaliada a revelia decretada (fls. 100). O referido patrono apresentou, em 23/09/2019, atestado médico justificando a ausência do denunciado no dia daquela audiência (fls. 103), razão pela qual a revelia anteriormente decretada fora revogada em 20/11/2019, por fim, na mesma oportunidade fora pontuado que a audiência realizada em 16/09/2019 se mantinha válida (fls. 107). Não houve qualquer impugnação à referida decisão por parte do advogado então habilitado. Pois bem. Considerando que o advogado particular habilitado à época para exercer a defesa técnica do denunciado estava presente na audiência de 16/09/2019, assim como permanecia no patrocínio quando fora proferida a decisão de revogou a revelia, mas manteve válida aquela audiência, entendo que a pretensão de desvalidar as provas produzidas naquele ato precluiu, especialmente porque não houve qualquer impugnação à realização da audiência sem a presença do réu, tampouco ao

decisum que manteve sua validade. Tal conclusãŁo encontra suporte no Cãdigo de Processo Civil, no Cãdigo de Processo Penal e, ainda, na jurisprudãncia. Explico. Dispõe o CPP: Art. 411. Na audiãncia de instruçãŁo, proceder-se-ã; à tomada de declaraçãŁes do ofendido, se possã-vel, à inquiriãŁo das testemunhas arroladas pela acusaãŁo e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareaçãŁes e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. § 7o Nenhum ato serã; adiado, salvo quando imprescindã-vel à prova faltante, determinando o juiz a conduçãŁo coercitiva de quem deva comparecer. Art. 563. Nenhum ato serã; declarado nulo, se da nulidade nãŁo resultar preju-zo para a acusaãŁo ou para a defesa. Percebe-se, aqui, disposiãŁo legal que exige a demonstraãŁo de preju-zo para a declaraãŁo de nulidade. NãŁo à o caso dos autos, na medida em que o advogado, regularmente habilitado à época, participou da audiãncia, exercendo a defesa tãcnica do denunciado, sem apontar na ocasiãŁo que haveria preju-zo na realizaãŁo do ato sem a presença daquele. Tampouco o referido patrono suscitou a ocorrãncia de preju-zo quando tomou ciãncia da decisãŁo que manteve a audiãncia vãlida, mesmo com a revogaãŁo da revelia. O CPC, por sua vez, preconiza que: Art. 362. A audiãncia poderã; ser adiada: (...) § 1o O impedimento deverã; ser comprovado atã a abertura da audiãncia, e, nãŁo o sendo, o juiz procederã; à instruçãŁo. Conforme os ditames do CPC, à de se esperar que eventuais impedimentos à realizaãŁo de audiãncias sejam suscitados e comprovados atã a abertura do ato, tornando incoerente e desvirtuando a economicidade e a celeridade processuais que se permita proceder à realizaãŁo da audiãncia para posteriormente anulã-la, sem qualquer prova de preju-zo. A jurisprudãncia tambãm enfatiza que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais depende da demonstraãŁo do efetivo preju-zo causado à defesa tãcnica. Veja-se: As nulidades processuais atinentes à dispensa da oitiva de testemunha e à supressãŁo da fase de diligãncias foram arguidas a destempo, operando-se a preclusãŁo. Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstraãŁo do efetivo preju-zo causado à defesa tãcnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercãcio de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Na espãcie, entretanto, a defesa sequer indicou de que modo a renovaãŁo dos atos instrutãrios poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer consideraãŁes genãricas sobre o princãpio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em audiãncia ou em preliminar de alegaçãŁes finais, o que nãŁo ocorreu. (STF. 2a Turma. RHC 133931 AgR, Rel. Teori Zavascki, julgado em 10/05/2016). Considerando, portanto, que nãŁo houve qualquer impugnaãŁo, seja anterior à audiãncia ou posterior à decisãŁo que a manteve vãlida, entendo que precluiu o direito de a Defesa questionar a validade daquele ato, tendo em vista que teve mais de uma oportunidade para fazã-lo. Frise-se que sequer caberia questionar a efetiva atuaãŁo do advogado da época na audiãncia cuja validade à impugnada, pois ele exerceu a defesa tãcnica do denunciado de forma ativa no ato, efetuando perguntas congruentes às testemunhas ouvidas. À mister pontuar que a alegaçãŁo de nulidade efetuada nos memoriais escritos defensivos sequer demonstra o efetivo preju-zo causado à defesa tãcnica, tampouco como uma nova audiãncia com a mesma finalidade beneficiaria o denunciado. Restringe-se a Defesa a afirmar que nãŁo foi garantido ao rãu seu direito de participaãŁo no ato. Tal argumento nãŁo deve prevalecer, porque, com a intimaãŁo pessoal do denunciado e o comparecimento de seu advogado habilitado para zelar por sua defesa tãcnica, cumpriu o Estado seu encargo de oportunizar a participaãŁo do rãu e o exercãcio de sua ampla defesa no ato designado. Veja-se que nãŁo hã; um dever jurãdico de participaãŁo do denunciado nas audiãncias criminais, tanto à que atualmente nem sua conduçãŁo coercitiva à autorizada em nosso ordenamento jurãdico. Na realidade, a tãnica consequãncia processual advinda do nãŁo comparecimento do rãu aos atos designados, quando devidamente intimado, à a decretaãŁo dos efeitos processuais da revelia, quais sejam, ele deixa de ser intimado pessoalmente para os atos posteriores, nãŁo ocorrendo, porãm, a presunãŁo de aceitaãŁo da acusaãŁo. Foi justamente o que ocorreu posteriormente, em um segundo momento, quando, embora regularmente intimado para audiãncia designada com finalidade de ser interrogado, deixou o rãu, injustificadamente, de comparecer, quando foi novamente decretada sua revelia. Isto posto, INDEFIRO a alegaçãŁo de nulidade da audiãncia de 16/09/2019 e dos atos posteriores, pois totalmente vãlida, conforme os argumentos acima expendidos. DA MATERIALIDADE DOS FATOS A testemunha de acusaãŁo Deyvid Gomes da Silva, agente penitenciãrio, declarou em juãzo que, à época, fazia parte da Corregedoria da Susipe (atual Seap), quando foi informado sobre a denãncia de que alguãm passaria droga para algum encarcerado, razãŁo pela qual passou-se, por volta de 18h, à revista de todos os servidores, quando encontrou-se com ANDERSON, mais precisamente dentro de um tãnis no interior de sua mochila, um tablete de maconha, oportunidade em que o denunciado teria negado a propriedade do entorpecente.

NÃO foi encontrado droga com nenhum outro servidor. Questionado, explicou que o procedimento padrão de segurança do órgão é a revista de todos que ingressam no órgão, mas não sabe dizer se naquele dia efetuaram a revista de ANDERSON quando ele chegou no trabalho. A revista foi efetuada na presença de vários servidores. A testemunha de acusação Henry Pepard Ferreira Souza, agente penitenciário, declarou em juízo que soube por um vice-diretor da unidade que algum servidor estaria com certa quantidade de entorpecente para repassar a outrem, razão pela qual determinou-se a revista em todos os pertences dos servidores que estavam de plantão no dia em questão. Explicou que todos os servidores foram acionados para submeterem seus pertences à revista, quando foi apreendido na mochila do denunciado, que, pelo que lembra, estava em cima de um armário, um tablete de maconha, ocasião em que ele negou a propriedade da droga. Disse que somente foi encontrado entorpecente com o denunciado. Questionado, afirmou que os servidores que ingressavam no órgão para trabalhar costumavam ter revistado seus pertences, aduzindo que não faziam revista pessoal nas vestes deles. Analisando criteriosamente o que consta do caderno processual, entendo que ficou demonstrado que foi encontrado em poder dele, mais precisamente dentro de sua mochila, no interior da SEAP, enquanto ele exercia sua função de agente prisional, 93g de maconha. As duas testemunhas de acusação ouvidas depuseram em juízo apresentando versões semelhantes dos fatos. Informaram que, motivados pela comunicação de que um dos agentes prisionais estaria planejando passar drogas para alguém no interior da unidade, efetuou-se a revista nos pertences de todos os servidores, durante a qual encontraram no interior da mochila do dele, dentro de um sapato, as 93g de maconha. Embora o dele tenha negado na oportunidade a propriedade da droga, falhou a Defesa em comprovar que a droga não era sua, tampouco que outra pessoa poderia tê-la alocado nos pertences do denunciado, a fim de responsabilizá-lo. Na realidade, as provas dos autos convencem no sentido de que o denunciado tinha acesso à maconha na época e que manjava o entorpecente entre outras pessoas, conforme aponta o relatório de quebra do sigilo de dados do aparelho celular apreendido, de modo que, falhando a Defesa em demonstrar que outra pessoa poderia ter incriminado o denunciado, certo é que se caracterizou a certeza de que a maconha apreendida realmente pertencia ao denunciado. Tal conclusão parte justamente das provas carreadas nos autos, que indicam que o denunciado mexia com maconha na época e que o mesmo entorpecente fora apreendido dentro de sua mochila. Além disso, é importante frisar que é incabível deduzir que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal do denunciado. Primeiramente, isso não foi arguido pela Defesa. O que consolida tal conclusão, contudo, é justamente o que foi atestado pelo relatório da quebra de dados já referido, do qual consta relato de conversa entre o denunciado e outrem indicando repasse de maconha entre eles. Veja-se que o relatório técnico descreve que uma pessoa denominada no WhatsApp como Maicu Blue perguntou a ANDERSON, em 13/07/2018, onde estaria sua maconha, tendo o denunciado, em resposta, postado uma foto de pacotinhos embrulhados e respondido "selado tua maconha primo". Dita narrativa, quando confrontada com as demais provas produzidas nos autos, indica que o denunciado, na época do crime, realmente transacionava maconha. Assim, inexistindo qualquer elemento probatório que possa suscitar dúvida sobre a autoria delitiva, a única conclusão cabível é de que a maconha encontrada no interior da SEAP a ele pertencia e se destinava à comercialização. Por fim, a quantidade encontrada, 93 gramas, embora não seja o suficiente para caracterizar um tráfico, neste caso pode ser considerada como prova da traficança. Em primeiro lugar porque não é comum que um usuário, sendo seu local de trabalho um estabelecimento prisional, leve para seu trabalho esta quantidade de drogas. O comum, ainda que o funcionário fosse usuário, era manter a droga de seu consumo em casa, por questão de sua própria segurança, até para evitar qualquer suspeita contra si em caso de revista. O comum seria, se fosse um usuário, não levar a droga para um estabelecimento onde os presos ficam detidos e onde se sabe que é disseminado o consumo de drogas. Em segundo lugar porque já havia a suspeita que algum servidor fosse passar drogas para dentro da prisão naquele dia. O laudo definitivo nº 2018.01.002552-QUI confirmou que as 93g de substância apreendida na mochila do denunciado consistiam em maconha. Pelo exposto, concluo que o denunciado praticou o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, justamente porque comprovado que ele realmente trazia consigo drogas, no intento de repassar para outrem. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ÂS 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Necessário analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no ÂS 4º do art. 33 da lei de Drogas: "Nos delitos definidos no caput e no ÂS 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Da certidão judicial criminal do acusado, é possível concluir que ele possui reincidência porque possui, na época, uma condenação transitada em julgado por crime de trânsito no processo de nº 0001782-85.2013.8.14.0401 (7ª Vara

Criminal de Belém) e uma condenação por fato anterior ao presente, com o trânsito em julgado no curso desta ação penal, por estelionato no processo de nº 0013913-19.2018.8.14.0401 (11ª Vara Criminal de Belém). Nota-se, portanto, que o denunciado não é primário tampouco possui bons antecedentes, de modo que, mesmo que a natureza dos crimes pelos quais foi condenado, a qual difere substancialmente do delito presente, não permita deduzir que ele se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, é impossível a aplicação da causa de diminuição de pena em referência. Com efeito, afastado a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA DO ART. 40, INCISOS II E III, DA LEI 11.343/06 Incide a causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da lei 11.343/2006, pois ficou comprovado que o crime do art. 33 foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional. Dispõe o art. 40, III, da Lei 11.343/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) DA CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO ANDERSON JOSE SILVA OLIVEIRA nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade elevada, em virtude da função pública exercida pelo denunciado, de agente penitenciário, que possui como uma de suas atribuições zelar pela incolumidade de seu local de trabalho. Sendo sua conduta mais reprovável do que se não fosse agente penitenciário, sua culpabilidade reclama maior reprovação e censura; da Certidão Judicial Criminal do denunciado, afere-se possuir ele um antecedente criminal, na medida em que possuía ao tempo do crime uma condenação por fato anterior ao presente, com o trânsito em julgado no curso desta ação penal, por estelionato no processo de nº 0013913-19.2018.8.14.0401 (11ª Vara Criminal de Belém). O denunciado também é reincidente, pois possuía, à época, uma condenação transitada em julgado por crime de trânsito no processo de nº 0001782-85.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal de Belém), entretanto servir tal fato como agravante genérica da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de incorrer-se me bis in idem; não há dados para aferir a personalidade ou conduta social; sem informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias se confundem com a culpabilidade e com a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, a qual será oportunamente debatida, não sendo aqui valorada; não houve consequências extrapenais do crime. Assim sendo, considerando a culpabilidade elevada e o antecedente criminal verificado, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Sem atenuantes. Incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, uma vez que o réu possuía, ao tempo do crime, uma condenação transitada em julgado por crime de trânsito no processo de nº 0001782-85.2013.8.14.0401 (7ª Vara Criminal de Belém), motivo pelo qual aumento a pena anteriormente dosada em 01 (um) ano, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão. Sem causas de diminuição da pena. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso III do artigo 40 da lei 11.343/06, já que o crime do art. 33 foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional, de forma que resolvo aumentar a pena antes calculada em 1/6 (sexto), encontrando assim a pena majorada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, bem como nos termos dos patamares previstos no preceito secundário do art. 33 da lei 11.343/06, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do CPB. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, e § 3º, do CPB, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime fechado, em razão da reincidência, da culpabilidade elevada, dos antecedentes criminais e, ainda, do quantum da pena. Deixo de substituir a pena, visto que não são preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Incabível também a suspensão da pena, por não restarem presentes as exigências previstas no art. 77 do CPB. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista inexistir informação de fato novo que enseje a incidência da prisão preventiva. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Evidenciada práticas criminosas com grave violação de atribuições do cargo de agente penitenciário, especialmente no tocante à manutenção da incolumidade de seu local de trabalho, o qual se reverte de maior importância à segurança da sociedade, por se tratar da manutenção no cárcere de pessoas que foram afastadas do convívio social por determinação judicial, com esteio no art. 92, I, do CPB, como efeito da

condenado, decreto a perda do cargo público, caso o acusado ainda o ocupe. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: As penas de multa impostas deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento dos condenados e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, expedir-se-á mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e expedir-se-á a guia de execução definitiva com as penas complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação). Também depois do trânsito em julgado, comunique-se a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) sobre a perda do cargo público. Caso ainda não tenha sido providenciado, determine a incineração da droga, com base no art. 32, §1º e 58, §1º, da Lei 11.343/2006, preservando para contraprova a quantia de um grama da substância apreendida. Conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº 8.328/2015, condene o denunciado nas custas processuais, ressalvada eventual suspensão da executoriedade em razão de futura e comprovada insuficiência de recursos para pagá-las. Encaminhem-se as penas necessárias ao setor competente pelo câlculo após o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Belém/PA, 1º de abril de 2022. Flávia Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO: MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0027024-36.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 01/04/2022, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAS: Juíza de Direito: Sandra Maria Ferreira Castelo Branco (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Allan Damasceno (videoconferência) Advogado: Bernardo Araújo da Luz, OAB/PA: 27200-B, em patrocínio do assistente de acusação DENUNCIADO(S): Marcia Bethania Marques Noronha (videoconferência) Aluizio Lima Noronha Júnior (videoconferência) TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Thiago Ferreira Lacerda Giselle Fialka Castro Leão Carlos Alberto Silva e Silva Luzia do Rosário Rodrigues Claudio Ricardo Alves de Araújo AUSÊNCIA(S): TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: João Luiz da Rocha Melo Jorge Amiraldo Martins Marques Aberta a audiência realizada por meio telepresencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia digital. Antes da audiência foi oportunizada uma conversa particular dos réus com seu defensor. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Thiago Ferreira Lacerda, Giselle Fialka Castro Leão, Carlos Alberto Silva e Silva e Luzia do Rosário Rodrigues. O MP se manifestou pela desistência das testemunhas Claudio Ricardo Alves de Araújo, João Luiz da Rocha Melo e Jorge Amiraldo Martins Marques. Foi iniciada a qualificação e o interrogatório do réu ALUIZIO NORONHA, sendo logo interrompido, em razão de problemas de conexão na internet do referido, que prejudicaram sua oitiva. A fim de resguardar a ampla defesa do denunciado, passou-se à qualificação e ao interrogatório da denunciada MARCIA BETHANIA, a qual foi regularmente interrogada neste ato. O assistente de acusação requereu a nomeação de Defensor Público diverso para exercer a defesa técnica de ALUIZIO, argumentando defesas conflitantes entre os réus, com manifesta preferência favorável ao pleito de todos os participantes do ato, especialmente do Defensor Público e da d. Promotora de Justiça. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Homologo as desistências requeridas pelo Ministério Público, uma vez que não houve contraposição das outras partes. II - Defiro o requerimento formulado pelo assistente de acusação, e corroborado em especial pela defesa, no sentido de que seja nomeado outro defensor público para continuar na defesa do réu ALUIZIO, sem prejuízo dos atos já realizados, uma vez que possível contradição de defesas se verificou após o interrogatório da réu MARCIA

BETHANIA. Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para indicação de outro representante do réu a fim de fazer a defesa do réu ALUIZIO NORONHA. III - Remarco a audiência de interrogatório do réu ALUIZIO NORONHA para 29/04/2022, às 11h. Ficou neste ato o acusado ALUIZIO NORONHA regularmente intimado por meio de vídeo, inclusive advertido de que deve providenciar uma conexão de internet eficiente, que permita que ele participe do ato integralmente sem interrupções prejudiciais à sua própria defesa. Intime-se, como já dito, o novo Defensor Público, que será indicado, em prol da Defesa de ALUIZIO NORONHA, bem como o membro da Defensoria Pública que faz a defesa da vítima MARCIA BETHANIA, sendo obrigatória a presença deste último no ato, a fim de resguardar a defesa técnica desta. IV - Providencie-se a migração do presente processo ao Sistema PJe. V - Ciente os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Luiza Reis, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição PROCESSO: 00155494920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ato: Procedimento Comum em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:S. R. B. A. DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Homologo a desistência de oitiva das testemunhas requeridas pelo Ministério Público (fl. 637). 2 - Considerando não haver mais testemunhas a serem ouvidas no presente processo, bem como a revelia decretada contra o acusado (fl. 632), juntem-se antecedentes criminais e intemem-se o Ministério Público e a defesa para manifesta-se acerca de diligências que entendam imprescindíveis, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas. 3 - Caso não sejam requeridas diligências, intemem-se as partes para apresentarem memoriais finais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 404, parágrafo único, do CPP. 3.1. Poderá o Ministério Público, caso entenda não haver diligências a serem cumpridas, apresentar logo, quando receber vista para tal manifesta-se, as consequentes alegações finais, em atenção à celeridade processual. 3.2. Desde já, deixo consignado que, caso a defesa do réu não apresente memoriais finais escritos no prazo, considerando a revelia do acusado, os autos deverão ser entregues a Defensoria Pública para apresentar a manifesta-se cabível. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de abril de 2022. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeição

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00005391819988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810084430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022 REU:ETN - EMPRESA TECNICA NACIONAL S.A. Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) AUTOR: DONATA EUZEBIA MALUZENSKA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25026 - GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE JANUSZ STEFAN MALUZENSKI Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 16374 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 000539-18.1998.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: DONATA EUZEBIA MALUZENSKA RÂU: ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S.A DESPACHO 1.Â Â Â Diante do pedido de fls. 681/682 de esclarecimento feito pelo leiloeiro oficial nomeado por este juízo, intime-se a mesma informando que foram intimados todos os credores hipotecários do imóvel objeto de penhora indicados nos ofícios de fls. 496/509 sobre a penhora e atos de alienação em hasta pública do imóvel matrícula 131, livro. 2FQ.R.8/131.FQ averbada em 22/09/2010 no cartório do 2º ofício de imóveis de Belém pelos fins do que dispõe o Art. 299, I c/c Art. 889, V do CPC. 2.Â Â Â Â Â Certifique-se a secretaria se houve resposta dos credores nos referidos ofícios fls. 496 até 509, em segunda o item 1 informando o leiloeiro. Intime-se. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00017365120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 05/04/2022 AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: SILVANA MARTINS BORGES. PROCESSO Nº. 0001736-51.2012.8.14.0201 PROCESSO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: SILVANA MARTINS BORGES DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Dado que já foi indeferido o mesmo pedido em despacho de fls. 173, uma vez que a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis. Posto isto, INDEFIRO novamente, por ora, o pedido de bloqueio de valores, via SISBAJUD, feito pelo exequente às fls. 179/180, considerando que o executado ainda não foi devidamente citado e nem esgotadas as possibilidades de citação. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular o requerimento adequado ou aquilo que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção por perda de interesse processual. Distrito de Icoaraci (PA), 01 de abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038761920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/04/2022 REQUERENTE: POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANTONIO CESAR POPINHAK REU: MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) OAB 23916 - CARLOS GUSTAVO ABREU SILVA (ADVOGADO) REU: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 -

ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) . Processo n. 0003876-19.2016.814.0201 AÇÃO DE MANUTENÇÃO /REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: PROPRIETÁRIO IMPORT E EXPORT EIRELI RÁ: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA DESCISÃO 1-Â Â Â Â Â Â parte autora PROPRIETÁRIO IMPORT E EXPORT EIRELI apresentou petição de fls. 946/947 apresenta impugnação a indicação do nome do perito judicial CARLOS EDUARDO MONTE MATOS DO MONTE indicado pela CODEC que foi nomeado como perito do juízo em decisão de fls. 945, alegando que não teria imparcialidade suficiente para atuar na causa por estar vinculado em relação de trabalho com a CODEC que foi o responsável pelo levantamento topográfico das áreas dos imóveis objeto do conflito nesta ação e já tendo atuado em parecer técnico n. 01/2017 de 07.02.2017 (fls. 382/387), pelo que pede sua substituição. 2-Â Â Â Â Â As requeridas devidamente intimadas apenas a EBATA FLORESTAIS LTDA se manifestou contrária a impugnação a nomeação do perito alegando que não há impedimento ou suspeição ou interesse do perito no objeto da causa que justifique sua substituição, pois a CODEC e a SEMAS são partes no processo. 3-Â Â Â Â Â Passo a decidir 4-Â Â Â Â Â E sabido que o perito judicial, como auxiliares da justiça, deve cumprir seu encargo designado pelo juiz com total isenção de parcialidade ou qualquer interesse no objeto da causa ou de favorecimento ou prejuízo de quaisquer das partes no processo, ficando sujeito as mesmas hipótese de suspeição e impedimentos previstos no art. 144 e 145 do CPC, conforme regra do art. 148, II do CPC 5-Â Â Â Â Â Há premissa que o perito nomeado tem vínculo de emprego com a CODEC tanto que foi por ela indicado as fls. 916 atendendo solicitação do Juízo, onde informa que o perito CARLOS EDUARDO MONTE MATOS DO MONTE inclusive atuou na análise técnica constante em parecer 01/2017 solicitados administrativamente pela EBATA e por ela juntados acostada a sua contestação as fls. 384/387, e que o perito inclusive produziu e assinou o mapa de memorial de fls. 388/390 e assim produziu prova em favor da EBATA. 6-Â Â Â Â Â Não se trata de presunção de suspeição de parcialidade do perito por eventual interesse no julgamento da lide em favor de qualquer das partes (art. 145, IV, CPC), mas sim de impedimento legal previsto no art. 144, I c/c art. 148, II do CPC que também se aplica ao caso ao perito judicial que já tenha oficiado como perito na produção de prova da qual a parte EBATA juntou e se pretende provar os fatos alegados sustentados na contestação que envolve a área que alega que adquiriu a posse legítima e justa cuja a autora se contrapõe. 7-Â Â Â Â Â Pelas razões expostas, e com fundamento no art. 144, I e 148, II do CPC, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO A NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL PARA DESTITUIR O PERITO CARLOS EDUARDO MONTE MATOS DO MONTE do encargo, devendo ser designado outro perito que não esteja vinculado nem por prestação de serviço a CODEC. 8-Â Â Â Â Â Defiro o pedido da autora de fls.945 b) para que seja intimado o CREA para informar no prazo de 5 dias a relação de profissionais especializados em topografia (perícia topográfica) para nomeação por este juízo a fim de realizar a perícia já ordenada em saneamento. 9-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Icoaraci-PA 22/03/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00517148020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20892 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADVOGADO) OAB 21084 - JOSE LUIZ DA SILVA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20892 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADVOGADO) OAB 21084 - JOSE LUIZ DA SILVA SOARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0051714-80.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A EXECUTADOS: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA e JOHON SOARES DE CARVALHO DESPACHO Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer aquilo que entender de direito e necessário para a devida continuidade da marcha processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão provisória da execução prevista no Artigo 921, III do CPC/15. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800026-79.2020.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARIA DE NAZARE SOARES FERREIRA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 06/11/1936, portador(a) do RG nº 8668538 PC/PA e CPF nº 304.894.822-87; filho(a) de Carlos Alberto Garcia Soares e Geraldina Borges Soares, cujo registro de casamento foi feito sob o nº **068536 01 55 1978 2 00004 022 0002630 41** no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **MARIA ELIETE PIMENTEL**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2995993 PC/PA e CPF nº 211.532.562-15, residente e domiciliado(a), na Travessa Leblon, nº 3152, CEP: 66.843-150, Água Boa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800026-79.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA ELIETE PIMENTEL** e como interditando (a) **MARIA DE NAZARE SOARES FERREIRA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quinze (15) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00012145120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NAZARE MONTEIRO Representante(s): OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: NEO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO NEO FIORI Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Autos nº: 0001214-51.2017.8.14.0006. Parte Exequente: ANTONIO CARLOS NAZARÃ MONTEIRO. Parte Executada: NEO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEO FIORI. DESPACHO 1. Uma vez que a petição retro consiste em requerimento de cumprimento definitivo de sentença, providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 2. Pagas as custas, a secretaria deve intimar de ordem a Parte Executada, por MANDADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC), sob pena de não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o(a) de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 3. Advirta a Parte Executada que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pela Parte Executada, intime-se a Parte Exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do montante devido e, posteriormente, expeça mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). 5. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. 6. Apês, tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA se encontra 99,59% digitalizado, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. 7. Por fim, cls. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 05 de abril de 2022. Â Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Página | PROCESSO: 00068997320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 05/04/2022 REQUERENTE: DIANETE RABELO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23248 - CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSEANE SOARES DA SILVA. Página1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0006899-73.2016.8.14.0006 - INDENIZAÇÃO REQUERENTE: DIANETE RABELO DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDA: ROSEANE SOARES DA SILVA. DESPACHO 1. Uma vez que a petição retro consiste em requerimento de cumprimento definitivo de sentença, providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 2. Pagas as custas, a secretaria deve intimar de ordem a Parte Executada, por MANDADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC), sob pena de não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no

percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o(a) de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 3. Advirta a Parte Executada que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pela Parte Executada, intime-se a Parte Exequeute para que, em 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do montante devido e, posteriormente, expetenda mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC). 5. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. 6. Apãs, tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA se encontra 99,59% digitalizado, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. 7. Por fim, c/s. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 05 de abril de 2022. Juízo Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. SERVIR ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Página | PROCESSO: 00085755620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15061 - THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0008575-56.2016.8.14.0006. PARTE AUTORA: ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. PARTE RÁ: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A. DESPACHO I - Tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA está 99,59% digitalizado, devolvo no estado em que se encontra a Secretaria para que após as providências de praxe, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. II - A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. III - Em seguida, retornem conclusos. Ananindeua, 06 de abril de 2022. Juízo Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Página | PROCESSO: 00093484920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/04/2022 REQUERENTE:RAFAEL REGO ORENGEL Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17072 - YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) INTERESSADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO nº. 0009348-49.2009.814.0006 - REVISIONAL. PARTE AUTORA: RAFAEL REGO ORENGEL. PARTE RÁ: AYMORÁ DRÁDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. DESPACHO I - Compulsando os autos, nota-se que o Banco RÁ ou apresentou manifestação informando que as Partes compuseram de forma administrativa. Por tal motivo, requereu a extinção do feito. Nesse sentido, INTIME-SE A parte REQUERENTE para se manifestar, adotando as providências necessárias ao andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). II - Não sendo atendido o item anterior, intimem-se pessoalmente a parte exequente para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia da Covid-19, fica autorizado uso de qualquer meio idêneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE A DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC). III - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de

representação das partes. IV - Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusões.
Ananindeua/PA, 05 de abril de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e
Empresarial.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 29/03/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00066496920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RUANY LARISSA MIRANDA DA SILVA AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006649-69.2018.8.14.0006 Delito: Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Data da audiência: 31 de março de 2022. Hora: 09h00min PRESENTES AO ATO Representante do Ministério Público Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS AUSENTES AO ATO Denunciado: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA. Denunciada: RUANY LARISSA MIRANDA DA SILVA Testemunhas do MP: AFONSO MARIA DE LIGORIO SOUZA e WAMBIA GOMES NEVES COSTA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência dos denunciado ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA e RUANY LARISSA MIRANDA DA SILVA. Os quais já se encontram revistos no presente processo. Após foi constatada também, a ausência das testemunhas AFONSO MARIA DE LIGORIO SOUZA e WAMBIA GOMES NEVES COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica designada a nova data da audiência, a qual seja dia 16/03/2023 às 10h00min Abra-se vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto as testemunhas ausentes. Expeça-se o necessário, intimem-se os réus. Cumpra-se. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 31 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003234820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820003074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/04/2022 DENUNCIADO:EVERALDO JERONIMO DA LUZ DA SILVA VITIMA:D. I. F. M. . A A A A ncell DECISÃO A A A A A A A A A A A A Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. A A A A A A A A A A A A Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. A A A A A A A A A A A A Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). A A A A A A A A Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. A A A A A A A A No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. A A A A A A A A A A A A Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido ao SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. A A A A A A A A A A A A No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O

PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 5 de abril de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056188220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 CONDENADO:WELLINGTON BARROS COSTA CONDENADO:DERYK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA- AUDIÊNCIA GRAVADA VIA MICROSOFT TEAMS DADOS DO PROCESSO Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA Proc. n. 0005618-82.2016.8.14.0006 Delito: Artigo 157, §§2º, I e II, do Código Penal Data da audiência: 04 de abril de 2022. Horário: 11h00min PRESENTES AO ATO SENTENCIADO: DERYK DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 09/05/1996, filho de Joelma da Costa e Silva e Kenio Souza Nascimento Representante Do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA- Via Microsoft Teams. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS. ABERTA A AUDIÊNCIA Foi aberta a Audiência de custódia relativa ao autuado DERYK DA SILVA NASCIMENTO, nos autos do processo em epígrafe. Foram cientificados aos presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o preso, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público e a Defesa, que se manifestaram ORALMENTE, conforme gravação que passa a constar dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Considerando a informação de cumprimento do mandado de prisão por sentença condenatória expedido em face do réu DERYK DA SILVA NASCIMENTO, na Comarca de ITAJAÍ-SC, estando o preso custodiado em estabelecimento prisional localizado na referida Comarca, bem como, que no presente ato o sentenciado solicitou sua transferência para o Estado do Pará, e, considerando o Solicitado pelo Diretor do Presídio Masculino de Itajaí- CPVI, determino que seja oficiado e a SEAP para que providencie o recambiamento no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Expedir-se carta precatória à Comarca de ITAJAÍ-SC para que seja o réu recambiado a esta Comarca, informando que as despesas de transporte serão custeadas pela SEAP/PA, conforme Provimento 13/2021-CJCI. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a SEAP, tenha providenciado o recambiamento, oficie-se à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos termos do art. 10º, parágrafo único do Provimento 13/2021-CJCI. 4. Realizado o recambiamento, cumpram-se as disposições da sentença. 5. Oficie-se ao Diretor do Presídio Masculino de Itajaí- CPVI, informando das presentes determinações, podendo-se utilizar do correio eletrônico. SERVIR O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, MANDADO/OFÍCIO. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo. Cumpra-se. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 04 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057677720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320017054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO VITIMA:S. P. L. . Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das forças civis, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que

deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira portacédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 5 de abril de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00078413720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELISON BALIEIRO DA SILVA. ncell DECISÃO Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira portacédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário,

onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 5 de abril de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00045641820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 FLAGRANTEADO:JOSE MARIA MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Intimação de advogado para devolução dos autos (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Processo n.: 0004564-18.2015.814.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário Neste ato intimo a advogada Dra. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA n. 5971, via Diário de Justiça do Estado, para que devolva o referido autos no prazo de 03 (três) dias, em analogia ao art. 234, do CPC, sob pena de responsabilidade, ficando sujeito às penalizações previstas em Lei, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos. Ananindeua/PA, 06/04/2022. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00101773320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720071197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:FABIO NEVES DE ABREU Representante(s): JOSE LAIR DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE LAIR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO ROBSON FREITAS SANTOS Representante(s): JOSE LAIR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0010177-97.2007.8.14.0006 DECISÃO 1- Decido excepcionalmente sem os autos considerando que o processo está fora da Secretaria, tendo em vista seu arquivamento em dezembro do ano de 2021, sendo devidamente tramitado ao setor de arquivo. 2- Oficie-se ao Setor de arquivo para que efetue a remessa dos autos, com urgência, remetido o processo, realize o desarquivamento do feito, junte-se o protocolo nº 2022.00448723-54, após façam os autos conclusos. 3- Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00144859820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 FLAGRANTEADO:MAX JUNIOR MACIEL DENUNCIADO:CLEYDESON FRANCA DO CARMO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Denunciado: CLEYDESON FRANCA DO CARMO DE OLIVEIRA (réu revel). DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que a instrução encontra-se encerrada, não tendo o acusado sido encontrado no endereço informado nos autos, conforme registrado na certidão às fls. 57, razão pela qual o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Sendo assim, considerando que o acusado figura no processo na condição de revel, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para presente, no prazo de 05 (cinco) dias, Memoriais Finais, nos termos do artigo 403 do CPP, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: "a ausência de intimação do réu para a constituição de defensor de sua preferência consequência do fato de ser considerado revel na ação penal, razão pela qual não se verifica ilegalidade" (HC 341.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00100849020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:B. P. M. DENUNCIADO:ANDERSON DE ALMEIDA NERI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de

Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010084-90.2014.8.14.0006 Delito: Art. 157, §2º, Incisos I, do Código Penal. Data da audiência: 30 de março de 2022. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: ANDERSON DE ALMEIDA NERI. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: ERON DE JESUS VALENTE PINTO (PM-CONDUTOR); ADRIANO DE MELO BARBOSA (PM). Acadêmico de Direito: LESTER FERNANDO DA SILVA LEITE AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público. Testemunha do MP: CARLOS WILLIAMS RENDEIRO LIMA (PM). ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado ANDERSON DE ALMEIDA NERI, que foi apresentado pela SEAP, acompanhado de seu Defensor. Após foram ouvidas as testemunhas de acusação ERON DE JESUS VALENTE PINTO (PM- CONDUTOR); ADRIANO DE MELO BARBOSA (PM), seus depoimentos seguem gravados em mídia anexa. Na oportunidade, ficam prejudicadas as perguntas do MP, devido ausência justificada do RMP, conforme ofício anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Na oportunidade designo a nova audiência para 16/03/2023 às 09h30min Abra-se vistas ao MP, para manifestação quanto à necessidade da oitiva da testemunha CARLOS WILLIAMS RENDEIRO LIMA (PM). Fica ciente o réu presente. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 30 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105343320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PANTOJA PEREIRA VITIMA:H. C. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010534-33.2014.8.14.0006 Delito: Art. 155, §4º, Inciso I, do Código Penal. Data da audiência: 30 de março de 2022. Hora: 09h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: CARLOS ANDRÉ PANTOJA PEREIRA Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: HELEN CRISTINA RODRIGUES LOUCHARD (VÍTIMA). Acadêmico de Direito: LESTER FERNANDO DA SILVA LEITE AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado CARLOS ANDRÉ PANTOJA PEREIRA, acompanhado de seu Defensor. Após foram ouvidas as testemunhas de acusação HELEN CRISTINA RODRIGUES LOUCHARD (VÍTIMA), seu depoimento segue gravado em mídia anexa. Restaram prejudicadas as perguntas do MP, devido ausência justificada do RMP, conforme ofício em anexo. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato contínuo passou-se ao interrogatório do réu na oportunidade o mesmo teve o direito à entrevista reservada com seu Patrono. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu. A DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vistas ao MP, para manifestação quanto a eventuais diligências previstas no art. 402. Não havendo diligências requeridas, dou por encerrada a instrução processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Após, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 30 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00121216320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:A. S. D. DENUNCIADO:RONALDO MARTINS DANTAS Representante(s): OAB 18450 - ANDRE JILVAN RODRIGUES FAUSTINO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0012121-63.2015.8.14.0133 Delito: Art. 213, §1º e Art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Data da audiência: 30 de março de 2022. Hora: 11h00min PRESENTES AO ATO Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS AUSENTES AO ATO Denunciado: RONALDO MARTINS DANTAS. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Testemunhas do MP: AURILENE SILVA DE DEUS (VÍTIMA) ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado RONALDO MARTINS DANTAS. Visto sua revelia. Bem como também, foi constatada a ausência da vítima. Restou prejudicado o ato considerando ausência justificada do MP, conforme

ofício anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, no que diz respeito a condução da testemunha AURILENE SILVA DE DEUS (VÍTIMA). Intime-se o referido denunciado, pelos meios legais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a Defesa do réu. Constituída a nova defesa para o réu, abra-se prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto a não localização das testemunhas em resposta a acusação. Existindo requerimento para a oitiva de testemunhas, façam os autos conclusos. Considerando a revelia do réu, e, caso as partes desistam das oitivas de suas testemunhas, abram-se vistas para manifestação na fase do art. 402, do CPP. Não havendo diligências requeridas, dou por encerrada a instrução processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 30 de março 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00086160220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820086400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. O. R. DENUNCIADO: E. B. F. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 28204-A - JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 02/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000136720098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 04/04/2022 EXEQUENTE: JOILSON CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE: ADRIANA DA CONCEICAO MESQUITA ALCANTARA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) MENOR: J. J. A. O. EXECUTADO: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CASTANHEIRA SHOPPING CENTER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000013-67.2009.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 241 dos autos. A propósito, retifique-se o valor da causa junto ao sistema LIBRA. Apôs, intime-se a parte autora para que recolha, se for o caso, custas iniciais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Quanto ao acordo, deixo para homologá-lo, se for o caso, após o recolhimento das custas iniciais, haja vista possibilidade de cancelamento da distribuição. Secretaria deve certificar a respeito. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de março de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00006371520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: CARMEM LUCIA CUNHA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000637-15.2013.8.14.0006 Decisão Diga a Secretaria a respeito do agravo de instrumento de nº 0811035-93.2019.8.14.0000. Apôs, intime-se parte autora por meio do advogado para que requeira o que for necessário, em 05 dias. Apôs, se for o caso, conclusos. Ananindeua, 21 de março de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00014804320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE: AÇAITURISMO & TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001480-43.2014.8.14.0006 DECISÃO Os autos deverão ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Os motivos ensejadores para tramitação deste feito junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua não estão mais presentes, aparentemente. Quanto à presença do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nº 102270, único servidor remanescente ao tempo da suspensão da Sra. Diretora de Secretaria à época, quando feita a remessa do feito à 1ª Vara Cível, determino que este não faça nenhuma movimentação relativamente a este processo, que deverá ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela própria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, mat. nº 125245. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisão. Partes deverão ser intimadas, também, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessário ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Apôs, remetam-se os autos à central de digitalização. Secretaria de apor nos autos

fã-sicos/eletrãnicos etiqueta de tramitaã§ãÉo urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralizaã§ãÉo deste, inclusive. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00036805720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 04/04/2022 ENVOLVIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILIA BOTELHO JAIME Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0003680-57.2013.8.14.0006 DecisãÉo Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente pessoalmente e por meio do advogado para, querendo, em 05 dias, se manifestar a respeito do parecer do Administrador Judicial. Â Â Â Â Â Â Apãs, com ou sem manifestaã§ãÉo, venham conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Antes, remetam-se os autos ã UNAJ para que calcule e informe sobre existãncia de custas pendentes e/ou finais, conforme o caso, em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Em as havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscriã§ãÉo em dã-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente para julgamento. Ananindeua, 21 de marãço de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00042426020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200110066261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:TALITA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARANORTE COMPENSADOS LTDA. DECISãO. Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 192, a sua inaplicabilidade aos processos de falãncias e concordata ajuizados anteriormente ao inã-cio de sua vigãncia, os quais serãÉo regidos pelo Decreto-Lei nãº 7.661/1945, o que o caso da presente habilitaã§ãÉo de crãdito. Â Â Â Â Â Â Na antiga lei de falãncias nãÉo hãj previsãÉo legal para o pagamento de custas em habilitaã§ãÉes de crãditos retardatãrias, nem no art. 82 e nem no art. 98 do Decreto-Lei- nãº 7.661/1945. NãÉo cabendo interpretaã§ãÉo extensiva em matãria restritiva de direitos. Dessa forma, determino o cancelamento das custas. Apãs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 21/01/2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â WEBER LACERDA GONãALVES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00063780320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:EURICLES RAIMUNDO VALE DE SOUZA. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0006378-03.2011.8.14.0006 (0006378-07.2011.8.14.0006) DECISãO Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito das respostas das diligãncias realizadas. Â Â Â Â Â NãÉo foi possã-vel a realizaã§ãÉo da diligãncia junto ao SIEL, haja vista dificuldade de acesso ao sistema em questãÉo. Defiro, no entanto, desde logo, ã parte, se for o caso e caso requeira expressamente, conversãÉo da diligãncia em expediã§ãÉo de ofã-cio ã Junta Eleitoral, a fim de que forneãsa, havendo, informaã§ãÉes acerca do endereãço dos requeridos. Â Â Â Â Â Caso haja pedido de aproveitamento de custas, defiro-o desde logo, parte deverãj, no entanto, caso haja, pagar custas complementares, em 05 dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065760520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 04/04/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAXUEL PINHEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 15680 - LARISSA MAUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0006576-05.2015.8.14.0006 DecisãÉo Â Â Â Â Â Â Â Â Refiro-me ã certidãÉo de fl. 18 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na verdade, nãÉo verifiquei nos autos

manifesta o Sr. Administrador Judicial. Petições de fls. 06 a 07 e 12 a 17 dos autos são do requerente, o qual, aparentemente, está a impugnar o valor indicado, via ofício, pela Justiça do Trabalho. Destarte, devo chamar o processo à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 11 dos autos. Considero o pleito de fls. 06 a 07 dos autos como pedido de habilitação de crédito. Portanto, diga a Secretaria se o pedido de fls. 06 a 07 é ou não retardatário. Caso seja, intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento de distribuição. Caso não seja, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que se manifeste a respeito da petição acima e da petição de fls. 12 a 17 dos autos, inclusive. Se necessário, remetam-se os autos à UNAJ para que calcule e informe sobre existência de eventuais custas remanescentes, inclusive, em 15 dias. Se as houver, intime-se a parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Após, conclusos rapidamente. Ananindeua, 18 de março de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00069419320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 EMBARGANTE:DANNIELY PATRICIA YAMADA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006941-93.2014.8.14.0006 DECISÃO Os autos deverão ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Os motivos ensejadores para tramitação deste feito junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua não estão mais presentes, aparentemente. Quanto à presença do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nº 102270, único servidor remanescente ao tempo da suspensão da Sra. Diretora de Secretaria época, quando feita a remessa do feito à 1ª Vara Cível, determino que este não faça nenhuma movimentação relativamente a este processo, que deverá ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela própria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, mat. nº 125245. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisão. Partes deverão ser intimadas, também, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessário ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à central de digitalização. Secretaria de apor nos autos físicos/eletrônicos etiqueta de tramitação urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralisação deste, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00079031920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 04/04/2022 REQUERENTE: JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: NEIDE BAIA PINHEIRO LOURENCO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007903-19.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 240, documentos de fls. 241 a 244 e certidão de fl. 245 dos autos. A propósito, verifico que o Banco do Brasil não cumpriu as exigências determinadas em decisão de fls. 239 e 239-V dos autos. O instrumento de mandato originário está juntado aos autos às fls. 222 e 222-V (Banco do Brasil, por meio do Diretor Jurídico, Sr. Antônio Pedro da Silva Machado, nomeou e constituiu como bastante procurador os advogados, Dr. Sérgio Tullio de Barcelos e José Arnaldo Janssen Nogueira), aparentemente regular. Quanto ao substabelecimento, de fls. 223 e 223-V dos autos, repetido às fls. 241 e 242 dos autos, este está assinado por Geraldo Chamon Júnior, OAB/PR nº 67.956. Observe-se que o referido documento faz menção a outro instrumento de mandato, a procuração lavrada às fls. 125, do livro 2.895, datada de 09/01/2018, no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga, Distrito Federal, conferido pela Diretora Jurídica, Sra. Luciana Possar, que sequer está nos autos, aparentemente. Quanto ao outro instrumento de substabelecimento, de fls. 243 dos autos, assinado com certificado digital pelo advogado José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21.078-A, observe-se que não confere poderes especiais para transigir ao outorgado, Dr. Leandro Sousa Furtado da Silva, OAB/PA nº 017.295, na verdade, não confere poder algum, segundo se pode depreender pela confirmação de QR-code de

fl. 244 dos autos, haja vista que o documento assinado pelo advogado JosÃ© Arnaldo Janssen Nogueira estÃ¡ em banco quanto ao nome, ao nÂº da OAB e aos poderes, se foi assinado eletronicamente para o fim especial e especÃ­fico de transigir no caso em questÃ£o, nÃ£o se lhe Ã© possÃ­vel aceitar o instrumento na forma que estÃ¡, inclusive em face da falta de idoneidade quanto Ã outorga de poderes ao substabelecido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, os vÃ-cios e irregularidades quanto Ã representaÃ§Ã£o do advogado que assina a proposta de acordo em nome do Banco do Brasil S A ainda estÃ£o presentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de homologar o acordo em questÃ£o, na forma da advertÃncia de fl. 239-V dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como hÃ¡, ainda, possibilidade de sanar o vÃ-cio em questÃ£o, inclusive em face de depÃsito jÃ realizado pelo BB, aparentemente, documento de fls. 236 e 237 dos autos, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S A, para que, em 05 dias, sane os vÃ-cios e as irregularidades apontadas acima, bem como, conforme o caso, junte aos autos autorizaÃ§Ã£o expressa, assinada por pessoa competente e com poderes para fazÃ-lo, para transigir, na forma do instrumento de fls. 223 a 223-V e 241 a 242. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Antes, remetam-se os autos Ã UNAJ para que calcule e informe a respeito de eventual custas pendente e/ou final. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do estado, na forma da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Antes, tambÃm, remetam-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ã£o, em face da necessidade de migraÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos ao PJE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Depois, conclusos, via PJE. Ananindeua, 23 de marÃço de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00085787920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/04/2022 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERENTE: AÃAITURISMO E TRANSPORTE RODOVIÃRIOS LTDA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0008578-79.2014.8.14.0006 DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autos deverÃ£o ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os motivos ensejadores para tramitaÃ§Ã£o deste feito junto Ã Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua nÃ£o estÃ£o mais presentes, aparentemente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto Ã presenÃça do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nÂº 102270, Ãnico Servidor remanescente ao tempo da suspeiÃ§Ã£o da Sra. Diretora de Secretaria Ã Ãpoca, quando feita a remessa do feito Ã 1ª Vara CÃ-vel, determino que este nÃ£o faÃça nenhuma movimentatÃ§Ã£o relativamente a este processo, que deverÃ ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela prÃpria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana AtaÃ-de do Nascimento Abreu, mat. nÂº 125245. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Partes deverÃ£o ser intimadas, tambÃm, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessÃrio ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, remetam-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Secretaria de apor nos autos fÃ-sicos/eletrÃnicos etiqueta de tramitaÃ§Ã£o urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralizaÃ§Ã£o deste, inclusive. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00097733120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE: EMANUEL S FREITAS E CIA LTDA Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) OAB 21468 - ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0009773-31.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã Ã Refiro-me Ã petiÃ§Ã£o de fls. 65 a 66 dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A propÃsito, defiro o pleito de renovaÃ§Ã£o de penhora online, quanto ao saldo remanescente, via SISBAJUD, mediante recolhimento prÃvio de custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao pedido de bloqueio de bens via RENAJUD, defiro-o, tambÃm mediante recolhimento prÃvio de custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte respectiva para que recolhas as custas respectivas. ApÃs, conclusos para realizaÃ§Ã£o das diligÃncias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de marÃço de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00098227720138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 04/04/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL

SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AÇAITURISMO & TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA PINTO REQUERIDO:DANNIELY PATRICIA YAMADA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009822-77.2013.8.14.0006 DECISÃO Os autos deverão ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Os motivos ensejadores para tramitação deste feito junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua não estão mais presentes, aparentemente. Quanto à presença do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nº 102270, único Servidor remanescente ao tempo da suspensão da Sra. Diretora de Secretaria à época, quando feita a remessa do feito à 1ª Vara Cível, determino que este não faça nenhuma movimentação relativamente a este processo, que deverá ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela própria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, mat. nº 125245. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisão. Partes deverão ser intimadas, também, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessário ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à central de digitalização. Secretaria de apor nos autos físicos/eletrônicos etiqueta de tramitação urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralisação deste, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00098418320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Execução de Título Judicial em: 04/04/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: AÇAITURISMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA PINTO REQUERIDO: DANNIELY PATRICIA YAMADA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRÉ LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009841-83.2013.8.14.0006 DECISÃO Os autos deverão ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Os motivos ensejadores para tramitação deste feito junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua não estão mais presentes, aparentemente. Quanto à presença do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nº 102270, único Servidor remanescente ao tempo da suspensão da Sra. Diretora de Secretaria à época, quando feita a remessa do feito à 1ª Vara Cível, determino que este não faça nenhuma movimentação relativamente a este processo, que deverá ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela própria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, mat. nº 125245. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisão. Partes deverão ser intimadas, também, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessário ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos à central de digitalização. Secretaria de apor nos autos físicos/eletrônicos etiqueta de tramitação urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralisação deste, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00099365320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610069880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE: MINERACAO COMERCIO E TRANSPORTES BATUIRA LTDA Representante(s): TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) TERCEIRO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009936-53.2006.8.14.0006 Decisão Intime-se parte exequente para que se manifeste a respeito das petições de fls. 174 a 186 dos autos. Caso haja discordância de valores, remetam-se os autos ao contador do juízo para que faça cálculos a respeito. Após, conclusos para decisão a

respeito da impugnação, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00104301220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 EXEQUENTE:FRANCISCA FERNANDES PIEDADE Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZABETH MONTEIRO VIANA EXEQUENTE:ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010430-12.2012.8.14.0006 Decisão 1 Torno sem efeito a decisão de fls. 189 dos autos. Na verdade, Secretaria, em certidão de fl. 188 dos autos, certificou a respeito de recolhimento de custas para realização de diligência de penhora online via SISBAJUD. Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Conforme petição de emenda, fls. 175 a 186 dos autos. Destarte: 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 21 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00108550520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 04/04/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSARINA COELHO PONCE Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010855-05.2013.8.14.0006 Decisão 1 Intime-se a requerente pessoalmente e por meio do advogado para, querendo, em 05 dias, se manifestar a respeito do parecer do Administrador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para julgamento. Antes, remetam-se os autos UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais, conforme o caso, em 15 dias. Em as havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente para julgamento. Ananindeua, 21 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00118395220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:AÇAITURISMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA PINTO REQUERENTE:DANNIELY PATRICIA YAMADA REQUERIDO:JOSE BATISTA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011839-52.2014.8.14.0006 DECISÃO 1 Os autos deverão ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Os motivos ensejadores para tramitação deste feito junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua não estão mais presentes, aparentemente. Quanto à presença do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nº 102270, único servidor remanescente ao

tempo da suspeiãção da Sra. Diretora de Secretaria à época, quando feita a remessa do feito à 1ª Vara Cível, determino que este não faça nenhuma movimentação relativamente a este processo, que deverá ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela própria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, mat. nº 125245. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisão. Partes deverão ser intimadas, também, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessário ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Apãs, remetam-se os autos à central de digitalização. Secretaria de apor nos autos físicos/eletrônicos etiqueta de tramitação urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralização deste, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00118585820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:AÇAITURISMO & TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA PINTO REPRESENTANTE:DANNIELY PATRICIA YAMADA REQUERIDO:WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011858-58.2014.8.14.0006 DECISÃO Os autos deverão ser tramitados pela Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Os motivos ensejadores para tramitação deste feito junto à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua não estão mais presentes, aparentemente. Quanto à presença do Sr. Alison Dias Monteiro, mat. nº 102270, único Servidor remanescente ao tempo da suspeiãção da Sra. Diretora de Secretaria à época, quando feita a remessa do feito à 1ª Vara Cível, determino que este não faça nenhuma movimentação relativamente a este processo, que deverá ser feita por outros servidores da Secretaria, ou pela própria Diretora de Secretaria, Sra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, mat. nº 125245. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito desta decisão. Partes deverão ser intimadas, também, para que requeiram, em 05 dias, o que for necessário ao prosseguimento, sendo a parte autora pessoalmente, sob as penas da lei. Apãs, remetam-se os autos à central de digitalização. Secretaria de apor nos autos físicos/eletrônicos etiqueta de tramitação urgente no presente feito, haja vista o tempo de paralização deste, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00159918020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSINEY P DOS SANTOS ME REQUERIDO:ALESSANDRA ALMEIDA SADALA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015991-80.2013.8.14.0006 Decisão Cumpra-se parte inicial do despacho de fl. 125 dos autos, haja vista que não foi possível a realização de penhora eletrônica via SISBAJUD. O CNPJ da executada não tem contas bancárias vinculadas a ela, razão pela qual a diligência em questão restou infrutífera. Destarte, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito, requerendo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Depois, conclusos, se for o caso. Ananindeua, 21 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00176753520168140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IOSHIMI CARVALHO FUKUOKA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017675-35.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 05 dias, requerendo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Apãs, com ou sem manifesta da parte, antes de eventual conclusão, remetam-se os autos à UNAJ para que calcule e informe a respeito de eventuais custas pendentes e/ou finais, em 15 dias. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as

recolha, em 15 dias, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para o procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Apãs, conclusos imediatamente. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00184756320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:REINALDO DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 23860 - CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29109 - LANNY NEIVA BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0018475-63.2016.8.14.0006 Sentença INSS não se manifestou a respeito da sentença de fls. 123 e 124 dos autos, bem como não impugnou os cálculos apresentados, pelo requerente em planilha de cálculos discriminados de fls. 127 e 128. Por conseguinte, homologo os cálculos de fls. 127 e 128 dos autos, feitos pelo requerente, sendo valor devido ao reclamante R\$ 10.456,01 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo) e ao advogado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R\$ 2.091,20. Intime-se o INSS para que expedisse a RPV respectiva, na forma de praxe. Intime-se o requerente pessoalmente e por meio do advogado a respeito da expedição do RPV, inclusive. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ananindeua, 30 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00374957420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:IONE NOGUEIRA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0037495-74.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me às fls. 60 a 71 dos autos. Renovem-se as diligências de fls. 63 dos autos, no novo endereço da rã, fl. 66-V dos autos. Custas já estão aparentemente pagas. Depois, caso infrutíferas as diligências acima, defiro o pleito de penhora online via SISBAJUD e de pesquisa de bens via RENAJUD, depois de pagas as custas respectivas. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00455363020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 04/04/2022 REQUERENTE:CRISTIANO GONÇALVES RAIOL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0045536-30.2015.8.14.0006 Decisão Secretária deve certificar se houve ou não manifestação do Sr. Administrador Judicial a respeito dos cálculos do contador do Juízo. Caso não tenha havido manifestação a respeito, intime-se-o pessoalmente, por mandado, para que o faça, prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 18 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00685200820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:LUCIA RAIMUNDA CARDOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 19683 - LOHAINE CRISTINA DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 26324 - JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0068520-08.2015.8.14.0006 Sentença Em razão dos esclarecimentos do contador do juízo, nas fls. 233 a 234 dos autos, devo homologar os cálculos feitos conforme fls. 207 a 214 dos autos, os quais a contadora explica que a diferença entre seu cálculo acima referido e o cálculo do INSS se deu em razão do termo inicial da contagem dos juros. A contadoria do juízo usou como termo inicial a data em que as parcelas se tornaram devidas. O INSS, porã, usou como termo inicial o da data da citação. Não houve, como o INSS

informou, a utilização de juros de 12% ao ano segundo menciona a contadora do juízo. Portanto, adoto o cálculo até abril de 2019, fl. 207 a 214 dos autos, valor total R\$ 111.791,40. Por conseguinte, homologo os cálculos acima referidos, feitos pelo contador do juízo, sendo valor devido ao reclamante R\$ 111.791,40 (cento e onze mil setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), cálculos atualizados até abril de 2019, os quais deverão ser atualizados quando da expedição do RPV, incluindo-se as parcelas vencidas e não pagas. Como o advogado do exequente não apresentou contrato de honorários nos autos, aparentemente, conforme determinado pelo juízo em decisão, deixo de arbitrar honorários, haja vista que o acordo foi pactuado com dispensa de honorários advocatícios. Intime-se o INSS para que expresse a RPV respectiva, na forma de praxe. Intime-se o requerente pessoalmente e por meio do advogado a respeito da expedição do RPV, inclusive. Intimem-se as partes desta decisão, sendo o INSS por remessa, física ou eletrônica. Cumpra-se. Os autos devem ser remetidos à central de digitalização. Ananindeua, 15 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00935158520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 04/04/2022 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JEMERSON WASLEY DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18706 - LEONARDO DE NOVOA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0093515-85.2015.8.14.0006 Decisão Trata-se de habilitação de crédito oriunda de ofício expedido pela Justiça do Trabalho. O Administrador Judicial já conta, em sua manifestação, de que o crédito em questão já está habilitado no quadro geral de credores. Parte autora se manifestou, petição de fls. 22 e instrumento de mandato de fl. 23 dos autos. Requereu apenas habilitação de seus advogados no processo de recuperação, nada mais. Destarte, considero o feito como pedido de habilitação de crédito. Secretaria deve dizer se se trata de habilitação retardatária ou não. Publique-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07 de março de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00305350520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. B. S. Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: N. V. REQUERIDO: D. M. D. A. REQUERIDO: N. R. L.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) assistente(s) de acusação, Dra. NARA NAIANE PINHEIRO SILVA, OAB/PA 26.368, nos autos do processo nº 0801024-16.2021.8.14.0006, para apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 6 de abril de 2022

PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO Analista Judiciário da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0818124-81.2021.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: RONILSON SILVA BARBOSA

Filiação: Antônio Maria Araújo Barbosa / Maria Antônia Correa Silva

Data de nascimento: 11/08/1999

Endereço: Conjunto Paar, nº 16, QD 12, bairro Tapanã, CEP 67.145.145, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**, Juiz de Direito titular pela 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) DENUNCIADO(A) ACIMA IDENTIFICADO (A)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, **Simone S da S Sampaio**, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB.

Ananindeua, 06/04/2022.

JOO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito titular pela 5ª Vara Criminal

respondendo pela 4ª Vara da Comarca de Ananindeua

Vítima: MICHELLE EVELYN DA SILVA SOUZA

Advogado constituído: DR. HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB/PA 19.684

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No que tange ao recurso interposto de ID nº 31994340, e a despeito de sua manifesta intempestidade, nota-se que a vítima (muito embora tenha buscado prestar um novo depoimento perante à Autoridade Policial) ainda confirmou que ficou com hematomas em razão da ocorrência dos fatos, se coadunando tanto a antiga como a nova narrativa ao laudo de lesão corporal que subsidiou o indiciamento do acusado, bem como a inicial acusatória.

Além disso, a conduta descrita na denúncia se subsume ao delito do art. 129, §9º do CP, sendo, neste caso, de ação penal pública incondicionada. Assim, aquele não se adequa ao permissivo do art. 16 da Lei nº 11.340/06.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de ID nº 26813833.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e ao Advogado Constituído nos autos.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 11 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

MEDIDAS PROTETIVAS: 0800204-60.2022.8.14.0006

REQUERENTE: CINTHIA PINHEIRO PEREIRA

ENDEREÇO: RUA CORONEL JUVENCIO SARMENTO, RESIDENCIAL MESTRE CARDOSO II, QUADRA 09, BLOCO 121, APTO 202, BAIRRO CRUZEIRO, DISTRITO DE ICOARACI/PA

TELEFONE: 99633-9028 / 98967-4124

REQUERIDA: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

ENDEREÇO: AV. HELIO GUEIROS, CONJ. SOLAR DO COQUEIRO, BLOCO E, APTO 303, BAIRRO 40 HORAS, ANANINDEUA

TELEFONE: 9811-8702

DEFESA: DRA. DANIELLE FERREIRAS SANTOS, OAB/PA 18.076

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **CINTHIA PINHEIRO PEREIRA** em face da requerida **RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA**, ambas qualificadas nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

A requerida, após a citação/intimação no dia 08/01/2022, apresentou contestação, através de advogada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, a requerida, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIME-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0000021- 48.2019.8.14.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ART. 157, CAPUT, c/c ART. 14, II, AMBOS DO CPB), tendo como acusado (a)(s) LUIZ ROSIVALDO ROCHA NEPOMUCENO, brasileiro, paraense, nascido aos 03/11/1994, filho de Aurilene Neves da Rocha e Sergio Luiz da Silva Nepomuceno. Em virtude destes se encontrarem em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhes foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em suas respostas poderão arguir preliminar e alegarem tudo o que for de interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 05 de abril de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei. MARTA MACIEL PIMENTEL. Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 00049966- 15.2018.8.14.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ART. 129, §9º e ART. 147, do CP c/c ART. 7º, II, DA LEI Nº 11.340/2006), tendo como acusado (a)(s) IVAN NASCIMENTO DE MIRANDA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 24.12.1963, filho de Diva Reis de Miranda e Iracema Nascimento de Miranda. Em virtude destes se encontrarem em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhes foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em suas respostas poderão arguir preliminar e alegarem tudo o que for de interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 05 de abril de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei. MARTA MACIEL PIMENTEL.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0002256- 85.2019.8.14.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ART. 155, §2º, II c/c ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL), tendo como acusado (a)(s) JOÃO PAULO DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, natural de Santa Izabel do Pará/PA, nascido em 01.01.1981, filho de Darci Serafim da Silva e Josias Pinheiro. Em virtude destes se

encontrarem em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhes foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em suas respostas poderão arguir preliminar e alegarem tudo o que for de interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 05 de abril de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei. MARTA MACIEL PIMENTEL. Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0003501- 97.2020.8.14.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, ART. 54 § 2º, inciso V DA LEI 9605/1998), tendo como acusado (a)(s) ARMANDO CAMARA UCHOA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 26292192 SSP/PA, e inscrito no CPF de nº 579.427.492-15. Em virtude destes se encontrarem em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhes foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em suas respostas poderão arguir preliminar e alegarem tudo o que for de interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 05 de abril de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei. MARTA MACIEL PIMENTEL. Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

O MM. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0002186-55.2016.814.0006, tendo como acusado (a)(s) MAURICIO JOSE NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Alcides José Nascimento Castro Ribeiro e Dayane Nascimento Ribeiro, inscrito no RG nº 6043255 SSP/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 14 de Outubro de 2021, que o condenou nas penas do art. Art. 213, caput, do CPB c/c arts. 383 e 418, ambos do CPP, à 06 (seis) anos de reclusão, em Regime SEMI-ABERTO. CUMPRASE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 05 de abril de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

O MM. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0000613-34.2015.814.0097, tendo como acusado (a)(s) ERIK RUAN ALVES DE LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 06/01/1993, filho de Nilton Afonso Farias de Lima e Maridalva Neves Alves. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 24 de Junho de 2020, que o condenou nas penas do art. Art. 33 caput, da lei nº 11.343/06, à 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, em Regime SEMI-ABERTO. CUMPRA-SE.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 05 de abril de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

PROCESSO Nº 0006110-63.2014.814.0097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: R.J.L.D.C. (ADV. FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB/PA 20145 / ADV. RAFAEL SILVA CORREA OAB/PA 27930) - TERMO DE AUDIÊNCIA DEPOIMENTO ESPECIAL / INSTRUÇÃO: DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual. Dê-se vistas para as alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00000296920128140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: NUBIA OLIVEIRA DA PIEDADE, LEILA MARIA OLIVEIRA SANTOS SOUSA (ADV. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB/PA 7570) ¿ DESPACHO: Defiro o requerimento do Ministério Público de fls.391, cumpra-se conforme requerido. Diligencie-se para o cumprimento da audiência.

PROCESSO Nº 00028619420208140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO ¿ DENUNCIADO: VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS (ADV. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM OAB/PA 3555 / ADV. MICHELE ANDREA TAVARES BELÉM OAB/PA 15873) - VÍTIMA: M.C.S.M. (MAIRA COUTO DE MORAES OAB/PA 14986 E ADV. MICHELLE ANNE DE MORAES RODRIGUES OAB/PA 14685) - DESPACHO: Abra-se vista às partes para que apresentem suas Alegações Finais por Memoriais no prazo legal de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa, nos termos do art. 403, §3º do Código de Processo Penal.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS ANTONIO LOPES PEREIRA e ROSIANE CORDEIRO MARÇAL. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS FABIAN SANTOS TRINDADE e MERIANE DO SOCORRO OLIVEIRA VIDAL. Ele solteiro, Ela solteira.

EDSON RODRIGUES RAMOS e LUCIANE NEGRÃO SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

EDUARDO SILIO DOS SANTOS e EDIENE LUANA ASSUNÇÃO. Ele viúvo, Ela solteira.

JOÃO GEOVANE RAMOS e DANIELLE DA SILVA MORAES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ RAIMUNDO COELHO DA COSTA e ANA CAROLINA BORGES MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCELO DA SILVA E SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE SOUZA. Ele solteiro, Ela divorciada.

PEDRO AUGUSTO MORAIS DE SOUSA e JOSIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA. Ele divorciado, Ela solteira.

RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA e ELIETE SANCHES DOS PRASERES. Ele solteiro, Ela solteira.

SAULO DA COSTA e IARA MARIA LANÔA MAGALHAES. Ele solteiro, Ela solteira.

THALIS BRUNO LIMA DA SILVA e PATRICIA PAMELA TAVARES TAVARES. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VICTOR DE SOUZA NASCIMENTO e LIDIANE ROBERTA MEIRELES RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. SIDNEY MIGUEL JOSÉ DE RIBAMAR ALVES OLIVEIRA e SUELEN CRISTINA BORGES DE ASSIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. PEDRO ROSA DE ARAUJO NETO e REGIANE MONTEIRO SERRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. FRANCINEY PAES MIRANDA e BRUNA LIRA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO e NILZETE TADEU DANTAS DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BRUNO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS e NAYLA CAROLINA SACRAMENTO FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JOÃO DOS SANTOS e MARIA CRISTINA SANTANA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

GLEICIANY SILVA DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA MOUSINHO RIBEIRO AMBOS SOLTEIROS

RAIMUNDO LEONARDO VIEIRA RAMOS ELE E VIUVO e VANIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO ELA E SOLTEIRA

WAGNER MOISES DE LOUREIRO SANTOS e CRISTIANE KELLY CARVALHO DE SÁ AMBOS DIVORCIADOS

CLEBERSON RANGEL DA SILVA ELE E DIVORCIADO e SUELY DE MELLO CARDOSO ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 06 de abril de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 17/2022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Tomáz Benjamin Costa de Almeida com Tayana Patricia Aleixo Sepeda, solteiros. Alessandro Patrick Nascimento de Moraes com Camila Nazaré Sousa da Silva, solteiros. Danilo Cardoso Trindade com Gleiciane Pereira Araujo, solteiros. Marlon Ferreira Lisboa de Araujo com Andreza Santa Brígida Monteiro, solteiros. Otavio Alves Rodrigues com Maria Raimunda Rodrigues de Souza, ele solteiro, ela divorciada. Ednilton da Fonseca e Silva com Renata Socorro Rodrigues do Nascimento, solteiros. Emanuel Antonio Favacho de Freitas com Eloisa Elena Segtowick da Silva, divorciados. Eder José Costa da Silva com Marília da Silva Caldas, ele viúvo, ela divorciada.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 06/04/2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0822674-78.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0822674-78.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ISABEL MARIA CONCEICAO DE MATOS, portador(a) do RG: 1340979-PC/PA 2VIA e CPF: 187.969.152-34, a interdição OTILIA RIBEIRO SARGES, porta-dor(a) do RG: 1930299-PC/PA 2VIA, CPF: 072.653.442-00, nascido em 20/06/1940, filho(a) de Miguel Figueiredo de Sarges e Maria Veneravel Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de OTILIA RIBEIRO SARGES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ISABEL MARIA CONCEICAO DE MA-TOS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, cons-tando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0835504-76.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0835504-76.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR, portador(a) do RG: 1407209-PC/PA 2VIA e CPF: 251.851.102-44, a interdição RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, portador(a) do RG: 2189825-PC/PA 4VIA, CPF: 236.101.902-72, nascido em 04/02/1936, filho(a) de Francisco Rodrigues da Silva e Francisca Rodrigues da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RAIMUNDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA GRACE FIGUEIREDO DE ALENCAR, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3

de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 02/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00045306720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 AUTOR:LUIS CARLOS PASSOS ARAUJO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A ADMINISTRACAO MILITAR. Processo nºmero 0004530-67.2020.8.14.0200 Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÁRIA SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃria de anulaÃ§Ã£o de ato administrativo com pedido de tutela provisÃria de urgÃncia antecipada, ajuizada por LUIS CARLOS PASSOS ARAÃJO em face do ESTADO DO PARÃ. Â Â Â Â Â ApÃs discorrer sobre a gratuidade da justiÃa, alegou o autor, de relevante para compreensÃo do caso e decisÃo quanto ao pedido de tutela de urgÃncia, em sÃntese: 1)Â Â Â Â Â Foi instaurado Conselho com o fito de apurar o cometimento, por parte do autor, das infraÃ§Ães administrativas previstas no artigo 18, I, III, VII, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXVI, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI, e artigo 37, XXIV, XCII, CI, CIV, CXVI, CXLV, CXLVI e CXLVIII, da Lei nÂº 6.833, de 13 de fevereiro de 2016, culminando no registro nÂº 006/2011 - CorCPR - VIII; 2)Â Â Â Â Â A mencionada portaria foi embasada no constante no Boletim de OcorrÃncia nÂº 0040.2001.000213-7, segundo o qual o autor teria sido reconhecido por uma testemunha como autor dos disparos que vitimaram R.L.V.; 3)Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃrio, o autor, em suma, negou os fatos constantes na portaria instauradora do procedimento, afirmando que nÃo conhecia a vÃtima e que estava em sua casa na hora dos fatos; 4)Â Â Â Â Â Durante a instruÃÃo foram inquiridas vÃrias testemunhas, que nÃo carregaram aos autos elementos indicadores da prÃtica de crime ou transgressÃo disciplinar; 5)Â Â Â Â Â Encerrada a instruÃÃo procedimental, foram os autos com vista Ã defesa para fins de apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais, que pleiteou a absolviÃÃo do autor ante a ausÃncia de indÃcios suficientes de autoria e por insuficiÃncia de provas que pudessem fundamentar a condenaÃÃo; 6)Â Â Â Â Â Finalizado os trabalhos, o Conselho de Disciplina concluiu que nÃo ficaram cristalinamente comprovados os fatos apurados e, considerando o princÃpio do Âzin dubio pro reoÂ, manifestou-se no sentido de que nÃo havia indÃcios de crimes comum ou militar e nem transgressÃo da disciplina policial militar; 7)Â Â Â Â Â ApÃs isso, os autos foram remetidos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ, tendo o Corregedor Geral decidido por aplicar a puniÃÃo mÃxima administrativa de licenciamento a bem da disciplina; 8)Â Â Â Â Â Inconformado, o autor manejou recurso de reconsideraÃÃo de ato, consignando que as provas testemunhais acostadas aos autos nÃo deixavam clara a sua participaÃÃo no crime; 9)Â Â Â Â Â Foi negado provimento ao recurso de reconsideraÃÃo de ato, sendo mantida a sanÃÃo disciplinar aplicada; 10)Â Â Â Â Â Apresentou o autor recurso hierÃrquico, requerendo a anulaÃÃo da decisÃo de licenciamento a bem da disciplina, com base no princÃpio da presunÃÃo de inocÃncia, na falta de provas e tambÃm na sua absolviÃÃo na esfera criminal pelo mesmo fato; 11)Â Â Â Â Â O Governador do Estado conheceu, mas negou provimento ao recurso hierÃrquico, mantendo a sanÃÃo disciplinar de licenciamento a bem da disciplina aplicada ao autor, e ordenou a publicaÃÃo da referida decisÃo no Boletim Geral da corporaÃÃo e confecÃÃo de certidÃo de trÃnsito em julgado administrativo; 12)Â Â Â Â Â Ocorre que pelo mesmo fato o autor fora denunciado perante a JustiÃa Criminal, nos autos da aÃÃo penal nÂº 0001405-37.2011.8.14.0005, na qual foi absolvido por sentenÃa com trÃnsito em julgado; 13)Â Â Â Â Â HÃ independÃncia entre as searas administrava e judicial, mas uma decisÃo totalmente divergente estÃ; causando um grande prejuÃzo Ã parte autora; 14)Â Â Â Â Â Sabe-se que a investigaÃÃo na esfera criminal envolve uma maior abundÃncia de fases e com maior riqueza, sendo mais rigorosa em suas perquiriÃÃes; 15)Â Â Â Â Â Assim, quando se investiga um mesmo fato ilÃcito na esfera administrativa disciplinar e na penal, apesar de serem independentes eÃ autÃnomas, deverÃ o julgamento do Poder JudiciÃrio repercutir na outra instÃncia, pela supremacia da coisa julgada ou pelo princÃpio da presunÃÃo da inocÃncia, pouco importando se a absolviÃÃo ocorrer por reconhecimento na sentenÃa pela inexistÃncia do fato ou da autoria ou por nÃo existir prova de ter o agente concorrido para a prÃtica da infraÃÃo ou, atÃ mesmo, por nÃo existir prova suficiente para a condenaÃÃo. Â Â Â Â Â Requereu o autor a concessÃo de tutela provisÃria de urgÃncia para determinar a suspensÃo dos efeitos da decisÃo que lhe aplicou a sanÃÃo de licenciamento a bem da disciplina e, conseqüentemente, seja determinado o seu retorno ao cargo que ocupava na corporaÃÃo atÃ a conclusÃo do processo. Â Â Â Â Â Formulou o autor os demais pedidos prÃprios da aÃÃo, inclusive a gratuidade da justiÃa, atribuiu valor Ã causa e juntou os

documentos pertinentes. Pela decisão de fl. 22 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, juntando cópia integral do procedimento disciplinar. O autor apresentou ementa petição inicial, juntando cópia integral do procedimento disciplinar, em má-dia. Pela decisão de fl. 27 foi determinado vista dos autos ao Estado do Pará e ao Ministério Público Militar para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado e o Ministério Público manifestaram-se pela não concessão da tutela provisória de urgência, asseverando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida (fls. 28/33 e 41/42). O relatório. Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Urge verificar, portanto, se há elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no presente caso. O principal fundamento do pedido do autor é sua absolvição, pelo mesmo fato, nos autos da ação penal nº 0001405-37.2011.814.0005, conforme sentença acostada à fl. 18. Assim, alegando que foi absolvido na esfera criminal, asseverou o autor que devem ser suspensos os efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a pena disciplinar de licenciamento a bem a disciplina. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi absolvido nos autos da ação penal nº 0001405-37.2011.814.0005 quanto à acusação da prática do crime de homicídio contra Wagner Pinheiro Damasceno, por ter entendido o juízo que não existia prova de que havia concorrido para a prática da infração penal (fl. 18). Como se infere do relatório juntado às fls. 15/17, o fato que ensejou a aplicação sanção disciplinar ao autor, impugnada nos presentes autos, é o mesmo que ensejou a instauração da ação penal nº 0001405-37.2011.814.0005. Analisando o relatório de fls. 15/17 e o que consta na má-dia que foi juntada aos autos, observa-se que o presidente do procedimento disciplinar chegou à conclusão de que não havia provas, produzidas sob o crivo do contraditório, para sustentar que o autor realmente foi autor dos disparos de arma de fogo que ensejou a morte de Wagner Pinheiro Damasceno. Observou o presidente que os elementos de prova colhidos no Inquérito Policial não foram ratificados nos autos da ação penal e nem no procedimento disciplinar, pelo que se manifestou pela absolvição do autor na esfera administrativa. A autoridade julgadora, no entanto, discordou da conclusão do presidente do procedimento disciplinar e, ao decidir, anotou: RESOLVO: 1. Discordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS e após minuciosa análise das peças contidas nos autos, concluir que há indícios de crime de natureza comum, bem como houve transgressão da disciplina policial militar, por parte do SD OM RG 35582 LUIS CARLOS PASSOS DE ARAÚJO, do 16º BPM, por ter, no dia 21 de março de 2011, quando de folga e à paisana, após tomar conhecimento que o então adolescente W. P. D., de 17 anos, havia cobrado uma dívida de produto de entorpecente, do também menor F. C. N., de 17 anos, ter se dirigido em um veículo tipo FIAT ESTRADA em companhia do adolescente F. C. N., acima citado, Diogo e outras pessoas não identificados, para a Rua: Osório de Freitas, Bairro Brasília, em Altamira/PA, por volta das 03hs., onde teria efetuado cerca de cinco (05) disparos de arma de fogo em direção aos adolescentes R.L.V e W.P.D, ambos de 17 anos e sendo que o último foi atingido no tórax e não resistiu ao ferimento vindo a óbito logo depois de ser socorrido no Hospital Regional de Altamira. Nota-se que a decisão adotada pela autoridade julgadora apenas afirma que foi o autor que praticou a conduta delituosa, consistente em ter efetuado disparos de arma de fogo que causou a morte do adolescente W. P. D., mas não aponta as provas em que se baseia para chegar a esta conclusão. Ressalto que os elementos de informações constantes no Inquérito Policial, que não são produzidos sob o crivo do contraditório, isoladamente, não podem ser utilizados como fundamento para impor uma sanção disciplinar, a luz do ordenamento jurídico pátrio em vigor. Nessa linha, importante ressaltar que o artigo 155, do Código de Processo Penal, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal, estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Tal preceito, por decorrer dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem plena aplicação no procedimento disciplinar, equiparando-se a autoridade julgadora da esfera administrativa ao juiz criminal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. "PROVA EMPRESTADA". OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou pena de demissão ao ora

agravado. O impetrante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois houve mudança no teor do relatório emitido pela Autoridade Processante sem que lhe fosse dada nova vista do expediente. Dessa forma, sustenta que a demissão é nula, representando excesso de poder por parte do Governador e implicando reformatio in pejus. 2. Colhe-se dos autos que enquanto num primeiro momento a Comissão Processante condenou o agravado à pena de suspensão de 45 dias, posteriormente, num segundo momento a Equipe de Revisão da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, ao revisar o procedimento administrativo, agravou a sanção, opinando pela pena de demissão, utilizando como base de seu entendimento provas emprestadas de processo penal. Percebe-se, outrossim, que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul adotou o parecer da Equipe de Revisão da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, porquanto exarou Portaria de demissão do ora recorrente. 3. Neste contexto, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ. O ato demissório lavrado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul tem como supeditado procedimento administrativo de revisão de sanção que, conquanto tenha agravado a situação do réu, não lhe assegurou o direito de manifestação sobre as provas emprestadas, situação que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. O STJ tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa, diferente do ocorrido nos autos. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 45718 RS 2014/0129088-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017). Nesse mesmo sentido também a Súmula 591, do Superior Tribunal de Justiça: é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Desta forma, não havendo fundamentação suficiente para dar suporte à decisão que aplicou a sanção disciplinar de licenciamento ao autor a bem da disciplina, especialmente por não indicar as provas que foram utilizadas como razão de decidir, evidenciando que se baseou apenas em elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, não produzidos sob o crivo do contraditório, em contrariedade ao ordenamento jurídico, forçoso reconhecer que há evidências da probabilidade do direito do autor ao reconhecimento da nulidade na edição do ato disciplinar militar e, conseqüentemente, ser reintegrado ao cargo público de soldado da Polícia Militar, do qual foi licenciado, que é um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil. De igual modo, a privação da remuneração a que tem direito o autor, por ser de natureza alimentar, necessitaria para o sustento próprio e de sua família, com seu desligamento da Polícia Militar do Estado do Paraná, por força da concretização da sanção disciplinar de licenciamento a bem da disciplina, configura o perigo de dano, que é o outro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da decisão que aplicou a sanção disciplinar de licenciamento ao autor a bem da disciplina e, conseqüentemente, a sua reintegração, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da decisão pelo Estado, com efeito a partir da respectiva ciência. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o licenciamento do autor LUIS CARLOS PASSOS ARAÚJO a bem da disciplina nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS, instaurado pela Portaria nº 006/2011/PADS-CorCPR-VIII, e, conseqüentemente, a sua reintegração, devendo a medida ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se a presente decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná para o devido cumprimento. CITE-SE o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua resposta (art. 335 do NCPC), bem como o INTIME para que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências que o caso requer, especialmente quanto à reintegração do autor. Servir o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional. Retornando os autos da Procuradoria Geral do Estado, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Apãs, vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação, em 30 (trinta) dias úteis. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA, 2 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única

da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00045904020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 AUTOR:KLEVER DE LEAO ROCHA Representante(s): OAB
19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) REU:A ADMINISTRACAO
PUBLICA DO ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo
nºmero 0004590-40.2020.814.0200 DESPACHO Â Â Â Â Â Trata-se de a??ão cã-vel ajuizada por
KLEVER DE LEÃO ROCHA em face do ESTADO DO PARÁ. Â Â Â Â Â O pedido inicial veio instruã-do
com os documentos de fls. 16/20. Â Â Â Â Â Alegou o autor, em sã-ntese, que foi excluã-do da Polã-cia
Militar do Estado do Pará por ter, supostamente, praticado a conduta descrita como crime de homicã-dio
qualificado, tipificado no artigo 121, Â§ 2º, I e II, do Cãdigo Penal, mas foi absolvido na esfera criminal
por legã-tima defesa. Â Â Â Â Â Assim, entre outros pedidos, requereu a concessã£o de tutela
provisãria de urgãncia para determinar a sua imediata reintegraã£o ã corporaãã£o, com
fundamento no artigo 300, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â O feito veio a esta Justiça Militar
Estadual apãs decisã£o proferida pelo juã-zo da 3ª Vara da Fazenda de Belãom, que se declarou
incompetente para exame do caso (fls. 23/24). Â Â Â Â Â Pela decisã£o de fl. 27 foi determinada
intimaãã£o do autor para juntar o comprovante de pagamento das custas processuais em 15 (quinze)
dias. Â Â Â Â Â O autor requereu a gratuidade da justiça (fls. 29/33). Â Â Â Â Â Pela decisã£o de fl.
34 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimaãã£o do Estado e do Ministãrio Pãblico
Militar para manifestaãã£o quanto ao pedido de tutela provisãria de urgãncia. Â Â Â Â Â O Estado do
Pará e o Ministãrio Pãblico Militar manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de concessã£o de
tutela provisãria de urgãncia (fls. 35/40 e 43/44). Â Â Â Â Â Por se tratar de aããeo cã-vel
impugnando ato disciplinar militar, por certo que a competãncia para o exame do caso ã da Justiça
Militar estadual, conforme dispãme o artigo 125, Â§§ 4º e 5º, da Constituiãã£o Federal. Â Â Â Â Â
Compulsando os autos, observo que não foi juntado qualquer peãsa do procedimento disciplinar que
resultou na exclusã£o do autor da Polã-cia Militar do Estado do Pará, como informado na petiãã£o
inicial. Â Â Â Â Â Tambãom não consta dos autos cãpia da denãncia formulada nos autos da
aããeo penal nºmero 0012640-02.2013.814.0006, na qual o autor fora absolvido por legã-tima defesa,
como demonstra a publicaãã£o no Diãrio da Justiça, constante ã fl. 20-verso, o que inviabiliza aferir
se versa sobre o mesmo fato que ensejou a sua exclusã£o da corporaãã£o. Â Â Â Â Â Desta forma,
urge que sejam juntado cãpia integral dos autos do procedimento disciplinar que resultou na imposiãã£o
do ato disciplinar de exclusã£o do autor da Polã-cia Militar do Estado do Pará e da denãncia oferecida
nos autos da aããeo penal 0012640-02.2013.814.0006, pois se mostram imprescindã-veis ã propositura
da aããeo, como dispãme o artigo 320, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Ante o exposto,
decido: 1) Â Â Â Â Â Reconheãso a competãncia desta Justiça Militar estadual para processar e julgar o
presente feito, por se tratar de aããeo cã-vel ajuizada para impugnar ato disciplinar militar, tendo em vista
o disposto no artigo 125, Â§§ 4º e 5º, da Constituiãã£o Federal; 2) Â Â Â Â Â Intime-se o autor, por
intermãdio de seu advogado, para juntar aos autos cãpia integral dos autos do procedimento disciplinar
que resultou na sua exclusã£o da Polã-cia Militar do Estado do Pará e da denãncia oferecida nos autos
da aããeo penal nºmero 0012640-02.2013.814.0006, em 15 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da
petiãã£o inicial e extinãã£o do feito sem resoluãã£o do mãrito; 3) Â Â Â Â Â Havendo emenda ã
petiãã£o inicial, dã-a-se vista ao Estado para manifestaãã£o em 72:00 horas e, no prazo legal, ao
Ministãrio Pãblico Militar, e, apãs, conclusos; 4) Â Â Â Â Â Decorrido o prazo para a menta a inicial,
sem manifestaãã£o da parte autora, o que deverã ser certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â
Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se tudo com brevidade. Â Â Â Â Â Belãom, PA, 2 de abril de 2022.
Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da vara ãnica da Justiça
Militar Estada Pará PROCESSO: 00045904020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 AUTOR:KLEVER DE LEAO ROCHA Representante(s): OAB
19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) REU:A ADMINISTRACAO
PUBLICA DO ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo
nºmero 0004590-40.2020.814.0200 DESPACHO Â Â Â Â Â Trata-se de aããeo cã-vel ajuizada por
KLEVER DE LEÃO ROCHA em face do ESTADO DO PARÁ. Â Â Â Â Â O pedido inicial veio instruã-do
com os documentos de fls. 16/20. Â Â Â Â Â Alegou o autor, em sã-ntese, que foi excluã-do da Polã-cia
Militar do Estado do Pará por ter, supostamente, praticado a conduta descrita como crime de homicã-dio
qualificado, tipificado no artigo 121, Â§ 2º, I e II, do Cãdigo Penal, mas foi absolvido na esfera criminal
por legã-tima defesa. Â Â Â Â Â Assim, entre outros pedidos, requereu a concessã£o de tutela
provisãria de urgãncia para determinar a sua imediata reintegraãã£o ã corporaãã£o, com
fundamento no artigo 300, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â O feito veio a esta Justiça Militar

Estadual apÃ³s decisÃ£o proferida pelo juÃ-zo da 3Ãª Vara da Fazenda de BelÃ©m, que se declarou incompetente para exame do caso (fls. 23/24). Ã Ã Ã Ã Ã Pela decisÃ£o de fl. 27 foi determinada intimaÃ§Ã£o do autor para juntar o comprovante de pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã O autor requereu a gratuidade da justiÃ§a (fls. 29/33). Ã Ã Ã Ã Ã Pela decisÃ£o de fl. 34 foi deferida a gratuidade da justiÃ§a e determinada a intimaÃ§Ã£o do Estado e do MinistÃ©rio PÃºblico Militar para manifestaÃ§Ã£o quanto ao pedido de tutela provisÃ³ria de urgÃancia. Ã Ã Ã Ã Ã O Estado do ParÃ¡ e o MinistÃ©rio PÃºblico Militar manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de concessÃ£o de tutela provisÃ³ria de urgÃancia (fls. 35/40 e 43/44). Ã Ã Ã Ã Ã Por se tratar de aÃ§Ã£o cÃ-vel impugnando ato disciplinar militar, por certo que a competÃancia para o exame do caso Ã© da JustiÃ§a Militar estadual, conforme dispÃµe o artigo 125, Ã§Ã§ 4Ãº e 5Ãº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, observo que nÃ£o foi juntado qualquer peÃ§a do procedimento disciplinar que resultou na exclusÃ£o do autor da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡, como informado na petiÃ§Ã£o inicial. Ã Ã Ã Ã Ã TambÃ©m nÃ£o consta dos autos cÃ³pia da denÃncia formulada nos autos da aÃ§Ã£o penal nÃºmero 0012640-02.2013.814.0006, na qual o autor fora absolvido por legÃtima defesa, como demonstra a publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a, constante Ã fl. 20-verso, o que inviabiliza aferir se versa sobre o mesmo fato que ensejou a sua exclusÃ£o da corporaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Desta forma, urge que sejam juntado cÃ³pia integral dos autos do procedimento disciplinar que resultou na imposiÃ§Ã£o do ato disciplinar de exclusÃ£o do autor da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ e da denÃncia oferecida nos autos da aÃ§Ã£o penal 0012640-02.2013.814.0006, pois se mostram imprescindÃveis Ã propositura da aÃ§Ã£o, como dispÃµe o artigo 320, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, decido: 1)Ã Ã Ã Ã ReconheÃ§o a competÃancia desta JustiÃ§a Militar estadual para processar e julgar o presente feito, por se tratar de aÃ§Ã£o cÃ-vel ajuizada para impugnar ato disciplinar militar, tendo em vista o disposto no artigo 125, Ã§Ã§ 4Ãº e 5Ãº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal; 2)Ã Ã Ã Ã Intime-se o autor, por intermÃ©dio de seu advogado, para juntar aos autos cÃ³pia integral dos autos do procedimento disciplinar que resultou na sua exclusÃ£o da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ e da denÃncia oferecida nos autos da aÃ§Ã£o penal nÃºmero 0012640-02.2013.814.0006, em 15 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petiÃ§Ã£o inicial e extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito; 3)Ã Ã Ã Ã Havendo emenda Ã petiÃ§Ã£o inicial, dÃa-se vista ao Estado para manifestaÃ§Ã£o em 72:00 horas e, no prazo legal, ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar, e, apÃ³s, conclusos; 4)Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo para a menta a inicial, sem manifestaÃ§Ã£o da parte autora, o que deverÃ ser certificado, retornem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se tudo com brevidade. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, PA, 2 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estada ParÃ¡ PROCESSO: 00050286620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/04/2022 AUTOR:JEFF DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 29458 - LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 166579 - DANIEL LEAO ALENCAR (ADVOGADO) REU:A ADMINISTRACAO PUBLICA. Processo nÃº 0005028-66.2020.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA SERVINDO COMO MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de ato administrativo (puniÃ§Ã£o disciplinar militar), com pedido de tutela provisÃ³ria de urgÃancia (antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela), ajuizada por JEFF DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÃ. Ã Ã Ã Ã Alegou o autor, em sÃ-ntese, de relevante para compreensÃ£o do caso e decisÃ£o quanto ao pedido de tutela provisÃ³ria de urgÃancia: 1)Ã Ã Ã Ã Era soldado da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ e foi licenciado a bem a disciplina por forÃ§a de decisÃ£o proferida no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS, instaurado pela Portaria nÃºmero 017/2015 - CorCPR V, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nÃºmero 190, de 25 de outubro de 2018; 2)Ã Ã Ã Ã InterpÃs os recursos cabÃveis na esfera administrativa em face da decisÃ£o que lhe aplicou a sanÃ§Ã£o disciplinar, mas nÃ£o foram providos; 3)Ã Ã Ã Ã Teve seus direitos constitucionais postergados pela AdministraÃ§Ã£o PÃºblica, pois no procedimento nÃ£o foram observados princÃ-pios fundamentais do ordenamento jurÃ-dico, como devido processo legal, ampla defesa, contraditÃ³rio, do in dubio pro reo e da motivaÃ§Ã£o, tornando o ato disciplinar ilegal; 4)Ã Ã Ã Ã A prÃ³pria AdministraÃ§Ã£o PÃºblica, no exercÃ-cio do poder de autotutela, deveria ter anulado o procedimento, conforme dispÃµe a sÃmula 473, do Supremo Tribunal Federal, mas tal medida nÃ£o foi adotada; 5)Ã Ã Ã Ã Outro ponto essencial a ser observado Ã© a ausÃancia de provas para dar suporte Ã decisÃ£o adotada pela AdministraÃ§Ã£o PÃºblica, pois as supostas ofendidas nÃ£o foram ouvidas no procedimento disciplinar, de modo que nÃ£o teve a oportunidade de submeter as declaraÃ§Ãµes prestadas pelas mesmas sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa, evidenciando a inexistÃancia de transgressÃ£o disciplinar e gerando a necessidade de anulaÃ§Ã£o da decisÃ£o

administrativa ilegal; 6) Desta forma, busca-se junto ao Poder Judiciário a tutela jurisdicional para garantir os seus direitos constitucionais, consistente na anulação do ato administrativo ilegal, pois a própria dignidade humana, alicerce do Estado Democrático de Direito, está sendo violada; 7) Conforme demonstrado no procedimento disciplinar, sempre foi um policial cumpridor dos seus deveres, pelo que gozava de conceito ótimo na corporação; 8) O fundamento para pedir a anulação do procedimento disciplinar decorre da inobservância dos princípios da motivação, do in dubio pro reo, da ampla defesa, do contraditório e da inexistência de prova e de transgressão disciplinar; 9) Observando-se atentamente o relatório e a decisão proferida no procedimento disciplinar, nota-se que não houve a devida motivação para aplicar a pena de licenciamento a bem da disciplina, transcrevendo-se, em seguida, dispositivos legais que tratam da matéria e tecendo comentários, a luz dos elementos de prova carreados aos autos; 10) Não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois fora condenado com base em depoimentos prestados pelas supostas vítimas em sede de investigação e na sentença sofrida em primeiro grau, que foi utilizada pelo presidente do procedimento como prova emprestada, sem submissão ao crivo dos referidos princípios, transcrevendo trecho do depoimento prestado pela testemunha Agostinho Lopes da Silva; 11) Foi inserido trechos do processo criminal sem que fosse possível a análise, pela defesa, do conteúdo total, configurando cerceamento de defesa; 12) Não foi observado o princípio do in dubio pro reo, pois a alegação contida no termo acusatório é desprovida de fundamento fático e jurídico, não havendo comprovação de que tenha mantido relações sexuais mediante violação ou grave ameaça contra alguma das vítimas; 13) Caberia à Administração Pública Militar o ônus da prova quanto ao fato que lhe é imputado, mas, no presente caso, as provas carreadas aos autos mostram-se imperfeitas, precárias, deficientes, contraditórias, de modo que não autorizam a prolação de um decreto disciplinar condenatório máximo; 14) O militar federal ou o estadual possui os mesmos direitos que são assegurados ao civil, quando levado a julgamento perante seus pares em decorrência de um ilícito administrativo, penal ou civil; 15) Ninguém pode ser condenado sem a existência de provas concretas que demonstrem a autoria, a ilicitude e a culpabilidade; 16) Na dúvida, não se aplica o in dubio pro administrado, mas o in dubio pro reo, como previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi assinada pelo Brasil; 17) O encarregado do procedimento, por desconhecimento ou desídia, deixou de analisar a tese defensiva e confrontá-la com as provas produzidas, contentando-se em decidir sem fundamentar; 18) As testemunhas ouvidas no PADS corroboram com o resultado do exame pericial de conjunção carnal, evidenciando a ausência de provas idôneas contra sua pessoa; 19) As supostas vítimas não atenderam à requisição do presidente do procedimento para prestarem depoimentos em audiências previamente determinadas, quando poderia exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa; 20) O Ministério Público, em alegações finais no processo criminal número 0120402-35.2015.814.0062 requereu sua absolvição, manifestando-se no mesmo sentido em sede de apelação; 21) Não há um depoimento idôneo ou prova documental que demonstre que o fato ocorreu; 22) O relatório do presidente do PADS não apresenta nenhuma prova de autoria e materialidade dos fatos em apuração; 23) Na verdade não houve apuração, mas apenas o desejo de punir, sendo o PADS apenas um instrumento para sua formalização; 24) A decisão e o parecer do presidente não se coadunam com a verdade vislumbrada na análise e interpretação das peças do PADS, pois o relatório apenas reproduziu a condenação que sofreu no juízo de primeiro grau; 25) O presidente do PADS afirmou que o autor cometeu o crime previsto no artigo 213, caput, do CPB, contra J. F. M., e o previsto no artigo 147, do mesmo Código, contra M. R. O., mas não especificou de que maneira e nem a data em que teriam ocorrido, que, segundo a sentença, teria sido em 18/05/2015, mas isto não foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no procedimento; 26) Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, citando ementas de julgados sobre a matéria. Requeru o autor a gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato disciplinar militar impugnado, de modo que seja assegurada a sua permanência na Polícia Militar do Estado do Pará; atendida decisão final no processo, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Formulou o autor os demais pedidos próprios da ação, atribuiu valor à causa e juntou documentos pertinentes aos fatos narrados. Certificou a Secretaria que não existem outros processos versando sobre os mesmos fatos e com as mesmas partes (fl. 357). Pela decisão de fl. 358 foi deferida a gratuidade da justiça e determinado vista dos autos ao Estado do Pará; e ao Ministério Público Militar para manifestação quanto ao pedido de tutela provisória de

urgência. O Estado do Pará e o Ministério Público Militar manifestaram-se nos autos pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, asseverando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizariam a concessão da medida (fls. 359/364 e 366/371). Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. Como se infere da petição inicial, o pedido do autor tem como fundamento para pedir a anulação do procedimento disciplinar, no qual lhe foi imposta a sanção de licenciamento a bem da disciplina, inobservância aos princípios da motivação, do in dubio pro reo, da ampla defesa e do contraditório e da inexistência de prova e de transgressão disciplinar. Não procede a alegada falta de motivação da decisão que aplicou a sanção disciplinar de licenciamento ao autor a bem da disciplina, pois a mesma encontra-se fundamentada no relatório elaborado pelo encarregado do procedimento disciplinar, com 22 (vinte e duas) laudas, que analisou com profundidade e detalhadamente os fatos, provas e alegações deduzidas pela defesa, como se verifica nos fls. 331/352, dos autos. Pode-se até concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do procedimento, mas não procede a alegação de que não foi devidamente motivada. Alegou o autor que os depoimentos das supostas vítimas foram colhidos apenas na fase do inquérito policial, sem observância do contraditório e da ampla defesa. O ordenamento jurídico veda que a decisão do juiz seja fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, como dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal comum, que pode perfeitamente ser aplicado aos procedimentos disciplinares. No entanto, pode ter como base em informações colhidas na fase do procedimento investigatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova produzidas sob o crivo do contraditório, como parece ter ocorrido no caso em exame. De fato, nos fls. 244/256 e 258/267 constam depoimentos de 7 (sete) testemunhas ou vítimas, colhidos no bojo do procedimento disciplinar, no qual foi assegurado o contraditório, tendo sido dada oportunidade à defesa de formular perguntas. Colhem-se do depoimento da testemunha R. R. S., prestado no âmbito do procedimento disciplinar, constante nos fls. 244/246, dos presentes autos, as seguintes informações: “No ano de 2015 estava indo ao Kit Net onde residem a J. e M. (...) Que ao chegar no Kit net se deparou com o acusado armado, o qual lhe rendeu e lhe obrigou a entrar no Kit Net da M. Que dentro do Kit Net da M., estava a própria M., J., um rapaz que não conhece, mas acredita que era namorado da M. todos estavam nus, inclusive o acusado que permanecia na porta não deixando ninguém sair. Que passado uns 15 a 20 minutos apareceu a N. que se chama H. e o namorado dela, que não conhece e não sabe o nome. Que eles apareceram no Kit net chamando a M. Que o policial saiu do Kit Net rendeu N. e seu namorado e colocou-os para dentro do Kit net de M. Que o policial estava obrigando a fazer o que não queria. Que acerca da obrigação de fazer o que não queria, esclarece que era sobre estuprar as meninas. (...) Que estavam presentes como homens, esta testemunha, rapaz que acredita que era namorado da M., rapaz namorado de N. e o policial. Que de mulher estavam M., J. e N. Que todos estavam nus. Que ninguém conseguiu fazer nada. Que o acusado pegou o celular de todo mundo e falou que iria liberar todos. (...) Que não houve relação sexual durante o tempo que esta testemunha estava no quarto. Que foi obrigado pelo policial a ter relações sexuais, contudo não teve condições. Que quando falou ao policial que não tinha condições de ter relações sexuais com uma das meninas o policial mandou esta testemunha ir ao banheiro. Que saiu do banheiro, somente quando o policial falou que iria liberar nós. (...) Que dentro do banheiro recorda apenas que as meninas estavam apavoradas e chorando. (...) Que recorda que em alguns momentos o acusado passava a mão nas meninas, recordando que chegou a passar as mãos nas nádegas de umas delas. Que recorda que o acusado estava aparentemente bêbado. PERGUNTADO se recorda do policial ter colocado J. de quatro e estupro, conforme declarações de N.? RESPONDE que recorda. (...) PERGUNTADO qual o momento visualizou o estupro da J.? RESPONDEU que estava no banheiro, mas em dado momento olhou para o quarto e viu o policial estupro J. (Grifo nosso). Colhem-se do depoimento de M. A. C. S., prestado no âmbito do procedimento disciplinar, constante nos fls. 249/25, dos presentes autos, as seguintes informações: “Era vizinha do kit net da J. (...) Que estava na frente de seu quarto, numa área comum de inquilinos. Que junto com esta testemunha estava a J. e o nacional conhecido como Kit. Que em dado momento o SD TEIXEIRA chegou numa moto vermelha, sentou junto à testemunha e os outros presentes. QUE SD TEIXEIRA perguntou pela N. Que responderam que N. estava com o namorado dela e que tinha saído com o mesmo. QUE o SD TEIXEIRA disse as textuais: “VOCÊS ESTÃO BRINCANDO COM A CARA DE HOMEM”. QUE apontou uma arma de fogo e colocou esta testemunha, JAQUELINE e KIT para dentro do Kit Net desta testemunha. Que afirma que o SD TEIXEIRA estava bêbado. Que já dentro do quarto o acusado mandou que esta testemunha,

JAQUELINE e kit tirarem a roupa. Que esta testemunha, JAQUELINE e KIT ficaram nus e o acusado permaneceu de calção com a genitália amostra. QUE o acusado permanecia com a arma de fogo em mãos. QUE o acusado falou para esta testemunha, J. e KIT que realizassem relações sexuais. QUE KIT falou que não tinha condições de realizar o ato sexual. QUE após isso o acusado iniciou relação sexual com J., sem consentimento da mesma. QUE lembra que J. chorava. QUE lembra que o ato sexual com J. durou poucos minutos. QUE em dado momento chegou o nacional conhecido como R. QUE o acusado mandou R. entrar e tirar a calção, além de mandar ficar próximo ao banheiro, ficando de costas para o quarto. QUE não recorda do acusado obrigar R. a ter relações sexuais com algum dos presentes. QUE depois a H. conhecida como N. chegou junto com seu namorado, onde bateram a porta. QUE o acusado colocou N. e seu namorado dentro do quarto, em ato contínuo falou para esta testemunha, J. KIT e R. se vestirem, e J. foram colocados para fora do quarto, contudo J. foi chamada a entrar novamente. QUE permaneceram no quarto o acusado, N. e seu namorado, além de J. QUE esta testemunha, KIT e R. ainda permaneciam nas dependências do Ki Net, sala que fora do quarto. (...) QUE não viu mais nada, contudo ouvia o policial falando para o namorado de N. ter relações sexuais com a mesma, contudo o namorado da mesma relatou que não tinha condições em virtude de ter uma arma apontada para si. (...) QUE ouvia sons de choro. QUE relata que todos estavam chorando. QUE depois soube por J. que o acusado teve relações sexuais não consentida com N., bem como o namorado de N. conseguiu manter relações sexuais com a mesma. QUE relata que o ato sexual de N. com seu namorado ocorreu por obrigação do acusado. (...) QUE após isso o acusado abriu a porta e todos saíram vestidos. (...) QUE depois o acusado viu esta testemunha e J. no Cabeludos Bar em Tucumã. QUE o acusado ao ver, mandou esta testemunha e J. irem embora do Cabeludos Bar e ameaçou as mesmas caso denunciassem algo na Polícia. (...) PERGUNTADO acerca do possível estupro de J.? RESPONDEU que viu a mesma chorando quando estuprada, não sabendo dizer se foi fingimento ou não, contudo, após isso, quando estava do lado de fora do quarto, ouvia J. dando ordens junto ao acusado em relação a N. e seu namorado para terem relações sexuais. (Grifo nosso). Pelo que se infere das informações prestadas por R. R. S. e M. A. C. S., acima transcritas, especialmente as partes em negrito, colhidas no bojo do procedimento disciplinar, sob o crivo do contraditório, forçoso reconhecer que há provas de que o autor, sendo policial militar, estando sob efeito de álcool e fazendo uso de uma arma de fogo, em meio a diversas pessoas, além de ficar com a própria genitália exposta, mantivera relações sexuais com 2 (duas) mulheres, sem consentimento, exigia que os demais presentes (três homens e três mulheres) ficassem nus e obrigou alguns deles a manter relações sexuais, além de ter formulado ameaças para que não o denunciasses. A conduta do autor, por certo, configura transgressão de natureza grave, por atentar contra direitos humanos fundamentais, afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pudor policial-militar, o decoro da classe, a moralidade pública e ser definida como crime de ameaça e estupro, tipificados, respectivamente, nos artigos 147 e 213, do Código Penal comum, tendo inclusive sido condenado pelos mesmos fatos a 6 (seis) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, com aplicação da pena acessória de perda do cargo público, como se infere da sentença constante às fls. 292/303, de acordo com as disposições contidas no artigo 31, § 2º, incisos I, III, IV e VI, da Lei estadual nº 6.833/2006. Ademais, consultando o sistema PJe, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que foi mantida a condenação do autor quanto ao crime de estupro, tendo as decisões que examinaram o recurso de apelação e os embargos de declaração opostos pela sua defesa transitado em julgado (processo nº 01204023520158140062, IDs 7237524, págs. 6/10, 7237525, págs. 1/8, 7237526, págs. 1/3 e 7237528, págs. 1/9, e 48125926). Assim, mostram-se extremamente frágeis as alegações do autor de que não há prova de que tenha praticado a conduta delituosa ou, ainda, de que a decisão tomada pela autoridade que julgou o caso na esfera administrativa, inclusive os recursos, não se encontra devidamente motivada. Não é pouco há qualquer evidência de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, tendo em vista a própria condenação, pelos mesmos fatos, na esfera criminal, que, em certa medida, acabou por reforçar a conclusão a que chegou a Administração Pública Militar quanto à materialidade e autoria do delito imputado ao autor, em ambas as esferas. Assim, forçoso reconhecer, não se mostra evidenciada, por meio de provas robustas, a probabilidade do alegado direito do autor, que é um dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo [Civil, impondo-se o indeferimento de tal pleito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado por JEFF DOS SANTOS TEIXEIRA nos presentes autos. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente

sua contestação (art. 335 do NCPC). É servido o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional. Apresentada a resposta no prazo assinado, dá-se vista à parte autora para a manifestação. Apais, dá-se vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação. Apais, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11:48. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00050303620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 AUTOR:ODIRLEI ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 29760 - AMINTAS LOPES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:A ADMINISTRACAO PUBLICA. Processo nº 0005030-36.2020.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Trata-se anulação de ato administrativo (punição disciplinar militar), com pedido de tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), ajuizada por ORDILEI ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Alegou o autor, em síntese, de relevante para compreensão do caso e decisão quanto ao pedido de tutela provisória de urgência: 1) Era soldado da Polícia Militar do Estado do Pará e foi licenciado a bem a disciplina por força de decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS instaurado pela Portaria nº 005/2017 - CorCPR II, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 3, de 5 de janeiro de 2019, que consta s fls. 208/210, do procedimento; 2) Foi intimado pessoalmente da decisão proferida no procedimento disciplinar, porque se encontrava custodiado no Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves - CRECAN, por força de decisão judicial, que consta s fls. 45/47, do procedimento; 3) Protocolou recurso de reconsideração de ato em face da decisão, que não foi provido, o que consta nos autos do procedimento s fls. 221/226; 4) A Administração Pública Militar, sem observar o devido processo legal, levou adiante o procedimento disciplinar e, por meio de publicação no Aditamento ao Boletim Geral da Corporação nº 184, de 3 de outubro de 2019, foi considerado transitada em julgado administrativamente a decisão proferida o PADS, tendo então sido excluído, pelo que teve o pagamento de seus vencimentos suspensos a partir do referido mês; 5) Foi condenado em processo criminal pelo Tribunal do Júri, mas na sentença não foi aplicada a pena de perda do cargo público; 6) Não foi intimado pessoalmente da decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração de ato, o que deveria ter ocorrido, de modo a viabilizar a interposição do recurso hierárquico, o que feriu o ordenamento jurídico, transcrevendo dispositivos legais e julgados sobre a matéria; 7) Deve haver inversão do ônus da prova, de modo que ao requerido caiba demonstrar que providenciou a sua intimação pessoal quanto à decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração de ato, como dispõe o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que transcreveu; 8) Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil; 9) Não tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação; 10) Faz jus a gratuidade da justiça. Requeru o autor a gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o ato de seu licenciamento a bem da disciplina e, consequentemente, determinar a sua imediata reintegração à Polícia Militar do Estado do Pará, na condição de soldado PM, de modo que possa auferir os vencimentos condizentes com a graduação que ocupava quando no serviço ativo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso não seja cumprida, bem como a aplicação de medidas específicas, previstas no artigo 297, do Código de Processo Civil, se for o caso, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional. Formulou o autor os demais pedidos prévios da ação, atribuiu valor à causa e juntou documentos pertinentes aos fatos narrados. Certificou a Secretaria que não existem outros processos versando sobre os mesmos fatos e com as mesmas partes (fl. 313). Pela decisão de fl. 314 foi deferida a gratuidade da justiça e determinado vista dos autos ao Estado do Pará e ao Ministério Público Militar para manifestação quanto ao pedido de tutela provisória de urgência. O Estado do Pará e o Ministério Público Militar manifestaram-se nos autos pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, asseverando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizariam a concessão da medida (fls. 315/321 e 324/325). Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. Como se infere da petição inicial, o pedido do autor tem como fundamento ofensa ao ordenamento jurídico em razão da alegada ausência de intimação pessoal da decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração de ato, inviabilizando a sua

impugnação por meio do recurso hierárquico, que se encontra disciplinado no artigo 145, da Lei estadual nº 6.833/2006. Observou o autor que deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 445, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, que estabelece que a intimação da sentença deve ser pessoal, quando o réu estiver preso, como dispõe o artigo 175, da referida Lei estadual nº 6.833/2006, que transcreveu. Transcreveu o autor, ainda, ementas de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria para demonstrar o alegado direito. Compulsando os autos, observa-se que ao autor foi imposta pelo Comandante Geral da Polícia Militar, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PADS, instaurado pela Portaria nº 005/2017 - Cor CPR II, a sanção disciplinar de licenciamento bem da disciplina, por decisão proferida em 02/01/2018 (fls. 227/230), que foi publicada no Aditamento ao Boletim Geral da corporação em 04/01/2018 (fls. 231/233). Em face da referida decisão, o autor interpôs recurso de reconsideração de ato, protocolado em 26/03/2018 (fls. 234/239), que foi conhecido e não provido, em 02/04/2018 (fls. 246/249). Pelo expediente juntado à fl. 250, datado de 10/07/2018, dirigido ao Presidente do CorCPR II, informou o Comandante do 4º BPM que havia solicitado à Direção do CRECAN que cientificasse o autor e outro militar da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PADS instaurado pela Portaria nº 005/2017 - Cor CPR II quanto ao resultado do julgamento do recurso de reconsideração de ato, que havia sido publicado no Aditamento ao BG nº 095, de 24/05/2018. À fl. 251 consta o expediente do Comandante do 4º BPM, dirigido ao Diretor do CRECAN, solicitando que desse conhecimento ao autor e outro militar da decisão proferida no referido procedimento e publicado no Aditamento ao BG nº 095, de 24/05/2018, que fora recebido em 05/07/2018. Às fls. 252/261 consta o recurso hierárquico interposto pelo autor e outro militar, que foi protocolado no dia 12/07/2018, em face da decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração de ato, nos autos do procedimento disciplinar referido, e que fora publicada no Aditamento ao BG nº 095, de 24/05/2018. Após o regular processamento, o recurso hierárquico interposto pelo autor foi julgado pelo Governador do Estado do Pará, que conheceu e negou provimento ao mesmo, em 03/09/2019, tendo a decisão sido publicada no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA nº 184, de 3 de outubro de 2019 (fls. 298 e 300). Assim, forçoso é reconhecer, houve o esgotamento dos recursos previstos em lei na via administrativa. E o autor valeu-se de todos os recursos administrativos previstos na legislação. Não se sustenta, portanto, a alegação do autor de que tenha sido ferido algum direito seu, por que não teria sido intimado pessoalmente da decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração de ato, proferida em 02/04/2019 (fls. 246/249), pois ficou patente que foi cientificado de tal decisão, tanto que interpôs o recurso hierárquico em 12/07/2019 (fls. 252/262). E, o mais importante, não demonstrou o autor que tenha sofrido qualquer prejuízo para exercer o seu direito de interpor o recurso hierárquico, pois, como já exposto, o mesmo foi conhecido e julgado no mérito, tendo a autoridade julgadora negado provimento. Assim, esgotados os recursos na esfera administrativa, com o exame de mérito do recurso hierárquico, a única forma para impugnar a decisão que determinou o seu licenciamento seria a via judicial. Ressalto que as instâncias administrativas e criminal são distintas, de modo que não se faz necessário que conste na sentença penal condenatória a perda do cargo público para que a Administração Pública possa aplicar a sanção disciplinar prevista em lei, como o caso da licença a bem da disciplina, prevista no artigo 39, V, da Lei estadual nº 6.833/2006. Desta forma, forçoso é reconhecer, não há evidência de qualquer ilegalidade na Portaria editada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, de 11/10/2019, publicada no Boletim Geral nº 191, de 15/10/2019, que licenciou o autor a bem da disciplina e o excluiu da folha de pagamento da corporação, pois ocorreu o exaurimento dos recursos cabíveis na esfera administrativa. Assim, forçoso é reconhecer, não se mostra presente a probabilidade do alegado direito, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência natureza antecipatória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado por ORDILEI ARAÚJO DA SILVA nos presentes autos. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Servir o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional. Apresentada a resposta no prazo assinado, dê-se vista à parte autora para a manifestação. Após, vista ao Ministério Público Militar. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11:31. LUCAS DO CARMO

DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00084351720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 AUTOR: PAULO ALESSANDRO GAHMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nºmero 0008435-17.2019.8.14.0200

DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 282/289, em 30 (trinta) dias úteis. Apãs, vista ao Ministério Público Militar para o mesmo fim, em igual prazo. Apãs, proceda-se a digitalização do feito e migração para o PJe, e venham os autos conclusos. Intimem-se. Dã-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 2 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juza de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00006418120158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 AUTOR: MARIVALDO DO SOCORRO MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO INTELOCUTÁRIA Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIVALDO DO SOCORRO MORAES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Apãs discorrer sobre a gratuidade da justiça, alegou o autor, em síntese: 1) portador de delicada patologia psicológica, que se desenvolveu e se agravou enquanto ainda desempenhava a profissão de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, encontrando-se sob curatela por ser considerado incapaz para a prática dos atos da vida civil; 2) Desde 14 de junho de 2000 já se encontrava em tratamento médico e sob a suspeita de alienação mental, apresentado crises de ansiedade, alucinações visuais e auditivas e revelando risco para convivência com seus colegas de trabalho; 3) Em virtude do tratamento, precisou, em algumas ocasiões, faltar ao trabalho, o que levou à instauração de Processo de Deserção e, quase que paralelamente, a instauração do Conselho de Disciplina de Portaria nº 077/2001 - AJG, de 03.12.2011; 4) Pela Portaria nº 144, de 07.08.2000 - DRH/6, foi excluído da PMPA por, supostamente, encontrar-se na condição de desertor; 5) Por meio de laudo psiquiátrico, realizado pelo Centro de Perícias Renato Chaves, em 21/09/2001, ficou comprovado que era portador de transtorno esquizofreniforme, sendo considerado imputável e incapaz para a prática dos atos da vida civil, o que acarretou no reconhecimento de nulidade do Processo de deserção e do ato de exclusão da corporação, conforme Portaria de nº 1.514/2002 - DRH/6; 6) Embora sobrestado pela Portaria nº 002/2002 - Correg., publicada no BG nº 017, de 24/01/2002, passou a correr a revelia para o autor, que deixou de ser notificado dos atos e finalmente foi proferido decisão excluindo-o a bem da disciplina, com base no artigo 9º, § 4º, inciso I, c/c 16, do Decreto nº 2.562/1982, o que se materializou pela Portaria nº 235/2002-DRH/6, publicada no BR 171, pág. 14, em 13/09/2002; 7) Mas jamais poderia ter sido considerado desertor e tampouco excluído a bem da disciplina, na medida em que aquela decisão tornou-se sem efeito, por equilibrada decisão judicial, de modo que o Conselho de Disciplina revela-se sem efeito justificável, devendo ser declarado nulo e, conseqüentemente, ser determinada a sua reinclusão na corporação, passando à condição de reformado; 8) Há algumas irregularidades produzidas pelo Conselho de Disciplina, que resultou na sua exclusão da corporação: 8.1) Ausência de comunicação entre o Presidente do Conselho de Disciplina com os Diretores do RHU e de Saúde da PM; 8.2) O Conselho de Disciplina desconsiderou e desrespeitou inteiramente o fato de que o processo de deserção fora tornado sem efeito por força de decisão judicial; 8.3) Através dos ofícios nº 1.466/22.11.2.001 e 012/21.02.2002, este Juízo Militar informou a existência da referida decisão ao Comando Geral da PM, que desconsiderou a decisão e permitiu que o Conselho de Disciplina seguisse a sua revelia; 8.4) Encontrava-se em período de avaliações de transtornos psicológicos, outra notória e plausível razão para que o Conselho de Disciplina não prosseguisse a sua revelia; 8.5) O Conselho de Disciplina somente poderia seguir a revelia caso a condição de desertor fosse devidamente comprovada, o que não foi; 8.6) Existem nos autos do referido Conselho provas contundentes acerca da real imputabilidade, Assim, discorreu sobre o direito e o instituto da antecipação de tutela, citando dispositivos da Constituição Federal, do Pacto de São José da Costa Rica, do Código de Processo Civil de 1973 e jurisprudência pertinentes ao caso. Apãs concluir que o ato de exclusão está equivocado de nulidade, entre outros pedidos, requereu o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a sua reinclusão na corporação. Pela decisão de fls. 50/52 foi reconhecida a prescrição e

julgada improcedente a aÃ§Ã£o, extinguindo-se o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. O autor interpÃ´s recurso de apelaÃ§Ã£o (fls. 59/68) e, apÃ³s o regular processamento, inclusive apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃ¶es pelo Estado (fls. 73/80), foi dado provimento ao mesmo para anular a sentenÃ§a e determinar o retorno dos autos para a instruÃ§Ã£o (fls. 96/99). Pelo despacho de fl. 103 foi determinado vista dos autos Ã s partes para manifestaÃ§Ã£o quanto ao interesse na produÃ§Ã£o de provas. O autor apresentou petiÃ§Ã£o e juntou documentos Ã s fls. 101/143. O Estado atravessou a petiÃ§Ã£o de fls. 145 e 146, observando que o autor aditou indevidamente a petiÃ§Ã£o inicial, pugnando por sua condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo manifestado que nÃ£o concorda com tal ampliaÃ§Ã£o do pedido inicial. Pelo despacho de fl. 150 foi determinada a intimaÃ§Ã£o do autor para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 145 e 146 e intimaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Militar para sua manifestaÃ§Ã£o. O autor apresentou manifestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 151/166, e pugnou pelo julgamento antecipado do processo, observando que a parte requerida informou que nÃ£o tem provas a produzir e reconheceu o seu direito e deixou claro que concorda com os pedidos formulados pelo mesmo, com exceÃ§Ã£o dos novos. O MinistÃ©rio PÃºblico Militar manifestou-se, Ã s fls. 170/171, pelo acolhimento do pedido de anticipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela. Este juÃ­zo proferiu a decisÃ£o de fls. 172/174, com o seguinte dispositivo: 1) Desentranhem-se as petiÃ§Ã¶es de fls. 101/126 e 151/166 e devolva-as aos advogados que Ã s subscreveram-se, certificando-se tal providÃªncia nos autos; 2) Intime-se o Estado do ParÃ¡, remetendo-se os autos em carga, para apresentar resposta em 30 (trinta) dias, bem como manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgÃªncia e, ainda, se pretende produzir provas; 3) Apresentada a resposta pela parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias; 4) ApÃ³s, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar; e 5) ApÃ³s, conclusÃ¶. O Estado do ParÃ¡ apresentou contestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 181/185, pugnando pela improcedÃªncia do pedido. O autor manifestou-se, Ã s fls. 190/203, retirando os termos do pedido inicial. O MinistÃ©rio PÃºblico Militar reiterou a manifestaÃ§Ã£o anterior (fl. 205). Como se infere da petiÃ§Ã£o inicial, o autor impugna no presente feito o ato disciplinar proferido em sede de Conselho de Disciplina que determinou a sua exclusÃ£o da PolÃ­cia Militar do Estado do ParÃ¡. Observa-se, no entanto, que o autor nÃ£o juntou cÃ³pia dos autos do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nÂº 077/2001 - AJG, de 03/12/2021, ao no qual foi proferida a decisÃ£o que lhe impÃ´s a sanÃ§Ã£o disciplinar impugnada. Na verdade, o autor nÃ£o juntou nem mesmo cÃ³pia da decisÃ£o proferida pela autoridade que julgou o procedimento disciplinar, mas tÃ£o somente da portaria que foi editada para sua efetivaÃ§Ã£o (fl. 41). Assim, torna-se imprescindÃ­vel que o autor promova a juntada de cÃ³pia dos autos do Conselho de Disciplina, em especial da decisÃ£o impugnada, para que se possa aferir a veracidade dos fatos alegados. Ante o exposto, intime-se o autor para promover a juntada de cÃ³pia integral dos autos do Conselho de Disciplina referido na petiÃ§Ã£o inicial, no qual foi proferida a decisÃ£o que lhe aplicou a sanÃ§Ã£o disciplinar impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias Ã³teis, sob pena de indeferimento da petiÃ§Ã£o inicial, conforme dispÃ¶em os artigos 320 e 321, do CÃ³digo de Processo Civil. Havendo a emenda a petiÃ§Ã£o inicial ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverÃ¡ certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se tudo com urgÃªncia. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 9:21. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JME/PA PROCESSO: 00062146120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 04/04/2022 AUTOR:ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA Representante(s): OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 397257 - THYAGO SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃ£o Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃ¡rio do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, lotado na JustiÃ§a Militar do Estado (Secretaria CÃ­vel), usando das atribuiÃ§Ã¶es que lhe sÃ£o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃ§Ã£o CÃ­vel NÂº 0006214-61.2019.814.0200, que DEIXOU DE EXPEDIR MANDADOS DE INTIMAÃ§Ã£o para as testemunhas, GERSICA DA SILVA COSTA, INGRID DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO GARCIA BATISTA e MÃ¢RCIO DE ASSIS MONTEIRO e o Autor, ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA, tendo em vista que as mesmas foram intimadas neste JuÃ­zo, conforme CertidÃ£o de folhas 551 dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 04 de abril de 2022. Analista JudiciÃ¡rio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00001992320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 05/04/2022 VITIMA:A. S. A. ENCARREGADO:MAXWELL MATOS DE SOUSA INDICIADO:ANIZIO SANTIAGO SANTOS INDICIADO:HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATTOS

INDICIADO:BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR. Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar, para se manifestar sobre a CERTIDÃO (fl.13). ApÃ³s, faÃ§a conclusÃ£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 05 de abril de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00001992320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 05/04/2022 VITIMA:A. S. A. ENCARREGADO:MAXWELL MATOS DE SOUSA INDICIADO:ANIZIO SANTIAGO SANTOS INDICIADO:HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATTOS INDICIADO:BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR. Ã-CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ãµes legais, apÃ³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de InquÃ©rito Policial Militar nÃº. 0000199-23.2012.814.0200 constam como remetidos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Militar desde 18/03/2013. Certifico, ainda, que foram expedidos ofÃ-cios nos dias 13/01/2021 e 24/03/2022 solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. Certifico, finalmente, que em 09/12/2021 foi recebido o protocolo PAE 2021/47719, o qual informa que os autos nÃ£o haviam sido localizados atÃ© aquela data (fl. 07). O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 05 de abril de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual PROCESSO: 00002090920088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/04/2022 AUTOR:GELDI MIRANDA DO VALE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:ANTONIO JOSE VALE CHAGAS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃrio do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, lotado na JustiÃ§a Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃ§Ã£o CÃ-vel NÃº 0000209-09.2008.814.0200, que o RÃU-ESTADO DO PARÃ, foi INTIMADO (fls. 572) da DECISÃO INTERLOCUTÃRIA de folhas 560/562 dos autos, porÃ©m, transcorreu livremente o prazo (20/12/12019) sem manifestaÃ§Ã£o do RÃU-ESTADO DO PARÃ, conforme consulta no Sistema Libra. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 05 de abril de 2022. Analista JudiciÃrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002090920088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/04/2022 AUTOR:GELDI MIRANDA DO VALE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:ANTONIO JOSE VALE CHAGAS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃrio do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, lotado na JustiÃ§a Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o conferidas por Lei, CERTIFICA por determinaÃ§Ã£o do Magistrado, constante nos Autos de AÃ§Ã£o CÃ-vel NÃº 0000209-09.2008.814.0200, foram expedidos REQUISITÃES DE PEQUENO VALOR, constantes Ã s folhas 570/571 dos autos, ocorrendo o devido pagamento dos mesmos, conforme documentos de folhas 573/575 dos autos. CERTIFICA ainda que falta somente expedir os PRECATÃRIOS REQUISITÃRIOS, como determinado Ã s folhas tanto 560/562 dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 05 de abril de 2022. Analista JudiciÃrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00007690420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO DENUNCIADO:MARA RUBIA GOMES MENDES Representante(s): PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO CESAR GONCALVES DE SOUZA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL ALEX DANTAS BENTES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:ELTON CHARLES BARROS DIAS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA TESTEMUNHA:MIGUEL ANGELO SOUSA CORREA TESTEMUNHA:BENILSON MAIA DOS SANTOS TESTEMUNHA:PAULA CLEICEANI FERREIRA BAIA BATISTA TESTEMUNHA:HERNANDES FERNANDES DE SOUZA TESTEMUNHA:ELIEZER DE ARAUJO SILVA TESTEMUNHA:LUCENILDO CORREA FERREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o diaÂ 23/09/2022 Â s 09h00m, para julgamento do feito que poderÃ ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTM0YzIzZDYtNzJjMy00MDU1LThmNzQtMTkwYjVIMDUwNTc0%40thread.v2/0?cont

e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 05 de abril 2022 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016861820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 AUTOR: WILLIAM DA SILVA SOARES REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, conforme determinado em decisão nestes autos, apensei nesta data o processo 00013527420158140301, nestes autos. Belém, em 05/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista judiciária da JME/PA PROCESSO: 00016861820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 AUTOR: WILLIAM DA SILVA SOARES REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina

Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migração no fórum criminal. 05/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00025509520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO o: Inquérito Policial Militar em: 05/04/2022 ENCARREGADO: FRANCISCO CANTUARIA MOUTINHO JUNIOR INDICIADO: JEFFERSON MARLIO DAMASCENO PARANATINGA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que o auto de Inquérito Policial Militar distribuído sob o nº. 0002550-95.2014.814.0200 consta como tramitado com vistas ao Representante do Ministério Público em 16/10/2015, sem movimentações após esta data. Certifico, ainda, que todos os meios de busca foram esgotados sem localização dos autos em secretaria, bem como que não há qualquer documento disponível para impressão junto ao Sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025509520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Inquérito Policial Militar em: 05/04/2022 ENCARREGADO: FRANCISCO CANTUARIA MOUTINHO JUNIOR INDICIADO: JEFFERSON MARLIO DAMASCENO PARANATINGA VITIMA: A. C. O. E. . Despacho: Dá-se vista ao Ministério Público Militar, para se manifestar sobre a CERTIDÃO (fl.02). Após, faça conclusões dos autos. Belém, PA, 05 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041845320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA: L. C. A. VITIMA: M. G. S. VITIMA: V. H. L. M. VITIMA: L. O. C. C. DENUNCIADO: GABRIEL MAGNO FROES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEYDSON PALHETA DA ROCHA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ELIETE CRISTINA ALVES BORGES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO COSTA VETILLO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DIAS BARROS Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:W. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004184-53.2019.8.14.0006 CERTIDÃO Eu, Letã-cia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar do Estado do Parã, certifico que o processo de nãmero 0004184-53.2019.8.14.0006, recebido nessa justiãsa, possui documentos originais no volume III, nas folhas 485, 487, 547, 555, 575, 583, 598, 606 e 613. Belãom/PA, 05 de abril de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da JME/PA PROCESSO: 00041845320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Açã Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: 05/04/2022 VITIMA:L. C. A. VITIMA:M. G. S. VITIMA:V. H. L. M. VITIMA:L. O. C. C. DENUNCIADO:GABRIEL MAGNO FROES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON PALHETA DA ROCHA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIETE CRISTINA ALVES BORGES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO COSTA VETILLO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DIAS BARROS Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:W. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO ã ã ã Adote a Secretaria as seguintes providãncias: 1)ã ã ã ã ã Proceda extraãsaã de cãpia dos documentos originais encaminhados e junte aos autos; 2)ã ã ã ã ã Proceda o acatamento dos documentos originais em Secretaria; 3)ã ã ã ã ã Dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico Militar para se manifestar quanto ã competãncia deste juã-zo para o exame do caso, bem como quanto ã possibilidade de restituiãã de documentos originais e bens apreendidos, que foram encaminhados a este juã-zo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, conclusos. Cumpra-se tudo com brevidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, PA, 5 de abril de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Justiãsa Militar do Estado do Parã; PROCESSO: 00041845320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Açã Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: 05/04/2022 VITIMA:L. C. A. VITIMA:M. G. S. VITIMA:V. H. L. M. VITIMA:L. O. C. C. DENUNCIADO:GABRIEL MAGNO FROES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON PALHETA DA ROCHA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIETE CRISTINA ALVES BORGES Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO COSTA VETILLO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DIAS BARROS Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:W. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004184-53.2019.8.14.0006 CERTIDÃO Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que referente ao processo de nºmero 0004184-53.2019.8.14.0006, recebido nessa justiça, foram recebidos bens apreendidos descritos nas folhas de nºmero 1160 a 1175 dos autos, incluindo armamentos. Belém/PA, 05 de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00074889420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Petição Criminal em: 05/04/2022 REQUERENTE:WEVERTON SOUZA DE JESUS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, conforme determinado em decisão nestes autos, apensei nesta data o processo 01102032520158140200, nestes autos. Belem, em 05/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista judiciária da JME/PA PROCESSO: 00074889420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Petição Criminal em: 05/04/2022 REQUERENTE:WEVERTON SOUZA DE JESUS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina

Abreu Silva, Analista Judiciária da JME, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminhei os autos para migrar para o fórum criminal. 05/04/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00083339220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 ENCARREGADO:GENIVAL ALVES DOS SANTOS VITIMA:I. Y. L. S. DENUNCIADO:AURELIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DESPACHO Redesigno para o dia 08/06/2022 às 10h00 o julgamento do feio, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2U3ZjJkNzEtZWYwYS00NTI1LTlIMjUtYWJkNzUzZjdiNDg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedisse-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedisse-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do nºmero do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se. Belém 05 de abril de 2022 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00021069120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados

e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: D. E. F. R. INDICIADO: M. C. G. S. INDICIADO: L. A. S. O. INDICIADO: J. D. N. S. INDICIADO: P. A. C. N. INDICIADO: J. E. S. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00021069120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: D. E. F. R. INDICIADO: M. C. G. S. INDICIADO: L. A. S. O. INDICIADO: J. D. N. S. INDICIADO: P. A. C. N. INDICIADO: J. E. S. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00032335920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: F. R. D. C. INVESTIGADO: S. R. F. A. VITIMA: V. N. I. PROCESSO: 00032335920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: F. R. D. C. INVESTIGADO: S. R. F. A. VITIMA: V. N. I. PROCESSO: 00037341320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: S. R. F. A. VITIMA: V. N. I. PROCESSO: 00037341320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: S. R. F. A. VITIMA: V. N. I.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 04/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins, que consta na fls. 551, pedido de publica??o para o advogado Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira, haja vista que mesmo n??o estava cadastrado nos autos, fiz o cadastro e a republica??o da senten??a (fl. 676) e ato ordinat??rio (fl. 681) para requerido. Cancelo a certid??o de fl. 679, tendo vista o acima exposto. Marab??, PA, 4/4/22. ? Jakeline Silva Piva Simoni Auxiliar Judici??rio Diretor de Secretaria em substitui??o PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . ?-ATO ORDINAT??RIO Proc. N?? 0004479-80.2007.814.0028 Requerente(s): K.M.S. Representantes: ADV. ? GERSON V. G. DE MATOS-OAB/PA. N?? 3815-B, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE ? OAB/PA N?? 4.598 e HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS ? OAB/SP n?? 320.439. Requerido(s): COSIPAR ? COMPANHIA SIDER??RGICA DO PAR? ? ADV. L?VIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ? OAB/PA N?? 12.082, ADV. ROMEU CABRAL SORES BESSA ? OAB/PA N?? 21.202, ADV. JOS? DIOGO DE OLIVEIRA LIMA ? OAB/PA 16.448 e SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA ? OAB/PA 13.919. ATO ORDINAT??RIO Intimo a parte REQUERIDA a recolher custas finais, conforme relat??rio de fl. 677 e boleto-doc n?? 2007.00705845-88, boleto n?? 2022057062, valor R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), vencimento: 28/06/2022, dispon??veis ? em secretaria, no prazo legal. Marab??, PA. 31/03/2022 ? Ant??nio Carlos Mour??o Ramalho Analista Judici??rio da 3?? Secretaria C?-vel PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . 0004479-80.2007.8.14.0028 Autor: K. M. D. S. rep HELENA CONSOLA??O R??u: COSIPAR ? COMPANHIA SIDERURGICA DO PAR? SENTEN?? Trata-se de a??o de cumprimento de senten??a proposta por K. M. D. S. rep HELENA CONSOLA??O, em face de COSIPAR ? COMPANHIA SIDERURGICA DO PAR?, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em ju??o em face de penhora procedida em rela??o aos cr??ditos da R?? mantidos nos autos da a??o trabalhista n 002218-74.2012.5.08.0117, que tramitou perante o ju??o da 2?? Vara Trabalhista de Marab?? (fls. 671). Instado, o autor se manifestou requerendo o levantamento da quantia, sem ressalvas (fls. 675). ? o relato do necess??rio. DECIDO. Inicialmente, a respeito da impugna??o ofertada pelo executado ? s fls. 656,

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2. CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2. Marabá 2. 2. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2. Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEXANDRE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n^{os} 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00007481420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: JOCINEY DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 23950 - ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: D. N. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOCINEY DOS SANTOS NASCIMENTO da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º do CP) e ameaça (art. 147, caput, do CP), fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Santarém, 05 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00019618920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: SANDER CORREA FARIAS Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) OAB 27584 - DANIEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) VITIMA: A. R. A. S. . DESPACHO Processo nº 0001961-89.2019.814.0051 Denunciado: SANDER CORREA FARIAS Advogado: IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES COHEN, OAB-PA 3363, RAFAEL MARQUES COHEN, OAB-PA 17.589 e DANIEL MARQUES COHEN, OAB-PA 27.584 R. H. 1. Ante a inércia do patrono do acusado, devidamente intimado, conforme certidão retro, intime-se pessoalmente o causídico, para apresentar as alegações finais do acusado, dando-lhe ciência que deverá manifestar-se no processo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Conste no mandado a advertência de que persistindo o descumprimento, ser-lhe-á fixada, desde já multa por abandono de causa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser efetivado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 265 do CPP, que dispõe: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 3. Na hipótese de inércia do advogado, certifique-se e INTIME-SE pessoalmente o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifesta intenção, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 4. Cumpra-se. Santarém - PA, 05 de abril 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. .

PROCESSO: 00031414320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: OSEIAS MACIEL SOUSA Representante(s): OAB 21023 - JOAO MANOEL LIBERAL SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: I. S. P. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo a data de 01/09/2022, às 09h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que se proceda a oitiva da testemunha MARCILEI SOUSA PINTO e interrogatório do acusado OSÉIAS MACIEL SOUSA. 2. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha MARCILEI SOUSA PINTO, no mesmo endereço já constante dos autos, uma vez que na diligência anteriormente cumprida o intimando não estava em casa. 3. Ciente e intimado o denunciado OSÉIAS MACIEL SOUSA, presente neste ato. 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a antecedência necessária para a efetividade da audiência. Nada mais

lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00037173620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:LEONEL GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. G. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Â Expeça-se carta precatória para realização da oitiva da vítima CLEONICE DA SILVA GUIMARÃES (endereço: rua das carmelias, nº 35, CEP 69088-000, Manaus - Amazonas. Tel. (92) 99184-8643 ou rua 3ª, nº 182, CEP 69085-970, Manaus - Amazonas) tendo como juízo deprecado o da comarca de Manaus - Amazonas. 2.Â Â Â Â Â Expeça-se carta precatória para realização da oitiva da testemunha AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA (endereço: rua 3ª, nº 182, CEP 69085-970, Manaus - Amazonas ou rua das carmelias, nº 35, CEP 69088-000, Manaus - Amazonas. Tel. 92 99391-5913) tendo como juízo deprecado o da comarca de Manaus - Amazonas. 3.Â Â Â Â Â Concedo o prazo de 05 dias para que a defesa do acusado forneça o endereço atualizado da testemunha VITÁRIA CRUZ DE ASSUNÇÃO, sob pena de preclusão. 4.Â Â Â Â Â Redesigno a audiência para a data de 01/09/2022, às 8h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa GEONÁLIA PIMENTEL DE MIRANDA e VITÁRIA CRUZ DE ASSUNÇÃO, bem como, para interrogatório do acusado LEONEL GAMA DA SILVA. 5.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de defesa GEONÁLIA PIMENTEL DE MIRANDA. 6.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de defesa VITÁRIA CRUZ DE ASSUNÇÃO, no novo endereço que será fornecido pela Defesa do acusado. 7.Â Â Â Â Â Ciente e intimado o acusado LEONEL GAMA DA SILVA, presente neste ato. 8.Â Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 9.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário e cumpra-se com a antecedência necessária para a efetividade da audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00092053520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MATEUS PIMENTEL GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:T. A. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MATEUS PIMENTEL GOMES DE LIMA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP) c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Publicada em audiência. Â Â Â Â Â Santarém, 05 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00154491420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO RIBEIRO COELHO Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. C. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Â Homologo a desistência da oitiva da testemunha policial RAIMUNDO NONATO FIGUEIRA GARCIA. 2.Â Â Â Â Â Designo a data de 01/09/2022, às 09h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que se proceda às oitivas da vítima RIGONEIDE DUARTE COELHO e da testemunha RAYSSA COELHO OLIVEIRA. 3.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da vítima RIGONEIDE DUARTE COELHO e da testemunha RAYSSA COELHO OLIVEIRA (mãe e filha, respectivamente) no endereço atualizado fornecido pelo Parquet (AVENIDA SENADOR AUGUSTO MEIRA, Nº 156, BAIRRO SANTANA, SANTARÉM/PA). 4.Â Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário e cumpra-se com a antecedência necessária para a efetividade da audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves

Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00175618720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANO ALMEIDA MAXIMO VITIMA:J. P. S. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ADRIANO ALMEIDA MÁXIMO, como incurso nas penas do art. 147 do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal, merecendo valoração neutra. O acusado registra antecedentes criminais, conforme certidão trazida aos autos. A conduta social do réu merece valoração negativa, ante o constante comportamento agressivo, inclusive com relatos de violência doméstica anterior. Não há elementos nos autos indicando sua personalidade. O motivo do crime se revelou pela insatisfação com o término da relação amorosa, o que indica a existência de violência de gênero. As circunstâncias e consequências são as normais espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 3 meses e 15 dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: *Atípica de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.* Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 3 meses programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar de 03 reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Ademais, deve, durante todo o período de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de

liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração penal, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado ao pagamento das custas processuais. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 05 de abril de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00590927220158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022---REQUERENTE:NAILSON PAULINO RODRIGUES DE
SOSUA Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIZA IND E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 11487 -
ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0059092-72.2015.814.0015 AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO REQUERENTE: NAILSON PAULINO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): JOSÃO MÁRIO FORATINI, OAB/PA 15.284 REQUERIDA: MARIZA IND. E COMERCIO
DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO: ADAILSON JOSÃO DE SANTANA, OAB/PA 11.487 SENTENÇA
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
ajuizada por NAILSON PAULINO RODRIGUES DE SOUSA, por meio de advogado habilitado, em face de
MARIZA IND. E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA, estando as partes qualificadas, por meio da qual
pretende ser ressarcido dos danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito. Narrou a
inicial que, na data de 11/09/2012, o autor foi vítima de um acidente automobilístico quando trafegava no
sentido Castanhel/Belém, em um veículo de marca/modelo VW GOLF 1.6 SPORTLINE, cor preta,
ano/modelo 2010/2010, placa NSL-4092, dirigido pelo Senhor Kalil Assad, o qual colidiu com um tonel de
água colocado no eixo central da Rodovia BR-316 por funcionários da empresa requerida, sem
autorização do órgão competente, para fins de irrigação da vegetação do canteiro central da
Rodovia. Alegou que, em razão do sinistro, sofreu lesões corporais gravíssimas, vindo a se submeter a
diversas cirurgias, ficando com debilidade permanente nas funções de seu membro inferior esquerdo,
bem como deformidade permanente e diversas cicatrizes. Asseverou que o croqui do boletim de
ocorrência de n. 1168154, elaborado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descreveu a
posição em que se encontrava o veículo antes do acidente, indicando que a colisão com o tonel
ocorreu na mão de direção do autor, quando este se deparou com o enorme objeto no eixo central da
Rodovia BR-316, em frente à empresa requerida, restando caracterizada a responsabilidade civil da
pelo evento danoso. Assim, ajuizou a vertente a ser, por meio da qual requereu a condenação da
empresa demandada ao pagamento ao autor de: 1. Indenização por danos morais, na monta de R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais); e 2. Indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 100.000,00
(cem mil reais); e 3. Lucros cessantes, no importe de R\$ 26.702,00 (vinte e seis mil e setecentos e dois
reais). Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou com a inicial documentos
comprobatórios (fls. 18/45). Em decisão de fls. 46/46-v, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita,
razão pela qual o autor interpôs Agravo de Instrumento às fls. 48/59. Consta às fls. 61/69 decisão
monocrática anulando a decisão agravada e determinando a este juízo a abertura de prazo para a
parte autora comprovar nos autos a hipossuficiência econômica. Em despacho prolatado à fl. 64, foi
ordenada à parte autora que acostasse aos autos elementos a demonstrar a sua miserabilidade, o que foi
devidamente cumprido às fls. 66/76. Deferida a gratuidade processual ao autor (fl. 78) foi designada
audiência de conciliação e determinada a citação do requerido. Em audiência (termo à fl. 82)
não houve composição. A parte requerida ofertou contestação, às fls. 92/108, por meio da qual
aduziu que o tonel mencionado nos autos (tambor de sinalização) não estava com água e nem
colocado no meio da pista de rolamento, mas sim próximo ao meio-fio do lado esquerdo da pista, no
sentido Castanhel/Belém. Asseverou que a velocidade máxima permitida no local do acidente era de
60Km/h e que o veículo do autor estava a uma velocidade superior a 100Km/h, sendo essa a causa do
sinistro. Impugnou o boletim de acidente de trânsito da Polícia Rodoviária Federal acostado com a
inicial e mencionou que não existem nos autos elementos a demonstrar a sua responsabilidade civil pelo
evento. Concluiu pela inexistência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos
autorais. Juntou, com a peça de defesa, os documentos de fls. 109/136. Réplica ofertada às fls.
141/149. Às fls. 151/151-v, foi organizado e saneado o processo, com a fixação dos pontos
controvertidos e oportunizada às partes prazo para apresentação de rol de testemunhas. Em
petição de fls. 153/154, a parte requerida arrolou testemunhas, pugnou pelo depoimento pessoal do

autor e requereu produção de prova pericial. O autor, às fls. 155/156, requereu o depoimento pessoal do requerido e arrolou testemunhas. Em decisão de fls. 158/158-v, este juízo indeferiu a produção de prova pericial, com fulcro no art. 464, §1º, III, do CPC, e designou audiência de instrução e julgamento. Consta, às fls. 162/174, cópia do AI interposto pela parte requerida em face da decisão que negou a produção de prova pericial. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 175/180) foram colhidos os depoimentos do autor e ouvidas as testemunhas CALIL ASSAD BRITO e MOACIR SOUSA OLIVEIRA (ambas do autor) e RAIMUNDO FÁBIO SARAIVA DOS SANTOS (como informante), JENIFER DOS SANTOS GOMES TRAVASSOS e MARIA JOSÁZ AZEVEDO COSTA (da parte requerida). À parte ré foi aplicada a pena de confissão, por ausência de juntada de carta de preposição (art. 385, §1º, do CPC). Alegações finais pelo autor às fls. 181/186, e pela parte requerida às fls. 191/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. DA RESPONSABILIDADE CIVIL Conforme preceitua o art. 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Toda a base da exordial encontra-se calcada no artigo supradescrito, que trata da culpa aquiliana. Os requisitos para a sua caracterização são: a) existência de ação ou omissão dolosa ou culposa; b) violação de direito de outrem; c) nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo suportado pelo outro. De fato, escreve Nestor Duarte: "Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem". Encarece Aguiar Dias que "não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar-se esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar" (Da responsabilidade Civil, 10. Ed. Rio de Janeiro, 1995, v. II, p. 713). O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, daí a chamada responsabilidade contratual (ex: contrato de transporte), como em atividade independente de qualquer ajuste com o prejudicado, sendo esta a responsabilidade extracontratual (ex: acidente de trânsito). São elementos indispensáveis para obter a indenização: o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. É, in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 3ª Edição, p. 141. Cabe, ainda, registrar, que os preceitos processuais imputam, regra geral, que o ônus da prova é de quem alega o fato. Assim, entabula nosso CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 333- CPC/73)". O conjunto probatório revela que a parte requerida tem responsabilidade pelo evento danoso, porquanto agiu com manifesta imprudência e negligência, ao permitir que seus prepostos realizassem obra em via de circulação de veículos e pedestres, sem a devida permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito competente. Registre-se que o art. 95, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a seguinte regra acerca do tema: "Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. § 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento". O Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 34/44), bem demonstra a dinâmica do acidente, descrevendo, no campo "Narrativa da Ocorrência", que: "Conforme averiguações realizadas no local do acidente, corroborado com declarações do condutor e testemunhas, levantamos que o condutor de V1, placas NSL4092, o Sr. Calil Assad Brito, CPF 739.983.622-15, seguia fluxo no sentido Castanhal Benevides quando colidiu contra um tonel, pintado com listras horizontais alternadas nas cores amarela e preta, colocado no eixo da pista por funcionários da Empresa Mariza Alimentos, sem autorização do órgão competente, sob a alegação de sinalizar a rodovia para que fosse efetuado regamento da vegetação no canteiro central em frente a empresa. Em decorrência da colisão V1 saiu da pista e colidiu contra o Jardim da referida empresa, arremessando fragmentos de um poste particular que foi atingido contra dois veículos que estavam estacionados, de placas JUZ 9491, GM/Corsa Hatch Premium, Cor Preta e JWD 4768, FORD/Fiesta, Cor Vermelha, atingindo o primeiro no pra-choque traseiro e porta-malas e o segundo na lateral traseira direita". (sic) Tal circunstância é corroborada com os depoimentos prestados nos autos, senão vejamos: A testemunha do autor, Senhor CALIL ASSAD BRITO, então condutor do veículo na data do acidente, afirmou que: "que na data de 11/09/2012, o depoente saiu de Bonito em sentido Belém, quando se deparou com dois carros que iam em sua frente, uma delas uma caminhonete S10; que os carros da frente realizaram um desvio rápido na frente e que o depoente não

conseguiu realizar o desvio; que o depoente acordou na data do acidente por volta de 6h, 6h30min; que no dia anterior dormiu por volta de 23h; que não bebe e estava apto a dirigir; que no momento do acidente estava por volta de 80KM a 100KM/H; que estava distante do veículo da frente (S10); que estava dirigindo na mão direita; que a S10 puxou para o lado esquerdo e que o depoente puxou para o lado direito; que desviou para o acostamento, mas não conseguiu evitar o impacto; que o carro bateu em um tonel de água; que não recorda se tinha água ou não no tonel; que após a batida ficou desacordado; (A)A (sic) Jã a testemunha do requerido, Senhor RAIMUNDO FÁBIO SARAIVA DOS SANTOS, ouvido na qualidade de informante, asseverou que: `que estava presente no local do acidente; que ocupante do cargo de serviços gerais da requerida; que no momento do acidente colocou um tambor de água para lhe auxiliar; que o trator e o carro pipa estavam no acostamento; que o tambor estava na esquerda da pista, no sentido da alta velocidade; que ouviu o barulho do acidente quando o veículo bateu no tambor vazio; que tinha uma pedra em cima do tambor; que o carro bateu e capotou logo em seguida; que após a batida não recorda para onde foi parar o tonel; que não concorda com o croqui de fl. 35, pois o tonel estava encostado no início da faixa de retorno e que o depoente já tinha ultrapassado o retorno e estava trabalhando mais à frente; que costumava molhar a grama durante o verão e que após o acidente não mais se deu manutenção à grama da BR; que não sabe responder se havia autorização da polícia; que o Setor Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho estava presente no momento; que já tinha feito o mesmo serviço antes, mas nunca aconteceu nenhum acidente; que tinha um grande volume de carros trafegando na pista; que viu o autor já no chão e não sendo arremessado; que confirmou que o carro de fls. 44 é o que bateu no tonel; que embora tenha sido colocado uma pedra em cima do tonel, é possível que não tenha sido suficiente para evitar que o tonel se movimentasse, pois tinha muito vento proveniente da passagem em alta velocidade de caminhões e outros veículos; que trabalhou no local do acidente por volta de mais de 1h; que confirma que o tonel era colocado na posição indicada à fl. 123; que na data do acidente tinha apenas um bloquete de concreto em cima do tonel para que este não voasse ou se movimentasse, nada mais em seu interior; que na manutenção do jardim sempre colocava o tonel no local indicado à fl. 123. (grifo nosso) (sic) Conforme se lê dos depoimentos e conforme constata-se quando do levantamento do local do acidente, concluiu-se que o fator principal do evento foi a colisão do carro em que se encontrava o autor com o instrumento de sinalização colocado pela empresa requerida responsável pela obra de manutenção/irrigação do canteiro central da rodovia. Independentemente de onde se encontrava o tonel, o fato é que a empresa demandada em nenhum momento trouxe aos autos comprovação de autorização prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via para a execução da obra, a qual, visivelmente causava, e causou, uma perturbação à livre circulação dos veículos, assumindo, pois, o risco. De outra banda, o próprio depoimento da testemunha da empresa requerida revela a possibilidade do tonel ter ido para o meio da via, a demonstrar a utilização de sinalização incompatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN (art. 80, §1º, do CTB). Portanto, ficou comprovada de forma cristalina a culpa da requerida na produção do evento danoso, pois o boletim de acidente de trânsito comprova a narrativa da inicial, ao passo que a requerida não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Assim, tem-se que a empresa realizou ato ilícito, devendo a responsabilidade pelo evento ser a ela atribuída, tendo, pois, o dever de indenizar o autor. E, à luz do art. 927 do Código Civil, `aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, medindo-se a indenização pela extensão do dano (art. 944, CC). Vale destacar, ainda, que, comprovada a culpa dos prepostos da requerida, deve a responsável responder objetivamente, com fundamento no art. 932, III, do CC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 326/STJ 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. "O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em

razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)" (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019). 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se pega provimento. (AgInt no REsp 1731887/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020). Por fim, alegou a requerida que o autor teve a sua parcela de contribuição para o evento danoso, na medida em que o carro trafegava a uma velocidade superior à permitida no local. Razão não lhe assiste, uma vez que o autor era um passageiro e não o motorista do veículo. Não era responsabilidade deste a direção da condução, não podendo lhe ser imputada a culpa pelo excesso de velocidade do real condutor. Resta, pois, apreciar os pedidos indenizatórios. II. DOS LUCROS CESSANTES Lucros cessantes se referem à quilo que a parte deixou de ganhar, devendo constar dos autos elementos suficientes a evidenciar o valor pleiteado. Na hipótese em análise, não logrou êxito o autor em demonstrar que efetivamente, na data do acidente, laborava como motorista e que auferia dois salários mínimos. Assim, ausente a comprovação do prejuízo experimentado no período em que ficou parado, impossível o reconhecimento da indenização por lucros cessantes. Conforme já dito nos autos, esse era um nus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, e dele não se valeu. Desta feita, a pretensão não merece guarida. III. DOS DANOS MORAIS Os danos morais são inequívocos e se depreendem dos traumas causados pelo acidente no organismo do autor, quais sejam lesão/fratura sofrida no fêmur esquerdo, com perda de 25% (vinte e cinco por cento) do osso, além de ter passado por diversas cirurgias, amargado com cicatrizes pelo corpo e ainda padece de sequelas consistentes em debilidade permanente nas funções do membro inferior esquerdo e deformidade permanente do membro. Por outro lado, o fator que mais atormenta o campo da indenização por danos morais é justamente o critério de fixação, tema que tem gerado acirrados debates. A doutrina vem contribuindo sobremaneira para se encontrar a forma mais justa dessa indenização delineando parâmetros para a efetiva determinação do quantum, principalmente quando cabe ao juiz essa atribuição. Os danos materiais recompõem basicamente os prejuízos sofridos, aquilo que é palpável, emergente, cessante, ao passo que os danos morais procuram oferecer compensação ao ofendido numa espécie de mitigação do sofrimento. Busca-se também com esse tipo de indenização, atingir o ofensor de forma acentuada, impingindo-lhe sanção a fim de que não volte a praticar ato ofensivo à personalidade alheia. Nesse sentido: "...o dano moral é devido, mormente após sua previsão constitucional, segundo o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, representando compensação diversa do dano material. O caráter econômico traduzido em pagamento por salários mínimos apenas traduz parte da compensação devida por tão infausto acontecimento, única forma de se fixá-la. É o preço pela dor respectiva, praticamente insuscetível de ser reduzido a perfeitos valores monetários, mas que, pelo pouco que se fixe, sempre representa, ao lado do ressarcimento pelos danos materiais, um lenitivo ao fortalecimento da própria segurança psíquica da vítima. Confira-se: Apel. Sum. nº 460.442-4 - 6ª Câmara - 1º TACSP - v.u. - rel. Juiz OSCARLINO MOELLER. E ainda: É...A Constituição tornou expressa a possibilidade de cumular a indenização do dano moral com o material, reforçando a ideia de que a reparação deve sempre ser a mais ampla possível. Nesse contexto estão também os juros compostos, pois servem a essa amplitude, visando repor a situação do ofendido no status quo ante..." (RT. 730/245). No vertente caso, não há como perder de vista que essa matéria deve ser decidida ao prudente arbítrio judicial, sempre em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas submetidas à apreciação judicial, a dor ocasionada, inclusive de ordem psicológica, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização pelos danos morais, montante que reputo necessário, adequado e proporcional para reprimir o comportamento ilícito da requerida e recompor minimamente o sofrimento experimentado, sem causar enriquecimento injustificado, acrescida de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual. IV. DOS DANOS ESTÉTICOS Em relação aos danos estéticos, tenho que o pedido também merece acolhimento. Como é sabido, revela-se plenamente possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral, por força da Súmula 387, do STJ, não havendo falar em "bis in idem". Súmula 37 STJ. É a citação da cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. E, para sua configuração, é fundamental que a lesão tenha certo vulto (aleijão, deformação), causando vexame, humilhação e vergonha à vítima. Na lição de Nelson Hungria, citada por Yussef Said Cahali (in Dano Moral, 4ª Ed., editora RT, São Paulo, 2011, p. 161), "a deformidade deve ser tal que cause uma impressão, se não de repugnância ou de mal-estar, pelo menos de desgosto, de desagrado. É a cicatriz que acarreta chocante assimetria, é a desfiguração notável. Além disso, e muito importante, a doutrina

abalizada a lesão como requisito para a configuração do dano estético a permanência ou irreparabilidade do dano. No ponto, preleciona, ainda, Nelson Hungria, igualmente citado por Yussef Said Cahali (obra citada, p. 169), que a deformidade deve ser, antes de tudo, permanente. Esse caráter é expressamente reclamado no texto legal. Permanente é a deformidade indelével, irreparável, excludente da possibilidade de uma restituição in integrum. A irreparabilidade deve ser entendida no sentido de que a deformidade não seja retificável em si mesmo. Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito de fls. 26/27, é transparente em atestar que o autor sofreu lesão/fratura no fêmur esquerdo, com perda de 25% (vinte e cinco por cento) do osso, além de ter passado por diversas cirurgias, amargado com cicatrizes pelo corpo e ainda padece de sequelas consistentes em debilidade permanente nas funções do membro inferior esquerdo e deformidade permanente do membro. Por outro lado, as fotografias anexadas tornam evidente as cicatrizes sofridas pelo autor em várias partes do seu corpo, marcas que certamente irão acompanhá-lo ao longo de toda sua vida. Assim, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da vítima, a gravidade do fato e os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, tenho que a indenização por danos estéticos deva ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para condenar a vítima MARIZA IND. E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA a pagar ao autor: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a partir desta decisão, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente), tendo em vista a natureza extracontratual da responsabilidade (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); e b) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso. E, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC de 2015. Face ao decaimento recíproco das partes, por ser maior para a autora, esta arcará com 70% das custas e com os honorários do procurador da vítima contestante, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, enquanto que a requerida pagará 30% das custas e os honorários do procurador da autora, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, observados os arts. 85, § 2º e 14 e 86, caput, do CPC. Ficam suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência relativamente à autora, por conta da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 8º, do CPC). Caso não haja o pagamento das custas processuais pela parte requerida até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, informe-se ao setor da UNAJ para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 06 de abril de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0000445-53.2010.814.0015. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENUNCIADO: EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA (Adv.: PATRÍCIA MARY JASSÉ NEGRÃO, OAB/PA Nº 13086). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora exarada sentença de impronúncia nos autos em epígrafe.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006623-73.2020.8.14.0015

Acusado: MARCELO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara desta Comarca, JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado MARCELO DOS SANTOS, filho de MARIA DO SANTOS NASCIMENTO, nascido em 04.08.1981; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006623-73.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 06 de Abril de 2022

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0000121-03.2018.8.14.0076

Requerente: Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria E Comércio S/A (Atual denominação Da Empresa Biopalma Da Amazônia Sa Reflorestamento Industria E Comercio)

Advogados (As): Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB Nº: 12.816

Telma Lucia Borba Pinheiro OAB Nº: 7.359

Igor Diniz Klautau De Amorim Ferreira OAB Nº: 20.110

Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB Nº:3.210

Danielle Serruya Soriano De Mello OAB/PA Nº: 17.830

Requeridos: João Da Silva

Associação Dos Trabalhadores Rurais Moradores Da Área Terra Viva E Betel

Outros Invasores Da Fazenda Bonanza De Qualificação Desconhecida

Advogados (As): Ana Karina Pereira De Oliveira OAB Nº: 29.256

Rodrigo Moraes Carneiro OAB Nº: 28.752

Sofia Costa Almeida OAB Nº: 29.050

Ação: Reintegração / Manutenção De Posse

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 06 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004846-92.2018.8.14.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: BRENDA DE LIMA PAIXAO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(S): JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB - 17838)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. fica intimado(a) o(a) advogado(a), Dr(a). JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB - 17838), a restituir os autos supra à Secretaria Judicial, no prazo de 03 (três), sob as penas da lei.

Santa Maria Do Pará (PA), 5 de abril de 2022.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00041985120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO SALVADOR Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REGIANNE MAIA PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ- CELPA Representante(s): OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atençãõ a decisãõ, fica a parte autora devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais constantes em aberto nos presentes autos, conforme certidãõ de fl. 250. Itaituba - Pará, 06 de abril de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Diretor(a) de Secretaria em exercÃ-cio - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no Ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI.

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Processo nº 0012404-64.2018.814.0074 ç EMBARGOS A EXECUÇÃO. Embargante: **T. M. TERRAPLENAGEM LTDA ME- Advogado: Dra. ALCINA SALES GITOTTO ç OAB/PA Nº 18.468.** Embargado: Banco do Brasil S/A. **FINALIDADE DESTA PUBLICAÇÃO:** INTIMAR A ADVOGADA ACIMA CITADA POR TODO CONTEÚDO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO. ATO ORDINATÓRIO . Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte **embargante** intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021171307, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 4.908,92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 06 de ABRIL de 2022-Adriano de Oliveira Nunes- Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara cível - Matrícula 159484

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 16/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00000505620038140066 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 EXECUTADO: CASIMIRO ROCHA BRANDAO Representante(s): JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) EMBARGADO: CEREALISTA CEARENSE Representante(s): ADRIANA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS DEZAN Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20210233415183, datado de 27/10/2021, datado de 27/10/2021, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0000050-56.2003.8.14.0066. UruarÃ¡ - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002173420078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710001039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VANDERLEY FIORI DA SILVA EXECUTADO: ALEX CARDOSO FIORI. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20200067044906, datado de 27/02/2020, protocolo que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000217-34.2007.8.14.0066. UruarÃ¡ - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003478720088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810001294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE FERNANDO FERNANDES. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20210039701430, datado de 05/03/2021, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0000347-87.2008.8.14.0066. UruarÃ¡ - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00004101520088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810001939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: COMERCIAL URUARA LTDA REPRESENTANTE: VALTER VARGAS Representante(s): ADRIANA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORREIA. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20190032784361, datado de 30.01.2019, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0000410-15.2008.8.14.0066. UruarÃ¡ - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007056620198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 REU: JOESLEY SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27344 - DIEGO PEREIRA LONGHI (ADVOGADO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) REU: JOARLISON SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20220004095397, datado de 14/01/2022, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000705-66.2019.8.14.0066. UruarÃ¡ - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008433820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE: SONIA MARA MANDRICK Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE SA. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20190206600989, datado de 24/05/2019, protocolo que se encontra pendente de juntada no

Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000843-38.2016.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009234620098140066 PROCESSO ANTIGO: 200910005683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:GENICLEIDE FERREIRA LIMA REQUERIDO:VALDETE PEGO DE SOUSA Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLIZA CASTRO DE MELO REPRESENTANTE:VALMIR PINHEIRO DE MELO Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20210173454342, datado de 23/08/2021, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000923-46.2009.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009358420148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 16/03/2022 EXEQUENTE:JORGE FRANCISCO SATURI Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE URUARA PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20170064579604, datado de 17/02/2017, datado de 17/02/2017, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n.0000935-84.2014.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00017848520168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO DO VALE EXECUTADO:MARILIA CELUTTI DO VALE. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20210039700751, datado de 05/03/2021, protocolo que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0001784-85.2016.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00031056320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:SEVERINO CARBONERA Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PLACAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foram encontrados os protocolos n. 20190165397523, datado de 30/04/2019 e 20200286340857, datado de 15/12/2020, que se encontram pendentes de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0003105-63.2013.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00058313420188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ALTEVIR BALDO Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20200252009453, datado de 06/11/2020, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0005831-34.2018.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00109995120178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOAO JOSE DE MACEDO Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20200250821106, datado de 05.11.2020, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0010999-51.2017.8.14.0066. Uruarãj - PA, 16 de marãço de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 1 5 6 7 2 4 4 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022 RECLAMANTE:ANTONIO FERNANDES MOREIRA Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO)

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20160233117638, datado de 14/06/2016, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0156724-42.2015.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0002231-07.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: LUCIENE SANTOS DE JESUS

ADVOGADO (A)(OS): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO:(A)(OS): JOÃO PAULO ALVES DE JESUS

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

Processo: 0006124-40.2013.8.14.0046

AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

REPRESENTADO: E. S. DOS.S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: EDISON DA CONCEICAO

ADVOGADO:

Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021._____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Processo: 0002250-13.2014.8.14.0046

ALVARÁ JUDICIAL (PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA)

REQUERENTE: ADELITA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos com distribuição antiga, sem nenhum tipo de movimentação ou impulso processual das partes há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Assim, considerando a necessidade de adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do TJPA, considerando, ainda, a ausência de interesse processual, extingo o processo por abandono e, em caso de futura localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o desarquivamento imediato do feito e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, sem prejuízo as partes interessadas. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de baixa no sistema. Após, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Processo: 0002250-13.2014.8.14.0046

ALVARÁ JUDICIAL (PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA)

REQUERENTE: ADELITA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 5075

SENTENÇA Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos com distribuição antiga, sem nenhum tipo de movimentação ou impulso processual das partes há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Assim, considerando a necessidade de adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do TJPA, considerando, ainda, a ausência de interesse processual, extingo o processo por abandono e, em caso de futura localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o desarquivamento imediato do feito e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, sem prejuízo as partes interessadas. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de baixa no sistema. Após, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Processo: 0001840-05.2010.8.14.0046

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS

CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS

REPRESENTANTE: A. B. S. P

REPRESENTADO: MARISA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: PATRÍCIA SEVERO - OAB/PA, 10.403-B

REQUERIDO: LICINDRO LIMA SOARES

SENTENÇA Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos com distribuição antiga, sem nenhum tipo de movimentação ou impulso processual das partes há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Assim, considerando a necessidade de adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do TJPA, considerando, ainda, a ausência de interesse processual, extingo o processo por abandono e, em caso de futura localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o desarquivamento imediato do feito e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, sem prejuízo as partes interessadas. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de baixa no sistema. Após, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Processo: 0001847-94.2010.8.14.0107

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS

CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS

REQUERENTE: PAULO ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRÍCIA SEVERO - OAB/PA, nº 10.403-B

REQUERIDO: BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA, RUBENS MARQUES RODRIGUES, VANDERLEY DE TAL, ANTONIO ADILSON ARAUJO SA e MAURICIO LACERDA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

SENTENÇA Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se se tratar de processos com distribuição antiga, sem nenhum tipo de movimentação ou impulso processual das partes há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Assim, considerando a necessidade de adequação da realidade aos números fornecidos pelo sistema LIBRA para a gestão processual do TJPA, considerando, ainda, a ausência de interesse processual, extingo o processo por abandono e, em caso de futura localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o desarquivamento imediato do feito e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, sem prejuízo as partes interessadas. Certifique-se o trânsito em julgado para fins de baixa no sistema. Após, ao arquivo virtualmente. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0006933-944.2019.8.14.0086 ç Execução de Título Extrajudicial Exequente: ANTONIO FELIZ NETO Advogado: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR OAB/PA 21.730 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marççõ de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010533-26.2019.8.14.0086 ç Embargos à Execução Embargante: MUNICIPIO DE JURUTI Embargado: ANTONIO FELIX NETO Advogado: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR OAB/PA 21.730 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marççõ de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0003272-10.2019.8.14.0086 ç Tutela Requerente: ESMAEL SANTANA DA SILVA Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marççõ de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0009670-41.2017.8.14.0086 ç Execução de Título Extrajudicial Requerente: ESTADO DO

PARÁ Requerido: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA Advogado: IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA OAB/PA 23.228 ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marzço de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005194-23.2018.8.14.0086 z Execução Fiscal Requerente: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PUBLICA ESATDUAL Requerido: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: IGOR DINIZ KLAUTAU DE A. FERREIRA OAB/PA 20.110 ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marzço de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0006995-71.2018.8.14.0086 Embargos Requerente: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8265 z LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11247 z EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ OAB/PA 20.2311 z THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784 ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marzço de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000222-39.2020.8.14.0086 Procedimento Sumario Autor: ANDRE DA SILVA ROCHA Advogado: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 z JOYCE MALENA DE ALMEIDA OAB/PA 28.682 Reu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Procedimento Sumario Autor: ANDRE DA SILVA ROCHA ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do

processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005664-88.2017.8.14.00866 z̃ Processo Administrativo Requerente: ALDENEI NATIVIDADE GOMES Advogado: RAIMUNDO MATOS FILHO 38.428 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz̃o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000302-81.2012.8.14.0086 Busca e Apreensão Requerido: RAIMUNDO CESAR DA CRUZ LIMA Requerente: BANCO GMAC S.A. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz̃o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0001662-41.2018.8.14.0086 z̃ Execução de Título Extrajudicial Requerente: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA EPP Advogado: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 26.382-B z̃ AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 23.523-A Requerido: D.A. TAVARES z̃ ME Representante: IVONETE MARIA BONTEMPO ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz̃o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002845-81.2017.8.14.0086 Alimentos ζ Menor: A.C.B. Representante: C.C.C. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: A.U.B. Advogado: FERNANDA JOANA HANAUER OAB/PR 78042 ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005207-61.2014.8.14.0086 ζ Processo de Execução Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: ELIANA DA SILVA MOTA Executado: DANIANA DOS SANTOS ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000223-58.2019.8.14.0086 ζ Processo de Execução Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: MARTA SARRAZIN DA SILVA ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000292-76.2008.8.14.0086 ζ Direito Civil Requerente: MARIA RIMUNDA CAETANO DE ALBUQUERQUE Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada

a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marzço de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0004026-25.2014.8.14.0086 z Busca e Apreensão Requerente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP 209.551 Requerido: EVERTON DE LIMA DINIZ ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marzço de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009249-51.2017.8.14.0086 z Execução Fiscal Requerente: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Requerido: P P DE FARIAS AMARAL LTDA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUS OAB/PA 10516 ATO **ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de marzço de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0133472 97 2015 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: PAULO SERGIO GUEDES DOS SANTOS, advogado, ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA nº 15.070/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 13h30min.** Oriximiná/PA, 06 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

Autos nº 0133472-97.2015.8.14.0037

Autor: Ministério Público

Réu: Paulo Sérgio Guedes dos Santos

Vítima: Raimundo Eduardo Ferreira Pantoja

Imputação penal: artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que não foi procedida a oitiva da testemunha de acusação Andressa Guimarães Rodrigues, que devidamente intimada na fl. 79 e na fl. 103, não compareceu.

Ademais, em audiência de fl. 106/106-V não foi procedido o interrogatório do réu.

Sendo assim, em observância ao rito previsto no art. 411 do CPP, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 13:30h.**

PROVIDENCIE-SE:

a) **DÊ-SE VISTAS** ao Ministério Público para apresentar endereço atualizado da testemunha Andressa Guimarães Rodrigues;

b) **SEM A ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, INTIME-SE A TESTEMUNHA ANDRESSA GUIMARÃES RODRIGUES** no endereço constante na fl. 79 dos autos, para comparecer à audiência designada para o dia 14 de junho de 2022, às 13:30h, **ADVERTINDO-A** que seu não comparecimento à referida audiência ensejará sua condução coercitiva, que desde já fica autorizada (art. 218, CPP) e aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 219 do CPP, sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência e o pagamento das custas da diligência;

c) A **INTIMAÇÃO** do denunciado Paulo Sérgio Guedes dos Santos no endereço constante na fl. 02 e referida na fl. 105 para comparecer à audiência referida, momento em que será procedido seu interrogatório.

d) A **INTIMAÇÃO** do advogado Alberto Augusto Andrade Sarubbi, via DJE, para comparecer à audiência designada para o dia 14 de junho de 2022, às 13:30h.

Oriximiná/PA, 10 de março de 2021.

Processo nº 0004022 28 2020 2015 8 14 0037. 2 Ação Penal. Denunciada: INGRID DE SOUZA ALMEIDA, advogado, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 25.852/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 12h20min.** Oriximiná/PA, 06 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: 0004022-28.2020.8.14.0037 2 Homicídio Qualificado (Tentado).

CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 121, § 2º, II c/c 14, II (face a vítima ARMANDA) c/c art(s). 140, § 3º e art(s). 331 (face a vítima CHARLES), CAPUT, TODOS DO CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO(A)(S): INGRID DE SOUZA ALMEIDA.

VÍTIMA(S): A. C. D. S e C. R. C. D. S.

TERMO DE AUDIÊNCIA 2 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 03 (três) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Vara Única, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES**, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o prego de praxe, constatou-se: **Ausente(s)** o(a) Representante do Ministério Público, **presente(s)** o(a)(s) denunciado(a)(s) **INGRID DE SOUZA ALMEIDA**, acompanhado(a)(s) de seu advogado(a)(s), **Dr(a). RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/PA 25.852 (o qual requereu prazo para a juntada de procuração), ausente(s)** a(s) vítima(s), **A. C. D. S e C. R. C. D. S**, e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa (fl. 04), **PM ALDERLAN CORRÊA DO NASCIMENTO e PM MAX RAIMUNDO CORRÊA DOS REIS.**

ABERTA AUDIÊNCIA: julgo prejudicado o ato, tendo em vista a ré encontra-se em liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Por outro turno verifico que a Secretaria descurou do cumprimento das providências necessárias para a realização do ato.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/06/2022, às 12h30min.

PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1. DEFIRO o requerimento do patrono da ré, para, que proceda a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Por cautela EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a denunciada, para que compareça a audiência (munida de seus documentos pessoais).
3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) vítima(s), para comparecimento à audiência.
4. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl.), REQUISITANDO a(s) apresentação(es) da(s) que for(em) policial(is).

5. INTIME-SE a Defesa da ré, via DJE.

6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

7. Vindo a regularização da representação processual, **PROCEDA-SE** a retificação na autuação de sorte a constar o nome do patrono da ré.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente Termo, que vai devidamente assinado pelos presentes, digitado e conferido por mim,
_____(Silas Guedes Oliveira & Assistente de Audiências).

Juiz.

Denunciado(a).

Defesa.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0001824-81.2007.814.0013

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA BARROS (adv. Dr. Thiago Costa Lopes OAB/PA 11540)

REQUERIDO: HOSPITAL SAUDE CENTER (adv. Dr. Ricardo José da Cruz Pinheiro OAB/PA 8.808 E OAB/DF 34.142)

REQUERIDO: HOSPITAL SÃO JOAQUIM (advogados. Dr. José Luis da Silva OAB/PA nº 7072, Dra Maria de Lourdes Rebouças Silva, OAB/PA nº 7436, Dr Eurides Santos Leão nº 6704 e Dr Ricardo José da Cruz Pinheiro OAB/PA nº 8808)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o requerido HOSPITAL SÃO JOAQUIM,, através de seus advogados, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Informo ainda que a UNAJ procedeu a atualização do boleto, conforme solicitado, e que o mesmo encontra-se disponibilizado, o qual pode ser gerado de forma on-line. Capanema (PA), 06 de abril de 2022.

Luciana Félix M. de S. Silva.

Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00000232320128140110 PROCESSO ANTIGO: 201210000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Auto: Execução Fiscal em: 06/04/2022---EXECUTADO:SK MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP EXEQUENTE:BANCO CNH CAPITAL S/A Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXECUTADO:SAVIO KASSIO MAI. Processo nº 0000023-23.2012.8.14.0110 Requerente: BANCO CNH CAPITAL S/A Requerido: SK MAI COMÉRCIO DE MADEIRAS Requerido: SAVIO KASSIO MAI DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por BANCO CNH CAPITAL S/A em face de SK COMÉRCIO DE MADEIRAS e SAVIO KASSIO MAI, todos qualificados na inicial. A fl. 62 foi prolatada sentença homologando o termo de acordo entabulado pelas partes às fls. 56/61. Às fls. 67/68 o exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, visto que os executados não cumpriram o acordo firmado às fls. 56/61. A fl. 78 o exequente apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do débito, tendo sido determinada por este juízo a fl. 83-v a intimação do executado para pagamento do débito, sob pena de execução forçada. Foi expedido o competente mandado de intimação apenas para o executado SK COMÉRCIO DE MADEIRAS (fl. 107), tendo o Oficial de Justiça certificado a fl. 108 que a diligência restou infrutífera ante a insuficiência do endereço. Instado a se manifestar, o exequente requereu a fl. 119 a realização de penhora via BACENJUD, bloqueio via RENAJUD e consulta via INFOJUD, tendo reiterado tal pedido a fl. 133, pugnando ainda pela expedição de ofício as cooperativas locais para informar a existência de ativos financeiros em nome do executado. Tais requerimentos foram deferidos por este juízo a fl. 134, condicionando a implementação ao recolhimento das custas pelo exequente. Novamente a fl. 179 o exequente reiterou seus pedidos, o que foi deferido a fl. 181, e comprovado recolhimento das custas às fls. 183/186. Às fls. 188/194 foi realizada consultas no sistema SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, bem como da prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do CPC. Às fls. 195/217, a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, manifestou-se nos presentes autos informando que adquiriu os créditos, direitos e obrigações derivadas do contrato objeto da presente ação, por meio de instrumento de cessão de crédito (fls. 213/214), razão pela qual requereu: a) a substituição processual do BANCO CNH pelo FUNDO NPL II; b) habilitação de seus advogados, extinguindo os outros patronos; c) e a devolução dos prazos desde a data de 06/10/2021 (data da cessão), até os dias atuais. Vieram os autos conclusos, era o que cabia relatar. Inicialmente, verifico que apesar de determinada a intimação dos executados para pagar voluntariamente o débito sob pena de execução forçada, não foi expedido o mandado competente para um dos executados, qual seja SK COMÉRCIO DE MADEIRAS, tendo ainda a diligência restado infrutífera conforme certidão do oficial de justiça. Mesmo assim, foi deferido os requerimentos de cumprimento forçado da obrigação via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD do requerido, tendo sido implementados consultas no sistema SIEL, SISBAJUD e RENAJUD às fls. 188/194, os quais restaram infrutíferos, razão pela qual suspendeu-se o curso da presente execução. Visto isso, CHAMO O FEITO à ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fl. 188, visto que o início da execução forçada encontra respaldo como consequência lógica do não pagamento voluntário do débito pelo devedor, sendo que nos presentes autos sequer foi intimado o executado SAVIO KASSIO MAI, e a intimação do executado SK COMÉRCIO DE MADEIRAS restou infrutífera ante a insuficiência de endereço. Assim DETERMINO o prosseguimento da presente execução, e passo a analisar os requerimentos de fls. 195/217. Pois bem, a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, manifestou-se nos presentes autos informando que adquiriu os créditos, direitos e obrigações derivadas do contrato objeto da presente ação, por meio de instrumento de cessão de crédito (fls. 213/214), razão pela qual requereu: a) a substituição processual do BANCO CNH pelo FUNDO NPL II; b) habilitação de seus advogados, extinguindo os

outros patronos; c) e a devolução dos prazos desde a data de 06/10/2021 (data da cessação), até os dias atuais. A) DEFIRO a substituição processual do BANCO CNH CAPITAL S/A, pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, visto que houve a aplicação do instituto da cessação de crédito, tendo esta obedecido todos os amparos legais existentes, principalmente ao que tange o artigo 286, do Código Civil. B) DETERMINO a Secretaria Judicial, que proceda a devida alteração do polo ativo da presente ação no Sistema Libra e na capa do processo, inclusive extinguindo os antigos patronos e habilitando os indicados à fl. 215, devendo as intimações serem publicadas exclusivamente em nome do Dr. Evaristo Aragão Santos, OAB/PR nº 24.498. C) Em relação a devolução dos prazos, verifico que não há prazo a ser devolvido, visto que o último ato praticado no presente processo foi a decisão de fl. 188, no dia 05/10/2021, e que na presente decisão foi chamado o feito a ordem para tornar aquela decisão sem efeito. D) Por fim, determino a intimação do exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, através de seu advogado constituído Dr. Evaristo Aragão Santos, OAB/PR nº 24.498, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado dos executados (para que seja oportunizada a intimação deles para cumprimento voluntário da sentença), podendo também, na oportunidade, requerer o que entender de direito. Apãs, conclusos. P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 06 de abril de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00000584620138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/04/2022--- REQUERENTE:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARÁ- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO GOMES DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO PERNINHA E OUTROS REQUERIDO:MANOEL MARTINS SOUSA. Processo nº 0000058-46.2013.8.14.0110 Requerente: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Requerido: ANTONIO PERNINHA e outros. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA em face de ANTONIO PERNINHA e outros. A Fazenda Pública Municipal, ora requerente, alega, em síntese, que é proprietária do loteamento Itamarati, sediado na Rodovia PA 263, nesta cidade, e que no dia 25 de novembro de 2012 a propriedade teve parte de seu loteamento esbulhado por terceiros sob regência do Sr. Antônio Perninha. A Ação fls. 56/57 foi DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR para reintegrar a posse do autor, determinando a citação dos réus. A Ação fl. 60 consta certidão do Oficial de Justiça de que informa ter citado a Sra. Terezinha Rosa de Jesus e Sra. Maria Antônia de Oliveira, naquela localidade. A Ação fls. 61/66 as requeridas acima mencionadas apresentaram Contestação em que afirmaram ser verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, pedindo prazo de 01 (um) mês para retirar seus pertences da área. A Ação Instado a se manifestar, o Município de Goianésia do Pará/PA ficou-se inerte (fls. 67/72), tendo sido designada audiência preliminar (fl. 73). A Ação fl. 78 consta Termo de Audiência em que o requerente manifestou possuir interesse no prosseguimento da reintegração de posse, tendo este juízo SUSPENDIDO O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, visto o lapso temporal desde o deferimento da medida até aquele momento sem que tivesse sido cumprida a liminar, ademais, foi designada data para inspeção da área em 18/02/2016. A Ação fls. 79/80 o requerente pugnou pela dilação do prazo para inspeção, tendo designado uma equipe técnica composta por técnico agrimensor, assistente social e perito ambiental, e ainda requereu que fosse designado por este juízo perito avaliador e requisição de força policial, por se tratar de área de conflito. A Ação fl. 82-v o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito autoral acima mencionado. A Ação fl. 91 requerendo novamente remessa dos autos ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 91 requerendo intimação do requerente para indicar corretamente o domicílio dos requeridos, visto que é dele tal nus processual. A Ação fl. Devidamente intimado, o Município se manifestou às fls. 98/99 apresentando endereço do objeto da presente demanda, que é de natureza possessória, devendo a ação prosseguir contra os que forem encontrados no endereço indicado. A Ação fl. 101 foi determinada a intimação dos requeridos, tendo o Oficial de Justiça certificado que não os encontrou (fl. 105). A Ação fl. Instado a se manifestar, o Município de Goianésia do Pará/PA requereu mais uma vez que seja citado o Sr. Manoel Martins de Sousa, bem como todos os ocupantes da localidade objeto da presente demanda, devendo o Sr. Antônio Perninha ser citado por Edital (fls.114/115). A Ação fl. 119 o Ministério Público se manifestou favorável aos requerimentos da parte autora e à fl. 120 foi determinado por este juízo o cumprimento conforme solicitado acima. A Ação fl. 123 o Sr. Antônio Perninha foi citado por edital e à fl. 124 consta certidão do Oficial de Justiça informando que citou o Sr.

Manoel Martins Sousa. Â Â Â Â Â fl. 136 o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual pugnou pela decretaÃ§Ã£o da revela dos requeridos, nomeaÃ§Ã£o de curador especial para o Sr. AntÃªnio Perninha e designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de mediaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â fl. 138 foi deferido o pleito ministerial, sendo decretada a revela dos requeridos e nomeada a Defensoria PÃºblica como curadora especial do Sr. AntÃªnio Perninha, tendo esta apresentado contestaÃ§Ã£o Â fl. 139 e o requerente apresentado rÃ©plica a contestaÃ§Ã£o Â s fls. 141/143, pugnando pelo prosseguimento do feito e decisÃ£o do mÃ©rito, com a confirmaÃ§Ã£o da tutela deferida em sede de liminar. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos, era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nota-se que deste a propositura da presente demanda o desenvolvimento do processo esteve centralizado apenas na tentativa de identificaÃ§Ã£o e citaÃ§Ã£o dos requeridos, sendo que, por se tratar de aÃ§Ã£o possessÃ³ria decorrente de litÃ©gio coletivo, traz consigo uma imprecisÃ£o por envolver um grande nÃºmero de pessoas em seu polo passivo, logo, deve ser observado o que aduz o CÃ³digo de Processo Civil em seu artigo 554, e seguintes, vejamos: Art. 554. A propositura de uma aÃ§Ã£o possessÃ³ria em vez de outra nÃ£o obsta; a que o juiz conheÃ§a do pedido e outorgue a proteÃ§Ã£o legal correspondente aquela cujos pressupostos estejam provados. Â§ 1Âº No caso de aÃ§Ã£o possessÃ³ria em que figure no polo passivo grande nÃºmero de pessoas, serÃ£o feitas a citaÃ§Ã£o pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citaÃ§Ã£o por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e, se envolver pessoas em situaÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia econÃ´mica, da Defensoria PÃºblica. Â§ 2Âº Para fim da citaÃ§Ã£o pessoal prevista no Â§ 1Âº, o oficial de justiÃ§a procurarÃ¡ os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que nÃ£o forem encontrados. Â§ 3Âº O juiz deverÃ¡ determinar que se dÃª ampla publicidade da existÃªncia da aÃ§Ã£o prevista no Â§ 1Âº e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anÃ¼ncios em jornal ou rÃ¡dio locais, da publicaÃ§Ã£o de cartazes na regiÃ£o do conflito e de outros meios. Â Â Â Â Â Assim, considerando que foram citadas no local por oficial de JustiÃ§a a Sra. Terezinha Rosa de Jesus, a Sra. Maria AntÃªnia de Oliveira (tendo estas apresentado contestaÃ§Ã£o Â fl. 61/66), e o Sr. Manoel Martins Sousa (sendo decretada sua revela Â fl. 138), bem como, foi citado por edital o Sr. AntÃªnio Perninha (sendo nomeado curador especial para este Â fl. 138 e apresentado contestaÃ§Ã£o Â fl. 139), considero superada a questÃ£o da citaÃ§Ã£o dos requeridos. Â Â Â Â Â Ademais, verifico ainda que Â fl. 78 consta termo de audiÃªncia em que foi SUSPENSA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, visto que decorrido mais de 02 (dois) anos entre o deferimento da medida e a data daquela audiÃªncia sem que houvesse sido implementada a liminar, desta feita foi designada data para inspeÃ§Ã£o da Ã¡rea em 18/02/2016, nÃ£o constando nos presentes autos qualquer informaÃ§Ã£o acerca da realizaÃ§Ã£o de tal inspeÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â; importante ressaltar que Â s fls. 79/80 o requerente pugnou pela dilaÃ§Ã£o do prazo para inspeÃ§Ã£o, tendo designado uma equipe tÃ©cnica composta por tÃ©cnico agrimensor, assistente social e perito ambiental, e ainda, requereu que fosse designado por este juÃ­zo perito avaliador e requisitaÃ§Ã£o de forÃ§a policial por se tratar de Ã¡rea de conflito. Tendo tambÃ©m o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestado favorÃ¡vel ao pleito autoral acima mencionado (fl.82-v), todavia, atÃ© a presente data, tal requerimento sequer foi analisado por este juÃ­zo. Â Â Â Â Â Desta feita, INDEFIRO o pedido do MunicÃ­pio de GoianÃ©sia do ParÃ¡ de fls. 142/143, o qual requereu decisÃ£o de mÃ©rito, com a confirmaÃ§Ã£o da tutela deferida em sede de liminar. E considerando que desde a propositura da aÃ§Ã£o atÃ© a o presente momento jÃ¡ decorreram mais de 09 (nove) anos, estÃ¡ evidente que a situaÃ§Ã£o fÃ¡tica nÃ£o Ã© mais aquela descrita na inicial, pelo menos nÃ£o naquela proporÃ§Ã£o, assim, defiro o pedido do requerente de fls. 79/80, e DETERMINO que: a)Â Â Â Â Â No prazo de 60 (sessenta) dias, o requerente MunicÃ­pio de GoianÃ©sia do ParÃ¡/PA, realize inspeÃ§Ã£o na Ã¡rea objeto da presente demanda, por meio da equipe tÃ©cnica designada por ele Â s fls. 79/80, composta por tÃ©cnico agrimensor para elaboraÃ§Ã£o de relatÃ³rio tÃ©cnico ocupacional, assistente social para elaboraÃ§Ã£o de relatÃ³rio socioeconÃ´mico e perito ambiental para elaboraÃ§Ã£o de relatÃ³rio das Ã¡reas ambientais (podendo ser aqueles mesmos profissionais indicados, ou outros que pertenÃ§am ao seu quadro de servidores), devendo juntar tais documentos nos presentes autos junto com o Plano Diretor Municipal e/ou mapa oficial do municÃ­pio, indicando ainda seu interesse no prosseguimento da demanda. b)Â Â Â Â Â ApÃ³s, com o a efetivaÃ§Ã£o da diligÃªncia acima determinada, conclusos para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de mediaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 565, Â§ 1Âº, 2Âº e 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, devendo ser intimado para comparecer Â audiÃªncia o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, a Defensoria PÃºblica Estadual, o requerente MunicÃ­pio de GoianÃ©sia do ParÃ¡/PA, atravÃ©s de seu representante legal, e os representantes da Secretaria Municipal da Fazenda e do departamento de Terras e Tributos do municÃ­pio. Cumpra-se com as diligÃªncias necessÃ¡rias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ³RIA / CARTA POSTAL / OFÃCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 06 de abril de 2022. LIBÃ©RIO

HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par j PROCESSO: 00001310820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022--- AUTOR:RENATO COSTA SALES VITIMA:O. E. . PROCESSO N o 0000131-08.2019.8.14.0110 Acusado (a): RENATO COSTA SALES SENTEN a A   A   A   A   A   A Relat rio dispensado em face ao que disp e o   3 o do art. 81 da lei. 9.099/95.   A   A   A   A Decide-se.   A   A   A   A Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente a presta  o pecuni ria que lhe foi determinada em sede de transa  o penal (fl. 31), conforme fls. 35/38.   A   A   A   A O devido cumprimento do acordo transacional acarreta o desaparecimento do direito de punir estatal, eis que o Estado-acusador n o mais poder  pleitear a incurs o do autor do fato nas penas do dispositivo penal correspondente. Vale dizer, implica na extin o da punibilidade, que   a possibilidade jur dica do Estado aplicar a san o penal ao autor do il cito.   A   A   A   A Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO COSTA SALES, pelo cumprimento dos termos da transa  o penal.   A   A   A   A Destaque-se que n o dever  constar nos antecedentes do(s) agente(s) nenhuma men o a transa  o cumprida, salvo mediante requisit o judicial para efeitos de impedir o mesmo benef cio pelo prazo de 05 anos.   A   A   A   A Deixo de determinar a intima o pessoal do acusado, tendo em vista a aus ncia de preju zo para a sua defesa em senten as absolut rias ou declarat rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.   A   A   A   A Ci ncia ao Minist rio P blico e, em seguida, archive-se imediatamente os presentes autos. Goian sia do Par j, Par j, 06 de abril de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par j PROCESSO: 00009845120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Invent rio em: 06/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO ALVES DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:EUNICE SANTOS ROCHA REQUERENTE:MARIA ICIECY ALVES MOREIRA. Processo n o 0000984-51.2018.8.14.0110   A   A   A DECIS O   A   A   A Trata-se de ABERTURA DE INVENT RIO proposto por ANTONIO ALVES DOS SANTOS MOTA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, EUNICE SANTOS ROCHA e MARIA ICIECY ALVES MOREIRA em face do esp lio da Sra. Albertina Alves dos Santos, todos qualificados na inicial.   A   A   A   A fl. 25 foi nomeado como inventariante o Sr. ANTONIO ALVES DOS SANTOS MOTA, tendo ele apresentado suas primeiras declara es   s fls. 27/28 e 37/40.   A   A   A   A Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente de cumprimento o item 1 do despacho de fl. 80, desta feita determino que a Secretaria Judicial cumpra tal determina o para: A)   A   A   A CITAR os herdeiros e legat rios indicados na inicial, pessoalmente, nos termos do artigo 626 do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugna es as primeiras declara es, podendo arguir as mat rias constantes nos incisos do artigo 627, do CPC. Dever  a cita o ser acompanhada de c pia das primeiras declara es, bem como, no ato de confec o do mandado, especifique para as partes, que j  que s o patrocinadas pela Defensoria P blica Estadual, devem comparecer naquele  rg o para cumprir tal determina o. B)   A   A   A CITAR tamb m terceiros incertos e desconhecidos, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 626,  1 o, c/c 259, inciso III, ambos do CPC, para querendo, se manifestar sobre as primeiras declara es.   A   A   A   A Ap s, conclusos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA / CARTA POSTAL / OF CIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3 o e 4 o.   A   A   A   A Goian sia do Par j, Par j, 06 de abril de 2022.   A   A   A   A LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS   A   A   A Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par j PROCESSO: 00036075920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 06/04/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO FERREIRA NUNES. PROCESSO N o 0003607-59.2016.8.14.0110   A   A   A DECIS O   A   A   A Considerando a necessidade de readequa o da pauta de audi ncia, DESIGNO audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23/08/2022,   s 11:00h.   A   A   A   A Considerando que j  foi realizada a oitiva das testemunhas   s fls. 70/71, intime-se apenas o Minist rio P blico, o acusado e seu defensor, com aten o ao artigo 370,  4 o, do CPP.   A   A   A   A Considerando as recomenda es da Organiza o Mundial da Sa de - OMS, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios, com o objetivo de resguardo da sa de e prevenir o cont gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do Poder Judici rio do Par j.   A   A   A   A A Secret ria deve especificar no mandado de intima o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote o contra dissemina o da COVID - 19.   A   A   A   A Esclare o as partes de que

(quinze) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito. **LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par , Par , 06 de abril de 2022. **LIBERIO HENRIQUE DE VACONCELOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par 

PROCESSO: 00044485420168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS
 A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 06/04/2022---**DENUNCIADO:LUIZ JACIEL PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . PROCESSO N  0004448-54.2016.8.14.0110 Denunciado (a): LUIZ JACIEL PEREIRA DE SOUZA** **DECIS O** Trata-se de **A O PENAL** em desfavor de **LUIZ JACIEL PEREIRA DE SOUZA** por supostamente ter praticado o delito previsto no artigo 180, caput, do CPB, que teria sido cometido em 23 de julho de 2016. A den ncia foi recebida em 18/11/2016 (fl. 36) fl. 13, conta Certid o do Oficial de Justi a informando que n o encontrou o denunciado no endere o indicado na den ncia. fl. 53, o Minist rio P blico Estadual apresentou novo endere o do acusado e se manifestou pugnando pela designa o de audi ncia preliminar. fl. 55 foi determinada a expedi o de carta precat ria para Comarca de Teresina/PI, com a finalidade de intima o do r u e realiza o de audi ncia preliminar pelo ju zo deprecado. s fls. 67/68, o ju zo deprecado respondeu informando que havia designado audi ncia preliminar para o dia 01/04/2022. s fls. 69/70, consta certid o de antecedentes criminais e informa o de que o r u n o foi beneficiado com transa o penal ou suspen o condicional do processo nos  ltimos 05 (cinco) anos. fl. 71, consta certid o informando que a audi ncia designada pelo ju zo deprecado n o foi realizada, e que ser  indicada nova data para sua efetiva o. o que cabia relatar, decido. Compulsando os autos, verifico que embora tenha sido expedida carta precat ria para 10  Vara Criminal de Teresina/PI, com a finalidade de realiza o de audi ncia preliminar, n o foi oferecida proposta de Suspens o Condicional do Processo pelo Minist rio P blico Estadual. Desta feita, determino remessa dos autos ao Minist rio P blico do Estado do Par , para que, entendendo cab vel, ofere a proposta de Suspens o Condicional do Processo por escrito, ou, requeira o que entender de direito. Com a Manifesta o Ministerial, a Secretaria Judicial para que cumpra as seguintes determina es: a) Caso o parquet tenha apresentado proposta escrita de Suspens o Condicional do Processo, desde j , independente de nova conclus o, encaminhe a manifesta o ao ju zo deprecado, para que ela seja apresentada ao denunciado em audi ncia. b) Caso o Minist rio P blico tenha entendido incab vel o benef cio da suspens o condicional do processo e/ou tenha requerido outras dilig ncias, fa am os autos conclusos. **CUMPRASE.** Goian sia do Par , Par , 06 de abril de 2022. **LIBERIO HENRIQUE DE VACONCELOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par 

PROCESSO: 00078261320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS
 Procedimento Comum C vel em: 06/04/2022---**REQUERENTE:MARIA CARMELITA LIMA FERREIRA** Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) **REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S A CELPA GOIANESIA DO PARA** Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo n  0007826-13.2019.8.14.0110 Requerente: MARIA CARMELITA LIMA FERREIRA Requerido: EQUATORIAL PAR  DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL PAR  **SENTEN A** Trata-se de **A O DE INDENIZA O POR DANO MORAL E ANULA O DE ATO ADMINISTRATIVO c/c TUTELA DE URG NCIA** ajuizada por MARIA CARMELITA LIMA FERREIRA em face de EQUATORIAL PAR  DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL PAR , ambos qualificados na inicial. A requerente alega em s ntese que recebeu c pia do Termo de Ocorr ncia e Inspe o n  2885045 e fatura no valor de R\$4.186,73 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e tr s centavos), com vencimento para o dia 22/05/2019. Afirma ainda que o procedimento administrativo realizado pela requerida   nulo, visto que n o respeitou o princ pio do contradit rio e da ampla defesa, j  que a per cia realizada foi unilateral e o valor do consumo de energia el trica n o restou provado, raz o pela qual requereu que seja declarado nulo o procedimento administrativo que diz ter constatado avaria no medidor e conseq ente consumo n o registrado, bem como seja indenizada por danos morais vez que alega ter recebido amea as de suspens o do fornecimento de energia e inscri o do nome nos  rg os de prote o ao cr dito.

À À À À À À À À À À fl. 78 a inicial foi recebida e deferido o pedido liminar para que atã o julgamento final da presente lide a requerida suspenda a execuã do dãbito referente a fatura de maio de 2019, no valor de R\$4.186,73 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e trã centavos), alã disso foi designada audiãncia de conciliaã, instruã e julgamento e determinada a citaã da requerida. À À À À À À À À À À A requerida foi devidamente citada (fls.31/32) e apresentou comprovante de cumprimento da decisã liminar À s fls. 33/41. À À À À À À À À À À fl. 81 consta Termo de Audiãncia em que restou infrutã-fera a tentativa de conciliaã, tendo a parte requerida juntado aos autos contestaã, substabelecimento, carta de preposiã, kit CNR, evidãncia de cumprimento, telas comprovatãrias, planilha de cãlculo, TOI 1, TOI reincidãncia e Kit procuraã. Na oportunidade, a requerente se manifestou impugnando todos os fatos da contestaã, especialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte autora ã legã-tima para demandar em juã-zo, visto que ã proprietãria do imãvel conforme documento de fls. 82/83, bem como ã genitora do titular da conta contrato em questã, que faleceu conforme documento de fl. 27. À À À À À À À À À À s fls. 82/83 consta Contrato Particular de Compra e Venda juntado pela requerente. À À À À À À À À À À s fls. 84/179 consta a Contestaã e os documentos instrutãrios juntados pela requerida. À À À À À À À À À À fl. 180 foi designada audiãncia de instruã e julgamento em que as partes declararam que nã hã mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187). À À À À À À À À À À o que cabia relatar, decido. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que na contestaã o requerido alega preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que a conta contrato objeto da presente aã estã em nome de Josã Milton Lima Ferreira, nã podendo a requerente integrar o polo ativo da presente aã, visto que nã existe qualquer vãnculo entre o requerido, a requerente e o fato apontado na inicial. À À À À À À À À À À Desta feita, assevera que a demandante nã ã titular da conta contrato, nã estando a dã-vida em seu nome, e conseqüentemente nã poderia comparecer em juã-zo pleiteando em nome prãprio direito de terceiro nos termos do artigo 18 do CPC. À À À À À À À À À À Diante dessa situaã, quanto a preliminar de ilegitimidade ativaã aventada,ã entendo peloã acolhimento, tendo em vista que o dãbito no valor de R\$4.186,73 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e trã centavos) descrito nos autos ã atinente a conta contrato nãº14456163 que se encontra registrada em nome do consumidor Josã Milton Lima Ferreira, e nã da requerente Maria Carmelita Lima Ferreira. À À À À À À À À À À Alega ainda a requerente que o titular da conta contrato era seu filho, que faleceu conforme certidã de ãbito de fls. 27 e que embora a conta contrato esteja registrada em nome dele, o imãvel situado ã Rua Mauro Correa, nãº11-A, Bairro São Luiz, neste municã-pio, ã de sua propriedade conforme Contrato Particular de Compra e Venda de fl. 82. À À À À À À À À À À Ainda, verifico que o Contrato Particular de Compra e Venda (fl. 82), foi celebrado em 12/08/2019, e que o Termo de Ocorrãncia e Inspeã nãº 2885045 e fatura no valor de R\$4.186,73 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e trã centavos) atinente ao TOI, com vencimento para o dia 22/05/2019, referentes a conta contrato nãº14456163, foram realizados quando o Sr. Josã Milton Lima Ferreira, estava vivo e ainda era proprietãrio do imãvel e titular da Conta Contrato, nã tendo a requerente juntado aos autos qualquer documento que comprove que tenha efetuado a alteraã da titularidade da unidade consumidora de energia elãtrica para seu nome, ou pelo menos tentado administrativamente requerer essa alteraã de titularidade. À À À À À À À À À À Nesse sentido, a autora nã possui legitimidade para requerer em juã-zo a declaraã de inexistãncia do dãbito, tampouco indenizaã por danos morais relacionadas ã referida unidade consumidora. À À À À À À À À À À Sobre a ilegitimidade ativa em situaães semelhantes a descritas nos autos, colaciono oã seguinte julgado: APELAã O CãVEL - Aã O DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C INDENIZAã O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAã O DE TUTELA - COBRANã DE ENERGIA ELãTRICA - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - FATURA DE CONSUMO EM NOME DE TERCEIRO - SENTENã MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante dispã o artigo 18 do CPC, ã Ninguãm poderã pleitear direito alheio em nome prãprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurã-dicoã. [...] Aquele que nã figura como titular da unidade consumidora nos cadastros da concessionãria de servião pãblico nã detã legitimidade para pleitear em juã-zo declaraã de inexistãncia de dãbito e indenizaã por danos morais relacionados ã referida UC. [...] (N.U 1013695-54.2019.8.11.0002, CãMARAS ISOLADAS CãVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidente, Julgado em 15/07/2020, Publicado no DJE 15/07/2020) (TJ-MT - AC:10085784820208110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Cãmara de Direito Privado, Data de Publicaã: 27/08/2020) À À À À À À À À À À Ademais, em relaã as alegaães da requerente que teria legitimidade para propositura da aã pelo fato de que o titular da conta contrato era seu filho, que faleceu conforme certidã de ãbito de fls. 27, verifico que no referido documento que comprova a morte do Sr. Josã

Milton Lima Ferreira consta que este deixou 05 (cinco) filhos. Assim, conforme inteligência do artigo 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, deste modo, o espólio ou todos os herdeiros em litisconsórcio ativo necessário que detém a legitimidade ativa para propositura da presente ação, o que não é a hipótese concreta. Ex positis, entendendo forçoso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da demandante, devendo o presente feito ser extinto sem análise meritória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e via de consequência, REVOGO a decisão liminar ao seu tempo deferida. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Em caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão, em conformidade a orientação do CNJ, constante do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis. Diligencie-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianópolis do Pará, Pará, 06 de abril de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 26/02/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00015239820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução da Pena em: 04/03/2022 APENADO:BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0001523-98.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requerido pelo Parquet (f. 24), com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00021601520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAILSON DINIZ CORREA VITIMA:S. S. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002160-15.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00022679320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002267-93.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â secretÃ¡ria, cumpra -se o 3º parÃ¡grafo (Ã secretÃ¡ria, verifique a existÃªncia de pedidos de habilitaÃ§Ã£o) ao final da decisÃ£o de f. 77. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00031691220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:L. P. P. REU:LUCIANO PEREIRA PINHEIRO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0003169-12.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00032035520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REQUERENTE:IRACEMA DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0003203-55.2017.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â secretÃ¡ria, oficie-se diretamente o CartÃ³rio pertinente para cumprimento da deliberaÃ§Ã£o de (f. 16). Â Â Â Â Â Por fim, inexistindo pendÃªncias, archive-se, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail:

1curralinho@tjpa.jus.br
Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00035891720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Divórcio Litigioso em: 04/03/2022 REQUERENTE:ELISEU DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLI ALMEIDA BATISTA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003589-17.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, determino a numeração dos autos. Ap³s, Cite a parte requerida, nos termos da decisão proferida (doc. 20190301370668), mas com data de audiência de conciliação para 07/06/2022 às 09:00 horas. Atente-se ao endereço fornecido no termo de audiência e petição retro. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00038091520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MAYARA PANTOJA DE SOUZA REQUERENTE:MARCELO MIRANDA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA REQUERENTE:YASMIM SANTIAGO MAIA REQUERENTE:OCIONE ASSUNCAO MATOS REQUERENTE:BENEDITO DANTAS DA SILVA REQUERENTE:BENEDITO DANTAS DA SILVA REQUERENTE:JANILDA BRABO DE MELO Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003809-15.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, considerando a quantidade de laudas, acima de duzentos, proceda-se a abertura do 2º volume, conforme manual de rotina do TJPA. Ap³s, intime-se pessoalmente JANILDA BRABO DE MELO, no endereço fornecido (f. 233), nos termos da decisão proferida (f. 204 - verso). Transcorrido In Albis, devidamente certificado, intime-se pessoal e novamente, mas com prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, § 1º, do NCP. P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ F³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br
Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00039702520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:P. C. N. REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003970-25.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se como requerido pelo Parquet em sua manifestação retro, incluindo prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação. P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ F³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br
Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00046161120148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 REU:OZIEL SANTIAGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:JOSIANE DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:IRALDO DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO PONTES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18282 - INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO) REU:NELSON GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004616-11.2014.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. No que tange a certidão retro, este juízo deliberou em sentença (f.205) que a secretaria certifica acerca do cumprimento da resposta de suspensão condicional do processo (f. 120) e, ap³s, dê-se vistas ao MP para manifestação

sobre a extinção da punibilidade para NELSON GOMES FERREIRA. Â Â Â Â Â Noto que a secretária cumpriu parcialmente o ordenado, posto que realizou a certificação da situação do denunciado (f. 211), mas não remeteu os autos ao MP para o parquet proceda-se sua manifestação. Â Â Â Â Â Sendo assim, cumpra-se a pendência em questão. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Â Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00051666420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERENTE:EDILAN VASCONCELOS DE JESUS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0005166-64.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â secretária, cumpra -se a partir do 2º parágrafo (transcorrido o prazo supracitados) ao final da decisão proferida a f. 36. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Â Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00057694020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Embargos à Execução em: 04/03/2022 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:OPHIR RIBEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0005769-40.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo legal. ApÃs, vistas ao MP, nos termos do art. 178 do NCPD Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Â Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00064931020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 04/03/2022 INDICIADO:ALEXSANDRO RIBEIRO MONTEIRO VITIMA:T. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0006493-10.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Â Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00073291720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERENTE:DOMINGAS PALHETA DE LIMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29147-A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0007329-17.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â secretária, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Â Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00382462420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLEDISON SANTOS DOS SANTOS. Vara Ãnica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO

Processo n.º 0038246-24.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Recebo o Recurso de Apelação do sentenciado (f. 69) e conforme requerido pelo signatário, determino a intimação e remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado do Pará - Diretoria do Interior, para apresentação das razões recursais, nos termos da art. 600 do CPP. Apãs, intime-se o MP para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Por fim juntar todos os documentos pertinentes nos autos e encaminhe-se ao Egrégio TJE/PA para Julgamento. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 24 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ Páginá 0 PROCESSO: 01432496520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES REU:GENECI BRABO DA COSTA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0143249-65.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando que a sentença condenatória de DIOGO MARQUES NUNES E GENECI BRABO DA COSTA (f. 142/146) obteve ementa reformatória (f. 198/208) transitada em julgado (f. 213) a inteligência do art. 674 do CPP e arts. 105 e 107 da LEP, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em face de DIOGO MARQUES NUNES E GENECI BRABO DA COSTA, com prazo de validade igual ao prazo prescricional das penas impostas (art. 110, do CPB). Assim que o(a)s sentenciado(a)s for(em) preso(a)s, EXPEÇA-SE a(s) guia(s) de execução definitiva e encaminhe(m)-se ao Juízo competente, bem como cumpra-se as demais determinações constantes no ódito condenatório. Com atenção a mudança ementa (f. 198/208). Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão(ões) no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00036426620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:SALOMAO MORAES BARROS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003642-66.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. CHAMO O FEITO a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. DESIGNO a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 27/04/2022, as 14:00 horas. SALIENTO que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. Ademais, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual é Polo do Marajó, já está com viagem marcada para Currálinho na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. CONTUDO, para evitar alegação de nulidade e para que a referida profissional se organize a contento, de maneira a cumprir todas as demandas desta Serventia Judicial, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Currálinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail da testemunha/vítima arrolada

na denÃncia, para que este JuÃzo proceda sua intimaÃÃo, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O ÃrgÃo ministerial fica intimado que, na data e hora agendadas, a audiÃncia serÃ realizada pelo link de acesso Ã reuniÃo virtual, enviado ao endereÃo eletrÃnico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiÃncia por videoconferÃncia, mediante a utilizaÃÃo de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofÃcio nÃo 282/2020-MP/PGJ encaminhado atravÃs do expediente interno nÃo PA-EXT-2020/02224, caso seja necessÃrio; III. A A A A A A A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituÃ-do(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria PÃblica, para que tome(m) ciÃncia da presente decisÃo e forneÃsa(m): 1) o endereÃo eletrÃnico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reuniÃo/audiÃncia; 2) bem como nÃmero de telefone celular disponÃvel para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve tambÃm fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prÃvia ou resposta a acusaÃÃo, para que este JuÃzo proceda sua intimaÃÃo, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que, na data e hora agendadas, a audiÃncia serÃ realizada pelo link de acesso Ã reuniÃo virtual, enviado ao endereÃo eletrÃnico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiÃncia por videoconferÃncia, mediante a utilizaÃÃo de computador ou smartphone; IV. A A A A A A A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s)/vÃtima(s) e o(s) rÃou(s), CASO SOLTO, para que tome(m) ciÃncia da presente decisÃo; V. A A A A A A A Secretaria, antes da realizaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilizaÃÃo no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidÃes, petiÃÃes, despachos, decisÃes etc) ao processo; VI. A A A A A A Considerando o crime em questÃo e a idade da(s) vÃtima(s), DETERMINO a oitiva da(s) vÃtima(s) na modalidade de Ãdepoimento especialÃ, nos termos do Provimento nÃo 014/2018 CJRMB/CJCI e da Lei nÃo 13.431/17, sendo assim OFICIE-SE a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Breves para que um servidor da referida equipe esteja disponÃvel no dia da audiÃncia nesta Serventia Judicial, para tanto, COMUNIQUE-SE, COM URGÃNCIA, tanto diretamente Ã prÃpria equipe multidisciplinar de Breves, por meio de e-mail (naiara.serrÃo@tjpa.jus.br, suzane.vaz@tjpa.jus.br e Daniel.paz@tjpa.jus.br) e telefone/whatsapp (91 - 98069-1780), como atravÃs do JuÃzo responsÃvel pela DireÃÃo do FÃrum e pela competÃncia da infÃncia na Comarca de Breves, por e-mail (1breves@tjpa.jus.br e 2breves@tjpa.jus.br) e Carta PrecatÃria. CERTIFIQUE-SE nos autos o cumprimento; VII. A A A A A A A Secretaria, considerando o deslocamento de um servidor da equipe multidisciplinar da Comarca de Breves a este JuÃzo, PROCURE dentre os outros processos existentes nesta Comarca, eventual requisiÃÃo de relatÃrio e/ou estudo (psicos)social, para que, em atenÃÃo ao princÃpio da economia processual, do orÃamento pÃblico e da oportunidade, o servidor que compareÃsa a esta serventia possa dar andamento nas outras requisiÃÃes pendentes de sua alÃada; VIII. A A A A A A A Secretaria, SOLICITE-SE/REQUISITE-SE a apresentaÃÃo/juntada do laudo sexolÃgico realizado na vÃtima, caso ainda nÃo tenha sido juntado e tenha sido requisitado. A A A A A A A Secretaria e ao Oficial de JustiÃsa, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidÃes, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nÃo 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A A A A A A A Secretaria e ao Oficial de JustiÃsa competente, PROCEDA-SE a intimaÃÃo do MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃÃo ao art. 370, Ã4o do CPP e arts. 7o e 24o da Portaria Conjunta nÃo 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A A A A A A Eventuais situaÃÃes nÃo discriminadas na presente decisÃo e/ou dÃvidas poderÃo ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nÃo 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A A A A A A A Secretaria, considerando que se trata de processo com necessidade de depoimento especial e deslocamento de um profissional/servidor da Comarca de Breves para esta comarca, com 5 (cinco) e 10 (dez) dias corridos de cumprimento do item ÃVIÃ, portanto, por duas vezes, PROVIDENCIE, POR ATO ORDINATÃRIO, CONTATO TELEFÃNICO COM A COMARCA DE BREVES SOLICITANDO URGÃNCIA NO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÃRIA EXPEDIDA, CERTIFICANDO NOS PRESENTES AUTOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÃO E O SERVIDOR COM O QUAL FOI REALIZADO O CONTATO NO JUÃZO DEPRECADO. A A A A A A SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A A AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃo durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. A A A A A A P. I. CUMpra-SE, COM URGÃNCIA. A A A A A A EXPEÃ-SE o necessÃrio. A A A A A A CurrÃlho, 17 de marÃo de 2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ respondendo pela Comarca de CurrÃlho Data da resenha: ____/____/____ PÃgina 0 Links importantes: Download Microsoft

Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currealinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00036617220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. R. C. S. DENUNCIADO:BENEDITO DA LUZ SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003661-72.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â CHAMO O FEITO a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. Â Â Â Â Â DESIGNO a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 27/04/2022, às 11:00 horas. Â Â Â Â Â SALIENTO que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. Â Â Â Â Â Ademais, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual é Polo do Marajó, já está com viagem marcada para Curralinho na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. Â Â Â Â Â CONTUDO, para evitar alegação de nulidade e para que a referida profissional se organize a contento, de maneira a cumprir todas as demandas desta Serventia Judicial, DETERMINO: I.Â Â Â Â Â Secretária, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretária de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) acompanhado(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, § 2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). II.Â Â Â Â Â Secretária, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail da testemunha/vítima arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que, na data e hora agendadas, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretária, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; III.Â Â Â Â Â Secretária, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que, na data e hora agendadas, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; IV.Â Â Â Â Â Secretária, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s)/vítima(s) e o(s) réu(s), CASO SOLTO, para que tome(m) ciência da presente decisão; V.Â Â Â Â Â Secretária, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo; VI.Â Â Â Â Â Considerando o crime em questão e a idade da(s) vítima(s), DETERMINO a oitiva da(s) vítima(s) na modalidade de depoimento especial, nos termos do Provimento nº 014/2018 CJRM/CJCI e da Lei nº 13.431/17, sendo assim OFICIE-SE a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Breves para que um servidor da referida equipe esteja disponível no dia da audiência nesta Serventia Judicial, para tanto, COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, tanto diretamente à própria equipe multidisciplinar de Breves, por meio de e-mail (naiara.serrão@tjpa.jus.br, suzane.vaz@tjpa.jus.br e Daniel.paz@tjpa.jus.br) e

telefone/whatsapp (91 - 98069-1780), como através do Juízo responsável pela Direção do Fórum e pela competência da infância na Comarca de Breves, por e-mail (1breves@tjpa.jus.br e 2breves@tjpa.jus.br) e Carta Precatória. CERTIFIQUE-SE nos autos o cumprimento; VII. A Secretaria, considerando o deslocamento de um servidor da equipe multidisciplinar da Comarca de Breves a este Juízo, PROCURE dentre os outros processos existentes nesta Comarca, eventual requisito de relatório e/ou estudo (psíquico) social, para que, em atenção ao princípio da economia processual, do orçamento público e da oportunidade, o servidor que compareça a esta serventia possa dar andamento nas outras requisições pendentes de sua alçada; VIII. A Secretaria, SOLICITE-SE/REQUISITE-SE a apresentação/juntada do laudo sexológico realizado na vítima, caso ainda não tenha sido juntado e tenha sido requisitado. A Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; A Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. A Secretaria, considerando que se trata de processo com necessidade de depoimento especial e deslocamento de um profissional/servidor da Comarca de Breves para esta comarca, com 5 (cinco) e 10 (dez) dias corridos de cumprimento do item VI, portanto, por duas vezes, PROVIDENCIE, POR ATO ORDINATÓRIO, CONTATO TELEFÔNICO COM A COMARCA DE BREVES SOLICITANDO URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, CERTIFICANDO NOS PRESENTES AUTOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO E O SERVIDOR COM O QUAL FOI REALIZADO O CONTATO NO JUÍZO DEPRECADO. A SERVIDOR A cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. A AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A P. I. CUMpra-SE, COM URGÊNCIA. A EXPEÇA-SE o necessário. A Currálinho, 17 de março de 2022. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00003218620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: MENOR: V. G. B. M. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) EXECUTADO: C. O. M. PROCESSO: 00006615920208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: P. S. M. O. VITIMA: A. A. P. AUTOR: D. C. PROCESSO: 00010251220128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. W. M. P. Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: A. R. P. PROCESSO: 00017895120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. M. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: M. C. PROCESSO: 00034056620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. S. P. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. B. PROCESSO: 00047142020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: R. B. C. MENOR: J. C. F. REQUERIDO: R. R. O. Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00050526220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. S. M. VITIMA: D. R. G. PROCESSO: 00070656820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. J. R. VITIMA: L. R. F.

PROCESSO: 00077492220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: J. V. S. S. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE: E. V. S. S. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: S. S. PROCESSO: 00132470720158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: T. N. S. S. VITIMA: J. A. F. VITIMA: J. A. F. PROCESSO: 00142474220158140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: J. D. M. REPRESENTADO: E. S. S. AUTOR: M. P. E.
PROCESSO: 00532466420158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTADO: E. A. M. O. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00532466420158140083 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: INFRATOR: E. A. M. O. VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 01802525420158140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. C. P. VITIMA: A. A. C. AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo n:0008287-70.2019.8.14.0017 Requerente: REGINA MARCIA DA SILVA CUNHA (ADV. LUCAS SANTOS LIMA OAB/PA 26.495). Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA REAJUSTE DE PISO SALARIAL DO MAGISTERIO movida por REGINA MARCIA DA SILVA CUNHA, em desfavor do ESTADO DO PARÁ. O pedido de gratuidade de Justiça não foi deferido de plano, sendo determinado a Autora que comprove-se a condição de hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl.102). Embora intimada a parte autora através de sua advogada, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.103). À fl. 103-v consta determinação judicial para que os autores providenciem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada a parte autora através de sua advogada, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl. 105).

É o relatório. DECIDO. Foi determinado que a autora comprovasse a referida impossibilidade de custear as despesas processuais, contudo, embora alertada de que a inércia resultaria na extinção do processo, a demandante não apresentou as provas de sua incapacidade e tampouco recolheu as custas processuais (fl.102). Verifica-se que a então magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 103-v por meio da qual determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Preceitua o Código de Processo Civil vigente: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme se vê, a legislação processual em vigor à época era expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá a este magistrado dirigente cancelar o feito. Em relação ao tema, cumpre destacar o art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015) isenta de seu pagamento nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, o que é o caso dos autos, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 290 c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento da distribuição. Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022- GP).

Ato Ordinatório Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), PEDRO CRUZ, OAB/PA 4507, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos 0000063-63.2012.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 04/09/2017 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais

sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 06 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Autos n. 0000684-75.2008.8.14.0017 Requerente: ROGÉRIO RODRIGUES COSTA (ADV. PAULO LUIZ DE SOUSA, OAB/PA 24989) Requerido: LUIS LOPES SENTENÇA Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ROGÉRIO RODRIGUES COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face de LUIS LOPES, também devidamente qualificados nos autos. A liminar foi deferida e determinado ao Autor o cumprimento do determinado no art. 930 e 37, ambos do CPC/73. O Requerido foi citado da liminar conforme certificado às fls. 24. Às fls.24, certificou-se que o autor não manifestou-se. É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se que à fl.18/19 foi determinado que o Autor cumprisse com o determinado no art. 930 do CPC/73 e, ainda, que no prazo de 05 (cinco) dias juntasse procuração aos autos, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, porém não o fez, conforme certidão de fls. 25. Além disso, constata-se que, tendo sido a presente ação ajuizada ainda no ano de 2008, permanece paralisada por tempo superior ao permitido em lei, notadamente porque, nos termos da certidão de fls.25, verifica-se que a parte interessada deixou de proceder as diligências determinadas por este Juízo. Conforme se vê, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá ao magistrado dirigente cancelar o feito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil declaro sua EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a liminar concedida às fls. 18/19. Sem custas vez o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via DJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito em auxílio pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (Portaria 543/2022-GP).

Processo:00002066-08.2018.8.14.0017 Requerente: PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (ADV. ADRIANA TEIXEIRA OAB/GO 19.985) Requerido: TAISA CAVALVACANTE JALES ME SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face do TAISA CAVALVACANTE JALES ME, ocasião em que requereu o deferimento da cautelar antecedente de arresto, no montante suficiente para garantir o pagamento da dívida. O pedido liminar foi deferido à fl. 49. À fl. 59 há certidão informando que a requerente não efetuou o pagamento das custas de despesas de diligência do Oficial de Justiça. É o relatório. Decido. O aparelho jurisdicional do Estado não pode ficar indefinidamente à disposição das partes, notadamente quando estas negligenciam os deveres processuais que lhes são incumbidos. No caso dos presentes autos, a parte foi devidamente intimada para recolher as despesas de diligência do Oficial de Justiça e, ainda assim, manteve-se inerte. Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, extingo a presente ação sem resolução do mérito. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito.

Processo n.: 0008533-37.2017.8.14.0017 Requerente: SG ROCHA TRANSPORTE LTDA ME (ADV. ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966). Requerido: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por SG ROCHA TRANSPORTE LTDA ME, em desfavor do MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Decisão de indeferimento da justiça gratuita, para que os autores providenciem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 14). A parte autora que pugnou pela reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita (fls.15/16), juntou cópias dos extratos bancários (fls.17/18). O juízo indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a intimação do requerente para recolhimento das custas (fl.19). O requerente pugnou pelo parcelamento das custas (fl.25). Decisão deferindo o pedido de parcelamento das custas em 04 (quatro) parcelas (fl.26). Embora intimada a parte autora através do seu advogado(a), verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.35). É o relatório. DECIDO. O juízo proferiu a decisão de fl. 14 por meio da qual determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente embora tenha pugnado pelo parcelamento das custas (fl.25), o que restou deferido pelo juízo (fl.26), verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.35). Preceitua o Código de Processo Civil vigente: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme se vê, a legislação processual em vigor à época era expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá a este magistrado dirigente cancelar o feito. Em relação ao tema, cumpre destacar o art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015) isenta de seu pagamento nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, o que é o caso dos autos, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 290 c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento da distribuição. Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia ; PA, 28 de março de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito em auxílio pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (Portaria 543/2022-GP).

Processo: 0000845-59.2004.8.14.0017 Requerentes: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, ADÃO GOMES RESPLANDES e SALATIEL DA PUREZA (ADV. SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/MG 116.608), Requerido: MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA ; PREFEITURA MUNICIPAL ; SECRETARIA DE SAÚDE SENTENÇA Vistos os autos. MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, ADÃO GOMES RESPLANDES e SALATIEL DA PUREZA, todos qualificados nos autos, ingressaram com ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA ; PREFEITURA MUNICIPAL. Dado o lapso de tempo, foram intimados os requerentes para informarem se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito (fl. 63). Transcorreu in albis o prazo para tanto, conforme certidão juntada à fl .64 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que o feito se encontra parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Nessas circunstâncias, a inércia do requerente quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, acarretou a paralisação do processo por mais de 01 (um) ano e, via de consequência, faz presumir desistência da pretensão à tutela satisfativa. Com efeito, na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder

Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida à apreciação. Fatos como a falta de manifestação do autor, quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. ISTO POSTO, DEMONSTRADA A NEGLIGÊNCIA E COMPROVADA A DESÍDIA PROCESSUAL, COM GUARIDA NA NORMA DO ART. 485, III e II, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I.C. Conceição do Araguaia/PA, 25 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

Processo n.: 0006127-72.2019.8.14.0017 Requerente: FABIO GOMES DE SÁ (adv. FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT movida por FABIO GOMES DE SÁ, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. O pedido de gratuidade de Justiça não foi deferido de plano, sendo determinado a parte autora que comprova-se a condição de hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl.22). Embora intimada a parte autora através do seu advogado(a), verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.24). Decisão de indeferimento da justiça gratuita, para que os autores providenciem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 25). Devidamente intimada a parte autora através de sua advogada, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl. 27). É o relatório. DECIDO. Foi determinado que ao autor comprovasse a referida impossibilidade de custear as despesas processuais, contudo, embora alertado de que a inércia resultaria na extinção do processo, o demandante não apresentou as provas de sua incapacidade e tampouco recolheu as custas processuais (fl.22). Verifica-se que a então magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 25 por meio da qual determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Preceitua o Código de Processo Civil vigente: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme se vê, a legislação processual em vigor à época era expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá a este magistrado dirigente cancelar o feito. Em relação ao tema, cumpre destacar o art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015) isenta de seu pagamento nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, o que é o caso dos autos, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 290 c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento da distribuição. Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia ç PA, 28 de março de 2022 LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito em auxílio pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (Portaria 543/2022-GP).

Processo n.: 0006180-53.2019.8.14.0017 Requerente: PAULO RICARDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA 13.823) Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT movida por PAULO RICARDO BARROS DE OLIVEIRA, em desfavor do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. O pedido de gratuidade de Justiça não foi deferido de plano, sendo determinado a parte autora que comprova-se a condição de

hipossuficiência financeira por ela alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl.51). Embora intimada a parte autora através de sua advogada, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.53). Decisão de indeferimento da justiça gratuita, para que os autores providenciem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 54). Devidamente intimada a parte autora através de sua advogada, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl. 56). É o relatório. DECIDO. Foi determinado que ao autor comprovasse a referida impossibilidade de custear as despesas processuais, contudo, embora alertado de que a inércia resultaria na extinção do processo, o demandante não apresentou as provas de sua incapacidade e tampouco recolheu as custas processuais (fl.56). Verifica-se que a então magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 54 por meio da qual determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Preceitua o Código de Processo Civil vigente: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme se vê, a legislação processual em vigor à época era expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá a este magistrado dirigente cancelar o feito. Em relação ao tema, cumpre destacar o art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015) isenta de seu pagamento nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, o que é o caso dos autos, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 290 c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento da distribuição. Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia 2, PA, 25 de março de 2022 RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022- GP).

AUTOS N.: 0009566-28.2018.8.14.0017 REQUERENTE: ARIVALDO BATISTA DE FREITAS (ADV. SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/PA 13.797-A) REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movida por ARIVALDO BATISTA DE FREITAS, qualificado nos autos, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O pedido de gratuidade de Justiça não foi deferido de plano, sendo determinado ao Autor que comprovasse a condição de hipossuficiência financeira por ele alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl. 45). Embora intimada a parte autora através de seu advogado, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.46). À fl. 47/verso consta determinação judicial para que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada a parte autora através de seu advogado, verificou-se que este permaneceu inerte (certidão fl. 49). É o relatório. DECIDO. Foi determinado que o autor comprovasse a referida impossibilidade de custear as despesas processuais, contudo, embora alertado de que a inércia resultaria na extinção do processo, o demandante não apresentou as provas de sua incapacidade e tampouco recolheu as custas processuais. Verifica-se que a então magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 47/verso, por meio da qual determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Preceitua o Código de Processo Civil vigente: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme se vê, a legislação processual em vigor é expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá ao magistrado dirigente cancelar a distribuição do feito. Em relação ao tema, cumpre destacar o art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015) isenta de seu pagamento nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, o que é o caso dos autos, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso

de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 290 c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com conseqüente cancelamento da distribuição. Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ç Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00043312220148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXSANDRA RODRIGUES OLIVEIRA TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. ATO ORDINÁTÁRIO - Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e Execuã?o Penal, fica o(s) senhor(es) advogado(s), DR(a). KEURYA NUNES RODRIGUES, inscrito na OBA/PA 25203, devidamente cientificado(a) e intimado(a) para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos supracitados, retirados em carga rápida desta secretaria em 12/08/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia/PA, 06/04/2022. Al Jarreaux Dã Cesares V. da S. Barbosa Diretor de Secretaria

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 19/03/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00001660620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA VITIMA:L. L. O. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002085520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:RENE RIBEIRO DE SOUZA VITIMA:O. E. . ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002413220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/04/2022 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certid?o juntada aos autos, revogo a medida cautelar estabelecida em desfavor do acusado que determinava seu comparecimento peri?dico em ju?zo. Permanecem inalteradas as demais delibera?ões. Vista ao Minist?rio P?blico. Sendo o caso, serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004212720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ NOLACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. F. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004421320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE GOMES NASCIMENTO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005234920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LUCAS SECUNDE NOGUEIRO VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005417020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008421720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LIDIANA BARBOSA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ?DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008620820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo

Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:EDMAR LUIZ DA SILVA AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011643720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:MARIO CURTO ALVES VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011834320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:YAN GABRIEL TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014071520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ENOC GOMES DE SOUSA VITIMA:A. C. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014250220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO RAMOS DE LIMA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014268420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:REGIVALDO LOPES DE SOUZA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ¡ devidamente qualificado, pela suposta prÃ¡tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 3 0 6 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 INDICIADO:ALAILSON ARAUJO SOUSA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017074020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:GUSTAVO GABRIEL CECOCI MONTEIRO VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017446720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:DARLEY FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017472220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO

FATO:DUCILENE DOS SANTOS LIMA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017645820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ANDREAZO VIEIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:CLESIO TOLENTINO FERREIRA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018676520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018685020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:JOAO FERNANDES DA ROCHA VITIMA:M. T. P. V. D. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021621520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. G. F. ACUSADO:FRANCISCO GOMES FEITOSA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição a medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023722720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:EVANDRO CAVALCANTE PEREIRA VITIMA:E. F. G.
VITIMA:L. O. S. VITIMA:O. E. . SENTENÇA À Trata-se de a?o penal/termo circunstanciado em
desfavor do sujeito passivo, j?i devidamente qualificado, pela suposta pr?tica do tipo penal capitulado
conforme descrito nos autos. À Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo/transa?o
penal/acordo de n?o persecu?o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju?o. Juntou-
se comprova?o do cumprimento das condi?es impostas. Assim, o encerramento da
persecu?o penal À medida que se imp?e. À À Ante o exposto, declaro a EXTIN?O DA
PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga?o imposta (art. 89, ? 5?o, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ?
13, do CPP) em favor do sujeito passivo.À À Vista ao Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o
caso, servir? o presente como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. À À À À À À À À À
HUDSON DOS SANTOS NUNES À À À À À À À À Juiz de Direito À À À À À À À À Respondendo pela
Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026335520198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Crimes de
Cal?nia, Inj?ria e Difama?o de Compet?ncia d em: 01/04/2022 QUERELANTE:CLEICIANE SOARES DE
ARAUJO Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO)
QUERELADO:WIGEN DA SILVA FERREIRA. ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o
cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de
Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026872620168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELITON COSTA MIGUEL Representante(s): OAB 15756-B - HUGO
ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODARLAN BERTOLDE DA SILVA
Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. .
ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de
2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara-PA. PROCESSO: 00027175620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE CRUZ DA SILVA VITIMA:O. E.
AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÀDESPACHO Intime-se o acusado para
comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES
Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
00032909420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 01/04/2022
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS SAVIO DOS SANTOS
VITIMA:O. E. . ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-
PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela
Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00041518020198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE SODRE SILVA VITIMA:O. E.
AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÀDESPACHO Intime-se o acusado para
comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES
Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
00042250320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Crimes de Cal?nia, Inj?ria e Difama?o de Compet?ncia d em:
01/04/2022 QUERELANTE:CLARA DA SILVA ASSIS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA
MOREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:RODRIGO FARIA DE MELO. ÀDESPACHO Intime-se o acusado
para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS
NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
00043345120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO
FATO:RONILDA RODRIGUES DE ALMEIDA VITIMA:H. G. S. A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL
DE XINGUARA. ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-
PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela
Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044903920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CHARLES VIEIRA COUTINHO VITIMA:M. M. P.

AUTOR:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADA PELO DELEGADO DE POLICIA CIVIL. ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046867720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:MAXWELL COSTA MIRANDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049312020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:FRANCILENE VIEIRA ALMEIDA VITIMA:O. E. . AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052508520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ERICK PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. À Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. À À Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. À À Vista ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. À

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053228220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEYSON MOTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 14 da Lei 10.826/03 que possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00053928920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:JOCELIA DE LIMA VITIMA:S. C. L. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00058371020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CONSTANCIA ESTHEFANI RIBEIRO DA SILVA VITIMA:V. R. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060228220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JIMY REND CONCEICAO BARROS VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00060236720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00065457020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALUIZIO PESSOA VALENTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a carta precatória constante na fl. 21, determino a Secretaria para que certifique o cumprimento da carta precatória. SERVE A PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00065733820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 INDICIADO:ADRIANO DA CONCEICAO PINHEIRO VITIMA:A. B. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Em vista da certidão negativa de intimação conforme fl. 70, concedo vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da necessidade do cumprimento dos termos da sentença exarada no presente processo. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00070829020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSILON ROCHA ARAUJO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. . ADESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00074523520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADONIAS ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ADESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00079986120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:JHONE GOMES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 a a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos autores do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082491620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VICENTE VIEIRA SILVA VITIMA:P. M. S. J. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSE VICENTE VIEIRA SILVA. Proferida sentença condenatória (fls. 40/44). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre do recebimento da denúncia (17/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (14/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 3 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSE VICENTE VIEIRA SILVA, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00088842620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO DE SOUSA LIMA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094836220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:TIAGO MIRANDA ARRUDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a

perfeita aplica-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos autores do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104460720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO: JESSICA ADRIANA BARBOSA DA SILVA AUTOR DO FATO: JOSE ORLANDO AVELINO DE SOUSA VITIMA: M. V. B. S. VITIMA: M. B. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104630920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SEBASTIAO ALVES PEIXOTO Representante(s): OAB 24233 - LINCON

MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00106744520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN CARRA FRANCO BUENO VITIMA:A. . SENTENÃA Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ; devidamente qualificado, pela suposta prÃ;tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Â© medida que se impÃµe. Â Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Â Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ; o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 4 4 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEMILTON LOPES ANTUNES Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00113274720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CLEBSON GOMES DOS SANTOS VITIMA:J. E. . SENTENÃA Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ; devidamente qualificado, pela suposta prÃ;tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Â© medida que se impÃµe. Â Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Â Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ; o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 7 7 6 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AKSLEY GONCALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00126049820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ROSILTONIO SOUZA AMARAL VITIMA:V. I. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00567607920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00978047820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia por suposta prÃ;tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados

como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 01057786920158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MANOEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95)**. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste

juiz. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA. Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juiz. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juiz. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA. Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juiz. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juiz. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA. Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juiz. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juiz. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000645720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: JULIO CESAR VITIMA: L. B. S. . SENTENÇA. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no

presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa” o lastro probatório mínimo para a instauração da penalidade. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001652120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JACKSON PEREIRA PIRES VITIMA: A. C. . DESPACHO Intime-se o acusado, por meio da sua advogada (Dra. Tânia Rodrigues Santana - OAB/PA 25.284), para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do acordo formulado nos autos. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004057320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014878620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: I. B. S. VITIMA: M. R. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa” o lastro probatório mínimo para a instauração da penalidade. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão,

arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015677920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:P. P. M. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020971520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. O. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia,

imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029115620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO:JOELSON PORTILHO DA COSTA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030247320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 27848 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. D. R. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO À Alzira Lopes Cardoso de Almeida, auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei e pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIMO o Sr. WELLINGTON RODRIGUES LIMA, através de seu advogado, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Alzira Lopes Cardoso de Almeida. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara. 04 de fevereiro de 2022. ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA À Auxiliar Judiciário - Mat. 13528. À Vara da Comarca de Xinguara. À (Provimento 006/2009 - CJCI c.c 008/2014 - CJRM) PROCESSO: 00034246820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 AUTOR:JUARDAN ALCANTARA MORAES LIMA VITIMA:S. M. S. . SENTENÇA. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00035025220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal.

Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00047087220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. C. VITIMA:S. P. P. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054652720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATOS:XHEYNNY SOARES DA SILVA VITIMA:L. S. P. A. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069079620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:Z. P. A. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que,

apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069088120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. C. P. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00076224120188140065 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. A. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios

suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no momento indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório necessário para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085531020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EDVANIA BARBOSA FERREIRA ARAUJO VITIMA:E. F. O. VITIMA:W. F. O. VITIMA:G. F. A. VITIMA:E. A. F. A. VITIMA:K. F. O. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no momento indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório necessário para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00087381920178140065 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. L. G. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios

suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no momento indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório necessário para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00099784320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:W. L. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no momento indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório necessário para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01223566420158140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 ACUSADO:APURACAO VITIMA:M. A. G. C. VITIMA:A. C. P. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples

raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no momento indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: "Justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da ação penal". Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000025120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REU:RONILSON DA CONCEICAO VOGADO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:WALACE DE OLIVEIRA VOGADO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000039420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEYTON SARAIVA LIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000223720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROMILDO DO CARMO LOPES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001649720038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320004267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REU:RONALDO ANTUNES PEREIRA REU:ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:D. J. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de

Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00002076320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720009453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:CLAUDENEIS GOMES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. X. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005247320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMAR MENDES BARROS VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005821320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JUNIOR SANTOS MARCELINO DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005865320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o:

Procedimento Comum em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MARCOS DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. O. REQUERIDO:GRECIO LIMA QUEIROZ. A SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de a Ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARCOS DA CONCEIÇÃO e GRÁCIO LIMA QUEIROZ. A A A A A A A A A A Proferida sentença condenatória (fls. 113/119). A A A A A A A A A A Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A A A A A A A A A A A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). A A A A A A A A A A A Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a publicação da sentença condenatória (19/10/2009) e o momento atual (05/04/2022) transcorreu prazo superior a 12 anos. A A A A A A A A A A Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 4 anos e 5 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso III c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A A A A Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado GRÁCIO LIMA QUEIROZ, com fundamento no artigo 109, inciso III, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. A A A A A A A A A A A Outrossim, na fl. 160, consta certidão de óbito do acusado Marcos da Conceição. A A A A A A A A A A A Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A Constituição Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - (...). A A A A A A A A A A A No caso em apreço, resta clara a morte do agente, de modo que torna impossível a continuidade do processo. A A A A A A A A A A A Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. A A A A A A A A A A A Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. A A A A A A A A A A A CIÊNCIA ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A Após, ARQUIVE-SE independente de comunicaçãoes. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006332420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:G. S. S. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007054520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDUARDO FREITAS DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de

novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 À s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 À s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 À s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 À s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 À s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 À s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 À s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 À s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 À s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 À s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 À s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007718820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 05/04/2022 AUTOR:POLICIA FEDERAL DE REDENCAO PA VITIMA:A. . SENTENÃÃ Ã Ã Ã Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado para a apuraÃ§Ã£o de suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Verifica-se que o MinistÃ©rio PÃºblico em sua manifestaÃ§Ã£o sopesou todas as datas relevantes para esta decisÃ£o e concluiu que deve este JuÃºzo declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao indiciado. Deve-se dar acolhida a esta manifestaÃ§Ã£o, pelas suas prÃ³prias razÃµes. Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Ã Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃªpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010042220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE FABIO MARCULINA DA SILVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 À s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 À s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 À s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 À s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 À s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 À s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 À s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 À s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 À s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 À s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 À s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal

de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013234820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:TARIK YURI PIMENTEL SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 A A A A A Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. A A A A A Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que "Não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). A A A A A Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: " (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014505920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILSON SILVA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal proposta para a apuração de suposta prática de infração penal. A A A A A Verifica-se que o Ministério Público em sua manifestação sopesou todas as datas relevantes para esta decisão e concluiu que deve este Juízo declarar a extinção da punibilidade em relação ao acusado. Deve-se dar acolhida a esta manifestação, pelas suas próprias razões. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: " (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da

pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015077720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO DA CONCEICAO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 9h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 9h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 9h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 9h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021867220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSIVALDO ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. C. L. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024303020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022 REQUERENTE:KLEZIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. É SENTENÇA Trata-se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de Prisão/Revogação de Prisão requerido pela defesa do acusado. Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030925720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:LEIA SAMARA PUREZA ALMEIDA VITIMA:L. F. S. VITIMA:J. M. VITIMA:J. S. A. . SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não alcança o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031064620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDNALDO DE JESUS AQUINO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:T. S. A. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032092420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às

PrisãŁo/RevogaãŁo de PrisãŁo requerido pela defesa do acusado. Analisando os autos, verifico que tal pedido jã foi analisado e foram cumpridas as determinaãŁes expedidas por este juızo. Verifica-se, ainda, que nãŁo houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaãŁes pendentes de cumprimentos, razãŁo pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenãŁa. Vista ao Ministırio Pãblico. Apãs, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaãŁes. Cumpra-se. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048406120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAHILTO DE JESUS SALAZA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. F. S. . DECISãŁo Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00048821320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANO RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:S. S. S. VITIMA:F. S. T. . DECISãŁo Considerando o pedido de restituãŁo da fianãŁa criminal, desarquivem-se os referidos autos. Diante do trãnsito em julgado da sentenãŁa que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescriãŁo da pretensãŁo punitiva, devidamente certificado, o valor da fianãŁa deve ser restituã-do, nos termos do art. 337 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a fianãŁa paga seja restituã-da a FABIANO RODRIGUES SANTOS, com fundamento no art. 337 do CPP. Intime-se por meio de seu patrono constituã-do nos autos. Apãs os expedientes necessãrios, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servirãj o presente, por cãpia, como MANDADO/OFãCIO. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050418720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 05/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA. ãSENTENã 1. Trata-se de autos de procedimentos investigatãrios. Analisando os autos, verifico que o feito jã foi analisado e foram cumpridas as determinaãŁes expedidas por este juızo. Verifica-se, ainda, que nãŁo houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaãŁes pendentes de cumprimentos, razãŁo pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenãŁa. 2. Considerando a manifestaãŁo ministerial constante nos autos, determino que seja juntado o inquırito policial relatado, conforme preceitua o art. 10, ãs1ã, do Cãdigo de Processo Penal, aos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servirãj o presente, por cãpia, como MANDADO/OFãCIO. Apãs, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaãŁes. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054578920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquırito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO:ANTONIO NAZARIO NETO VITIMA:O. P. S. . DECISãŁo Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraãŁo penal e a sua pena mã-nima/mã;xima, verifico que, em tese, ã cabã-vel a propositura de Acordo de NãŁo PersecuãŁo Penal, composiãŁo civil, transãŁo penal ou suspensãŁo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiãncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 ã s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 ã s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 ã s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 ã s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 ã s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 ã s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 ã s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 ã s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 ã s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 ã s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 ã

s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00070863020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade ProvisÃ³ria com ou sem fianÃ§a em: 05/04/2022 REQUERENTE:FLAVIO JUNIOR SOARES FURTADO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ã©SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Liberdade ProvisÃ³ria/Relaxamento de PrisÃ£o/RevogaÃ§Ã£o de PrisÃ£o requerido pela defesa do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que tal pedido jÃ¡ foi analisado e jÃ¡ foram cumpridas as determinaÃ§Ãµes expedidas por este juÃºzo. Verifica-se, ainda, que nÃ£o houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaÃ§Ãµes pendentes de cumprimentos, razÃ£o pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073049220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO:EDILSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. M. M. S. . SENTENÃAÂ Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado para a apuraÃ§Ã£o de suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Verifica-se atÃ© a presente data nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de denÃºncia, ou qualquer ato processual tendente a suspender ou interromper a contagem da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera 02 (dois) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) ou 04 (quatro) anos, prazos que se amoldam a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00077044320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON BARREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .
 DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o
 desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022.
 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-
 PA PROCESSO: 00080087120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade
 Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022 REQUERENTE:ADRIANO VIEIRA LIMA FILHO
 Representante(s): OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â©SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-
 se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de Prisão/Revogação de Prisão requerido pela
 defesa do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já
 foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve
 novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão
 pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da
 necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos
 com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-
 se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de
 Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO:
 00082234720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS SOUZA DA SILVA
 Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. D. S. .
 DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o
 desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022.
 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-
 PA PROCESSO: 00084709120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:GILDEMAR DOS SANTOS ALVES VITIMA:V. L. E. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de
 inquérito instaurado por flagrante para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s)
 artigo(s) 129, §9º e artigo 147, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso II e artigo 7º, incisos I e II da Lei
 nº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Na fl. 18, consta certidão de bits do r. DECIDO. Â Â Â Â Â
 Â Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da
 punibilidade, uma vez que nenhuma pena passar da pessoa do condenado. Â Â Â Â Â Constitui o
 Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passar da pessoa do condenado, podendo a
 obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,
 estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. -
 Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). Â Â Â Â Â No caso
 em apreço, o indiciado faleceu em 06/12/2021, conforme certidão de bits acostada na fl. 18, de modo
 que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado,
 cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na
 premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado GILDEMAR DOS SANTOS ALVES, qualificado nos
 autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos,
 mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â CUMPRAM-SE,
 expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 05 de abril de
 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Â Â Â Â Â
 Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084957520178140065 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 A??o: Inquérito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO:ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO VITIMA:C. E. P.
 S. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95,
 considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a
 propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou
 suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de
 novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo:
 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min;
 Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h.

Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 À s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 À s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 À s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 À s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 À s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 À s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00095632620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022 REQUERENTE: JHONILTON ALVES PINTO Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â©SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de PrisÃ£o/RevogaÃ§Ã£o de PrisÃ£o requerido pela defesa do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que tal pedido jÃ¡ foi analisado e jÃ¡ foram cumpridas as determinaÃ§Ãµes expedidas por este juÃ­zo. Verifica-se, ainda, que nÃ£o houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaÃ§Ãµes pendentes de cumprimentos, razÃ£o pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103883820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIVAL DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. . DECISÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o comando, constante na sentenÃ§a proferida, determinando Â procedÃªncia das intimaÃ§Ãµes, consto que, em virtude da ausÃªncia de prejuÃ­zo, seja tornada sem efeito a determinaÃ§Ã£o, a fim de que apenas o MinistÃ©rio PÃºblico seja cientificado acerca do teor da sentenÃ§a exarada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por derradeiro, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ¡ o presente, por cÃ³pia, como MANDADO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituindo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104369420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PABLO MARTINS ARRUDA VITIMA: A. F. S. F. . SENTENÃÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta para a apuraÃ§Ã£o de suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se atÃ© a presente data nÃ£o houve recebimento de denÃªncia, ou qualquer ato processual tendente a suspender ou interromper a contagem da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) ou 04 (quatro) anos, prazos que se amoldam a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: Â Â (...) poderÃ­amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ­dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado,

distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105529520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: JOSE DE DEUS DA SILVA VITIMA: A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Sirva-se a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107039520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/04/2022 INDICIADO: EURIVALDO SOBRINHO REZENDE AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. SENTENÇA 1. Trata-se de pedido de auto de prisão em flagrante. Analisando os autos, verifico que o feito já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. 2. Considerando a manifestação ministerial constante nos autos, determino que seja juntado o inquérito policial relatado, conforme preceitua o art. 10, §1º, do Código de Processo Penal, aos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110708520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Inquérito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO: JEFERSON LIVRAMENTO DA SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h.

Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 À s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 À s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 À s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parãj. Intimem-se o autor do fato. Serve a cãpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00127715220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO DA CONCEICAO DA SILVA VITIMA:J. R. S. . DESPACHO Intime-se o acusado pessoalmente para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do acordo formulado nos autos. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00286124920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MAURO SUAIDEN Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO ANTONIO PREARO Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JELICOE PEDRO FERREIRA Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO GASPAROTO Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO PREARO VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de inquãrito instaurado para apuraããço de suposta prãtica do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 1ãº, inciso I, 11 e 12, inciso I, da Lei nãº 8.137/1990, c/c artigos 69, 71 e 91, inciso I, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Na fl. 127, consta certidãço de ãbito do rãu Mauro Suaiden. Â Â Â Â Â O MPE requereu a extinããço da punibilidade em razãço da morte. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Sabe-se que a morte ã uma das causas trazidas pelo Cãdigo Penal Brasileiro de extinããço da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarã da pessoa do condenado. Â Â Â Â Â Constituiããço Federal Â Â Â Â Â Art. 5ãº (...) Â Â Â Â Â XLV - Nenhuma pena passarã da pessoa do condenado, podendo a obrigaããço de reparar o dano e a decretaããço do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atã o limite do valor do patrimãnio transferido. Â Â Â Â Â - Cãdigo Penal Â Â Â Â Â Art. 107. Extingue-se a punibilidade: Â Â Â Â Â I ã; pela morte do agente; Â Â Â Â Â II ã; (...). Â Â Â Â Â No caso em apreãço, o indiciado referido faleceu em 14/09/2021, conforme certidãço de ãbito acostada na fl. 127, de modo que torna impossãvel a continuidade do processo quanto ao rãu mencionado. Â Â Â Â Â Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, com base na premissa de que a puniããço criminal não pode ir alãm da pessoa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MAURO SUAIDEN, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Ademais, em relaããço aos outros rãus, designo Audiãncia de Instruããço e Julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2022, À s 11h. Â Â Â Â Â Segue abaixo o link para acesso ã sala de audiãncia: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649165639485?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> Intimem-se o Ministãrio Pãblico e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e pela Defesa. CUMPRASE, expedindo o necessãrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 05 de abril de 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito substituindo Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00627626520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 REQUERIDO:ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENããã Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prãtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Â Â Â Â Â Verifica-se que este Juãzo, em audiãncia, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microssistema dos Juizados Especiais. Ocorre que atã a presente data não houve a comprovaããço do cumprimento integral do ajuste. Â Â Â Â Â Registra-se, conforme tese fixada pela 6ã Turma do Superior Tribunal de Justiãça, que ã Não hã previsãço legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avenãça, ficarã suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Â Â Â Â Â Deste modo, prevalece na jurisprudãncia que, por falta de previsãço em lei, não hã suspensãço do prazo de prescriããço

durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01267791320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RODRIGO ARAUJO MOTA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000073820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: A. V. S. VITIMA: A. V. S. REQUERIDO: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13653-B - VALDERCI DIAS SIMAO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo

Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001692520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO NONATO PEREIRASOUSA DOS SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003950420128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RODRIGO JOVENTINO DA SILVA Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003969620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:IVALDO CARNEIRO COSTA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALVES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005035820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Inquérito Policial em: 21/03/2022 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:A. C. C. VITIMA:J. R. D. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema

Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007025520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:E. P. AUTOR DO FATO:RONI BRUNO DOS SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010972020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JAILSON MEIRA ALMEIDA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011571120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RODRIGUE DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014792920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR REU:JOSE ALVES COELHO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra

os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016157020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:MIZAEEL MEZAQUE SALES SOARES Representante(s): TIAGO ALVES MONTEIRIO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016816520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VAGNER DA SILVA COSTA VITIMA:P. B. REU:CLEONE SANTOS FARIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. W. P. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016872220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SANDRO BANDEIRA DA ROCHA REU:LUZIMAR FERREIRA DAS NEVES. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientação acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020244120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:SILVANO FLORINDO DELFINO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021440220088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 INDICIADO:DOMINGOS CORREIA DA SILVA VITIMA:I. Z. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021854820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/03/2022 INDICIADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:D. T. V. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00022039520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:EDILSON ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. A. B. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de

Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024639820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GILDEAN DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00028455220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 REU:LINDOMAR ZIOTO VIEIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043082420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:NILTON CESAR DA SILVA FERREIRA VITIMA:A. S. S. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00076706320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:MATEUS ALVES DE LIMA VITIMA:A. C. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA,

21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00098031520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA DENUNCIADO:CAIO CESAR ALMUDIN DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00102839020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS CORDEIRO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103038120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EBER PADILHA VIEIRA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108084320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:REIDAN SOARES AZEVEDO AUTOR DO FATO:CLEIDERSON SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:CAMILA DE SOUSA AUTOR DO FATO:LORANI SOARES SALES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que

CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00111447620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEYBET DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010838820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA STELA DOS SANTOS DE SA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:STEFANE DOS SANTOS DE SA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. G. S. R. VITIMA:D. L. S. P. VITIMA:E. S. F. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2022, às 11h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1647958466179?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014014220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto o acusado. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 04 (quatro) anos para o referido réu. Consta que, de acordo com o informado em fl. 15, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª ed. Rio de

Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00016387320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: J. O. S. F. AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: M. V. A. C. DENUNCIADO: ILTON CARVALHO VIEIRA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0001638-73.2011.8.14.0065 Acusado: ILTON CARVALHO VIEIRA Advogado: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB/PA 19.114 RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11:51min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente Feito o prego de praxe. Presentes o acusado e a suposta vítima JOSÉ ORIMALDO SILVA FARIAS. Iniciada a audiência, o Ministério Público formulou pedido de dispensa da oitiva das partes, com o qual concordou a defesa, e requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu quanto aos arts. 138 e 141, em razão da prescrição (art. 107, IV, do CP) e sua absolvição quanto ao crime do art. 339, todos do Código Penal, com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal. **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de ILTON CARVALHO VIEIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas dos artigos 138, 141 e 339, todos do CPB, em que figura como supostas vítimas os Drs. José Orimaldo Silva Farias e Marcus Vinícius Almeida Camargo. Relatário e Fundamentação oral (gravado em áudio). Diante do exposto (decisão completa em áudio) e por tudo que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** do réu ILTON CARVALHO VIEIRA, já qualificado, quanto às imputações contidas nos artigos 138 e 141 do Código Penal, em razão de terem sido alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do mesmo Código. B) **ABSOLVER ILTON CARVALHO VIEIRA** da acusação fundada no art. 339 do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Ministério Público e a defesa ficaram intimados da sentença em audiência e ambos expressamente renunciaram ao direito de recorrer. Assim, declaro o trânsito em julgado desta sentença e **DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. Audiência completa em áudio Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ STANLEY FERREIRA SOARES, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13h01min. **PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA**. PROCESSO: 00030048220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MATHEUS DA SILVA MONTEIRO VITIMA: A. C. . **DESPACHO/DECISÃO** Fica nomeado o Dr. Diego Lima Moreira, OAB/PA 19-114 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresente resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**. Xinguara/PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031340920198140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO SOARES DA SILVA VITIMA:E. C. L. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ?? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 07 de outubro de 2022, ? s 10h30min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 22 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032845320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON MARTINS PEREIRA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ?? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 07 de outubro de 2022, ? s 10h45min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 22 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044358820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY SOUSA DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se conforme requerido ? fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 22 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054056420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ?SENTEN?A Trata-se de procedimento para apura??o de infra??o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ? previs?o contida no art. 28-A do C?digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo / transa??o penal / acordo de n?o persecu??o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este ju?zo. Vieram aos autos comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Prev? a legisla??o de reg?ncia, quanto ? suspens?o condicional do processo (art. 89, ? 5?o, da lei 9.099/95) , que ? Expirado o prazo sem revoga??o, o Juiz declarar? extinta a punibilidade?. Esta regra se aplica, por analogia, ? proposta de transa??o penal? ofertada pela acusa??o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de n?o persecu??o penal, h? previs?o expressa no mesmo sentido. Disp?e o ? 13, do art. 28-A, do C?digo de Processo Penal que ? Cumprido integralmente o acordo de n?o persecu??o penal, o ju?zo competente decretar? a extin??o de punibilidade?. A? extin??o da punibilidade, em resumo,? ? a perda da pretens?o punitiva do Estado, de modo que n?o h? mais a possibilidade de impor uma pena ou san??o ao r?u. No caso dos autos, este fato jur?dico ocorreu pela eficiente contrapresta??o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu??o penal ? medida que se imp?e. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN??O DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga??o a ele imposta. Fa?am-se as anota??es de praxe. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o caso, servir? o presente como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 22 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060447220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONATAN DA SILVA BELAS. DECISÃO Cite-se conforme requerido ? fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 22 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076729620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 22/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. V. S. S. . ?SENTEN?A Compulsando os autos, verifico que, por constitu?rem objeto do mesmo fato, os presentes autos devem ser apensos ? a??o penal de n?o 0802631-81.2021.8.14.0065. Desse modo, retornem os autos ? Secretaria para que proceda o apensamento dos autos. Por derradeiro, determino o arquivamento dos

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01387769020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ALVES DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção da punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001049720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CHARLES FREITAS DA SILVA VITIMA:D. B. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002248320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. R. S. REU:CLAUDIO VIEIRA DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007046020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:A. P. M. D. INDICIADO:BRUNO SINA XERENTE INDICIADO:DAMIAO ALVES DE ALMEIDA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007220820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ FALEIROS LIMA VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.

003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009788220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA VITIMA:R. L. S. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013258620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVALDO RESENDE VITIMA:G. E. I. M. P. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018872720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON LUCAS ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019108420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Petição Criminal em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:DOMINGOS NUNES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033544120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA BARBOSA VITIMA:D. D. S. A. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072332220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UEMERSON PEREIRA CARDOSO VITIMA:T. A. R. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072430320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIVALDO PEDRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00098837620188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DA COSTA BORGES. Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104865220188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PETRONIO CARNEIRO LAURINDO VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116444520188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO VITOR MARTINS SOARES. Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00118379420178140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON DOUGLAS ASSIS DE ALENCAR VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00120552520178140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CHAVES VITIMA:F. S. M. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o constante nos autos, determino a imediataÂ suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000247020178140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . Â§SENTENÃA Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Â previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Â suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95)Â , que Â expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidadeÂ. Esta regra se aplica, por analogia, Â proposta deÂ transaÃ§Ã£o penalÂ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ¡ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. Dispõe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Â Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÂ. AÂ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Â Â a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ¡ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Â

medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002279520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. Trata-se de termo circunstanciado. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002296520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:TATIELE REJANE DE SOUSA VITIMA:W. C. M. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo

sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu  o penal   medida que se imp e. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN O DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga o a ele imposta. Fa am-se as anota es de praxe. Ci ncia ao Minist rio P blico. Ap s, archive-se. Sendo o caso, servir  o presente como mandado/of cio. Xinguara/PA, 24 de mar o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00006413020178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR/VITIMA:ARI ARPINI AUTOR/VITIMA:ALFEU TAPPARO. SENTEN A           Trata-se de termo circunstanciado.           At  a presente data, n o se vislumbra a ocorr ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri o, nos termos do art. 117 do C digo Penal.           Tratando-se de crimes classificados como de consuma o instant nea, o termo inicial para a referida contagem   a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C digo Penal.           O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m xima que n o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa es, verifica-se que a pretens o punitiva estatal est  fulminada pela prescri o.           Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den ncia, ou mesmo entre este e a ocorr ncia deste ato processual, j  se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hip teses de prescri o da pretens o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ ncia aos incisos V do art. 109 do CPB.           A causa extintiva da punibilidade em estudo est  prevista no art. 107, inciso IV, do C digo Penal Brasileiro.           Denomina-se prescri o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li o de Rog rio Greco: (...) poder mos conceituar a prescri o como o instituto jur dico mediante o qual o Estado, por n o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin o da punibilidade (GRECO, Rog rio. Curso de direito penal   parte geral. 7  ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781).           O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp cies: prescri o da pretens o punitiva do Estado e prescri o da pretens o execut ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr nsito em julgado da decis o condenat ria, ao que a segunda, somente ocorre ap s.           Pois bem. A breve digress o fora necess ria para demonstrar que no presente caso   poss vel a perfeita aplica o do instituto da prescri o da pretens o punitiva do Estado, devendo o juiz declar -la de of cio, nos termos do art. 61 do C digo de Processo Penal.           Assim, n o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h bil, o reconhecimento da extin o da punibilidade em rela o ao autor do fato pela ocorr ncia da prescri o   medida que se imp e.           DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C digo Penal.           Intime-se o Minist rio P blico com vista dos autos.           Intimem-se acusado e v tima por meio dos respectivos advogados constitu dos nos autos.           Com o retorno dos autos, sem oposi o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta o deste ju zo.           Sirva-se esta por c pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.           Xinguara/PA, 24 de mar o de 2022.   HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto   Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00015718220168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:HUGO WESLEY CORDEIRO BERNARDO VITIMA:O. E. . SENTEN A           Trata-se de termo circunstanciado.           At  a presente data, n o se vislumbra a ocorr ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri o, nos termos do art. 117 do C digo Penal.           Tratando-se de crimes classificados como de consuma o instant nea, o termo inicial para a referida contagem   a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C digo Penal.           O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m xima que n o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa es, verifica-se que a pretens o punitiva estatal est  fulminada pela prescri o.           Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den ncia, ou mesmo entre este e a ocorr ncia deste ato processual, j  se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hip teses de prescri o da pretens o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ ncia aos incisos VI do art. 109 do CPB.           A causa extintiva da punibilidade em estudo est  prevista no art. 107, inciso IV, do C digo Penal Brasileiro.           Denomina-se prescri o penal a perda do jus puniendi pelo Estado

em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016044320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 REQUERIDO:LUZIVAN ROCHA DE ALMEIDA REQUERIDO:LUZIA SILVA CHAGAS VITIMA:M. N. C. A. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevista a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020714620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:LUAN VIEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:E. R. D. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevista a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão

punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00037470520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALTERNEY BARRETO DAMACENO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou é prevista contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00044416620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEX OLIVEIRA MAIA AUTOR DO FATO:LUCAS LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da

prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044615720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES **o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:FRANCIRLENE SOUZA ALENCAR AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA RIBEIRO JUNIOR AUTOR DO FATO:PHILYPP JHONATAN MAIA FERREIRA VITIMA:E. C. S. VITIMA:A. J. S. VITIMA:E. F. R. . SENTENÇA** Trata-se de termo circunstanciado. **At** a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049315420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES **o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA VITIMA:A. C. . SENTENÇA** Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data da respectiva subtração da coisa alheiaável. Conforme previsto do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do

CPB, por sua vez, prevê que serão reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto o acusado. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para o referido réu. Consta que, de acordo com o informado em fl. 08, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará-PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00052643520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 24/03/2022 INDICIADO: JOSE VANDERLEI LIMA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou é prevista contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguará/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará PROCESSO: 00056905720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: FRANCISCO MARCOS DA COSTA VITIMA: R. L. C. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou é prevista contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal /

acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00063723620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: JOSELIA DO NASCIMENTO SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou à previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00064901220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS SAMUEL MARTINS SOARES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou à previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público.

ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ­ o presente como mandado/ofÃ­cio. Xinguara/PA, 24 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara
PROCESSO: 00093915020198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEIDES MARIA DE ANDRADE AUTOR DO
FATO:CARLOS DA SILVA ARAUJO DE SOUZA VITIMA:A. C. . ÃSENTENÃ Trata-se de procedimento
para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n.
9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de
suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi
espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ­zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o
do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o
condicional do processo (art. 89, Ã§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o
Juiz declararÃ­ extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o
penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o
persecuÃ§Ã£o penal, hÃ­ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Ã§ 13, do art. 28-A, do
CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o
juÃ­zo competente decretarÃ­ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em
resumo,Ã Ã a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ­ mais a possibilidade de
impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ­dico ocorreu pela eficiente
contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã
medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito
passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ­ o presente como mandado/ofÃ­cio.
Xinguara/PA, 24 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela
Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108508720198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE ARAUJO CANDIDO AUTOR DO
FATO:ZILTUIR ALVES TEIXEIRA VITIMA:O. E. . ÃSENTENÃ Trata-se de procedimento para
apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou
Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o
condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente
aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ­zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento
das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do
processo (art. 89, Ã§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ­
extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada
pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o
penal, hÃ­ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Ã§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo
Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ­zo competente
decretarÃ­ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã a perda da
pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ­ mais a possibilidade de impor uma pena ou
sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ­dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o
realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã medida que se
impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo
cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao
MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ­ o presente como mandado/ofÃ­cio.
Xinguara/PA, 24 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela
Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001242020208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:JOABE RIBEIRO DA SILVA VITIMA:L. C. S. .
ÃSENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos
juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de
Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal /
acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este
juÃ­zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a
legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Ã§ 5Âº, da lei
9.099/95)Ã , que Ã Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ­ extinta a punibilidadeÃ. Esta
regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e
devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ­ previsÃ£o

expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001500220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. S. M. VITIMA:S. C. S. INDICIADO:JUNIOR MORENO DA SILVA Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o acusado para a ciência da renúncia ao mandado conferido à sua defensora e para que no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. E cumpra-se o despacho de fl. 141. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005417520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IESE ROSARIO SILVA VITIMA:S. R. C. . DECISÃO Determino o arquivamento do feito, independente de novas comunicações. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017094420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:JOEL MATOS DA SILVA VITIMA:A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste especificadamente acerca da última certidão de fl. 20 juntada aos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023148720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:ROSANA FERRAZ DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026924320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:MAIKO DOUGLAS VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027314020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:SILVANY MARCIA DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034510720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:WILKE PEGO SIQUEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036104720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:FABIO DE ALENCAR DA SILVA VITIMA:D. R. S. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036113220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:YAGO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos.

Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00050706920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:LURIAN ANJOS GUEDES VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052979320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/03/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE AGUA AZUL DO NORTE PA REPRESENTADO:AILTON CAMINHO DA SILVA VITIMA:J. F. S. . DECISÃO Determino o arquivamento do feito, independente de novas comunicações. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00059748920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:WELLINGTON OLIVEIRA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00064927920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:ANA CELIA PEREIRA DA CRUZ VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00065851820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 ACUSADO:RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:GILSON RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado os DIAS 13 E 20 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10. JOSÉ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13. SABRINA AIRES DA SILVA- Secretaria de Saúde de 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KASSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTES 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretaria de Saúde

2. Â Â Â Â Â LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. Â Â Â Â Â CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. Â Â Â Â Â DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. Â Â Â Â Â LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. Â Â Â Â Â ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. Â Â Â Â Â RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. Â Â Â Â Â BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. Â Â Â Â Â GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. Â Â Â Â Â BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. Â Â Â Â Â IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. Â Â Â Â Â JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. Â Â Â Â Â EDUARDO GOMES ARAËJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. Â Â Â Â Â DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. Â Â Â Â Â LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. É para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 670, Centro, NOS DIAS 13 E 20 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 22 de Abril de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00065851820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 ACUSADO: RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: GILSON RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: V. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO MÊS DE ABRIL DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Argão do Ministério Público desta Comarca, os réus abaixo relacionados e seus respectivos advogados defensores, que está designado para os DIAS 13 E 20 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processos estes que estarão em julgamento nas mencionadas reuniões que ocorrerão: DIA 13.04.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0801558-11.2020.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, UILTON DIONATAN PEREIRA DA COSTA e ofendido/vítima WESLEY DIVINO ALVES DA SILVA por infração ao dispositivo legal Art. 121, §2º, incisos II e III CP, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA- OAB/PA nº 30563. DIA 20.04.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0006585-18.2014.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor dos réus, RENATO OLIVEIRA MARTINS e GILSON RODRIGUES DE SOUSA, tendo no polo passivo o ofendido/vítima VILMAR DA SILVA CRUZ, por infração ao dispositivo legal Art. 121, §2º, incisos II e IV e Art. 180 ambos do Código Penal, tendo como defesa técnica os advogados, Dr. GUSTAVO PERES OAB/PA 16.606-B e Dr. EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL OAB/PA 17120-A E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem nos dias 13 e 20 de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e dois de março de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MÁRCIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicada autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00068330820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO: DIONE FERREIRA DA SILVA VITIMA: A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos.

Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068512920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:KEVIN ASSUNCAO MARINHO OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099518920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:LUCIANO DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110558720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO VITIMA:T. F. R. VITIMA:J. A. C. . DECISÃO Trata-se de Representação de Prisão Preventiva em que figura como representado Antonio Damiao De Carvalho, qualificado nos autos, acusado de ter supostamente cometido o crime tipificado no art. 157, § 2, inciso I, c/c artigo 69, do Código Penal em desfavor das vítimas Thaysa Fernandes Reis e Jessica Aparecida Carvalho. Informa os autos que, no dia 29/09/2017, por volta das 21:00 horas, o denunciado Antonio Damiao De Carvalho, com manifesto subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça, um aparelho celular Motorola G5, de cor grafite, Consta também que no dia 23/09/2017, por volta das 18:15 horas, o denunciado Antonio Damiao De Carvalho, abordou a vítima Jessica Aparecida Carvalho, ocasião em que sacou uma arma de fogo da cintura e obrigou a vítima entregar o aparelho celular Samsung J5, de cor dourada, violando o bem jurídico do patrimônio das vítimas. Após a conduta delituosa, o representado saiu correndo do local para não ser alcançado e preso. Desde então, encontra-se em local incerto e não sabido. No documento, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à decretação da prisão preventiva. Era o que cabia relatar. Passa-se à fundamentação A prisão preventiva exige para a sua configuração dois elementos conjuntos: a) fumus comissi delicti e b) periculum libertatis. O primeiro consubstancia-se na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo reflete uma situação jurídica variável, calcada em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Concernente à existência do crime, verifico que a materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações e declarações constantes dos autos. A materialidade está consubstanciada pelos depoimentos trazidos à baila, que atestam os roubos consumados. Os indícios de autoria estão evidenciados pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas. Ademais, cabe esclarecer que o citado fato delituoso foi doloso e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que garante a decretação das restrições cautelares, conforme preceitua o artigo Art. 313, I do Código de Processo Penal. As declarações trazidas aos autos indicam que o representado não é recomendável ao convívio social, e que outra medida cautelar seria ineficaz no caso em tela. Dessa forma, entendo haver a necessidade de garantia da ordem pública por meio da prisão, na medida em que consta, nos autos, que o representado tentou subtrair para si coisa alheia móvel. Ficou demonstrado que se utilizou de grave ameaça como meio acessível à resolução de seus conflitos ou de suas vontades, usando-a de maneira corriqueira, sem se importar com a legislação pátria, tampouco com as convenções sociais. Também há a necessidade da segregação para que se garanta a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo, pelos termos de declarações colhida nos autos, sendo ainda que tal informação poderia chegar ao conhecimento do mesmo, possibilitando assim fuga do distrito da culpa, bem como podendo atemorizar as testemunhas, nesse passo sempre que houver qualquer risco de que o réu possa, de alguma forma, interferir no processo ou impedir a aplicação da lei penal, bem como qualquer outra influência deletória que possa mudar o resultado justo do processo, se faz necessário o seu acautelamento. Desta feita, presentes a condição de admissibilidade, pressupostos e fundamentos ou requisitos da prisão preventiva, esta se afigura como a medida processual mais acertada. Decido Posto isto, pelos motivos expostos, com amparo nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO, já qualificado nos autos. Determino que a autoridade policial envie todos os esforços necessários e cautelas legais ao fiel cumprimento da presente ordem, e, tão logo efetuada a custódia, comunique incontinenti a este juízo, observando-se em tudo os direitos constitucionais do preso, encaminhando os presos para um presídio com vaga sistema penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva e cadastre-se nos sistemas de segurança pública. Oficie-se à Autoridade Policial

para que tome ciência dessa decisão. Dã-se ciência ao Ministério Público. Inclua-se a presente decisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão -BNMP. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÀPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO/OFÀCIO. À P.R.I.C. À À À À À À Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001268720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RELBE BRITO DOS REIS Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. C. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com início às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÀCIO. Xinguara-PA, 28 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012016920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ILTON CARVALHO VIEIRA DENUNCIADO:NELY AUGUSTA DE ALENCAR VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À Os delitos imputados ao suposto autor do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 28 de março de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031887720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:Y. F. B. . ÀDECISÃO Recebo o presente recurso, pois preenche os requisitos legais. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao apelo. Cumpra-se.

Xinguara-PA, 28 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00057309720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIONE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. G. S. S. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com início às 11:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 28 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011095720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA NEVES VITIMA:L. J. S. . DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifesta oposição ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em Juízo, constituído advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Citação ao Ministério Público. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00045980520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS ALVES CARVALHO VITIMA:A. C. VITIMA:A. F. S. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Acolho o pedido formulado Pelo Ministério Público. Cite-se no endereço indicado à fl. 36. Apres com ou sem resposta, remetam-se ao Ministério Público. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00066304620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL BRUNO DE CARVALHO VITIMA:R. B. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos, por meio da qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 163, IV, do Código Penal e art. 42 da Lei de Contravenções Penais. 1. - DA DECADÊNCIA DO ART. 163, IV, DO CP Tratando-se, no primeiro caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 167 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai dos autos, não houve protocolo de queixa crime até a presente data. Constatou-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. 2. Acerca da prescrição em perspectiva dos art. 147 do CP e 42 da LCP Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Deve ser considerado que se tratam de

delitos classificados como de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/1995), e que não foi observado, até o presente momento, o procedimento sumaríssimo regulado nesta legislação especial. Segundo este rito, a denúncia deve ser recebida não somente após ser oportunizado ao acusado os benefícios legais despenalizadores. Assim, torna-se efeito a decisão de fl. 06 e passo a considerar como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva a data do fato (28/07/2019). Registra-se, ainda, a parte não localizada e que a ela está sendo imputada a prática dos delitos tipificados no art. 147 do Código Penal e 42 da Lei de Contravenções Penais, que possuem penas máximas que não alcançam 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do suposto fato até a presente data, prazo que se aproxima a dois anos e seis meses. Assim, o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando, ainda, que a pauta de audiências desta vara criminal já se aproxima do ano de 2023, até a provável data disponível para a próxima audiência o prazo real de prescrição ocorrerá, de modo que não contraproducente o seguimento deste processo. Assim, de modo excepcional e seguindo o que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00089232320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. R. C. . SENTENÇA Acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 26 para determinar o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Determino o arquivamento do feito, independente de novas comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00101700520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARMOSAN RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. R. S. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com início às 12:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103643920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO: JORGE ANDRE LIMA BORGES AUTOR DO FATO: REGINALDO CAETANO DE MELO AUTOR DO FATO: WILTON RIBEIRO DA SILVA AUTOR DO FATO: ANDERSON PEREIRA LIMA AUTOR DO FATO: WANDERSON DA ROCHA CASTRO VITIMA: A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, não cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, às 09:00h. Para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648568135446?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00113797720178140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO:JOHNATHAN DIAS DA SILVA VITIMA:F. S. R. . ?SENTEN?A Trata-se de procedimento para apura??o de infra??o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ? previs?o contida no art. 28-A do C?digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo / transa??o penal / acordo de n?o persecu??o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este ju?zo. Vieram aos autos comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Prev?a a legisla??o de reg?ncia, quanto ? suspens?o condicional do processo (art. 89, ? 5?o, da lei 9.099/95) , que ? Expirado o prazo sem revoga??o, o Juiz declarar? extinta a punibilidade?. Esta regra se aplica, por analogia, ? proposta de? transa??o penal? ofertada pela acusa??o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de n?o persecu??o penal, h? previs?o expressa no mesmo sentido. Disp?e o ? 13, do art. 28-A, do C?digo de Processo Penal que ? Cumprido integralmente o acordo de n?o persecu??o penal, o ju?zo competente decretar? a extin??o de punibilidade?. A? extin??o da punibilidade, em resumo,? ? a perda da pretens?o punitiva do Estado, de modo que n?o h? mais a possibilidade de impor uma pena ou san??o ao r?o. No caso dos autos, este fato jur?dico ocorreu pela eficiente contrapresta??o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu??o penal ? medida que se imp?e. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN?O DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga??o a ele imposta. Fa?am-se as anota??es de praxe. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o caso, servir? o presente como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 29 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00121441420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CELIO DOS SANTOS VITIMA:M. F. S. C. . DECIS?O Tratam os autos de a??o penal. Designo Audi?ncia de Instru??o e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com in?cio ? s 13:00 h, para oitiva da suposta v?tima, que deve ser intimada no endere?o indicado ? fl. 49. Intime-se a vitima, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconfer?ncia, pela Plataforma de Comunica??o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Dever? a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justi?a o e-mail e/ou n?mero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde ser? enviado o link de acesso para a audi?ncia. Intimem-se o MP. Intime-se a v?tima. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA?O E OF?CIO. Xinguara-PA, 29 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00997915220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A?o Penal - Procedimento Sum?rio em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIMAR SANTANA DA SILVA VITIMA:O. E. . ?SENTEN?A Trata-se de procedimento para apura??o de infra??o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ? previs?o contida no art. 28-A do C?digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo / transa??o penal / acordo de n?o persecu??o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este ju?zo. Vieram aos autos comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Prev?a a legisla??o de reg?ncia, quanto ? suspens?o condicional do processo (art. 89, ? 5?o, da lei 9.099/95) , que ? Expirado o prazo sem revoga??o, o Juiz declarar? extinta a punibilidade?. Esta regra se aplica, por analogia, ? proposta de? transa??o penal? ofertada pela acusa??o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de n?o persecu??o penal, h? previs?o expressa no mesmo sentido. Disp?e o ? 13, do art. 28-A, do C?digo de Processo Penal que ? Cumprido integralmente o acordo de n?o persecu??o penal, o ju?zo competente decretar? a extin??o de punibilidade?. A? extin??o da punibilidade, em resumo,? ? a perda da pretens?o punitiva do Estado, de modo que n?o h? mais a possibilidade de impor uma pena ou san??o ao r?o. No caso dos autos, este fato jur?dico ocorreu pela eficiente contrapresta??o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu??o penal ? medida que se imp?e. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN?O DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga??o a ele imposta. Fa?am-se as anota??es de praxe. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o caso, servir? o presente como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 29 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007028920068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620004355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Peti?o Criminal em: 30/03/2022 REU:LUIZ PEREIRA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Ao

Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018439420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. L. S. REU:CARLOS AUGUSTO GARCIA BARROSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO DATIVO) . DECISÃO Tratam os autos de audiência penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de janeiro de 2023, com início às 11:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648574814254?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c2c5f1de-d86e-4a37-8d84-707dd91b1ee8%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00037947120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:GUSTAVO FIGUEIREDO BANNACH DENUNCIADO:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em Juízo, constituído advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00040288720168140065 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ISMAEL DIAS DOS SANTOS VITIMA:C. A. S. . DECISÃO Tratam os autos de audiência penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de janeiro de 2023, com início às 10:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648573932469?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c2c5f1de-d86e-4a37-8d84-707dd91b1ee8%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2022 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JÚRI DE 2022 ATA DA 4ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2022. (SESSÃO GRAVADA) Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Xinguara (PA), no prédio da ACIAPA situado na avenida Xingu, Centro, nesta cidade, iniciando-se às 09h00min, a presentes a Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado. PREGÃO DAS PARTES. Presente a Representante do Ministério Público, Promotora. FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Presente à defesa Dr. CLEOMAR COELHO SOARES. Presente a RESINHA LUCAS DA SILVA. Presentes as testemunhas de acusação: ROGÁRIO DE OLIVEIRA SILVA e RODRIGO HELENO COTINHO SANTA ROSA. CHAMADA DOS JURADOS E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS. Do rol de jurados titulares foram intimados 25 (vinte e

cinco), estando presentes 19 (de zenove). 1. JADSON CA STRO SILVA ; 2. KEZIA CR IS TINA O. CONCEIÇÃO ; 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS ; 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO ; 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA ; 6. BRUNO NERY SANTOS ; 7. RA YDIELSON BRAGA DE SOUSA ; 8. EDIVAR JOSÁ DE MOURA ; 9. JOSÁ SOARTES DA SILVA ; 10. ULGA ARAÃO CHAVES; 11. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA ; PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JÁRI DE 2022 12. SABRINA AIRES DA SILVA ; 13. KARENN KETLEN PEREIRA ; 14. CIRLENE VIEIRA DA SILVA ; 15. CARLOS AUGUSTO COELHO ; 16. JHOONANTA NUNES DE SOUZA ; 17. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS ; 18. FÁBIA MARTINS RODRIGUES ; 19. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES . Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO ; 2. LUCIANO TELES BUENO ; 3. CLEIDIANE FERREIRA ; 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS ; 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA ; 6. RAFAEL MIRANDA SILVA ; 7. BENISVALDO MARIA DE SOUZA ; 8. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA ; 9. JOSEFA ALVES DE SOUSA ; 10. EDUARDO GOMES DE ARAÃO ; 11. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA ; 12. LUCAS ALEIXO SETUBAL . Decisão O jurado CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS , por meio de prova documental, requereu a esse juízo a dispensa da sua participação na Sessão do PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JÁRI DE 2022 Tribunal do Juri a ser realizada no dia 30 de MARÇO de 2022 e como também requereu sua retirada definitiva da lista do rol de jurados desta comarca , DEFIRO O PEDIDO, pois devidamente justificada a Ausência em razão da realização do serviço essencial , como motorista de ambulância , em decorrência desse impedimento fica o jurado dispensado também dos próximos tribunais do júri. O jurado RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO requereu a esse juízo a dispensa da sua participação na Sessão do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 30 de MARÇO de 2022 , sem apresentar provas documentais. Nesse sentido, tem o jurado na forma da lei 15 dias para apresentar documento que comprove sua falta a sessão , sobre penas legais. Após, tendo alcançado o quórum legal (art. 463, CPP), conforme certidão em anexo de lavra do Oficial de Justiça (art. 463, § 1º, CPP), o MM. Juiz declarou instalada a presente sessão de tribunal do júri. SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTENÇA E ADVERTÊNCIA. Em seguida o presidente do júri fez as advertências dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspeição/incompatibilidade) c/c art. 466, § 1º (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justiça a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466, § 2º, CPP). Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibições da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constituição do conselho de sentença, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1. LUCIANA QUEIROZ LIMA 2. JHOONANTA NUNES DE SOUZA 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS 5. KAZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO 6. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS 7. LUCAS ALEIXO SETUBAL PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JÁRI DE 2022 Dispensada imotivada pela defesa: 1. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA 2. CIRLENE VIEIRA DA SILVA Dispensa imotivada pela acusação: 1. JADSON CASTRO SILVA 2. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA 3. EDIVAR JOSÁ DE MOURA EXORTAÇÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: "Assim o Prometo", entregando-lhes cópias da pronúncia e do relatório. Os demais jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUÇÃO. 1- RODRIGO HELENO COTINHO SANTA ROSA, RG 38526 PM-PA. FILHO DE LUIZ HELENO GOMES SANTA ROSA E MARIA RAIMUNDA COUTINHO SANTA ROSA. 2- ROGÁRIO DE OLIVEIRA SILVA, RG 27765 CPF 57821372234 PM-PA. DEONISIA DE OLIVEIRA SILVA. Em seguida, como não estava presente o réu, passou-se a realização dos debates (mã-dia anexa) Encerrada a instrução deu início aos debates. DEBATES. ACUSAÇÃO ORAL PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JÁRI DE 2022 Dando início aos debates concedo a palavra a Promotora de Justiça, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 10 : 15 min , encerrando-se sua fala às 10 h 5 0 min . DEFESA ORAL Prosseguindo aos debates, foi concedida a palavra a defesa do réu com início às 10 h 55 min representada pelo advogado Dr. Cleomar Coelho Soares, encerrando-se às 11 h 4 8 min . HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / ESVAZIAMENTO DO SALÃO Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma impugnação a fazer, tendo o Ministério Público se insurgido contra a

formulação em quesito autônomo da excludente de ilicitude de legítima defesa (4º quesito). O juiz, por entender que não a prejuízo neste fato, indeferiu requerimento. Não havendo mais controvérsias, indagou aos Jurados se estavam aptas a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. Concluída a votação, o M.º Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 Processo: 0004750-29.2013.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusada: ROSINHA LUCAS DA SILVA Vítima: BRUNA GOMES DA SILVA Advogado dativo: DR. CLEOMAR COELHO SOARES SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no incluso Inquérito Policial, contra ROSINHA LUCAS DA SILVA, identificada nos autos. Conforme decisão de pronúncia, a acusada teria incorrido na prática do crime de homicídio simples consumado, tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, figurando como suposta vítima BRUNA GOMES DA SILVA. A denúncia foi ofertada em 10 de setembro de 2013 e recebida em 17 do mesmo mês e ano (fls. 02/06). A ré foi presa em flagrante no dia do suposto fato e colocada em liberdade no dia 15 de março de 2014. Totaliza-se 186 dias de prisão cautelar (7 meses e 11 dias). Audiências de instrução realizadas nos dias 14 de março de 2014, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e interrogada a ré. Por meio de sentença proferida em 06 de outubro de 2015, este Juízo julgou procedente a denúncia e pronunciou a ré, submetendo-a a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari Popular, pela conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal. Submetida a ré, na data de hoje, a julgamento perante o Tribunal do Jari, a ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 A defesa pugnou pela absolvição da ré, pelo quesito absolutório genérico ou em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa. De forma subsidiária, pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal). É o relatório. 2. Fundamentação: O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que a ré ROSINHA LUCAS DA SILVA foi a sua autora. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto quesito, relativo a excludente de ilicitude, não foi acolhido pelo Conselho de sentença. O quinto quesito, concernente a causa de diminuição de pena, foi acolhido pelo Conselho de sentença. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica a Sra. ROSINHA LUCAS DA SILVA, qualificada nos autos, CONDENADA pela prática do crime de homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, do Código Penal. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria da pena do acusado, observando a previsão do art. 68 do Código Penal. 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois nenhum fato extraordinário ficou evidenciado nos autos. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois a ré não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Não desbordam do que normalmente se verifica na espécie. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: A morte da vítima é elementar do crime em questão, não podendo, portanto, ser valorada negativamente. Por outro lado, ficou demonstrado nos autos que a vítima estava grávida, tendo uma das testemunhas percebido que o feto se movimentava na barriga da vítima após a lesão sofrida. Era, portanto, perceptivo a terceiros o estado gravídico da vítima, de modo que esta consequência extraordinária, qual seja, a interrupção da gravidez, deve ser atribuída à ré. Ficou comprovado, ainda, a vítima era genitora de cinco crianças, que, decerto, ficaram sem o amparo e afeto da mãe. Comportamento da vítima: Não há informações de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da verificação de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Inexistem circunstâncias agravantes. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 Por outro lado, verifica-se que a ré confessou espontaneamente a prática do delito. Tratou-se, portanto, da denominada confissão qualificada, que ocorre quando o réu admite a prática do fato, no entanto, alega, em sua defesa, um motivo que excluiria o crime ou o isentaria de pena (ex: eu matei sim, mas foi em legítima defesa). Neste cenário, sigo o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em favor da ré. "A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude (STF. 1ª Turma. HC 119671, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013)". Como consequência destas conclusões, defino a pena intermediária no mesmo patamar da pena - base. 4. 1. 3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de diminuição de pena a ser em consideradas. Do contrário, o Conselho de sentença acolheu a tese defensiva para aplicar em favor da ré a causa de diminuição de pena constante no § 1º do art. 121 do Código Penal. Neste cenário, atento às provas constantes nos autos, verifica-se que não há informações indubitáveis acerca da real conduta da vítima, sobre a intensidade das suas ações, de modo que não é possível aquilatar se tais atos colaboraram de modo relevante e substancial para a contrapartida tomada pela ré. Deste modo, aplico a diminuição contida no citado dispositivo legal em seu patamar máximo, ou seja, um sexto de diminuição da pena. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena da ré ROSINHA LUCAS DA SILVA, quanto ao crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que a condenada ficou presa cautelarmente pelo período de 7 meses e 11 dias (186 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. 6. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Incabível a substituição da pena, pois o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 7. Direito de apelar em liberdade Por não estarem presentes motivos ponderosos é decretado a prisão da sentenciada, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO À CONDENADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 8. Fixação da indenização MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 9. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando a ausência de Defensor Público nesta comarca e que o causídico atuou como dativo em favor da ré, FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A O IMPORTE DE R\$ R\$ 7.737,52 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em razão da sua atuação neste processo em plenário do Tribunal do Jari. Ficam intimadas a defesa e o Ministério Público. Dá-se vista dos autos para ambos. Intime-se pessoalmente a ré do inteiro teor desta sentença condenatória, caso seja localizada no endereço informado nos autos. Do contrário, intime-a por edital. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas informações, acompanhadas de fotocópia PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO E OFÍCIO. Xinguara/PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 3ª. Sessão pericial do Tribunal do Jari, de Xinguara, 30 de março 2022. Sentença publicada em Plenário, às 12 h 35 min. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 12 h 35 min. Eu _____ (Stanley Ferreira Soares), auxiliar de gabinete, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, JOSÉ DITOSO DE MOURA e PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de Direito, STANLEY FERREIRA SOARES CPF: 050.029.202-76;

RODRIGO SILVA DA SOUZA CPF: 915.227.062-91; IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 968.929.512-87; ESTER DOS REIS SOUZA CPF: 059.867.322-94; HELLEN NASCIMENTO FERREIRA CPF: PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 061.191.782-36; BRUNA SOARES DE SOUZA CPF: 025.912.152-51; KETULLY LUIZA MACIEL SOARES CPF: 028.690.482-97; VITÁRIA CRISTINA ALVES DE SOUSA CPF: 073.197.502-28; WANEUMA DOS PEREIRA CPF: 031.459.841-36; JOÃO VICTOR OVILEIRA SILVEIRA CPF: 034.105.572-70. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÁRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO _____ JURADOS: 1. 2. 3. 4. 5.

6. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 7. PROCESSO: 00056535920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RONIEL ALVES SOUZA VITIMA:C. M. R. P. . À DECISÃO Intime-se o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19-203-A, para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresente razões ao recurso interposto pelo réu. À Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000146620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO SAMPAIO DA SILVA. DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000220820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JEANDERSON SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000267420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE JESUS SANTOS VITIMA:O. E. . ÀDECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2022, às 10h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, conforme endereço atualizado constante da fl. 22, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001905920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEROCY DA SILVA AGUIAR DENUNCIADO:SILVANI LOPES FONSECA VITIMA:F. R. F. VITIMA:M. S. R. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003849720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ORLANDO ALVES PEREIRA DA SILVA VITIMA:C. P. S. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-

PA PROCESSO: 00003855320188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIS CARVALHO SIQUEIRA VITIMA:O.
E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito
submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de
quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal.
Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida
contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade
criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao
suposto autor do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos,
prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a
pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato
e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se
passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da
pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do
CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do
Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado
em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:
(...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não
ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela
lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte
geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre
outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da
pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do
trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após.
Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível
a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz
declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo
o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em
relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal.
Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por
meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem
oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os
presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia
como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de
março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara
Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004106620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:GESIEL DA SILVA VITIMA:J. G. P. . SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da
Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos
marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal.
Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida
contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade
criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao
suposto autor do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos,
prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a
pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia,
ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos,
prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em
abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da
punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se
prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo.
Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a
prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer
valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a

extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004825820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/03/2022 ACUSADO:ANTONIO NETO AMORIM CIRQUEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005630220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MESSIAS SARAIVA FEITOSA VITIMA:S. R. V. VITIMA:O. E. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005630220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUCELINO JOSE DA SILVA VITIMA:V. N. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2023, às 13h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Sendo que seguem, constantes na fl. 30, os endereços atualizados das testemunhas Ariel do Nascimento Nogueira e Matheus dos Santos Silva Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648745543243?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011046420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00015418120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/03/2022 DENUNCIADO: OZERIO BARROS DA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo: 0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo: 0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021139520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALASSE PINTO PEREIRA VITIMA: A. R. M. J. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos.

1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de

Xinguara-PA PROCESSO: 00022097620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSAIR DIAS DA SILVA VITIMA:M. L. S. S. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Minist?rio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00022114620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. J. A. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Minist?rio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024118720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MADEIRA TAVARES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra?o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu?o Penal, composi?o civil, transa?o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 ? s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 ? s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 ? s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 ? s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 ? s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 ? s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 ? s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 ? s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 ? s 11h. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?i. Intime-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024144220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o acusado para, em 10 dias, comprovar o cumprimento da transa?o penal. Cumpra-se. Xinguara, 31 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024915120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CESAR DE SA VITIMA:R. S. R. A. . ?SENTEN?A Trata-se de A?o Penal em desfavor do r?u qualificado nos autos. 1. Acerca da prescri?o em perspectiva. Embora este ju?zo n?o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplica?o da prescri?o em perspectiva, em prest?gio ao entendimento consolidado no ?mbito do Superior Tribunal de Justi?a (S?mula 438), n?o se pode olvidar que em situa?es excepcionais mostra-se salutar esta solu?o. O presente caso se amolda a esta exce?o. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (tr?as) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, j?i transcorreu entre o recebimento da den?ncia at? a presente data prazo de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de c?culos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional est?i pr?ximo de ser alcan?ado. Considerando que as datas da pauta de audi?ncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, at? a prov?vel data dispon?vel, o prazo real de prescri?o ocorrer?i. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do C?digo Penal. Intime-se o Minist?rio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi?o do ?rg?o ministerial, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta?o deste ju?zo. Sirva-se esta c?pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 31 de mar?o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00029441220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE CASTRO VITIMA:A. E. A. S. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Minist?rio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de mar?o de 2022. HUDSON DOS

SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA
 PROCESSO: 00034927120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036320820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:G. A. S. DENUNCIADO:JOAO PAULO DA SILVA ABREU. DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044684920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO GOMES DA CRUZ VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050960420188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. P. O. DENUNCIADO:JOILTON

PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o rã@u por edital do inteiro teor da sentenã§a. Cumpra-se. Xinguara, 31 de marã§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00063037720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ACUSADO:DIOMAR RODRIGUES ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraã§ã£o penal e a sua pena mã-nima/mã;xima, verifico que, em tese, ã© cabã-vel a propositura de Acordo de Nã£o Persecuã§ã£o Penal, composiã§ã£o civil, transaã§ã£o penal ou suspensã£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiãncia para o dia 14 de outubro de 2022, ã s 09h45min. Para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferãncia, pela Plataforma de Comunicaã§ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverã; a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiã§a o e-mail e/ou nãºmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serã; enviado o link de acesso para a audiãncia. Segue o link da audiãncia: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648733785763?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Dã-a-se ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico do Estado do Parã;. Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marã§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00071908520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO SILVA MENDONCA VITIMA:E. R. S. P. . DECISÃO Cite-se no endereã§o informado pelo Ministã©rio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de marã§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076763620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquãrito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO:CESAR DE ALMEIDA AMORIM VITIMA:F. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministã©rio Publico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de marã§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00076897420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAERTE CLEMENTE DA SILVA VITIMA:R. R. S. . DECISÃO Cite-se no endereã§o informado pelo Ministã©rio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de marã§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00082027120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CELIOMAR ALVES VITIMA:A. C. S. . ãSENTENãA Trata-se de Aã§ã£o Penal em desfavor do rã@u qualificado nos autos. 1. Acerca da prescriã§ã£o em perspectiva. Embora este juã-zo nã£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaã§ã£o da prescriã§ã£o em perspectiva, em prestã-gio ao entendimento consolidado no ãmbito do Superior Tribunal de Justiã§a (Sãºmula 438), nã£o se pode olvidar que em situaã§ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluã§ã£o. O presente caso se amolda a esta exceã§ã£o. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trã)s anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, jã; transcorreu entre o recebimento da denãncia atã© a presente data prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cã;lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estã; prãximo de ser alcanã§ado. Considerando que as datas da pauta de audiãncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atã© a provãivel data disponã-vel, o prazo real de prescriã§ã£o ocorrerã;. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãºdigo Penal. Intime-se o Ministã©rio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ãrgã£o ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Sirva-se esta cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.

Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00086917920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 REQUERIDO:WALMIR COELHO DE SOUSA VITIMA:J. C. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microssistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00093242220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SOARES CARNEIRO VITIMA:G. A. M. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 331 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos e 07 (sete) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do C  digo Penal. Intime-se o Minist  rio P  blico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi  o do   rg  o ministerial, certifique-se o tr  nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta  o deste ju  zo. Sirva-se esta c  pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.   Xinguara-PA, 31 de mar  o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00094902020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON ARAUJO DE SOUSA VITIMA:E. . DECIS  O Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra  o penal e a sua pena m  xima/m  xima, verifico que, em tese,   cab  vel a propositura de Acordo de N  o Persecu  o Penal, composi  o civil, transa  o penal ou suspens  o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi  ncia para o dia 14 de outubro de 2022,   s 10:00h. Para participar do ato acima, preferencialmente por videoconfer  ncia, pela Plataforma de Comunica  o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Dever   a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justi  a o e-mail e/ou n  mero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde ser   enviado o link de acesso para a audi  ncia. Segue o link da audi  ncia: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648734400709?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> D  -se ci  ncia ao Minist  rio P  blico do Estado do Par  . Intimem-se o autor do fato. Serve a c  pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de mar  o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00096363220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALINE DE JESUS CORREIA VITIMA:E. . SENTEN  A           Trata-se de a  o penal em desfavor dos r  os qualificados nos autos.           At   a presente data, n  o se vislumbra a ocorr  ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri  o, nos termos do art. 117 do C  digo Penal.           Tratando-se de crimes classificados como de consuma  o instant  nea, o termo inicial para a referida contagem   a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C  digo Penal.           O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena m  xima que n  o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa  es, verifica-se que a pretens  o punitiva estatal est   fulminada pela prescri  o.           Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den  ncia, ou mesmo entre este e a ocorr  ncia deste ato processual, j  se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda   hip  tese de prescri  o da pretens  o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ  ncia ao inciso V do art. 109 do CPB.           A causa extintiva da punibilidade em estudo est   prevista no art. 107, inciso IV, do C  digo Penal Brasileiro.           Denomina-se prescri  o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz  o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li  o de Rog  rio Greco:     (...) poder  -amos conceituar a prescri  o como o instituto jur  dico mediante o qual o Estado, por n  o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa  o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin  o da punibilidade (GRECO, Rog  rio. Curso de direito penal   parte geral. 7  ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781).           O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp  cies: prescri  o da pretens  o punitiva do Estado e prescri  o da pretens  o execut  ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr  nsito em julgado da decis  o condenat  ria, ao que a segunda, somente ocorre ap  s.           Pois bem. A breve digress  o fora necess  ria para demonstrar que no presente caso   poss  vel a perfeita aplica  o do instituto da prescri  o da pretens  o punitiva do Estado, devendo o juiz declar  -la de of  cio, nos termos do art. 61 do C  digo de Processo Penal.           Assim, n  o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h  bil, o reconhecimento da extin  o da punibilidade em rela  o ao autor do fato pela ocorr  ncia da prescri  o   medida que se imp  e.           DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZ  O DA PRESCRI  O DA PRETENS  O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C  digo Penal.           Intime-se o Minist  rio P  blico com vista dos autos.           Com o retorno dos autos, sem oposi  o do   rg  o ministerial, certifique-se o tr  nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta  o deste ju  zo.    

Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Xinguara/PA, 31 de marãso de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00100705020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS SILVA GOMES VITIMA:O. E. . DECISãO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraãão penal e a sua pena mã-nima/mã;xima, verifico que, em tese, Â© cabã-vel a propositura de Acordo de Não Persecuãão Penal, composiãão civil, transaãão penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiãncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 Ã s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parãj. Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marãso de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00102417520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA PIMENTEL VITIMA:O. E. . DECISãO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraãão penal e a sua pena mã-nima/mã;xima, verifico que, em tese, Â© cabã-vel a propositura de Acordo de Não Persecuãão Penal, composiãão civil, transaãão penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiãncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 Ã s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parãj. Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marãso de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00106582820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONAN DE MELO ARRAIS DENUNCIADO:S. F. N. . ãDECISãO/DESPACHO Tratam os autos de aãão penal. Designo Audiãncia de Instruãão e Julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2023, Ã s 12h. Intimem-se o Ministãrio Pãblico e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e pela Defesa. Intime-se a vãtima, conforme endereão constante na fl. 61. Segue abaixo o link para acesso Ã sala de audiãncia: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648744375974?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãO E OFãCIO. Xinguara- PA, 31 de marãso de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116501820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DE JESUS DO CARMO VITIMA:A. C. . DECISãO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraãão penal e a sua pena mã-nima/mã;xima, verifico que, em tese, Â© cabã-vel a propositura de Acordo de Não Persecuãão Penal, composiãão civil, transaãão penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiãncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 Ã s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do

Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116700920198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON PASCOAL DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00967931420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILSON PEREIRA FARIAS VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 0138777520158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDINEI DOS SANTOS MACHADO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015086220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: R. F. N. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: E. A. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00019447420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. REPRESENTADO: S. M. S. VITIMA: A. P. N. PROCESSO: 00021534320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. REPRESENTADO: J. C. P. O. VITIMA: S. M. O. PROCESSO: 00039907020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00051236020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REU: A. AUTOR: D. P. C. X. PROCESSO: 00064760420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F.

RESENHA: 19/03/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00001660620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA VITIMA:L. L. O. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002085520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:RENE RIBEIRO DE SOUZA VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002413220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/04/2022 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, revogo a medida cautelar estabelecida em desfavor do acusado que determinava seu comparecimento periÃ³dico em juÃ-zo. Permanecem inalteradas as demais deliberaÃ§Ãµes. Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004212720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ NOLACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. F. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004421320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE GOMES NASCIMENTO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005234920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LUCAS SECUNDE NOGUEIRO VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005417020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008421720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LIDIANA BARBOSA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008620820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:EDMAR LUIZ DA SILVA AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011643720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:MARIO CURTO ALVES VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011834320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:YAN GABRIEL TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014071520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ENOC GOMES DE SOUSA VITIMA:A. C. .

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014250220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO RAMOS DE LIMA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014268420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:REGIVALDO LOPES DE SOUZA VITIMA:A. C. .

SENTENÇA À Trata-se de a?o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. À Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. À Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. À Vista ao Ministério Público. Ap?as, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. À À À À À À À À À HUDSON DOS SANTOS NUNES À À À À À À À À À Juiz de Direito À À À À À À À À À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 3 0 6 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 INDICIADO:ALAILSON ARAUJO SOUSA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017074020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:GUSTAVO GABRIEL CECOCI MONTEIRO VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017446720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:DARLEY FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA.

ÀDESPACHO Intime-se o acusado para

comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017472220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:DUCILENE DOS SANTOS LIMA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ãDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017645820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ANDREAZO VIEIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:CLESIO TOLENTINO FERREIRA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ãDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018676520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ãDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018685020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:JOAO FERNANDES DA ROCHA VITIMA:M. T. P. V. D. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ãDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021621520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. G. F. ACUSADO:FRANCISCO GOMES FEITOSA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. SENTENãA ã ã ã ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia por suposta prãtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. ã ã ã ã Atã© a presente data, nã se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriãçã, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. ã ã ã ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaãçã instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminoso, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. ã ã ã ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que nã se supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaãçães, verifica-se que a pretensão punitiva estatal estã fulminada pela prescriãçã. ã ã ã ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre este e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescriãçã da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso V do art. 109 do CPB. ã ã ã ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. ã ã ã ã Denomina-se prescriãçã penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã de Rogãrio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriãçã como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãçã da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal ã parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ã ã ã ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãçã da pretensão punitiva do Estado e prescriãçã da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. ã ã ã ã Pois bem. A breve digressão fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaãçã do instituto da prescriãçã da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. ã ã ã ã Assim, nã tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãçã da punibilidade em relaãção ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriãçã ã medida que se impãe. ã ã ã ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. ã ã ã ã Intimem-se acusado e vãtima por meio dos respectivos advogados constituã-dos nos autos. ã ã ã ã Com o retorno

dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023722720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:EVANDRO CAVALCANTE PEREIRA VITIMA:E. F. G. VITIMA:L. O. S. VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026335520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 01/04/2022 QUERELANTE:CLEICIANE SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:WIGEN DA SILVA FERREIRA. DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026872620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELITON COSTA MIGUEL Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODARLAN BERTOLDE DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. . DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027175620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE CRUZ DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032909420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS SAVIO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00041518020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE SODRE SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00042250320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 01/04/2022 QUERELANTE:CLARA DA SILVA ASSIS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:RODRIGO FARIA DE MELO. DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043345120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:RONILDA RODRIGUES DE ALMEIDA VITIMA:H. G. S. A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. DESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-

PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044903920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CHARLES VIEIRA COUTINHO VITIMA:M. M. P. AUTOR:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADA PELO DELEGADO DE POLICIA CIVIL. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046867720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:MAXWELL COSTA MIRANDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃancia por suposta prÃitica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃo se vislumbra a ocorrÃancia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃÃo, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃancia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃancia da prescriÃÃo Ã medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Intimem-se acusado e vÃtima por meio dos respectivos advogados constituÃ-dos nos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃÃo deste juÃzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 3 1 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:FRANCILENE VIEIRA ALMEIDA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÂDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052508520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ERICK PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Â Trata-se de aÃÃo penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ devidamente qualificado, pela suposta prÃitica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃo condicional do processo/transaÃÃo penal/acordo de nÃo persecuÃÃo penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃzo. Juntou-se comprovaÃÃo do cumprimento das condiÃÃes impostas. Assim, o

encerramento da persecu^ção penal ^o medida que se imp^o. ^o Ante o exposto, declaro a EXTIN^çÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga^ção imposta (art. 89, ^o 5^o, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ^o 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. ^o Vista ao Minist^orio P^oblico. Ap^os, archive-se. Sendo o caso, servir^o o presente como mandado/of^o-cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. ^o HUDSON DOS SANTOS NUNES ^o Juiz de Direito ^o Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053228220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLEYSON MOTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ^oSENTEN^oA Trata-se de Inqu^orito Policial que se apura a suposta pr^oática do crime previsto no artigo 331 do C^odigo Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescri^ção em perspectiva. Embora este ju^o-zo n^o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplica^ção da prescri^ção em perspectiva, em prest^o-gio ao entendimento consolidado no ^ombito do Superior Tribunal de Justi^oa (S^omula 438), n^o se pode olvidar que em situa^ções excepcionais mostra-se salutar esta solu^ção. O presente caso se amolda a esta exce^ção. Isto porque cuida o artigo 14 da Lei 10.826/03 que possui pena m^oxima de 04 (quatro) anos de reclus^o, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, j^o transcorreu entre a data do fato at^o a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que est^o muito pr^oximo de ocorrer a prescri^ção da pretens^o punitiva em rela^ção a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audi^oncias encontra-se esgotada nos meses pr^oximos ^o presente data, situa^ção que se caracteriza como ^obice ^o designa^ção da audi^oncia do presente feito, porquanto transcorrer^o o lapso prescricional antes mesmo da audi^oncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do C^odigo Penal. Intime-se o Minist^orio P^oblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi^ção do ^org^o ministerial, certifique-se o tr^onsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta^ção deste ju^o-zo. Sirva-se esta c^opia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. ^o Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00053928920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:JOCELIA DE LIMA VITIMA:S. C. L. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ^oDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00058371020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CONSTANCIA ESTHEFANI RIBEIRO DA SILVA VITIMA:V. R. S. . SENTEN^oA ^o Trata-se de a^ção penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, j^o devidamente qualificado, pela suposta pr^oática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. ^o Ofertada a proposta de suspens^o condicional do processo/transa^ção penal/acordo de n^o persecu^ção penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju^o-zo. Juntou-se comprova^ção do cumprimento das condi^ções impostas. Assim, o encerramento da persecu^ção penal ^o medida que se imp^o. ^o Ante o exposto, declaro a EXTIN^çÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga^ção imposta (art. 89, ^o 5^o, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ^o 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. ^o Vista ao Minist^orio P^oblico. Ap^os, archive-se. Sendo o caso, servir^o o presente como mandado/of^o-cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. ^o HUDSON DOS SANTOS NUNES ^o Juiz de Direito ^o Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060228220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JIMY REND CONCEICAO BARROS VITIMA:A. C. . ^oDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00060236720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:A. C. . ^oDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00065457020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALUIZIO PESSOA VALENTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ADECISÃO/DESPACHO Considerando a carta precatória constante na fl. 21, determino a Secretaria para que certifique o cumprimento da carta precatória. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00065733820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 INDICIADO:ADRIANO DA CONCEICAO PINHEIRO VITIMA:A. B. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Em vista da certidão negativa de intimação conforme fl. 70, concedo vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da necessidade do cumprimento dos termos da sentença exarada no presente processo. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00070829020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSILON ROCHA ARAUJO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. . ADESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00074523520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADONIAS ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ADESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00079986120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:JHONE GOMES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 a a a a a At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos autores do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se

impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082491620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VICENTE VIEIRA SILVA VITIMA:P. M. S. J. . **SENTENÇA** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSE VICENTE VIEIRA SILVA. Proferida sentença condenatória (fls. 40/44). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre do recebimento da denúncia (17/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (14/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 3 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSE VICENTE VIEIRA SILVA, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00088842620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO DE SOUSA LIMA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . **DESPACHO** Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094836220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:TIAGO MIRANDA ARRUDA VITIMA:O. E. . **SENTENÇA** Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. **At** a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, os sujeitos ativos eram menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB e art. 115. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre

outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos autores do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104460720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO: JESSICA ADRIANA BARBOSA DA SILVA AUTOR DO FATO: JOSE ORLANDO AVELINO DE SOUSA VITIMA: M. V. B. S. VITIMA: M. B. S. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não é previsto legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104630920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO ALVES PEIXOTO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ÁDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00106744520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN CARRA FRANCO BUENO VITIMA:A. . SENTENÇA Á Trata-se de a??o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já; devidamente qualificado, pela suposta pr?tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Á Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo/transa??o penal/acordo de n?o persecu??o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju?zo. Juntou-se comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Assim, o encerramento da persecu??o penal Á medida que se imp?e. Á Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga??o imposta (art. 89, ? 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ? 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Á Vista ao Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o caso, servir; o presente como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Á Á Á Á Á Á Á Á Á Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 4 4 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEMILTON LOPES ANTUNES Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ÁDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00113274720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:CLEBSON GOMES DOS SANTOS VITIMA:J. E. . SENTENÇA Á Trata-se de a??o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já; devidamente qualificado, pela suposta pr?tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Á Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo/transa??o penal/acordo de n?o persecu??o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju?zo. Juntou-se comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Assim, o encerramento da persecu??o penal Á medida que se imp?e. Á Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga??o imposta (art. 89, ? 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ? 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Á Vista ao Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o caso, servir; o presente como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Á Á Á Á Á Á Á Á Á Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 7 7 6 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AKSLEY GONCALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . ÁDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00126049820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ROSILTONIO SOUZA AMARAL VITIMA:V. I. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. ÁDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00567607920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:O. E. . ÁDESPACHO Intime-se o acusado para comprovar o cumprimento do acordo. Xinguara-PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00978047820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO

FATO:RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atenta a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01057786920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000047920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBSON ITALO AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000645720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO: JULIO CESAR VITIMA: L. B. S. . SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem

indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001652120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JACKSON PEREIRA PIRES VITIMA: A. C. . DESPACHO Intime-se o acusado, por meio da sua advogada (Dra. Tânia Rodrigues Santana - OAB/PA 25.284), para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do acordo formulado nos autos. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004057320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014878620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: I. B. S. VITIMA: M. R. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: “justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal”. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e

adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015677920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:P. P. M. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: É justa causa o lastro probatório mínimo para a instauração da penal. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020971520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. O. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e iníquo da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito e culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: É justa causa o lastro probatório mínimo para a instauração da penal. Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais

circunstâncias, poderá; o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir; o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023647920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO: JOCIRLEY FERREIRA ROCHA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029115620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JOELSON PORTILHO DA COSTA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029115620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JOELSON PORTILHO DA COSTA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029115620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JOELSON PORTILHO DA COSTA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o

cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029115620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO: JOELSON PORTILHO DA COSTA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030247320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WELLINGTON RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 27848 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: T. C. D. R. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO À Alzira Lopes Cardoso de Almeida, auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei e pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIMO o réu WELLINGTON RODRIGUES LIMA, através de seu advogado, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Alzira Lopes Cardoso de Almeida. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara. 04 de fevereiro de 2022. ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA. Auxiliar Judiciário - Mat. 13528. Vara da Comarca de Xinguara. (Provimento 006/2009 - CJCI c.c 008/2014 - CJRM) PROCESSO: 00034246820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Inquérito Policial em: 04/04/2022 AUTOR: JUARDAN ALCANTARA MORAES LIMA VITIMA: S. M. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia e início da persecução penal, uma vez que, apesar de haver indícios da existência de crime (fato típico, ilícito culpável), inexistem indícios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Nas lições de Renato Brasileiro: "A justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". Destaque-se que, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa sine die a alteração constante da lei nº 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquérito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração da competente ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS

NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00035025220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00047087220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. C. VITIMA:S. P. P. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054652720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR DO FATO:XHEYNNY SOARES DA SILVA VITIMA:L. S. P. A. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069079620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:Z. P. A. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar suposta prática de conduta ilícita descrita nos autos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022

Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â© caso de arquivamento do inquÃ©rito policial em epÃ-grafe. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, enquanto titular da aÃ§Ã£o penal, nÃ£o encontrou subsÃ-dios suficientes para oferecimento da denÃncia e inÃcio da persecuÃ£o penal, uma vez que, apesar de haver indÃcios da existÃncia de crime (fato tÃ-pico, ilÃcito e culpÃvel), inexistem indÃcios suficientes da autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, e isto decorre de um simples raciocÃnio lÃgico-dedutivo, nÃ£o se pode ingressar com uma eventual aÃ§Ã£o penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mÃnimo indÃcios suficientes de autoria. Em outras palavras, Â© necessÃrio que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatÃria, o que nÃ£o ocorreu no presente caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â Nas liÃas de Renato Brasileiro: Â¿justa causa Â© o lastro probatÃrio mÃnimo para a instauraÃ£o da penalÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que, por conta da concessÃo de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, estÃ suspensa sine die a alteraÃ£o constante da lei nÂ 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquÃ©rito policial.Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO a promoÃ£o feita pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, ato contÃnuo, determino o ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Policial em epÃ-grafe, em razÃo da ausÃncia de justa causa para a instauraÃ£o da competente aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, por oportuno, que Â© dada Â autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessÃrio e adequado, com novas investigaÃes e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstÃncias, poderÃ o presente inquÃ©rito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento da presente decisÃo, arquivem-se imediatamente os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia, como MANDADO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de DireitoÂ Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085531020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EDVANIA BARBOSA FERREIRA ARAUJO VITIMA:E. F. O. VITIMA:W. F. O. VITIMA:G. F. A. VITIMA:E. A. F. A. VITIMA:K. F. O. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado por portaria para apurar suposta prÃtica de conduta ilÃcita descrita nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento por ausÃncia de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â© caso de arquivamento do inquÃ©rito policial em epÃ-grafe. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, enquanto titular da aÃ§Ã£o penal, nÃ£o encontrou subsÃ-dios suficientes para oferecimento da denÃncia e inÃcio da persecuÃ£o penal, uma vez que, apesar de haver indÃcios da existÃncia de crime (fato tÃ-pico, ilÃcito e culpÃvel), inexistem indÃcios suficientes da autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, e isto decorre de um simples raciocÃnio lÃgico-dedutivo, nÃ£o se pode ingressar com uma eventual aÃ§Ã£o penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mÃnimo indÃcios suficientes de autoria. Em outras palavras, Â© necessÃrio que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatÃria, o que nÃ£o ocorreu no presente caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â Nas liÃas de Renato Brasileiro: Â¿justa causa Â© o lastro probatÃrio mÃnimo para a instauraÃ£o da penalÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que, por conta da concessÃo de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, estÃ suspensa sine die a alteraÃ£o constante da lei nÂ 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquÃ©rito policial.Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO a promoÃ£o feita pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, ato contÃnuo, determino o ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Policial em epÃ-grafe, em razÃo da ausÃncia de justa causa para a instauraÃ£o da competente aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, por oportuno, que Â© dada Â autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessÃrio e adequado, com novas investigaÃes e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstÃncias, poderÃ o presente inquÃ©rito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento da presente decisÃo, arquivem-se imediatamente os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia, como MANDADO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de DireitoÂ Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00087381920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. L. G. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado por portaria para apurar suposta prÃtica de conduta ilÃcita descrita nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento por ausÃncia de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â caso de arquivamento do inquÃrito policial em epÃ-grafe. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico, enquanto titular da aÃ§Ã£o penal, nÃo encontrou subsÃdios suficientes para oferecimento da denÃncia e inÃcio da persecuÃÃo penal, uma vez que, apesar de haver indÃcios da existÃncia de crime (fato tÃ-pico, ilÃcito e culpÃvel), inexistem indÃcios suficientes da autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, e isto decorre de um simples raciocÃnio lÃgico-dedutivo, nÃo se pode ingressar com uma eventual aÃ§Ã£o penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mÃnimo indÃcios suficientes de autoria. Em outras palavras, Â necessÃrio que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatÃria, o que nÃo ocorreu no presente caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â Nas liÃÃes de Renato Brasileiro: Âjusta causa Â o lastro probatÃrio mÃnimo para a instauraÃÃo da penalÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que, por conta da concessÃo de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, estÃ suspensa sine die a alteraÃÃo constante da lei nÃ 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquÃrito policial.Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO a promoÃÃo feita pelo MinistÃrio PÃblico e, ato contÃnuo, determino o ARQUIVAMENTO do InquÃrito Policial em epÃ-grafe, em razÃo da ausÃncia de justa causa para a instauraÃÃo da competente aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, por oportuno, que Â dada Â autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessÃrio e adequado, com novas investigaÃÃes e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstÃncias, poderÃ o presente inquÃrito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃrio PÃblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento da presente decisÃo, arquivem-se imediatamente os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia, como MANDADO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de DireitoÂ Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00099784320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:W. L. S. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃrito policial instaurado por portaria para apurar suposta prÃtica de conduta ilÃcita descrita nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento por ausÃncia de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â caso de arquivamento do inquÃrito policial em epÃ-grafe. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico, enquanto titular da aÃ§Ã£o penal, nÃo encontrou subsÃdios suficientes para oferecimento da denÃncia e inÃcio da persecuÃÃo penal, uma vez que, apesar de haver indÃcios da existÃncia de crime (fato tÃ-pico, ilÃcito e culpÃvel), inexistem indÃcios suficientes da autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, e isto decorre de um simples raciocÃnio lÃgico-dedutivo, nÃo se pode ingressar com uma eventual aÃ§Ã£o penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mÃnimo indÃcios suficientes de autoria. Em outras palavras, Â necessÃrio que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatÃria, o que nÃo ocorreu no presente caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â Nas liÃÃes de Renato Brasileiro: Âjusta causa Â o lastro probatÃrio mÃnimo para a instauraÃÃo da penalÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que, por conta da concessÃo de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, estÃ suspensa sine die a alteraÃÃo constante da lei nÃ 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquÃrito policial.Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, HOMOLOGO a promoÃÃo feita pelo MinistÃrio PÃblico e, ato contÃnuo, determino o ARQUIVAMENTO do InquÃrito Policial em epÃ-grafe, em razÃo da ausÃncia de justa causa para a instauraÃÃo da competente aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, por oportuno, que Â dada Â autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessÃrio e adequado, com novas investigaÃÃes e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstÃncias, poderÃ o presente inquÃrito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃrio PÃblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento da presente decisÃo, arquivem-se imediatamente os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia, como MANDADO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de DireitoÂ Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 01223566420158140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 04/04/2022 ACUSADO:APURACAO VITIMA:M. A. G. C. VITIMA:A. C. P. S. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃrito policial instaurado por portaria para apurar suposta prÃtica de conduta ilÃcita descrita nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento por ausÃncia de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â caso de arquivamento do inquÃrito policial

em epÃ-grafe. Explico. O MinistÃ©rio PÃºblico, enquanto titular da aÃ§Ã£o penal, nÃ£o encontrou subsÃ-dios suficientes para oferecimento da denÃncia e inÃcio da persecuÃ§Ã£o penal, uma vez que, apesar de haver indÃcios da existÃncia de crime (fato tÃ-pico, ilÃcito e culpÃvel), inexistem indÃcios suficientes da autoria delitiva. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocÃnio lÃgico-dedutivo, nÃ£o se pode ingressar com uma eventual aÃ§Ã£o penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mÃnimo indÃcios suficientes de autoria. Em outras palavras, Ã necessÃrio que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatÃria, o que nÃ£o ocorreu no presente caso concreto. Nas liÃas de Renato Brasileiro: Ã justa causa Ã o lastro probatÃrio mÃnimo para a instauraÃ§Ã£o da penal. Destaque-se que, por conta da concessÃo de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, estÃ suspensa sine die a alteraÃ§Ã£o constante da lei nÃ 13.964/2019, no que tange o procedimento de arquivamento de inquÃrito policial. Posto isso, HOMOLOGO a promoÃ§Ã£o feita pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, ato contÃnuo, determino o ARQUIVAMENTO do InquÃrito Policial em epÃ-grafe, em razÃo da ausÃncia de justa causa para a instauraÃ§Ã£o da competente aÃ§Ã£o penal. Ressalte-se, por oportuno, que Ã dada Ã autoridade policial a faculdade de proceder, caso entenda necessÃrio e adequado, com novas investigaÃes e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstÃncias, poderÃ o presente inquÃrito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do CÃdigo de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com vista dos autos. ApÃs o cumprimento da presente decisÃo, arquivem-se imediatamente os autos. Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia, como MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 4 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000025120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 REU:RONILSON DA CONCEICAO VOGADO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:WALACE DE OLIVEIRA VOGADO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000039420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEYTON SARAIVA LIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000223720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROMILDO DO CARMO LOPES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 Ã s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 Ã s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 Ã s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 Ã s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 Ã s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 Ã s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 Ã s 12h30min. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 0 0 0 0 1 6 4 9 7 2 0 0 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 3 2 0 0 0 4 2 6 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo

Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REU:RONALDO ANTUNES PEREIRA REU:ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:D. J. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00002076320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720009453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:CLAUDENEIS GOMES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. X. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ?? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 ? s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 ? s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 ? s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 ? s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 ? s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 ? s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 ? s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 ? s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 ? s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 ? s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 ? s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 ? s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 ? s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 ? s 12h30min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005247320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMAR MENDES BARROS VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ?? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 ? s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 ? s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 ? s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 ? s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 ? s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 ? s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 ? s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 ? s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 ? s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 ? s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 ? s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 ? s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 ? s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 ? s 12h30min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005821320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JUNIOR SANTOS MARCELINO DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ?? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 ? s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 ? s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 ? s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 ? s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 ? s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 ? s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 ? s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 ? s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 ? s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 ? s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 ? s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 ? s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 ? s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 ? s 12h30min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve

a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005865320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MARCOS DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. O. REQUERIDO:GRECIO LIMA QUEIROZ. Å§SENTENÅA Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Trata-se de aÅ§Ålo penal proposta pelo MinistÅ©rio PÅ©blico em face de MARCOS DA CONCEIÅO e GRÅCIO LIMA QUEIROZ. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Proferida sentenÅsa condenatÅ³ria (fls. 113/119). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Como sabido, a prescriÅ§Ålo Å© matÅ©ria de ordem pÅ©blica, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdiÅ§Ålo, independentemente de provocaÅ§Ålo das partes (art. 61 do CPP). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å A prescriÅ§Ålo retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentenÅsa condenatÅ³ria com trÅnsito em julgado para acusaÅ§Ålo (SÅmula 146 STF). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Constata-se, in casu, a ocorrÅncia da prescriÅ§Ålo da pretensÅlo punitiva, jÅi que entre a publicaÅ§Ålo da sentenÅsa condenatÅ³ria (19/10/2009) e o momento atual (05/04/2022) transcorreu prazo superior a 12 anos. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 4 anos e 5 meses, evidente ocorreu a prescriÅ§Ålo retroativa da pretensÅlo punitiva, na forma dos arts. 109, inciso III c/c art. 110, ambos do CÅ³digo Penal Brasileiro. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Diante do exposto, reconheÅso a ocorrÅncia da prescriÅ§Ålo da pretensÅlo punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado Å GRÅCIO LIMA QUEIROZ, com fundamento no artigo 109, inciso III, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Outrossim, na fl. 160, consta certidÅlo de Å³bito do acusado Marcos da ConceiÅ§Ålo. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Sabe-se que a morte Å© uma das causas trazidas pelo CÅ³digo Penal Brasileiro de extinÅ§Ålo da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarÅi da pessoa do condenado. Å ConstituiÅ§Ålo Federal Art. 5Åº (...) XLV - Nenhuma pena passarÅi da pessoa do condenado, podendo a obrigaÅ§Ålo de reparar o dano e a decretaÅ§Ålo do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atÅ© o limite do valor do patrimÅ³nio transferido. - CÅ³digo Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I Åi pela morte do agente; II Åi (...). Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å No caso em apreÅso, resta clara a morte do agente, de modo que torna impossÅ-vel a continuidade do processo. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a puniÅ§Ålo criminal nÅo pode ir alÅ©m da pessoa do acusado. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DA CONCEIÅO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do CÅ³digo Penal. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å CIÅNCIA ao MinistÅ©rio PÅ©blico. Å Å Å Å Å Å Å Å Å Å ApÅ³s, ARQUIVE-SE independente de comunicaÅ§Åmes. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006332420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÇo Penal - Procedimento Ordinrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:G. S. S. . DECISO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÅ§Ålo penal e a sua pena mÅ-nima/mÅ;xima, verifico que, em tese, Å© cabÅ-vel a propositura de Acordo de NÅlo PersecuÅ§Ålo Penal, composiÅ§Ålo civil, transaÅ§Ålo penal ou suspensÅlo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÅncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 Å s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 Å s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 Å s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 Å s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 Å s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 Å s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 Å s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 Å s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 Å s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 Å s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 Å s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 Å s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 Å s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 Å s 12h30min. DÅ-a-se ciÅncia ao MinistÅ©rio PÅ©blico do Estado do ParÅi. Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007054520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÇo Penal - Procedimento Ordinrio em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDUARDO FREITAS DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007718820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 05/04/2022 AUTOR:POLICIA FEDERAL DE REDENCAO PA VITIMA:A. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática de infração penal. Verifica-se que o Ministério Público em sua manifestação sopesou todas as datas relevantes para esta decisão e concluiu que deve este Juízo declarar a extinção da punibilidade em relação ao indiciado. Deve-se dar acolhida a esta manifestação, pelas suas próprias razões. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010042220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE FABIO MARCULINA DA SILVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às

s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013234820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:TARIK YURI PIMENTEL SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÃÃ Ã Ã Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Ã Ã Ã Ã Verifica-se que este JuÃ-zo, em audiÃªncia, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microssistema dos Juizados Especiais. Ocorre que atÃ© a presente data nÃ£o houve a comprovaÃ§Ã£o do cumprimento integral do ajuste. Ã Ã Ã Ã Ã Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que "NÃ£o hÃ¡ previsÃ£o legal de que, celebrado o acordo, e enquanto nÃ£o cumprida integralmente a avenÃ§a, ficarÃ¡ suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Ã Ã Ã Ã Deste modo, prevalece na jurisprudÃªncia que, por falta de previsÃ£o em lei, nÃ£o hÃ¡ suspensÃ£o do prazo de prescriÃ§Ã£o durante o cumprimento dos termos de acordo de transaÃ§Ã£o penal/composiÃ§Ã£o civil. Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Ã Ã (...) poderÃmos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ©dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃvel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Ã Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014505920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILSON SILVA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃÃ Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta para a apuraÃ§Ã£o de suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Verifica-se que o MinistÃ©rio PÃºblico em sua manifestaÃ§Ã£o sopesou todas as datas relevantes para esta decisÃ£o e concluiu que deve este JuÃ-zo declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao acusado. Deve-se dar acolhida a esta manifestaÃ§Ã£o, pelas suas prÃ³prias razÃµes. Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Ã Ã (...) poderÃmos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ©dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido

capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015077720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO DA CONCEICAO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021867220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSIVALDO ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. C. L. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024303020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022 REQUERENTE:KLEZIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. É SENTENÇA Trata-se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de Prisão/Revogação de Prisão requerido pela defesa do acusado. Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de

Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030925720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:LEIA SAMARA PUREZA ALMEIDA VITIMA:L. F. S. VITIMA:J. M. VITIMA:J. S. A. . SENTENÃÂÂ Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia por suposta prÃtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Â Â Â Â Â Verifica-se que este JuÃ-zo, em audiÃncia, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que atÃ© a presente data nÃ£o houve a comprovaÃ§Ã£o do cumprimento integral do ajuste. Â Â Â Â Â Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de JustiÃsa, que Â¿nÃ£o hÃi previsÃ£o legal de que, celebrado o acordo, e enquanto nÃ£o cumprida integralmente a avenÃsa, ficarÃi suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Â Â Â Â Â Deste modo, prevalece na jurisprudÃncia que, por falta de previsÃ£o em lei, nÃ£o hÃi suspensÃ£o do prazo de prescriÃ§Ã£o durante o cumprimento dos termos de acordo de transaÃ§Ã£o penal/composiÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃ£o alcanÃsa o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃi se passaram mais de 03 (trÃas) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃrio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃsÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃsÃo da punibilidade em relaÃsÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. ApÃs, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃsÃo deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031064620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDNALDO DE JESUS AQUINO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:T. S. A. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032092420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Â© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃsÃo Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo:

0011070-85.2019.8.14.0065 Ã s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 Ã s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 Ã s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 Ã s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 Ã s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 Ã s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 Ã s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00035889620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE MATOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ©vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 Ã s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 Ã s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 Ã s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 Ã s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 Ã s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 Ã s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 Ã s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036058820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade ProvisÃ³ria com ou sem fianÃ§a em: 05/04/2022 REQUERENTE:PABLO MARTINS ARRUDA Representante(s): OAB 40.377 - MURILO VINHAL RODRIGUES (ADVOGADO) . Ã©SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de pedido de Liberdade ProvisÃ³ria/Relaxamento de PrisÃ£o/RevogaÃ§Ã£o de PrisÃ£o requerido pela defesa do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, verifico que tal pedido jÃ¡ foi analisado e jÃ¡ foram cumpridas as determinaÃ§Ãµes expedidas por este juÃ­zo. Verifica-se, ainda, que nÃ£o houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaÃ§Ãµes pendentes de cumprimentos, razÃ£o pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaÃ§Ãµes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00041962120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade ProvisÃ³ria com ou sem fianÃ§a em: 05/04/2022 REQUERENTE:EDUARDO DA COSTA SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ã©SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de pedido de Liberdade ProvisÃ³ria/Relaxamento de PrisÃ£o/RevogaÃ§Ã£o de PrisÃ£o requerido pela defesa do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, verifico que tal pedido jÃ¡ foi analisado e jÃ¡ foram cumpridas as determinaÃ§Ãµes expedidas por este juÃ­zo. Verifica-se, ainda, que nÃ£o houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaÃ§Ãµes pendentes de cumprimentos, razÃ£o pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaÃ§Ãµes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00047346520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022
REQUERENTE:JEFFERSON APARECIDO DA SILVA CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA. A?SENTENAA A A A A A A A A Trata-se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de
Pris?o/Revoga??o de Pris?o requerido pela defesa do acusado. A A A A A A A A Analisando os
autos, verifico que tal pedido j? foi analisado e j? foram cumpridas as determina??es expedidas por
este ju?zo. Verifica-se, ainda, que n?o houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas
delibera??es pendentes de cumprimentos, raz?o pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do
presente pedido. A A A A A A A A Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro
a presente como senten?a. A A A A A A A A Vista ao Minist?rio P?blico. A A A A A A A A Ap?s,
proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras
comunica??es. A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A Xinguara/PA, 05 de abril de 2022.
HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara/PA PROCESSO: 00048406120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A?o
Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ADAHILTO DE JESUS SALAZA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE
SOUZA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. F. S. . DECIS?O Considerando que existem custos
finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins.
Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00048821320188140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:FABIANO RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO
JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:S. S. S. VITIMA:F. S. T. . DECIS?O A A A A A A Considerando o
pedido de restitu??o da fian?a criminal, desarquivem-se os referidos autos. A A A A A A Diante do
tr?nsito em julgado da senten?a que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescri??o da
pretens?o punitiva, devidamente certificado, o valor da fian?a deve ser restitu?do, nos termos do art.
337 do C?digo de Processo Penal. A A A A A A Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a
fian?a paga seja restitu?da a FABIANO RODRIGUES SANTOS, com fundamento no art. 337 do CPP. A
A A A A A Intime-se por meio de seu patrono constitu?do nos autos. A A A A A A Ap?s os
expedientes necess?rios, arquivem-se os autos. A A A A A A Cumpra-se. Sendo o caso, servir? o
presente, por c?pia, como MANDADO/OF?CIO. A A A A A A Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. A A A A
A A HUDSON DOS SANTOS NUNES A A A A A A Juiz de Direito Substituto A A A A A A
Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050418720178140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 05/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE
XINGUARA PA. A?SENTENAA A A A A A A A A 1. Trata-se de autos de procedimentos investigat?rios.
A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que o feito j? foi analisado e j? foram cumpridas as
determina??es expedidas por este ju?zo. Verifica-se, ainda, que n?o houve novos requerimentos nos
autos, recursos ou novas delibera??es pendentes de cumprimentos, raz?o pela qual deve ser
reconhecida a perda do objeto do presente pedido. A A A A A A A A Diante da necessidade de baixa
processual no sistema libra, cadastro a presente como senten?a. A A A A A A A A 2. Considerando a
manifesta??o ministerial constante nos autos, determino que seja juntado o inqu?rito policial relatado,
conforme preceitua o art. 10, ?1?o, do C?digo de Processo Penal, aos presentes autos. A A A A A A A A
A Cumpra-se. A A A A A A A A Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia, como
MANDADO/OF?CIO A A A A A A A A Ap?s, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as
cautelas de praxe, independentemente de outras comunica??es. A A A A A A A A Xinguara/PA, 05 de
abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara
Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054578920168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inqu?rito
Policial em: 05/04/2022 INDICIADO:ANTONIO NAZARIO NETO VITIMA:O. P. S. . DECIS?O Em vista do
disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a
sua pena m?xima/m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o
Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo
nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 11 de novembro de 2022, conforme
disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 ? s 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 ? s
09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 ? s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 ?

s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 À s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 À s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 À s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 À s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 À s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 À s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 À s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00070863020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade ProvisÃ³ria com ou sem fianÃ§a em: 05/04/2022 REQUERENTE:FLAVIO JUNIOR SOARES FURTADO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ã©SENTENÃª Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de pedido de Liberdade ProvisÃ³ria/Relaxamento de PrisÃ£o/RevogaÃ§Ã£o de PrisÃ£o requerido pela defesa do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, verifico que tal pedido jÃ¡ foi analisado e jÃ¡ foram cumpridas as determinaÃ§Ãµes expedidas por este juÃ­zo. Verifica-se, ainda, que nÃ£o houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberaÃ§Ãµes pendentes de cumprimentos, razÃ£o pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicaÃ§Ãµes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073049220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO:EDILSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. M. M. S. . SENTENÃªÃ Ã Ã Ã Ã Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado para a apuraÃ§Ã£o de suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Verifica-se atÃ© a presente data nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de denÃºncia, ou qualquer ato processual tendente a suspender ou interromper a contagem da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera 02 (dois) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) ou 04 (quatro) anos, prazos que se amoldam a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Ã Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ­cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃªpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS

NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00077044320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON BARREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00080087120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022 REQUERENTE:ADRIANO VIEIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â©SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de Prisão/Revogação de Prisão requerido pela defesa do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que tal pedido já foi analisado e já foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 05 de abril de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082234720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. D. S. . DECISÃO Considerando que existem custos finais pendentes de pagamento, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00084709120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDEMAR DOS SANTOS ALVES VITIMA:V. L. E. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito instaurado por flagrante para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 129, §9º e artigo 147, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso II e artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Na fl. 18, consta certidão de bits do r. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Â Â Â Â Â Constituiu o Federal Â Â Â Â Â Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). Â Â Â Â Â No caso em apreço, o indiciado faleceu em 06/12/2021, conforme certidão de bits acostada na fl. 18, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado GILDEMAR DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 05 de abril de 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito substituto Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084957520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO:ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO VITIMA:C. E. P. S. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou

suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00095632620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/04/2022 REQUERENTE: JHONILTON ALVES PINTO Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória/Relaxamento de Prisão/Revogação de Prisão requerido pela defesa do acusado. Analisando os autos, verifico que tal pedido foi analisado e foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema líbra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103883820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIVAL DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações, consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104369420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PABLO MARTINS ARRUDA VITIMA: A. F. S. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta para a apuração de suposta prática de infração penal. Verifica-se até a presente data não houve recebimento de denúncia, ou qualquer ato processual tendente a suspender ou interromper a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) ou 04 (quatro) anos, prazos que se amoldam a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu

direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 04 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105529520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: JOSE DE DEUS DA SILVA VITIMA: A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Sirva-se a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107039520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/04/2022 INDICIADO: EURIVALDO SOBRINHO REZENDE AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. SENTENÇA 1. Trata-se de pedido de auto de prisão em flagrante. Analisando os autos, verifico que o feito já foi analisado e foram cumpridas as determinações expedidas por este juízo. Verifica-se, ainda, que não houve novos requerimentos nos autos, recursos ou novas deliberações pendentes de cumprimentos, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto do presente pedido. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. 2. Considerando a manifestação ministerial constante nos autos, determino que seja juntado o inquérito policial relatado, conforme preceitua o art. 10, §1º, do Código de Processo Penal, aos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO Após, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Xinguara/PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110708520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 05/04/2022 INDICIADO: JEFERSON LIVRAMENTO DA SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-

73.2016.8.14.0065 À s 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 À s 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 À s 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 À s 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 À s 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 À s 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 À s 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 as 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 À s 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 À s 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 À s 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 À s 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 À s 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00127715220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO DA CONCEICAO DA SILVA VITIMA:J. R. S. . DESPACHO Intime-se o acusado pessoalmente para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do acordo formulado nos autos. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00286124920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MAURO SUAIDEN Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO ANTONIO PREARO Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JELICOE PEDRO FERREIRA Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO GASPAROTO Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO PREARO VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃ£o Ãª Ãª Ãª Ãª Ãª Trata-se de inquÃ©rito instaurado para apuraÃ§Ã£o de suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 1Ãº, inciso I, 11 e 12, inciso I, da Lei nÃº 8.137/1990, c/c artigos 69, 71 e 91, inciso I, do CÃ³digo Penal. Ãª Ãª Ãª Ãª Na fl. 127, consta certidÃ£o de Ã³bito do rÃ©u Mauro Suaiden. Ãª Ãª Ãª Ãª O MPE requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da morte. Ãª Ãª Ãª Ãª DECIDO. Ãª Ãª Ãª Ãª Sabe-se que a morte Ã© uma das causas trazidas pelo CÃ³digo Penal Brasileiro de extinÃ§Ã£o da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarÃ¡ da pessoa do condenado. Ãª Ãª Ãª Ãª ConstituiÃ§Ã£o Federal Ãª Ãª Ãª Ãª Art. 5Ãº (...) Ãª Ãª Ãª Ãª XLV - Nenhuma pena passarÃ¡ da pessoa do condenado, podendo a obrigaÃ§Ã£o de reparar o dano e a decretaÃ§Ã£o do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atÃ© o limite do valor do patrimÃ³nio transferido. Ãª Ãª Ãª Ãª - CÃ³digo Penal Ãª Ãª Ãª Ãª Art. 107. Extingue-se a punibilidade: Ãª Ãª Ãª Ãª I Ãª; pela morte do agente; Ãª Ãª Ãª Ãª II Ãª; (...). Ãª Ãª Ãª Ãª No caso em apreÃ§o, o indiciado referido faleceu em 14/09/2021, conforme certidÃ£o de Ã³bito acostada na fl. 127, de modo que torna impossÃ¡vel a continuidade do processo quanto ao rÃ©u mencionado. Ãª Ãª Ãª Ãª Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, com base na premissa de que a puniÃ§Ã£o criminal nÃ£o pode ir alÃ©m da pessoa do acusado. Ãª Ãª Ãª Ãª Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MAURO SUAIDEN, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Ãª Ãª Ãª Ãª Ademais, em relaÃ§Ã£o aos outros rÃ©us, designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2022, Ã s 11h. Ãª Ãª Ãª Ãª Segue abaixo o link para acesso Ã sala de audiÃªncia: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649165639485?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. CUMPRASE, expedindo o necessÃ¡rio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ãª Ãª Ãª Ãª Xinguara- PA, 05 de abril de 2022. Ãª Ãª Ãª Ãª HUDSON DOS SANTOS NUNES Ãª Ãª Ãª Ãª Juiz de Direito substituindo Ãª Ãª Ãª Ãª Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00627626520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 REQUERIDO:ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÃªÃª Ãª Ãª Ãª Ãª Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Ãª Ãª Ãª Ãª Verifica-se que este JuÃºzo, em audiÃªncia, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microssistema dos Juizados Especiais. Ocorre que atÃ© a presente data nÃ£o houve a comprovaÃ§Ã£o do cumprimento integral do ajuste. Ãª Ãª Ãª Ãª

Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que "Não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficará suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01267791320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO ARAUJO MOTA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0011070-85.2019.8.14.0065 às 09h; Processo: 0000524-73.2016.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0003588-96.2013.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0000022-37.2016.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0001004-22.2014.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010552-95.2019.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0000582-13.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000207-63.2007.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0008495-75.2017.8.14.0065 às 11h. Processo: 0005457-89.2016.8.14.0065 às 11h15min. Processo: 0000633-24.2015.8.14.0065 às 11h30min. Processo: 0003209-24.2014.8.14.0065 às 11h45min. Processo: 0126779-13.2015.8.14.0065 às 12h. Processo: 0001507-77.2013.8.14.0065 às 12h15min. Processo: 0000705-45.2014.8.14.0065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000073820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. V. S. VITIMA:A. V. S. REQUERIDO:DANIEL VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13653-B -

VALDERCI DIAS SIMAO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001692520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO NONATO PEREIRASOUSA DOS SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003950420128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RODRIGO JOVENTINO DA SILVA Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003969620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:IVALDO CARNEIRO COSTA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALVES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de

Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005035820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/03/2022 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:A. C. C. VITIMA:J. R. D. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007025520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:E. P. AUTOR DO FATO:RONI BRUNO DOS SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010972020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JAILSON MEIRA ALMEIDA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011571120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RODRIGUE DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014792920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR REU:JOSE ALVES COELHO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(i) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016157020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:MIZABEL MEZAQUE SALES SOARES Representante(s): TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(i) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016816520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VAGNER DA SILVA COSTA VITIMA:P. B. REU:CLEONE SANTOS FARIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. W. P. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(i) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016872220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SANDRO BANDEIRA DA ROCHA REU:LUZIMAR FERREIRA DAS NEVES. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(i) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao

cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020244120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:SILVANO FLORINDO DELFINO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021440220088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 21/03/2022 INDICIADO:DOMINGOS CORREIA DA SILVA VITIMA:I. Z. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021854820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/03/2022 INDICIADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:D. T. V. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00022039520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:EDILSON ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. A. B. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos

autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024639820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GILDEAN DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00028455220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 REU:LINDOMAR ZIOTO VIEIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00043082420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:NILTON CESAR DA SILVA FERREIRA VITIMA:A. S. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00076706320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:MATEUS ALVES DE LIMA VITIMA:A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a

necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00098031520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA DENUNCIADO:CAIO CESAR ALMUDIN DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00102839020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS CORDEIRO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103038120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EBER PADILHA VIEIRA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108084320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:REIDAN SOARES AZEVEDO AUTOR DO FATO:CLEIDERSON SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:CAMILA DE SOUSA AUTOR DO FATO:LORANI SOARES SALES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a

alguma instituiçãode caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaçãoo bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituçãoo, determino a secretaria que proceda a destruiçãoo de forma apropriada ou sua doaçãoo, em caso de algum proveito, segundo recomendaçãoo expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruiçãoo. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00111447620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEYBET DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estápendente(s) de destinaçãoo. Manual de orientaçãoes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiçãoo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiçãode caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaçãoo ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituçãoo, determino a secretaria que proceda a destruiçãoo de forma apropriada ou sua doaçãoo, em caso de algum proveito, segundo recomendaçãoo expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruiçãoo. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 21 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00010838820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA STELA DOS SANTOS DE SA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:STEFANE DOS SANTOS DE SA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. G. S. R. VITIMA:D. L. S. P. VITIMA:E. S. F. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2022, às 11h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1647958466179?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014014220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsto do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto o acusado. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 04 (quatro) anos para o referido réu. Consta que, de acordo com o informado em fl. 15, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo.

Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00016387320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: J. O. S. F. AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: M. V. A. C. DENUNCIADO: ILTON CARVALHO VIEIRA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0001638-73.2011.8.14.0065 Acusado: ILTON CARVALHO VIEIRA Advogado: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB/PA 19.114 RMP.: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO AOS vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11:51min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente Feito o prego de praxe. Presentes o acusado e a suposta vítima JOSÉ ORIMALDO SILVA FARIAS. Iniciada a audiência, o Ministério Público formulou pedido de dispensa da oitiva das partes, com o qual concordou a defesa, e requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu quanto aos arts. 138 e 141, em razão da prescrição (art. 107, IV, do CP) e sua absolvição quanto ao crime do art. 339, todos do Código Penal, com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal. **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de ILTON CARVALHO VIEIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas dos artigos 138, 141 e 339, todos do CPB, em que figura como supostas vítimas os Drs. José Orimaldo Silva Farias e Marcus Vinícius Almeida Camargo. Relatório e Fundamentação oral (gravado em mídia). Diante do exposto (decisão completa em mídia) e por tudo que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** do réu ILTON CARVALHO VIEIRA, já qualificado, quanto às imputações contidas nos artigos 138 e 141 do Código Penal, em razão de terem sido alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do mesmo Código. B) **ABSOLVER ILTON CARVALHO VIEIRA** da acusação fundada no art. 339 do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Ministério Público e a defesa ficaram intimados da sentença em audiência e ambos expressamente renunciaram ao direito de recorrer. Assim, declaro o trânsito em julgado desta sentença e **DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. Audiência completa em mídia Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ STANLEY FERREIRA SOARES, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13h01min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00030048220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MATHEUS DA SILVA MONTEIRO VITIMA: A. C. . DESPACHO/DECISÃO Fica nomeado o Dr. Diego Lima Moreira, OAB/PA 19-114 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo,

apresente resposta ã acusaã§ã£o. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO. Xinguara/PA, 22 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031340920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO SOARES DA SILVA VITIMA:E. C. L. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 07 de outubro de 2022, Ã s 10h30min. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 22 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032845320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON MARTINS PEREIRA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 07 de outubro de 2022, Ã s 10h45min. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 22 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044358820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY SOUSA DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se conforme requerido Ã fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 22 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054056420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Ã§SENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ¡zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ¡ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. Dispõe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ¡zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ¡ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ¡dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ¡cio. Xinguara/PA, 22 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060447220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONATAN DA SILVA BELAS. DECISÃO Cite-se conforme requerido Ã fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 22 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076729620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal em: 22/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. V. S. S. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que, por constituem objeto do mesmo fato, os presentes autos devem ser apensos à ação penal de nº 0802631-81.2021.8.14.0065. Desse modo, retornem os autos à Secretaria para que proceda o apensamento dos autos. Por derradeiro, determino o arquivamento dos presentes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00083123620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL DE OLIVEIRA LIMA NETO VITIMA:M. P. C. P. . DECISÃO Cite-se o acusado no endereço informado pelo representante do Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00091134920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO CUNHA BEZERRA VITIMA:F. P. C. R. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 11:00h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00095543020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARIO DA SILVA FERREIRA VITIMA:J. M. S. G. VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se o acusado por edital, conforme requerido pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00367649520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 22/03/2022 REQUERIDO:MARCONE DA SILVA SANTOS VITIMA:F. C. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. À data da presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Assim

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01387769020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ALVES DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 22 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001049720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CHARLES FREITAS DA SILVA VITIMA:D. B. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002248320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. R. S. REU:CLAUDIO VIEIRA DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007046020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:A. P. M. D. INDICIADO:BRUNO SINA XERENTE INDICIADO:DAMIAO ALVES DE ALMEIDA VITIMA:A. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007220820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ FALEIROS LIMA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de
Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009788220188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA VITIMA:R. L. S. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de
Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013258620168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVALDO RESENDE VITIMA:G. E. I. M. P. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de
Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018872720188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON LUCAS ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de
Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019108420078140065
PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON
DOS SANTOS NUNES A??o: Petição Criminal em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O.
E. REU:DOMINGOS NUNES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira
certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo
prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do
presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no
sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara-PA. PROCESSO: 00033544120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA BARBOSA VITIMA:D. D. S. A. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de
Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072332220198140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UEMERSON PEREIRA CARDOSO VITIMA:T. A. R. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata
suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de
Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072430320188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIVALDO PEDRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â Â
DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00098837620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DA COSTA BORGES. Á Á Á Á Á Á DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104865220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PETRONIO CARNEIRO LAURINDO VITIMA:O. E. . Á Á Á Á Á Á DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116444520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO VITOR MARTINS SOARES. Á Á Á Á Á Á DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00118379420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON DOUGLAS ASSIS DE ALENCAR VITIMA:O. E. . Á Á Á Á Á Á DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00120552520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CHAVES VITIMA:F. S. M. . Á Á Á Á Á Á DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000247020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. .

SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade". Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que "Cumprido integralmente o acordo de não persecução

penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002279520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002296520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:TATIELE REJANE DE SOUSA VITIMA:W. C. M. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevista a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que

passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016044320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 REQUERIDO:LUZIVAN ROCHA DE ALMEIDA REQUERIDO:LUZIA SILVA CHAGAS VITIMA:M. N. C. A. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevista a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção da punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020714620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:LUAN VIEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:E. R. D. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevista a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e

devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00037470520148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: VALTERNEY BARRETO DAMACENO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juiz. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto a suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, a proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00044416620178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO: ALEX OLIVEIRA MAIA AUTOR DO FATO: LUCAS LIMA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para

demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044615720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:FRANCIRLENE SOUZA ALENCAR AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA RIBEIRO JUNIOR AUTOR DO FATO:PHILYPP JHONATAN MAIA FERREIRA VITIMA:E. C. S. VITIMA:A. J. S. VITIMA:E. F. R. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049315420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIZ CARVALHO SIQUEIRA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação

instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto o acusado. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para o referido réu. Consta que, de acordo com o informado em fl. 08, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará-PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00052643520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 24/03/2022 INDICIADO: JOSE VANDERLEI LIMA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguará/PA, 24 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará PROCESSO: 00056905720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo

Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO MARCOS DA COSTA VITIMA:R. L. C. .
 A SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos
 julgados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de
 Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal /
 acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este
 juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a
 legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei
 9.099/95), que: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Esta
 regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e
 devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão
 expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que
 "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a
 extinção de punibilidade". A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão
 punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao
 réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo
 sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo
 brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da
 obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público.
 Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março
 de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara
 PROCESSO: 00063723620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo
 Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSELIA DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:O. E. .
 A SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos
 julgados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de
 Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal /
 acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este
 juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a
 legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei
 9.099/95), que: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Esta
 regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e
 devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão
 expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que
 "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a
 extinção de punibilidade". A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão
 punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao
 réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo
 sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo
 brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da
 obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público.
 Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 24 de março
 de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara
 PROCESSO: 00064901220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo
 Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS SAMUEL MARTINS SOARES VITIMA:O. E. .
 A SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos
 julgados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de
 Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal /
 acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este
 juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a
 legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei
 9.099/95), que: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Esta
 regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e
 devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão
 expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que
 "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a
 extinção de punibilidade". A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão
 punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao
 réu.

rã@u. No caso dos autos, este fato jurÁ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃí o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 24 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00093915020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEIDES MARIA DE ANDRADE AUTOR DO FATO:CARLOS DA SILVA ARAUJO DE SOUZA VITIMA:A. C. . Ã§SENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃí extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃí previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃí a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã© a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃí mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rã@u. No caso dos autos, este fato jurÁ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃí o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 24 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108508720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE ARAUJO CANDIDO AUTOR DO FATO:ZILTUIR ALVES TEIXEIRA VITIMA:O. E. . Ã§SENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃí extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃí previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃí a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã© a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃí mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rã@u. No caso dos autos, este fato jurÁ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃí o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 24 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001242020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:JOABE RIBEIRO DA SILVA VITIMA:L. C. S. . Ã§SENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a

legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001500220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. S. M. VITIMA:S. C. S. INDICIADO:JUNIOR MORENO DA SILVA Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o acusado para a ciência da renúncia ao mandado conferido à sua defensora e para que no prazo de 15 dias, constitua novo advogado. E cumpra-se o despacho de fl. 141. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005417520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IESE ROSARIO SILVA VITIMA:S. R. C. . DECISÃO Determino o arquivamento do feito, independente de novas comunicações. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017094420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:JOEL MATOS DA SILVA VITIMA:A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste especificadamente acerca da última certidão de fl. 20 juntada aos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023148720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:ROSANA FERRAZ DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026924320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:MAIKO DOUGLAS VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027314020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:SILVANY MARCIA DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034510720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:WILKE PEGO SIQUEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036104720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:FABIO DE ALENCAR DA SILVA VITIMA:D. R. S. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036113220198140065
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS
 NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:YAGO FERREIRA DE SOUZA
 VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rÃ©u para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos.
 Cumpra-se. Xinguara, 25 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00050706920198140065 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:LURIAN ANJOS GUEDES VITIMA:O. E.
 . DESPACHO Intime-se o rÃ©u para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se.
 Xinguara, 25 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052979320188140065 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/03/2022
 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE AGUA AZUL DO NORTE PA
 REPRESENTADO:AILTON CAMINHO DA SILVA VITIMA:J. F. S. . ÃDECISÃO Determino o arquivamento
 do feito, independente de novas comunicaÃ§Ãµes. Xinguara-PA, 25 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS
 SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
 00059748920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO
 FATO:WELLINGTON OLIVEIRA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o rÃ©u para comprovar o
 cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS
 SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
 P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 2 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:ANA CELIA PEREIRA DA CRUZ VITIMA:O. E. .
 DESPACHO Intime-se o rÃ©u para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se.
 Xinguara, 25 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00065851820148140065 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 ACUSADO:RENATO OLIVEIRA MARTINS
 Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:GILSON
 RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL
 JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL
 DE CONVOCAÇÃO DO JÁRI O ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM.
 Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ,
 no uso de suas atribuiÃ§Ãµes Legais, etc... Ã FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele
 conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado os DIASÃ 13 E 20
 DE ABRIL DE 2022, ÃS 08:30 HORAS para, no PlenÃ-rio da Aciapa de Xinguara, situada Ã Av. Xingu, nÃº
 70, REUNIR-SE a sessÃ£o do Tribunal do JÁri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharÃ£o
 nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que
 servirÃ£o na mesma sessÃ£o, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: Ã Ã Ã Ã Ã
 JURADOS TITULARES: 1.Ã Ã Ã Ã Ã JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de
 SaÃºde 2.Ã Ã Ã Ã Ã KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial\Banco do Brasil 3.Ã Ã Ã Ã Ã
 CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de SaÃºde 4.Ã Ã Ã Ã Ã PEDRO
 MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de EducaÃ§Ã£o 5.Ã Ã Ã Ã Ã FRANCILENE MONTEIRO
 PEREIRA - Secretaria de EducaÃ§Ã£o 6.Ã Ã Ã Ã Ã BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de EducaÃ§Ã£o
 7.Ã Ã Ã Ã Ã RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8.Ã Ã Ã Ã Ã EDIVAR JOSÃ DE
 MOURA - Secretaria de EducaÃ§Ã£o 9.Ã Ã Ã Ã Ã GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de
 EducaÃ§Ã£o 10.Ã Ã Ã Ã Ã JOSÃ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de SaÃºde 11.Ã Ã
 Ã Ã Ã ULGA ARAÃJO CHAVES - Secretaria de SaÃºde 12.Ã Ã Ã Ã Ã CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA -
 UPA - Secretaria de SaÃºde 13.Ã Ã Ã Ã Ã SABRINA AIRES DA SILVA- SecretÃ-ria de SaÃºde 14.Ã Ã Ã Ã
 Ã KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de SaÃºde 15.Ã Ã Ã Ã Ã RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO -
 Banco da AmazÃ´nia 16.Ã Ã Ã Ã Ã DIVINO BARBOSA - SFL Vila SÃ£o Francisco 17.Ã Ã Ã Ã Ã CIRLENE
 VIEIRA DA SILVA - Secretaria de EducaÃ§Ã£o 18.Ã Ã Ã Ã Ã CARLOS AUGUSTO COELHO - TÃ©cnico
 Cientifico Engenheiro AgrÃ´nomo Banco da AmazÃ´nia. 19.Ã Ã Ã Ã Ã JHOONANTA NUNES DE SOUZA -
 Programas de Endemias 20.Ã Ã Ã Ã Ã KÃSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/
 Departamento SeguranÃ§a MunicÃ-pio 21.Ã Ã Ã Ã Ã FÃBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de
 EducaÃ§Ã£o 22.Ã Ã Ã Ã Ã LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de EducaÃ§Ã£o

23. Â Â Â Â Â DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. Â Â Â Â Â ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. Â Â Â Â Â CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zê Pequeno - Secretaria de Saúde. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JURADOS SUPLENTES 1. Â Â Â Â Â CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretaria de Saúde de 2. Â Â Â Â Â LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. Â Â Â Â Â CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. Â Â Â Â Â DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. Â Â Â Â Â LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. Â Â Â Â Â ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. Â Â Â Â Â RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. Â Â Â Â Â BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. Â Â Â Â Â GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. Â Â Â Â Â BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. Â Â Â Â Â IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. Â Â Â Â Â JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. Â Â Â Â Â EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde de 14. Â Â Â Â Â DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. Â Â Â Â Â LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 670, Centro, NOS DIAS 13 E 20 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 22 de Abril de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00065851820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 25/03/2022 ACUSADO:RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:GILSON RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO MÊS DE ABRIL DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Argão do Ministério Público desta Comarca, os réus abaixo relacionados e seus respectivos advogados defensores, que está designado para os DIAS 13 E 20 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processos estes que estarão em julgamento nas mencionadas reuniões que ocorrerão: DIA 13.04.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0801558-11.2020.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, UILTON DIONATAN PEREIRA DA COSTA e ofendido/vítima WESLEY DIVINO ALVES DA SILVA por infração ao dispositivo legal Art. 121, §2º, incisos II e III CP, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA- OAB/PA nº 30563. DIA 20.04.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0006585-18.2014.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor dos réus, RENATO OLIVEIRA MARTINS e GILSON RODRIGUES DE SOUSA, tendo no polo passivo o ofendido/vítima VILMAR DA SILVA CRUZ, por infração ao dispositivo legal Art. 121, §2º, incisos II e IV e Art. 180 ambos do Código Penal, tendo como defesa técnica os advogados, Dr. GUSTAVO PERES OAB/PA 16.606-B e Dr. EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL OAB/PA 17120-A E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem nos dias 13 e 20 de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e dois de março de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-

CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00068330820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:DIONE FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068512920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:KEVIN ASSUNCAO MARINHO OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099518920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/03/2022 AUTOR DO FATO:LUCIANO DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. C. . DESPACHO Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110558720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO VITIMA:T. F. R. VITIMA:J. A. C. . DECISÃO Trata-se de Representação de Prisão Preventiva em que figura como representado Antonio Damiao De Carvalho, qualificado nos autos, acusado de ter supostamente cometido o crime tipificado no art. 157, § 2, inciso I, c/c artigo 69, do Código Penal em desfavor das vítimas Thaysa Fernandes Reis e Jessica Aparecida Carvalho. Informa os autos que, no dia 29/09/2017, por volta das 21:00 horas, o denunciado Antonio Damiao De Carvalho, com manifesto subtraíu, para proveito próprio, mediante grave ameaça, um aparelho celular Motorola G5, de cor grafite, Consta também que no dia 23/09/2017, por volta das 18:15 horas, o denunciado Antonio Damiao De Carvalho, abordou a vítima Jessica Aparecida Carvalho, ocasião em que sacou uma arma de fogo da cintura e obrigou a vítima entregar o aparelho celular Samsung J5, de cor dourada, violando o bem jurídico do patrimônio das vítimas. Após a conduta delituosa, o representado saiu correndo do local para não ser alcançado e preso. Desde então, encontra-se em local incerto e não sabido. No documento, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à decretação da prisão preventiva. Era o que cabia relatar. Passa-se a fundamentação A prisão preventiva exige para a sua configuração dois elementos conjuntos: a) fumus comissi delicti e b) periculum libertatis. O primeiro consubstancia-se na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo reflete uma situação jurídica variável, calcada em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Concernente à existência do crime, verifico que a materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações e declarações constantes dos autos. A materialidade está consubstanciada pelos depoimentos trazidos à baila, que atestam os roubos consumados. Os indícios de autoria estão evidenciados pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas. Ademais, cabe esclarecer que o citado fato delituoso foi doloso e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que garante a decretação das restrições cautelares, conforme preceitua o artigo Art. 313, I do Código de Processo Penal. As declarações trazidas aos autos indicam que o representado não é recomendável ao convívio social, e que outra medida cautelar seria ineficaz no caso em tela. Dessa forma, entendo haver a necessidade de garantia da ordem pública por meio da prisão, na medida em que consta, nos autos, que o representado tentou subtrair para si coisa alheia móvel. Ficou demonstrado que se utilizou de grave ameaça como meio acessível à resolução de seus conflitos ou de suas vontades, usando-a de maneira corriqueira, sem se importar com a legislação pátria, tampouco com as convenções sociais. Também há a necessidade da segregação para que se garanta a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo, pelos termos de declarações colhida nos autos, sendo ainda que tal informação poderia chegar ao conhecimento do mesmo, possibilitando assim fuga do distrito da culpa, bem como podendo atemorizar as testemunhas, nesse passo sempre que houver qualquer risco de que o réu possa, de alguma forma, interferir no processo ou impedir a aplicação da lei penal, bem como qualquer outra influência deletária que possa mudar o resultado justo do processo, se faz necessário o seu acautelamento. Desta feita, presentes a condição de admissibilidade, pressupostos e fundamentos ou requisitos da prisão preventiva, esta se afigura como a medida processual mais acertada. Decido Posto isto, pelos motivos expostos, com amparo nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO, já qualificado nos autos. Determino que a autoridade policial envie todos os

esforços necessários e cautelas legais ao fiel cumprimento da presente ordem, e, tão logo efetuada a custódia, comunique incontinenti a este juízo, observando-se em tudo os direitos constitucionais do preso, encaminhando os presos para um presídio com vaga sistema penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva e cadastre-se nos sistemas de segurança pública. Oficie-se à Autoridade Policial para que tome ciência dessa decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Inclua-se a presente decisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão -BNMP. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO/OFÍCIO. À P.R.I.C. À À À À À À Xinguara-PA, 25 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001268720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RELBE BRITO DOS REIS Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. C. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com início às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 28 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012016920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ILTON CARVALHO VIEIRA DENUNCIADO:NELY AUGUSTA DE ALENCAR VITIMA:O. E. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso à possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 28 de março de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031887720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:Y. F. B. . ÂDECISÃO Recebo o presente recurso, pois preenche os requisitos legais. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao apelo. Cumpra-se. Xinguara-PA, 28 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00057309720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIONE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. G. S. S. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com início às 11:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 28 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011095720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA NEVES VITIMA:L. J. S. . DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em Juízo, constituído advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Citação ao Ministério Público. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00045980520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS ALVES CARVALHO VITIMA:A. C. VITIMA:A. F. S. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Acolho o pedido formulado Pelo Ministério Público. Cite-se no endereço indicado à fl. 36. Apres com ou sem resposta, remetam-se ao Ministério Público. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00066304620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL BRUNO DE CARVALHO VITIMA:R. B. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos, por meio da qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 163, IV, do Código Penal e art. 42 da Lei de Contravenções Penais. 1. - DA DECADÊNCIA DO ART. 163, IV, DO CP Tratando-se, no primeiro caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 167 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai dos autos, não houve protocolo de queixa crime até a presente data. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. 2. Acerca da prescrição em perspectiva dos art. 147 do CP e 42 da

LCP Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Deve ser considerado que se tratam de delitos classificados como de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/1995), e que não foi observado, até o presente momento, o procedimento sumaríssimo regulado nesta legislação especial. Segundo este rito, a denúncia deve ser recebida não somente após ser oportunizado ao acusado os benefícios legais despenalizadores. Assim, torna-se efeito a decisão de fl. 06 e passo a considerar como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva a data do fato (28/07/2019). Registra-se, ainda, a parte não localizada e que a ela está sendo imputada a prática dos delitos tipificados no art. 147 do Código Penal e 42 da Lei de Contravenções Penais, que possuem penas máximas que não alcançam 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do suposto fato até a presente data, prazo que se aproxima a dois anos e seis meses. Assim, o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando, ainda, que a pauta de audiências desta vara criminal já se aproxima do ano de 2023, até a provável data disponível para a próxima audiência o prazo real de prescrição ocorrerá, de modo que não contraproducente o seguimento deste processo. Assim, de modo excepcional e seguindo o que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00089232320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 29/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. R. C. . SENTENÇA Acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 26 para determinar o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Determino o arquivamento do feito, independente de novas comunicações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00101700520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARMOSAN RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. R. S. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com início às 12:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103643920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO: JORGE ANDRE LIMA BORGES AUTOR DO FATO: REGINALDO CAETANO DE MELO AUTOR DO FATO: WILTON RIBEIRO DA SILVA AUTOR DO FATO: ANDERSON PEREIRA LIMA AUTOR DO FATO: WANDERSON DA ROCHA CASTRO VITIMA: A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, não cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, às 09:00h. Para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência:

9d17-228f01725b67%22%7d DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 29 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00113797720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022 AUTOR DO FATO:JOHNATHAN DIAS DA SILVA VITIMA:F. S. R. . Ã§SENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã© a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 29 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 4 4 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CELIO DOS SANTOS VITIMA:M. F. S. C. . DECISÃO Tratam os autos de aÃ§Ã£o penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, com inÃ-cio Ã s 13:00 h, para oitiva da suposta vÃ-tima, que deve ser intimada no endereÃ§o indicado Ã fl. 49. Intime-se a vitima, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferÃªncia, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverÃ a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiÃ§a o e-mail e/ou nÃºmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serÃ enviado o link de acesso para a audiÃªncia. Intimem-se o MP. Intime-se a vÃ-tima. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00997915220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 29/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIMAR SANTANA DA SILVA VITIMA:O. E. . Ã§SENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã© a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ o presente como mandado/ofÃ-cio.

Xinguara/PA, 29 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007028920068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620004355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Petição Criminal em: 30/03/2022 REU:LUIZ PEREIRA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018439420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. L. S. REU:CARLOS AUGUSTO GARCIA BARROSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO DATIVO) . DECISÃO Tratam os autos de a??: Ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de janeiro de 2023, com início às 11:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648574814254?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c2c5f1de-d86e-4a37-8d84-707dd91b1ee8%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00037947120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:GUSTAVO FIGUEIREDO BANNACH DENUNCIADO:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifesta??: ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusa??: por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em Juízo, constituído advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00040288720168140065 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ISMAEL DIAS DOS SANTOS VITIMA:C. A. S. . DECISÃO Tratam os autos de a??: Ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de janeiro de 2023, com início às 10:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648573932469?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c2c5f1de-d86e-4a37-8d84-707dd91b1ee8%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2022 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JÚRI DE 2022 ATA DA 4ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2022. (SESSÃO GRAVADA) Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Xinguara (PA), no prédio da ACIAPA situado na avenida Xingu, Centro, nesta cidade, iniciando-se às 09h00min, a presentes a Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de Juri, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado. PREGÃO DAS PARTES. Presente a Representante do Ministério

PÃºblico, Promotora. FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Presente Ã defesa Dr. CLEOMAR COELHO SOARES. Presente rÃ©u RESINHA LUCAS DA SILVA. Presentes as testemunhas de acusaÃ§Ã£o: ROGÃRIO DE OLIVEIRA SILVA e RODRIGO HELENO COTINHO SANTA ROSA. CHAMADA DOS JURADOS E INSTALAÃO DOS TRABALHOS. Do rol de jurados titulares foram intimados 25 (vinte e cinco), estando presentes 19 (de zenove). 1. JADSON CA STRO SILVA ; 2. KEZIA CR IS TINA O. CONCEI ÃO ; 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANT OS ; 4. PEDRO MONTEIRO D A SILVA FILHO ; 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA ; 6. BRUNO NERY SANTOS ; 7. RA YDIELSON BRAGA DE SOUSA ; 8. EDIVAR JOSÃ DE MOURA ; 9. JOSÃ SOARTES DA S ILVA ; 10. ULGA ARAÃJO CHAVES; 11. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA ; PODER JUDICIÃRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4Ãª SESSÃO DO JÃRI DE 2022 12. SABRINA AIRES DA SILVA ; 13. KARENN KETLEN PEREIRA ; 14. CIRLENE V IEIRA DA SI LVA ; 15. CARLOS AUGUSTO CO ELHO ; 16. JHOONANTA NUNES DE SOUZA ; 17. KÃSSIO WAGN ER DA S ILVA SANTOS ; 18. FÃBIA MARTINS RODRIG UES ; 19. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES . Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO ; 2. LUCIANO TE LES BUENO ; 3. CLEIDIANE FERREIRA ; 4. DOU G LAS PEREIR A RAMOS ; 5. LUCIANA QU EIROZ LIMA ; 6. RAFAEL MIRANDA SILVA ; 7. BENISVALDO MARIA DE SOUZA ; 8. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA ; 9. JOSEFA A LVES DE SOUSA ; 10. ED UARDO GOMES DE ARAÃJO ; 11. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA ; 12. L UCAS ALEIXO SETUBAL . DecisÃ£o O jurado CARLOS NOGUEIRA DOS SANT OS , por meio de prova documental, requereu a esse juÃ-zo a dispensa da sua participaÃ§Ã£o na SessÃ£o do PODER JUDICIÃRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4Ãª SESSÃO DO JÃRI DE 2022 Tribunal do Juri a ser realizada no dia 30 de MARÃ O de 202 2 e como tambÃ©m requereu sua retirada definitiva da lista do rol de jurados desta comarca , DEFIRO O PEDIDO, pois devidamente justificada a AusÃncia em razÃ£o da realizaÃ§Ã£o do serviÃço essencial , co mo motorista de ambulÃncia , em decorrÃncia desse impedimento fica o jurado dispensado tambÃ©m dos prÃximos tribunais do jÃri. O jurado RUBENS SAUR SILV A RIBEIRO requereu a esse juÃ-zo a dispensa da sua participaÃ§Ã£o na SessÃ£o do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 30 de MARÃ O de 202 2 , sem apresentar provas documentais. Nesse sentido, tem o jurado na forma da lei 15 dias para apresentar documento que comprove sua falta a seÃ§Ã£o , sobre pena s legais. ApÃs, tendo alcanÃado o quÃrum legal (art. 463, CPP), conforme certidÃ£o em anexo de lavra do Oficial de JustiÃsa (art. 463, Â§ 1Ãº, CPP), o MM. Juiz declarou instalada a presente sessÃ£o de tribunal do jÃri. SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTENÃA E ADVERTÃNCIA. Em seguida o presidente do JÃri fez as advertÃncias dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspeiÃ£o/incompatibilidade) c/c art. 466, Â§ 1Ãº (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de JustiÃsa a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466, Â§ 2Ãº, CPP). Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibiÃçes da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constituiÃ£o do conselho de sentenÃsa, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1. LUCIANA QUEIROZ LIMA 2. JHOONANTA NUNES DE SOUZA 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS 5. KAZIA CRISTINA O. CONCEIÃO 6. KÃSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS 7. LUCAS ALEIXO SETUBAL PODER JUDICIÃRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4Ãª SESSÃO DO JÃRI DE 2022 Dispensada imotivada pela defesa: 1. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA 2. CIRLENE VIEIRA DA SILVA Dispensa imotivada pela acusaÃ§Ã£o: 1. JADSON CASTRO SILVA 2. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA 3. EDIVAR JOSÃ DE MOURA EXORTAÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortaÃ§Ã£o contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de SentenÃsa nominalmente chamado respondido: "Assim o Prometo", entregando-lhes cÃpias da pronÃncia e do relatÃrio. Os demais jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUAÃO. 1- RODRIGO HELENO COTINHO SANTA ROSA, RG 38526 PM-PA. FILHO DE LUIZ HELENO GOMES SANTA ROSA E MARIA RAIMUNDA COUTINHO SANTA ROSA. 2- ROGÃRIO DE OLIVEIRA SILVA, RG 27765 CPF 57821372234 PM-PA. DEONISIA DE OLIVEIRA SILVA. Em seguida, como nÃ£o estava presente o rÃ©u, passou-se a realizaÃ§Ã£o dos debates (mÃ-dia anexa) Encerrada a instruÃ§Ã£o deu inÃcio aos debates. DEBATES. ACUSAÃO ORAL PODER JUDICIÃRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4Ãª SESSÃO DO JÃRI DE 2022 Dando inÃcio aos debates concedo a palavra a Promotora de JustiÃsa, pelo perÃodo de uma hora e meia, iniciando-se Ã s 1 0 : 15 min , encerrando-se sua fala Ã s 1 0 h 5 0 min . DEFESA ORAL Prosseguindo aos debates, foi concedida a palavra a defesa do rÃ©u com inÃcio Ã s 1 0 h 55 min representada pelo advogado Dr. Cleomar Coelho Soares, encerando-se Ã s 1 1 h 4 8 min . HABILITAÃO PARA JULGAMENTO Terminados os debates, o MMÃ Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais

esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / ESVAZIAMENTO DO SALÃO Em continuidade, o MM.º Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma impugnação a fazer, tendo o Ministério Público se insurgido contra a formulação em quesito autônomo da excludente de ilicitude de legítima defesa (4º quesito). O juiz, por entender que não a prejuízo neste fato, indeferiu requerimento. Não havendo mais controvérsias, indagou aos Jurados se estavam aptas a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. Concluída a votação, o M.M.º Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 Processo: 0004750-29.2013.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusada: ROSINHA LUCAS DA SILVA Vítima: BRUNA GOMES DA SILVA Advogado dativo: DR. CLEOMAR COELHO SOARES SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no incluso Inquérito Policial, contra ROSINHA LUCAS DA SILVA, identificada nos autos. Conforme decisão de pronúncia, a acusada teria incorrido na prática do crime de homicídio simples consumado, tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, figurando como suposta vítima BRUNA GOMES DA SILVA. A denúncia foi ofertada em 10 de setembro de 2013 e recebida em 17 do mesmo mês e ano (fls. 02/06). A ré foi presa em flagrante no dia do suposto fato e colocada em liberdade no dia 15 de março de 2014. Totaliza-se 186 dias de prisão cautelar (7 meses e 11 dias). Audiências de instrução realizadas nos dias 14 de março de 2014, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e interrogada a ré. Por meio de sentença proferida em 06 de outubro de 2015, este Juízo julgou procedente a denúncia e pronunciou a ré, submetendo-a a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari Popular, pela conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal. Submetida a ré, na data de hoje, a julgamento perante o Tribunal do Jari, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 A defesa pugnou pela absolvição da ré, pelo quesito absolutório genérico ou em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa. De forma subsidiária, pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal). É o relatório. 2. Fundamentação: O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que a ré ROSINHA LUCAS DA SILVA foi a sua autora. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto quesito, relativo a excludente de ilicitude, não foi acolhido pelo Conselho de Sentença. O quinto quesito, concernente a causa de diminuição de pena, foi acolhido pelo Conselho de Sentença. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica a Sra. ROSINHA LUCAS DA SILVA, qualificada nos autos, CONDENADA pela prática do crime de homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, do Código Penal. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria da pena do acusado, observando a previsão do art. 68 do Código Penal. 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois nenhum fato extraordinário ficou evidenciado nos autos. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois a ré não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Não desbordam do que normalmente se verifica na espécie. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: A morte da vítima é elementar do crime em questão, não podendo, portanto, ser valorada negativamente. Por outro lado, ficou demonstrado nos autos que a vítima estava grávida, tendo uma das testemunhas percebido que o feto se movimentava na barriga da vítima após a lesão sofrida. Era, portanto, perceptivo a terceiros o estado gravídico da vítima, de modo que esta consequência extraordinária, qual seja, a interrupção da gravidez, deve ser atribuída à ré. Ficou comprovado, ainda, a vítima era genitora de cinco crianças, que, decerto, ficaram sem o amparo e afeto da mãe. Comportamento da vítima: Não há informações de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da verificação de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Inexistem circunstâncias agravantes. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 Por outro lado, verifica-se que a ré confessou espontaneamente a prática do delito. Tratou-se, porém, da denominada confissão qualificada, que ocorre quando o réu admite a prática do fato, no entanto, alega, em sua defesa, um motivo que excluiria o crime ou o isentaria de pena (ex: eu matei sim, mas foi em legítima

defesa). Neste cenário, sigo o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em favor da ré. "A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude (STF. 1ª Turma. HC 119671, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013)". Como consequência destas conclusões, defino a pena intermediária no mesmo patamar da pena - base. 4. 1. 3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de diminuição de pena a ser em considerada s. Do contrário, o Conselho de sentença acolheu a tese defensiva para aplicar em favor da ré a causa de diminuição de pena constante no § 1º do art. 121 do Código Penal. Neste cenário, atento às provas constantes nos autos, verifica-se que não há informações indubitáveis acerca da real conduta da vítima, sobre a intensidade das suas ações, de modo que não é possível aquilatar se tais atos colaboraram de modo relevante e substancial para a contrapartida tomada pela ré. Deste modo, aplico a diminuição contida no citado dispositivo legal em seu patamar máximo, ou seja, um sexto de diminuição da pena. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena da ré ROSINHA LUCAS DA SILVA, quanto ao crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que a condenada ficou presa cautelarmente pelo período de 7 meses e 11 dias (186 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. 6. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Incabível a substituição da pena, pois o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 7. Direito de apelar em liberdade Por não estarem presentes motivos ponderosos é decretada a prisão da sentenciada, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO À CONDENADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 8. Fixação da indenização MÁNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 9. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando a ausência de Defensor Público nesta comarca e que o causídico atuou como dativo em favor da ré, FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A O IMPORTE DE R\$ R\$ 7.737,52 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em razão da sua atuação neste processo em plenário do Tribunal do Jari. Ficam intimadas a defesa e o Ministério Público. Dá-se vista dos autos para ambos. Intime-se pessoalmente a ré do inteiro teor desta sentença condenatória, caso seja localizada no endereço informado nos autos. Do contrário, intime-a por edital. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO E OFÍCIO. Xinguara/PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 3ª. Sessão peridica do Tribunal do Jari, de Xinguara, 30 de março 2022. Sentença publicada em Plenário, às 12 h 35 min. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 12 h

3 5 min . Eu _____ (Stanrley Ferreira Soares), auxiliar de gabinete, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, JOSÉ DITOSO DE MOURA e PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de Direito, STANLEY FERREIRA SOARES CPF: 050.029.202-76; RODRIGO SILVA DA SOUZA CPF: 915.227.062-91; IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 968.929.512-87; ESTER DOS REIS SOUZA CPF: 059.867.322-94; HELLEN NASCIMENTO FERREIRA CPF: PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 061.191.782-36; BRUNA SOARES DE SOUZA CPF: 025.912.152-51; KETULLY LUIZA MACIEL SOARES CPF: 028.690.482-97; VITÁRIA CRISTINA ALVES DE SOUSA CPF: 073.197.502-28; WANEUMA DOS PEREIRA CPF: 031.459.841-36; JOÃO VICTOR OVILEIRA SILVEIRA CPF: 034.105.572-70. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÁRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO _____

JURADOS: 1. 2. 3. 4. 5.

6. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 4ª SESSÃO DO JARI DE 2022 7. PROCESSO: 00056535920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RONIEL ALVES SOUZA VITIMA:C. M. R. P. . À DECISÃO Intime-se o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19-203-A, para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresente razões ao recurso interposto pelo réu. À Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000146620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO SAMPAIO DA SILVA. DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000220820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JEANDERSON SILVA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000267420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE JESUS SANTOS VITIMA:O. E. . ÀDECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2022, às 10h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, conforme endereço atualizado constante da fl. 22, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001905920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEROCY DA SILVA AGUIAR DENUNCIADO:SILVANI LOPES FONSECA VITIMA:F. R. F. VITIMA:M. S. R. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003849720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ORLANDO ALVES PEREIRA DA SILVA VITIMA:C. P. S. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003855320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIS CARVALHO SIQUEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À At@@ a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem @ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À Os delitos imputados ao suposto autor do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal @ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso @ possivel a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição @ medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 31 de março de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004106620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:GESIEL DA SILVA VITIMA:J. G. P. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À At@@ a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem @ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À Os delitos imputados ao suposto autor do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À

Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xingua/PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua/PA PROCESSO: 00004825820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/03/2022 ACUSADO:ANTONIO NETO AMORIM CIRQUEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xingua-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00005630220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MESSIAS SARAIVA FEITOSA VITIMA:S. R. V. VITIMA:O. E. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xingua-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00005630220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MESSIAS SARAIVA FEITOSA VITIMA:S. R. V. VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xingua-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00007480620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUCELINO JOSE DA SILVA VITIMA:V. N. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2023, às 13h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Sendo que seguem, constantes na fl. 30, os endereços atualizados das testemunhas Ariel do Nascimento Nogueira e Matheus dos Santos Silva Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup->

join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648745543243?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011046420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 4 1 8 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/03/2022 DENUNCIADO: OZÉRIO BARROS DA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo: 0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo: 0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021139520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALASSE PINTO PEREIRA VITIMA: A. R. M. J. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de capítulos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos

autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00022097620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSAIR DIAS DA SILVA VITIMA:M. L. S. S. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00022114620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. J. A. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024118720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MADEIRA TAVARES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024144220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o acusado para, em 10 dias, comprovar o cumprimento da transação penal. Cumpra-se. Xinguara, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024915120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CESAR DE SA VITIMA:R. S. R. A. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00029441220208140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE CASTRO VITIMA:A. E. A. S. . DECISÃO Cite-se no endereço informado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00034927120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:O. E. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036320820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:G. A. S. DENUNCIADO:JOAO PAULO DA SILVA ABREU. DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044684920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO GOMES DA CRUZ VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microssistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.

Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050960420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. P. O. DENUNCIADO:JOILTON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o rÃ©u por edital do inteiro teor da sentenÃ§a. Cumpra-se. Xinguara, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00063037720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ACUSADO:DIOMAR RODRIGUES ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§ão penal e a sua pena mÃ-nima/mÃ;xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§ão Penal, composiÃ§ão civil, transaÃ§ão penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 14 de outubro de 2022, Ã s 09h45min. Para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferÃncia, pela Plataforma de ComunicaÃ§ão Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverÃ a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiÃa o e-mail e/ou nÃmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serÃ enviado o link de acesso para a audiÃncia. Segue o link da audiÃncia: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648733785763?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00071908520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO SILVA MENDONCA VITIMA:E. R. S. P. . DECISÃO Cite-se no endereÃço informado pelo MinistÃrio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076763620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 31/03/2022 INDICIADO:CESAR DE ALMEIDA AMORIM VITIMA:F. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vista ao MinistÃrio Publico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00076897420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAERTE CLEMENTE DA SILVA VITIMA:R. R. S. . DECISÃO Cite-se no endereÃço informado pelo MinistÃrio Publico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00082027120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CELIOMAR ALVES VITIMA:A. C. S. . ÃSENTENÃ Trata-se de AÃ§ão Penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. 1. Acerca da prescriÃ§ão em perspectiva. Embora este juÃzo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§ão da prescriÃ§ão em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃa (SÃmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃçÃes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§ão. O presente caso se amolda a esta exceÃ§ão. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃs) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, jÃ transcorreu entre o recebimento da denÃncia atÃ a presente data prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cÃlculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ prÃximo de ser alcanÃado. Considerando que as datas da pauta de audiÃncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ a provÃvel data disponÃ-vel, o prazo real de prescriÃ§ão ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO

ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00086917920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 REQUERIDO:WALMIR COELHO DE SOUSA VITIMA:J. C. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Verifica-se que este Juízo, em audiência, homologou termo de acordo entre as partes, conforme viabiliza o microsistema dos Juizados Especiais. Ocorre que até a presente data não houve a comprovação do cumprimento integral do ajuste. Registra-se, conforme tese fixada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não há previsão legal de que, celebrado o acordo, e enquanto não cumprida integralmente a avença, ficar suspenso o curso do prazo prescricional" (RHC 80.148). Deste modo, prevalece na jurisprudência que, por falta de previsão em lei, não há suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento dos termos de acordo de transação penal/composição civil. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00093242220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SOARES CARNEIRO VITIMA:G. A. M. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 331 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos e 07 (sete) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00094902020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON ARAUJO DE SOUSA VITIMA:E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, às 10:00h. Para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648734400709?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00096363220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALINE DE JESUS CORREIA VITIMA:E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM

RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00100705020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS SILVA GOMES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00102417520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA PIMENTEL VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 às 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 às 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 às 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 às 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 às 11h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00106582820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONAN DE MELO ARRAIS DENUNCIADO:S. F. N. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de infração penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2023, às 12h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Intime-se a vítima, conforme endereço constante na fl. 61. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1648744375974?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 31 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116501820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DE JESUS DO CARMO VITIMA:A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 às 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 às 09h15min;

Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00116700920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON PASCOAL DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃª-nima/mÃª;xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃª-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 Ã s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00967931420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILSON PEREIRA FARIAS VITIMA:O. E. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃª-nima/mÃª;xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃª-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 Ã s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01387777520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDINEI DOS SANTOS MACHADO VITIMA:O. E. . DECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃª-nima/mÃª;xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃª-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 21 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:0138777-75.2015.8.14.0065 Ã s 09h; Processo:0011670-09.2019.8.14.0065 Ã s 09h15min; Processo: 0011650-18.2019.8.14.0065 Ã s 09h30min; Processo: 0002411-87.2019.8.14.0065 Ã s 09h45min; Processo: 0096793-14.2015.8.14.0065 Ã s 10h. Processo: 0010241-75.2017.8.14.0065 Ã s 10h15min. Processo: 0001541-81.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min. Processo: 0000482-58.2015.8.14.0065 Ã s 10h45min. Processo: 0010070-50.2019.8.14.0065 Ã s 11h. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃªpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 31 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015086220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: REU: R. F. N. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: E. A. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00019447420208140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. REPRESENTADO: S. M. S. VITIMA: A. P. N. PROCESSO: 00021534320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. REPRESENTADO: J. C. P. O. VITIMA: S. M. O. PROCESSO: 00039907020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00051236020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REU: A. AUTOR: D. P. C. X. PROCESSO: 00064760420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: B. J. O. S. F.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00039274420188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/04/2022--- VITIMA:J. E. M. S. DENUNCIADO:CHARLES DO NASCIMENTO TRINDADE Representante(s): OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL TESTEMUNHA:CBPM FRANCISCO HEVERTON COSTA CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0003927-44.2018.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. ANDRÉ DE MELO CARVALHO, OAB/PA 25.863-B, Defensor Dativo do réu CHARLES DO NASCIMENTO TRINDADE para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos da Decisão de fl. 94. Garrafão do Norte, 06 de abril de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora da Secretaria Judicial

RESENHA: 04/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 00067274520188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/04/2022---VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO CEZAR SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SILVANA FARIAS NEGRAO TESTEMUNHA:ALZENIR FARIAS DA SILVA TESTEMUNHA:DARLICIANE DA SILVA CASTRO TESTEMUNHA:DEILSON DA SILVA CARVALHO TESTEMUNHA:JOSE VITAL DA SILVA TESTEMUNHA:ELZA FARIAS NEGRAO TESTEMUNHA:JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE-PA Processo n.º 0006727-45.2018.814.0109 DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. O Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente ação penal em desfavor de ANTÔNIO CEZAR SOUZA CARVALHO, vulgo "PELADO", qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a prática do delito capitulado no(s) artigo(s) 121, Â§ 2º, incisos III e VI e Â§ 2º -A, inciso I do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado com emprego de veneno e contra mulher por razões da condição de sexo feminino), figurando como vítima CLEIDIANE FARIAS DA SILVA. A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do caderno inquisitivo, foi recebida em 15 de fevereiro de 2019 (fl. 66). O réu foi citado (fl. 67) e apresentou defesa preliminar (fls. 70/75). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação (DEILSON DA SILVA CARVALHO) (fl. 98). Em audiência de continuação, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de acusação (SILVANA FARIAS NEGRÃO, DARLICIANE DA SILVA CASTRO, ELZA FARIAS NEGRÃO e JOSÉ VITAL DA SILVA) e 03 (três) testemunhas de defesa (JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO FABIANO SOUZA DOS SANTOS e CERZINANDO RODRIGUES DE SOUZA), na sequência o réu foi interrogado (fls. 157/158). As alegações finais do Parquet foram apresentadas na forma de memoriais escritos, onde pugnou pela pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri pela conduta subsumida ao tipo penal do artigo 121, Â§ 2º, incisos III e VI e Â§ 2º -A, inciso I do Código Penal Brasileiro (fls. 161/165). De outra banda, a defesa, em seus memoriais escritos, pugnou pela impronúncia do denunciado em razão da inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime (fls. 174/179). O necessário a relatar. Decido. A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do procedimento criminal (artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal) para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Tal decisão não pode examinar o mérito da lide, eis que a competência para o seu julgamento está constitucionalmente

reservada ao Tribunal do Júri. Sendo assim, bastante comum lermos ou ouvirmos doutrinadores a explicar que a decisão de pronúncia ao mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando para a sua prolação a comprovação da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria. Sabemos, outrossim, que ao receber a denúncia o juiz também exerce um juízo de admissibilidade da acusação, eis que somente pode receber a denúncia se esta contiver os requisitos elencados no artigo 395 do CPP, entre eles a justa causa para a ação penal. Portanto, os indícios suficientes quanto à autoria deverão estar devidamente submetidos ao crivo do contraditório, sob pena de não servirem ao embasamento de uma pronúncia. Noutras palavras, somente a prova coligida em Juízo pode servir de base sentença de pronúncia. O artigo 413 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.689/08, estabelece que o juiz pronunciará o réu quando se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, limitando no parágrafo primeiro a fundamentação, apenas com a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao decidir, vedado ao magistrado a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição Federal; entretanto, torna-se necessária a análise dos elementos contidos nos autos para fundamentação do decisum, a teor do disposto no art. 93, IX, da Lei Maior. Estabelecidas as linhas basilares, passo a analisar os autos. A materialidade do delito encontra-se sobejamente demonstrada pelo Exame de Necropsia fl. 23 (Laudo nº 2018.02.000104-TAN) e pela prova testemunhal colhida em Juízo. No que tange aos indícios de autoria, cumpre ressaltar que o réu assegurou que * Acha que a vítima se envenenou (Â¿); que por duas vezes livrou CLEIDIANE de fazer besteira com faca (...); Que CLEIDIANE tentou se matar devido as discussões do casal (Â¿); Que CLEIDIANE estava muito bebida e acredita que ela fez algo ruim contra ela mesma* (SIC) (Depoimento audiovisual de fl. 158). Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de acusação apontam que: * (Â¿). O laboratório atestou que a morte foi decorrente de PAGUICIDA DO GRUPO CARBAMATOS, dentre os quais se encontra o chumbinho (Â¿). Que o processo de morte decorrente de chumbinho é rápido, quase que imediato (Â¿). Que não é possível afirmar que a vítima estava embriagada pois o Alcool constatado pelo exame pode ter outras origens, que não a substância alcoólica; que a causa mortis foi determinada através de exames laboratoriais (Â¿); que não há dúvida de que a morte de CLEIDIANE foi causada por envenenamento* (...)* (DESTAQUEI) (Declaração da testemunha/médico legista JOSÉ IVANILDO COSTA NAVEGANTES em Juízo, depoimento audiovisual de fl. 127). O filho da vítima (DEILSON DA SILVA CARVALHO), acompanhado da curadora MARIA JOSÉ DE LIMA, afirmou: * (...) que lembra que sua mãe não se aguentava em pé (Â¿). Que foi seu pai e sua irmã que serviram o caribé para CLEIDIANE (Â¿); que inicialmente sua mãe tomou um pouco de mistura e passou mal novamente (Â¿). Que na sua casa não aparece rato e não tinha chumbinho (Â¿). Que não há possibilidade de outra pessoa ter esquecido veneno ali (Â¿). Que também não era utilizado qualquer outro tipo de veneno, seja para planta, formiga, ou outra finalidade * (...)* (DESTAQUEI) (Depoimento audiovisual de fl. 99). A testemunha DARLICIANE DA SILVA CASTRO, declarou: * Não havia chumbinho no lar (Â¿); que na sua casa havia dois cachorros os quais morreram envenenados (Â¿); que uma vez PELADO disse que mataria os cachorros (Â¿). Que foi fazer caribé para CLEIDIANE para ver se ela melhorava; que quando estava peneirando a farinha o PELADO tomou da sua mão e disse que faria, assumindo o preparo do alimento (Â¿); que enquanto isso foi a acusar sua mãe (Â¿); que logo depois que CLEIDIANE tomou o caribé começou a sair uma baba branca, motivo pelo qual foi colocada na cama (Â¿). Que CLEIDIANE começou a suar e passar mal (Â¿); Que PELADO não queria levar CLEIDIANE para o hospital e que disse que quem vai para o hospital volta morto (Â¿). Que a baba começou a sair somente depois que CLEIDIANE tomou o caribé; Que PELADO tinha ciúme de CLEIDIANE; que o casal brigava muito, quase todos os dias (...). Que sabe que CLEIDIANE não queria ficar mais com PELADO e ele estava com ciúmes (Â¿). Que brigavam todos os dias (Â¿). * (DESTAQUEI) (Depoimento audiovisual de fl. 158). Além dos depoimentos supramencionados, a testemunha ELZA FARIAS NEGRÃO, relatou que: * CLEIDIANE e PELADO não viviam bem e brigavam (Â¿); que uma vez brigaram devido traição de PELADO; Que CLEIDIANE deixou um dinheiro na conta (Â¿); que antes da morte de CLEIDIANE PELADO sempre demonstrou ambição para com as coisas de CLEIDIANE (Â¿). Que certa vez pelado pegou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) emprestado, mas não pagou CLEIDIANE; Que testemunhou esse empréstimo (Â¿); Que PELADO não repartiu qualquer valor com os filhos (Â¿); Que PELADO queria o dinheiro da falecida que estava no banco (Â¿); Que pelo que recorda, CLEIDIANE tinha guardado no banco R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Â¿); Que PELADO foi perturbar para que pagasse todas as despesas da falecida; Que se negou a pagar as despesas pois a prefeita já havia feito isso (Â¿). * (DESTAQUEI) (Depoimento audiovisual de fl. 158). Constata-se que a prova testemunhal colhida em Juízo induz concluir que há probabilidade de serem verdadeiros os fatos imputados ao réu pela acusação, estando, assim, presentes os indícios de autoria que autorizam o julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste contexto, ensina

o Professor Renato Brasileiro: * Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência*. (Manual de processo penal: volume Único / Renato Brasileiro e Lima 6ª edição, Ed. JusPodivm, 2018, pág. 1377). Assim, na fase da pronúncia, qualquer dúvida ou incerteza resolve-se em prol da sociedade, cabendo ao corpo de jurados a solução final da polêmica acerca da autoria delitiva ou da desclassificação do fato. Como visto, nessa fase, compete apenas a demonstração de que o juízo se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem se aprofundar sobre as provas produzidas, o que se reserva à instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri. Por outro lado, não vislumbro, a priori, qualquer circunstância extreme de dúvidas que exclua a antijuridicidade. Do mesmo modo, tampouco vejo circunstâncias que afastem a imputabilidade. Tudo indica que o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo, nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade, exculpante ou obediência hierárquica. Sendo assim, a pronúncia é impositiva. Saliente-se que, nos termos do artigo 121, Â§ 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro, o homicídio qualificado quando cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (dissimulado) ou cruel (aumenta inutilmente o sofrimento da vítima), ou de que possa resultar perigo comum (capaz de atingir número indeterminado de pessoas). Já o feminicídio é uma qualificadora do homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri e expressamente rotulado como crime hediondo, sendo um delito praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No caso dos autos, os relatos e provas colhidos em juízo denotam que o homicídio foi cometido com emprego de veneno e no contexto de violência doméstica e familiar, contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Sendo assim, entendo caracterizadas as qualificadoras, as quais deverão ser submetidas análise dos jurados. Ante o exposto e na conformidade do que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a ação penal na primeira fase procedimental, para o fim de PRONUNCIAR o réu ANTÔNIO CEZAR SOUZA CARVALHO, vulgo "PELADO", qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, às 2º, incisos III e VI e às 2º -A, inciso I, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado com emprego de veneno e contra mulher por razões da condição de sexo feminino) Em face do disposto no artigo 413, Â§ 3º, do CPP, entendo desnecessária a prisão cautelar do acusado nesta fase, pois ele compareceu aos atos do processo, demonstrando não ter intuito de atrapalhar a instrução criminal, nem de se furtar aplicação da lei penal. Intime-se o (a)(s) réu (a)(s) pessoalmente da presente sentença de pronúncia, tudo de conformidade com o que preceituam o artigo 420, inciso I do CPP. Transitada em julgado a sentença de pronúncia, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: I- Dá-se vista ao representante do Ministério Público para fins do disposto no artigo 422 do CPP; II- Após, façam-se os autos conclusos para análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte 007

00005987320088140109 PROCESSO ANTIGO: 200820001763
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. J. C. REU:ANTONIO EVERALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 46.108 - ACIOL RODRIGUES BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 46.108 - ACIOL RODRIGUES BARROS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0000598-73.2008.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. ACIOL RODRIGUES BARROS FILHO, OAB/GO 46.108, representante do denunciado ANTONIO EVERALDO DA SILVA SANTOS, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 172. Garrafão do Norte, 06 de abril de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 06/09/2020 A 06/09/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00003415820208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2020 VITIMA:R. G. F. DENUNCIADO:THIAGO PINHEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo: 0000341-58.2020.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿) Vítima: Ruana Gonçalves da Fonseca Imputação Penal: Artigo 129, § 9º, artigo 147 e artigo 163, todos do CP Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal na Comarca de Afuá, apresentou denúncia contra THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de violência doméstica, ameaça e dano, capitulados no artigo 129, § 9º, artigo 147 e artigo 163, todos do CP c/c a Lei 11.340/2006. Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que no dia 19/02/2020, por volta das 13h30min, na Rua Antônio Augusto, neste município de Afuá/PA, o acusado ofendeu a integridade física e ameaçou de morte sua ex-companheira Ruana Gonçalves da Fonseca, com socos e arranhões, bem como danificou sua bicicleta. A vítima conviveu em regime de união estável com o acusado por aproximadamente 08 (oito) anos, estando separados há cerca de 01 (um) mês. No dia e hora mencionados, quando a vítima estava saindo da casa de sua ex-sogra, o acusado tentou impedi-la, proferindo insultos, ameaças e agressões físicas do tipo socos e arranhões, durante cerca de 01 (uma) hora. O acusado tentou jogar um martelo contra a vítima, tendo sido impedido por sua genitora, ocasião em que utilizou a ferramenta para danificar a bicicleta da vítima e uma faca para cortar os pneus. O acusado foi preso em flagrante delito no dia do fato (19/02/2020), cujo flagrante foi convertido em prisão preventiva. A denúncia foi recebida no dia 09/03/2020 (fl. 04). Citado em 17/03/2020, o acusado apresentou resposta a acusação por intermédio de defensora dativa (fls. 17-18). Em Decisão Interlocutória de fl. 22, este juízo ratificou o recebimento da denúncia, manteve a prisão preventiva do acusado e designou audiência de instrução e julgamento. Em videoaudiência realizada no dia 01/09/2020, foram colhidas as declarações da vítima Ruana Gonçalves da Fonseca; foram inquiridas as testemunhas PM

Jadson da Silva Cortes, Elilson Pinheiro da Cruz e Ruth Pinheiro da Cruz; foi realizado o interrogatório do acusado; bem como as partes apresentaram alegações finais orais. Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas sanções punitivas do crime de dano simples e requereu a desclassificação do crime de violência doméstica para a contravenção penal de vias de fato, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição do acusado sustentando a inexistência de fato criminoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório, apta a demonstrar a subsunção do fato à norma incriminadora e a integralização do binômio autoria-materialidade, pois do contrário a absolvição da pessoa acusada é medida que se impõe. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. II.1 - DO CRIME DE VILÊNCIA DOMÉSTICA Com relação ao crime de violência doméstica, a defesa do acusado pugnou por sua absolvição, alegando que ele jamais agrediu fisicamente a vítima, tese esta que não merece prosperar, considerando o auto de exame de lesão corporal realizado na vítima na ocasião do flagrante, que atestou escoriações e arranhaduras no braço esquerdo, além de hematoma no crânio (fls. 17-18 do APF). Em contrapartida, o representante do Ministério Público, de forma correta e sensata, pugnou pela desclassificação do crime de violência doméstica para vias de fato, diante das provas colhidas em audiência. Destaco que o réu nega veementemente que tenha ofendido a integridade física da vítima, afirmando que apenas a empurrou e a segurou para conter as investidas da vítima. As testemunhas inquiridas nada acrescentaram para confirmar as eventuais lesões sofridas pela vítima. A propósito, a própria vítima ao ser ouvida em juízo disse ¿Que nega ter ficado uma hora apanhando de Thiago. Que não teve cortes ou arranhões pelo corpo. Que teve hematoma na cabeça. Que confirma que foi agredida por Thiago. Que Thiago desferiu um soco em sua cabeça, mas foi impedido por sua mãe e tio¿. Neste passo, ausente prova concreta de lesão corporal, a imputação deve ser desclassificada para vias de fato, contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. II. 2 - DO CRIME DE AMEAÇA De acordo com os depoimentos colhidos em videoaudiência, o crime de ameaça teria ocorrido quando o acusado e a vítima estavam discutindo sobre a responsabilidade do sustento das filhas do casal e novos relacionamentos matrimoniais. Como se sabe, o crime de ameaça que configura o tipo penal previsto no artigo 147 do CP contém uma promessa de mal futuro, injusto e grave. O dolo específico desse crime se caracteriza pela intenção de provocar medo na vítima, infundindo-lhe temor, ou pelo menos que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente uma pessoa em condições normais. No caso, nota-se claramente que os impropérios foram proferidos pelo acusado de maneira impulsiva e em momento de perturbação emocional, não se podendo emprestar credibilidade às promessas, muito menos acreditar que elas teriam potencialidade para amedrontar a vítima. Nesse sentido, é firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a ameaça proferida no contexto de uma discussão, com ânimo exaltado e raivoso, não configura o delito de ameaça, por absoluta ausência de tipicidade subjetiva, sendo o fato atípico. II. 3 - DO CRIME DE DANO De acordo com o artigo 163 do CP, o crime de dano consiste em ¿Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia¿. No presente caso, diante dos depoimentos colhidos em audiência, restou comprovado que o acusado empurrou e chutou a bicicleta da vítima, deteriorando-a. Em que pese o dano ter sido reparado pela mãe do acusado com o conserto da bicicleta, antes mesmo do oferecimento da denúncia, deixo de reconhecer o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do CP, tendo em vista que o crime ocorreu em contexto de violência doméstica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, ABSOLVO o réu THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿) da imputação do crime de ameaça, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP; DESCLASSIFICO a imputação pelo delito de violência doméstica e o CONDENO pela prática de vias de fato, contravenção capitulada no artigo 21 da LCP, cuja sanção penal cominada é de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa; bem como o CONDENO pela prática do crime de dano simples, capitulado no artigo 163 do CP, cuja sanção penal cominada é de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Passo à individualização da pena, em estrita observância ao sistema trifásico disposto no artigo 68 do CP. III.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVA AO CRIME DE DANO SIMPLES Analisando as circunstâncias do artigo 59 do CP, considero os antecedentes desfavoráveis ao réu. Em que pese a existência de sentença penal condenatória definitiva contra o réu, deixo de valorá-la nesta fase, por caracterizar agravante e para evitar ¿bis in idem¿. Não observei nenhuma nódoa nas demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 01 (um) mês de detenção. Reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea ¿d¿, do CP, a qual compenso com a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso III, alínea ¿d¿, do CP, em absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade. Reconheço, outrossim, a incidência da circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, em virtude do crime ter sido praticado em contexto de violência contra a mulher, para o efeito de

aumentar a pena em 20 (vinte) dias, ficando a PENA-MÉDIA em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. À míngua de causas de diminuição ou aumento previstas na terceira fase, estabilizo a reprimenda em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. III.2 - DA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVA À CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO Analisando as circunstâncias do artigo 59 do CP, considero a culpabilidade e os antecedentes desfavoráveis ao réu. A ação do réu não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porquanto foi praticada em detrimento de sua ex-companheira e mãe de suas filhas, no âmbito doméstico e familiar. Considerando a existência de sentença penal condenatória definitiva contra o réu, valoro também essa circunstância em seu desfavor, deixando de considerar agravante por se tratar de contravenção penal. Não observei nenhuma nódoa nas demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 34 (trinta e quatro) dias de prisão simples. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Reconheço, todavia, a incidência da circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, em virtude da contravenção penal ter sido praticada em contexto de violência contra a mulher, para o efeito de aumentar a pena em 10 (dez) dias, ficando a PENA-MÉDIA em 44 (quarenta e quatro) dias de prisão simples. À míngua de causas de diminuição ou aumento previstas na terceira fase, estabilizo a reprimenda em 44 (quarenta e quatro) dias de prisão simples. Diante da pluralidade de desígnios e de infrações penais, aplico a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, e fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 44 (quarenta e quatro) dias de prisão simples. III.3 - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do CP, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO. Por decorrência lógica, fica revogada a prisão preventiva do réu THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿), servindo a presente sentença como alvará de soltura. III.4 - DA DETRAÇÃO PENAL De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Compulsando os autos, verifico que o réu está preso provisoriamente há pouco mais de 06 (seis) meses. Tais as circunstâncias, DECLARO integralmente cumpridas as penas impostas nesta sentença. III.5 - DAS MEDIDAS PROTETIVAS Considerando a ocorrência de violência de gênero praticada pelo acusado em face de sua ex-companheira e mãe de suas filhas e considerando o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência na ocasião do flagrante, IMPONHO ao réu THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (¿BABADINHO¿), de imediato e em conjunto, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; 2. PROIBIÇÃO de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, tais como contato telefônico, sms, e-mail, rede social etc.; 3. PROIBIÇÃO de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a exemplo da casa da vítima e de seus familiares, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; 4. PROIBIÇÃO de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; 5. AFASTAMENTO DO LAR. Para o efetivo cumprimento dessas medidas protetivas de urgência, requisito desde já o auxílio da força policial, ficando o agressor advertido de que, em caso de descumprimento, será decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, inciso IV, do CPP. Fica expressamente consignado que as presentes medidas protetivas têm validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença, podendo ser revigoradas ou revogadas a qualquer tempo por manifestação expressa da vítima. III.6 - DAS DELIBERAÇÕES FINAIS III.6.1 - Independentemente do trânsito em julgado: INTIME-SE o réu e seu patrono. CIÊNCIA ao Ministério Público. CIÊNCIA à vítima, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP e artigo 21 da Lei 11.340/2006 III.6.2 - Após o trânsito em julgado: LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE-PA, para as providências legais. Sem custas processuais, por considerar o réu pobre na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 04 de setembro de 2020. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 5

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 24/03/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00023041020178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 02/04/2022 REQUERENTE:MARIA ANTONIA CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0002304-20.2017.8.14.0034 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: MARIA ANTONIA CORDEIRO DA SILVA(Adv. Carlos Nogueira Souza e Silva, OAB/PA 23.022) RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA 28.178-A) 1. A autora apresentou o presente feito em face do Banco Bradesco S/A. 2. A autora aduz que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa rã, mas esta passou a realizar descontos diretamente na folha de pagamento da autora, requereu o cancelamento de tal dívida, a devoluções em dobro dos valores pagos e indenizações por danos morais. 3. Foi deferida liminar para suspensão dos descontos e informado o requerido acerca da inversão do ônus da prova (fls. 20/21). O requerido em audiência apresentou-se com seu preposto e advogado. Na referida audiência não se chegou a acordo, tendo sido aberto o prazo para o requerido apresentar a contestação. 4. Em relação ao mérito afirmou que o contrato entabulado entre as partes é lícito e que não houve dano moral, pugnou a improcedência do pedido. Saneado o feito foi determinado a realização de pericia no contrato (fls. 73). 5. Intimada a requerida para depósito das custas periciais e juntada do contrato original aos autos (fls. 94) a mesma permaneceu silente. Intimada novamente para a apresentação do contrato, deixou o prazo escoar sem cumprir a determinação (fls. 114/115). 6. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 7. O Código Civil, nos artigos 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos têm autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. 8. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. 9. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Código para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal. Em relação a prescrição, esta não ocorreu já que o contrato ainda esta em vigor. 10. O réu, Banco Bradesco, juntou aos autos o contrato que dá suporte ao valor cobrado, mas intimado para juntar o contrato original para viabilizar a pericia do referido documento o requerido não o apresentou. Portanto, ao não apresentar o contrato original conclui-se descontou indevidamente valores da autora desde o mês 02/2015 e 08/2017 respectivamente segundo a inicial e espelho de suspensão dos descontos. Não existindo suporte legal para tais descontos, constata-se, pois, que houve desconto indevido, caracterizando cobrança abusiva, a autorizar a devoluções em dobro do valor descontado indevidamente, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram: CDC - Art. 42 b. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo

16. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

17. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

18. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais decorrentes do desconto indevido das parcelas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

19. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o requerido BANCO BRADESCO S/A a devolução, em dobro, descontado da autora a partir de 02/2015 e 08/2018, a ser apurado em liquidação da sentença, acrescidos de correção monetária pelo INPC deste a data do desconto e juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu a pagar indenização a autora a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como proceder ao cancelamento do referido contrato e qualquer débito fundado no negócio versado nos autos. Faculto ao requerido abater o valor que teria depositado na conta da autora, conforme o TED já juntado aos autos (fls. 417). Cabendo neste ponto a autora demonstrar que o mesmo não foi creditado em sua conta, caso discorde. Confirmando a liminar exarada em 19/07/2017 que suspendeu o desconto dos valores.

20. Condeno ainda o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação em respeito ao artigo 85, § 2º do CPC.

21. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARA.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 272 do CPC. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 2 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00030950820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 REQUERENTE:LEONILDE PEREIRA MENDONCA REQUERIDO:MARIA MAIA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:JOSE SILVAM SILVA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0003095-08.2019.8.14.0034 SENTENÇA Desconsidere-se o despacho de folhas 35, pois a relatório do exame confirma ser o procedimento adequado para o caso.

1. A autora, já qualificada nos autos, propôs Ação de Investigação de Paternidade em face de Maria Maia Oliveira e Josué Silvam Silva de Oliveira, filhos do suposto pai da autora.

2. O requerido foi citado e na audiência de conciliação acordaram a realização de exame de DNA.

3. Intimadas as partes sobre o resultado do exame, estas nada pugnaram.

4. O resultado do exame foi negativo, ou seja, os requeridos NÃO são irmãos paternos da autora.

5. Tendo em vista o grau de confiabilidade do exame de DNA, aplico o caso de se aplicar a regra do artigo 330, inciso II, do CPC, e julgar desde já a lide.

6. Considerando o alto grau de confiabilidade do exame de DNA, a jurisprudência afirma ser possível fundamentar a sentença apenas neste: PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - Mantém-se a gratuidade judicial deferida expressa ou tacitamente no curso do processo mesmo que a parte, antes assistida por defensor público, constitua advogado particular, não se lhe exigindo o preparo quando da interposição do recurso. PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVAS - OPORTUNIDADE DE REQUERER NÃO EXERCITADA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INSUBSISTENTE - É insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de falta de oportunidade para apresentação de provas, quando, instada pelo juiz a especificá-las, a parte nada requerer. CIVIL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PROVA SUFICIENTE - Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, nada o impede de tê-las como fundamento exclusivo na formação de sua convicção, principalmente quando se tratar de exame de DNA. (TJAP - AC 0698/00 - C. Única - Rel. Des. Carmo Antônio - J. 30.05.2000) (grifei).

6. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois os requeridos NÃO são irmãos da autora e consequentemente Josué Antero de Oliveira não é o pai biológico da autora. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em respeito ao artigo 85, § 8º do CPC. Salientando que o benefício da Justiça Gratuita não exige a autora,

mas: Não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...) 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (STF, RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJE de 10.5.2016).

PROCESSO: 00007016720158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO SOUSA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo: 0000701-67.2015.8.14.0034 RÔ: FRANCISCO SOUSA DA SILVA (Adv. Defensoria Pública) SENTENÇA 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra FRANCISCO SOUSA DA SILVA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 180, caput, do Código Penal. 2. Narra a Peça Acusatória que no dia 20 de março de 2015, o réu foi abordado por policiais que ao realizarem consulta sobre a motocicleta que o mesmo estava conduzindo tiveram a notícia que esta era produto de crime. Diante de tal fato o conduziram a delegacia. 3. Recebida a denúncia, em 27/08/2015, o réu foi citado e apresentou a defesa prévia (fls. 22/25). Designada audiência de suspensão condicional do processo o réu não foi encontrado, pois mudou-se sem comunicar o Juízo, sendo declarada a revelia do réu (fls. 60). Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 90 e 108/111). 4. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuricidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Já a defesa pugnou pela absolvição e subsidiariamente o perdão judicial. 5. As testemunhas confirmaram que o réu era estava com a motocicleta e assumiu que era o proprietário da mesma, salientando a testemunha José Alves que o réu teria comentado que pagou R\$ 3.000,00 pela motocicleta. O réu não foi interrogado, pois declarado revel em razão de ter mudado de endereço sem informar ao Juízo onde poderia ser encontrado. 6. O depoimento da testemunha aponta para veracidade da denúncia, o próprio réu, na fase inquisitiva, reconheceu que adquiriu a motocicleta e que teria recebido o mesmo documento que vendedor recebeu quando comprou, mas o documento acostado aos autos esta em nome do réu, portanto o mesmo tinha conhecimento da origem ilícita do bem. Diante disto, há provas suficientes para embasar um decreto condenatório. Neste sentido: RECEITA - RÔ ROMILDO - NEGATIVA DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA MOTO APREENHIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se a versão do réu, de que não tinha ciência da origem ilícita do bem, é inconsistente, nada provando sobre suas próprias alegações, tudo aliado à aquisição da moto, ciente do chassi picotado e por ter sido oferecido à venda por pessoas suspeitas, não haveria mesmo espaço para considerar crível o desconhecimento da origem ilícita, senão fica a constatação de que tinha real conhecimento, expondo condições indúvidas de que a ação se subsume inteiramente ao tipo do art. 180, 'caput', do Código Penal, restando descartados os pleitos de absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. RÔ JOSÉ SEBASTIÃO - 1º FATO CRIMINOSO (FAZENDA SANTA CLARA) - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - INEXISTÊNCIA - PARTE DA RESTITUIÇÃO DOS BENS PROMOVIDA POR TERCEIRA PESSOA, E OUTRA PARTE EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. Não caracteriza a figura prevista no art. 16 do Código Penal a reparação do dano, senão por ato voluntário do próprio réu, afastando-se a caracterização da causa se o ato é de terceiro ou não voluntário. 4º FATO CRIMINOSO (SÍTIO TÍPICO DE MINAS) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIVAMENTE COMPROVADAS - DELAÇÃO - VALIDADE - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA. As declarações de corréu, seja na fase indiciária, seja em juízo, têm plena validade quando, sem o intuito de beneficiar-se, confessa sua participação nos fatos incriminados, envolvendo também os que neles cooperaram como autores, desde que, evidentemente, essa admissão de culpa encontre respaldo nos demais elementos de convicção, como no caso dos autos. A delação policial de corréu, em consonância com outros

elementos probatórios, a prova suficiente a justificar a condenação, sendo irrelevante a retratação levada a efeito em juízo, mormente se feita sem qualquer justificativa plausível. 8º FATO CRIMINOSO - RECEITA DOLOSA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CIÊNCIA DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS - DOLO DIRETO PATENTE. Restando provada a origem criminosa dos bens encontrados na posse do apelante, não apresentando a defesa prova suficiente a desnaturar a presunção de que o mesmo conhecia seu caráter ilícito, descabida a absolvição, ou mesmo a desclassificação para receptação culposa. 9º FATO CRIMINOSO - POSSE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ARMA DE FOGO EM RESIDÊNCIA - ART. 12, C/C ART. 30 E ART. 32 DA LEI FEDERAL 10.826/03 - LEI 11.922/09 - NOVO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO ATÉ 31/12/2009 - APREENSÃO NO PERÍODO DA 'VACATIO LEGIS' - 'ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS' - INTELIGÊNCIA DO ART. 654, § 2º, DO CPP - 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO PARA ABSOLVER. Os crimes de posse de arma de fogo, munições e acessórios, previstos no art. 12 da Lei Federal 10.826/03, com as modificações impostas pela Lei Federal 11.118/05, Lei Federal 11.191/05, pela Lei Federal 11.706/08 e pela retroatividade de efeitos produzidos pela modificação contida na Lei Federal 11.922/09, tudo em combinação com o art. 29 e art. 30 da mesma legislação, perderam sua eficácia até 31/12/2009, período em que foi prorrogada a 'vacatio legis', impondo, portanto, o reconhecimento da 'abolitio criminis temporalis', que conduz à atipicidade e à absolvição. Recurso do réu Romildo Figueroa não provido. Recurso do réu José Sebastião Borges provido em parte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0460.06.021303-6/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2009, publicação da súmula em 12/02/2010) 7. Destarte, demonstrado a autoria e materialidade do delito, inexistindo causas excludentes da tipicidade ou da ilicitude, a condenação se impõe em relação ao crime de furto, na forma simples. 8. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04, para, FRANCISCO SOUSA DA SILVA nas sanções punitivas do artigo 180, caput, do Código Penal. 9. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial da pena base a ser imposta ao agente. 10. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. O réu já possui condenação criminal, portanto é reincidente, quando a conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 11. Em relação aos motivos nada justifica a conduta do réu. Já o comportamento da vítima não influenciou no ato praticado pelo réu. 12. Em relação ao crime de furto, considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal é suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 1 (um) ano de reclusão, sendo preponderante a primariedade do réu, já estando a pena no mínimo legal. Tornando esta DEFINITIVA EM 1 (um) ANO DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA, tendo em vista a ausência de causas de aumento ou diminuição. 13. Pena que deverá, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto e ser cumprida em uma das casas penais que oferece o referido regime. 14. No que tange a pena de multa fixo o valor do diámulta em um trigésimo do salário mínimo vigente no país, à época do fato delituoso. 15. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 27/08/2015 e, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, a prescrição é regulada pela pena aplicada individualmente a cada delito. 16. Transitada em julgado, sem recurso do Ministério Público, não tendo no curso do processo existido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e amparado no princípio da economia processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO SOUSA DA SILVA, tendo em vista a prescrição do delito, nos termos dos artigos: 61, 107, inciso IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal. Em seguida, certificado o transido em julgado arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 4 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00026119020198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o:

processuais, dispense o mesmo de pagamento de honorários advocatícios em razão do não comparecimento do requerido aos autos. Salientando que o benefício da Justiça Gratuita não exige o autor, mas: não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (STF, RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJE de 10.5.2016). P.R.I. Devendo a intimação das partes deve ocorrer na forma prevista no artigo 272 do CPC, após arquivar-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Nova Timboteua, 4 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001780220088140034 PROCESSO ANTIGO: 200810001088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2022 EXECUTADO: YOSHIHIRO SATO Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA. Processo: 0000178-02.2008.8.14.0034 Exequente: Fazenda Estadual Executado: YOSHIRO SATO (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900) SENTENÇA Tendo em vista que exequente informou que já houve o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que o débito foi saldado, dispense o executado do pagamento de eventuais custas, conforme disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se a devolução dos valores bloqueados (fls. 71), intime-se o executado para que indique conta corrente própria para a referida transferência. Expeça-se o que for necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nova Timboteua, 5 de abril de 2022 Dr. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00004212320208140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA: R. C. C. DENUNCIADO: SIDNEY DA COSTA VENTURA. DESPACHO 1. Designo o dia 09/06/2022, às 11 horas e 20 minutos para a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Expeça-se mandado e/ou requisitões para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. A audiência em relação às testemunhas é presencial. 3. Intimem-se o réu pessoalmente e sua advogada (Defensoria Pública). Tal audiência poderá ser realizada por meio virtual, deste que com antecedência, o réu por meio de seu advogado ajuste os detalhes com a secretaria do Juízo. Não havendo tal ajuste deve o réu acompanhado de seu advogado se apresentarem a este Juízo no horário designado, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 5 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 000038312620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/04/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA NONA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA PA REU: RAIMUNDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO. DESPACHO Tendo em vista que o objetivo da presente carta precatória já foi cumprido, proceda-se a devolução da mesma ao Juízo Deprecante via malote digital com cópia integral e arquivem-se os autos físicos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 5 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00000081619978140034 PROCESSO ANTIGO: 199710000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução Fiscal em: 06/04/2022 EXECUTADO: EDSON PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE

OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) EXEQUENTE: FRANCISCO LADISLAU FILHO Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. O outrora penhorado desapareceu. Considerando o princípio da economicidade e de que o processo de execução realizado em benefício do exequente, necessário o bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD. 2. Diante disto foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, mas este não obteve completo sucesso, havendo apenas um resultado parcial. Converte o bloqueio de valores realizado pelo Sistema Bacenjud em penhora, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este processo. Intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do CPC, para caso queira manifestar-se, conforme o artigo 525, § 11, do CPC. 3. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados. Não tendo ocorrido a indicação de bens em penhora, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora de bens do executado em valor suficiente a garantir a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, bem como a Carta Precatória respectivas, a ser cumprido no endereço constante a certidão de folhas 277 verso, aproveitando tal ato para intimar o mesmo acerca da penhora dos valores determinada no item 2. Expedi-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 6 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00001592520108140034 PROCESSO ANTIGO: 201010000713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENAMEIS - IBAMA EXECUTADO: ILDOMAR DE LIMA SOARES. DESPACHO 1. Considerando o princípio da economicidade e de que o processo de execução realizado em benefício do exequente, foi realizado o bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD. 2. Diante disto foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, mas este não obteve completo sucesso, havendo apenas um resultado parcial. Converte o bloqueio de valores realizado pelo Sistema Bacenjud em penhora, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este processo. Intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do CPC, para caso queira manifestar-se, conforme o artigo 525, § 11, do CPC. 3. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados. Não tendo ocorrido a indicação de bens em penhora, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora de bens do executado em valor suficiente a garantir a execução em especial do veículo FIAT/Uno, ano 2013, placa OWK0J24, Chassi 9BD15802AD6892490 recolhendo tal veículo ao depósito público, na falta deste a praça da SEMOB. Expedi-se mandado de penhora e avaliação, bem como a Carta Precatória respectiva, a ser cumprido no endereço constante Junto ao Renajud (Av. Alcindo Cacela, 1161, Nazaré, Belém/PA), aproveitando tal ato para intimar mesmo acerca da penhora dos valores determinada no item 2. Expedi-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 6 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00002019320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Civil Pública em: 06/04/2022 REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS CASTRO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se se houve o cumprimento do despacho de folha 213 e, em caso positivo, abra-se vistas ao Ministério Público. 2. Expedi-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 6 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00018064520168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: CHARLES SILVA DE ARAUJO DENUNCIADO: ALAN ENOS DE LIMA BARBOSA JUNIOR DENUNCIADO: LUIZ CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO. Processo: 0001806-45.2016.8.14.0034 DECISÃO 1. Em audiência foi concedido aos réus CHARLES SILVA ARAUJO, ALAN ENOS DE LIMA BARBOSA JUNIOR e LUIZ CARLOS CORREIA NASCIMENTO o benefício de suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. 2. Os réus aceitaram a proposta, havendo nos autos comprovação do cumprimento do encargo, como bem assinalou a representante do Ministério Público em relação aos dois primeiros, sendo que o terceiro ainda não iniciou o cumprimento da suspensão. 3. Considerando já cumprida a suspensão condicional, devido a lapso temporal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito nos autos atribuído a CHARLES SILVA ARAUJO, ALAN ENOS DE LIMA BARBOSA JUNIOR, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, e que após

o trânsito em julgado desta decisão, seja feito o arquivamento dos presentes autos em relação aos mesmos. 4. Quanto a LUIZ CARLOS CORREIA NASCIMENTO acautele-se os autos após resposta do Juízo Deprecado acerca da Carta Precatória expedida (fls. 109). 5. Abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 6 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00000081619978140034 PROCESSO ANTIGO: 199710000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução Fiscal em: 24/03/2022 EXECUTADO:EDSON PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCISCO LADISLAU FILHO Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o pedido do exequente, bem o desaparecimento do outrora penhorado ter ocorrido há alguns anos, proceda-se a nova tentativa de bloqueio de valores dos executados via sistema BACENJUD. Tendo em vista que o valor da execução deve ser acrescido das custas e honorários, bem como atualizada monetária, proceda-se ao bloqueio de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo que eventual excesso será liberado assim que liquidado o débito. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 24 de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00025105320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:ELIAS DOS PASSOS CARVALHO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS CASTRO VITIMA:E. S. L. VITIMA:J. M. D. DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Designo o dia 09/06/2022 às 9 horas e 40 minutos para a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo. 2. Intimem-se os réus pessoalmente, salientando aos mesmos que a ausência caracterizará que não possuem interesse na suspensão do feito. 3. abra-se vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 24 de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001884120118140034 PROCESSO ANTIGO: 201110001140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: E. P. S. REQUERENTE: R. T. S. PROCESSO: 00002211620208140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. B. A. AUTOR: A. M. P. E. P. VITIMA: M. A. O. PROCESSO: 00003210520198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. O. S. DENUNCIADO: C. S. P. PROCESSO: 00004617320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. P. DENUNCIADO: D. P. P. PROCESSO: 00034918220198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. C. L. S. REQUERIDO: A. D. S. S. REQUERIDO: A. N. S. S. REQUERIDO: A. M. S. S. REQUERIDO: M. F. S. REQUERIDO: A. M. S. S. PROCESSO: 00042114920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: N. S. C. REQUERIDO: F. S. C. PROCESSO: 00629834420158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. G. C. L. REQUERIDO: R. L. L.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00143355120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 ; REQUERENTE: EVANILDE MARTINS DA SILVA
Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 ; ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
(ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (astriente), apresentado
pelo Banco Pan S.A., alegando a inexibibilidade do título que fundamenta o pedido, porque as partes
celebraram acordo, que foi cumprido pelo banco, que requer a liberação do valor de R\$ 39.920,00, há
excesso da execução. (f. 249/303) Intimado, o exequente apresentou quedou-se inerte. (f. 304) É o
relatório. DECIDO. Analisando a sentença que é o título judicial paradigma observa-se que, diferente do
que disse o exequente, a obrigação de retirada do protesto seria do ente público, eis que a dívida é de
tributos, o que impede a aplicação de astreintes, eis que a ordem tem que ser direcionada a quem pode
realizar o ato. No que concerne ao mérito, observa-se que as partes transigiram e o executado cumpriu a
sua parte no acordo, inclusive com depósito em nome do advogado da parte exequente, não havendo que
se falar em cumprimento de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo flagrante excesso da execução, na forma do art. 525, III, do CPC,
para DETERMINAR a devolução dos valores bloqueados conforme requerido as f. 252. Deixou de
condenar nas custas e em honorários em virtude da AJG. Julgo extinta o cumprimento da execução pelo
pagamento e após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00037454420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2022 ; REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA LIMA
Representante(s): OAB 5.061 ; EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 ; FLÁVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do
Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ
DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar
contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº
9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista
Judiciário.

PROCESSO: 00018833820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Despejo por
Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 17/02/2022 ; REPRESENTANTE: BENEDITO REGES
DOS SANTOS Representante(s): OAB 24052 ; ALINE FERREIRA SILVA VELOSO (ADVOGADO)
REQUERENTE: ESPOLIO DE PEDRO REGES DOS SANTOS REQUERIDO: SUELLI ANDRADE
BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de ação de despejo cc indenização, e na fase de cumprimento de
sentença as partes Benedito Reges dos Santos e Suelli Andrade Barbosa chegaram a um acordo judicial e
pediram homologação deste Juízo. (f. 76/80) As partes estipularam os termos do acordo e por ser um
negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em
lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS
PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC e DOU POR
QUITADO O DÉBITO DO PRESENTE PROCESSO. Condeno o executado Suelli Andrade Barbosa e os
honorários já foram acordados. Determino o desbloqueio via sistema SISBAJUD. Após, publicações e
intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular
da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00044739020148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 ; REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A ; OSMARINO JOSÉ DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JESUINO PEREIRA CUNHA NETO. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0004473-90.2014.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 44), a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 02 de fevereiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00036042520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 ; REQUERENTE: POLIANA ROSÁRIO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 19839 ; LETÍCIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16078 ; LUSILEA DA SILVA TORQUATO (PROCURADOR(A) Processo n. 0003604-25.2017.8.14.0125 Autor Poliana Rosário Santos Silva Requerido Município de São Geraldo do Araguaia Fund. ação ordinária de cobrança SENTENÇA I. Relatório Poliana Rosário Santos Silva, por Advogada, apresentou a presente ação de cobrança (reclamação trabalhista) em face do Município de São Geraldo do Araguaia, afirmando que trabalhou, na forma de contrato e sem concurso público, para a municipalidade de 01.02.2009 a 31.12.2016, exercendo trabalhos operadora de microcomputador, sendo dispensada sem seus direitos rescisórios. Sustenta que não houve recolhimento do FGTS e sua multa na forma da lei n. 8.036/90, sendo enriquecimento ilícito da administração, requerendo o pagamento do FGTS, horas extras de sábado e domingo, de aviso prévio, 13º salário, férias, 1/3 de férias, contribuição previdenciária, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, devolução da retenção do IR, danos morais, mais honorários advocatícios, totalizando R\$132.344,95. Recebida a petição inicial e designada audiência de conciliação. (f. 44) Audiência de mediação e conciliação. (f. 48) Citado, a municipalidade apresentou contestação, no mérito disse que a contratação se deu sem concurso público, que trabalhou em cargo temporário, regulada pelo direito administrativo, que o contrato não previa carga horaria, que trabalhava no PSF da Vila Dois Irmãos, negando existir relação contratual, sendo nulo o vínculo e sem direito as indenizações, que há litigância de má fé. Por fim requereu a improcedência do pedido. (f. 60/67) Replica (f. 71/76) Audiência de instrução. (f. 85/86) Alegações finais. (f. 87/91) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares Não foram alegadas. 2. Mérito A parte autora, Poliana Rosário Santos Silva, ingressou com ação objetivando o recebimento de FGTS, diferenças salariais e demais verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista, a que teria direito. Ficou devidamente comprovado o vínculo de emprego para com a parte ré, município de São Geraldo do Araguaia, sob contrato de natureza temporária e, segundo consta da inicial e peça contestatória, é incontroverso que o servidor trabalhou para o governo, pelo período afirmado. O art. 37, IX, da Constituição Federal, afirma que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In litteris: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará (Direito Administrativo, 19.ª ed., Ed. Atlas, p. 512). No caso dos autos, trata-se de relação jurídico administrativo de caráter temporário, cujo fundamento está no art. 37, IX, da Constituição Federal e leis estaduais n. 07/1991 e n. 47/2004, que se desvirtuou tornando-se nulo em razão da prorrogação do mesmo e da inexistência de concurso público. No entanto, apesar do contrato ter se tornado nulo em razão da prorrogação, seja tácita ou expressa, tem-se que tal nulidade não torna o contrato jurídico administrativo em celetista. É feito assim porque o legislador procurou impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de

peçoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria ou mesmo reintegração ao cargo. Não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista, razão pela qual, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que "o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações, não transforma automaticamente o seu caráter jurídicoadministrativo em celetista. A sua natureza é continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal". Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 1998, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MCDF). 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de PetrolinaPE, o suscitante. (CC 100.271PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-03-2009, DJe 06-04-2009) No mesmo sentido o TJPA: Servidor público contratado para a função de vigia, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido, posteriormente, sem justa causa. 2. Formação de vínculo jurídico-administrativo. (Apelação Cível nº 20103023203-1 (94422), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 27.01.2011, DJe 07.02.2011). Estabelecido que se trata de relação de caráter jurídica administrativa, evidente que não há como incidir as regras da CLT, cabendo ao servidor contratado os direitos previstos no estatuto próprio ou na constituição. "APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT". (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Assim, não incide a multa do FGTS, que eminentemente é da atividade privada e sem previsão no estatuto dos servidores. Quanto ao pedido de férias, 1/3 de férias e 13º salário, observa-se que foi estabelecido a existência do vínculo, diante dos contracheques apresentados, e a contraprova do devido e regular pagamento caberia ao Município que não o fez. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA.- PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO ÔNUS DE PROVA - CONTRATAÇÃO REGULAR. CARGO EM COMISSÃO. EXTINÇÃO. DEVIDOS FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO E COMPENSAÇÃO. ART. 20, CPC/73 1. Não há confundir-se inversão do ônus de prova com regular valoração do conteúdo probatório dos autos, pela via da distribuição regular desse ônus. Ausente cerceamento de defesa, na hipótese; 2. São devidas verbas de 13º salário e férias, mais 1/3, em face de contratação de servidores para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, segundo as normas nos inciso V, do art. 37, da CF/88 c/c art. 7º, VIII e XII, da CF/88, que garantem tais direitos a todo trabalhador, desde que válida a contratação; 3 Aplica-se a prescrição quinquenal em face de créditos fazendários, não incidindo na espécie por força da duração de três anos do contrato, que é inferior ao próprio lapso abarcado pela prescrição retroativa; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº

4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73; 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. (2017.01508088-21, 174.004, Rel. , Órgão Julgador CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-26) Tem direito o autor ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária patronal e do servidor, por imposição legal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Quando uma obrigação não é cumprida, em casos de o devedor não a ter cumprido no dia do vencimento, já caracteriza inadimplemento, senão vejamos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Orlando Gomes que a obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004.2004, p. 15). Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PLANTÃO OU REVEZAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. 1. EVIDENCIADO QUE O AUTOR DELIMITOU ADEQUADAMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NÃO HÁ COMO SER RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. 2. O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO, PREVISTA NA LEI N.º 8.112 /90, É APLICÁVEL AOS TÉCNICOS PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, HAVENDO PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DETERMINANDO QUE A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO SEJA SUPERIOR À DO DIURNO (ART. 7º, IX, CF). 3. NOS TERMOS DA SÚMULA 213 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO. 3. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (RMO 20100112279935 DF 0072127-15.2010.8.07.0001. NÍDIA CORRÊA LIMA) Constitucional, administrativo e processo civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional noturno. Servidor público municipal. Prova do pagamento. Ônus do réu. Art. 333, ii, cpc. Verbas devidas. Enriquecimento ilícito do poder público vedado. Direito constitucional. Arts. , ix e , , da . Suncumbência recíproca. Art 21 do cpc. Honorários advocatícios compensados. Custas processuais. Fazenda pública. Isenção. Índice e data de incidência de juros e correção monetária. Matérias de ordem pública. Apreciação de ofício. Art. 1º-f, da lei nº. /97. I-Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor municipal que consigo litiga. II-O servidor público municipal que presta jornada noturna tem direito ao recebimento deste adicional, nos termos dos artigos , e , , da . III- As custas e os honorários advocatícios, quando as partes restarem vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo do , ainda que uma delas seja beneficiária de assistência judiciária gratuita. IV-A Fazenda Pública só pagará custas processuais, a despeito do contido no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n.º 9.109/2009 e do art. , , da Lei nº /80, se restar vencida no litígio e a parte vencedora as houver adiantado. V-Se a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, portanto, não antecipou nenhuma despesa processual, deve a Fazenda Pública ser isenta do pagamento desta. VI- Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça o índice e a data de incidência da correção monetária e dos juros a serem pagos pelo vencido, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes. VII-A correção monetária,

nas ações de cobrança de servidor público, deve ser feita pelo IPCA e incidir a partir da data do vencimento das parcelas remuneratórias devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei /97, com redação da Lei /09. IX-Apelação conhecida e parcialmente provida para aplicar a sucumbência recíproca e de ofício completada a sentença no que se refere à data de incidência da correção monetária e dos juros, por se tratar de matérias de ordem pública. (APL 0485442014 MA 0000947- 61.2012.8.10.0137. Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) Ora, a falta de documentação por si não pode ser atribuída ao servidor, que em nada contribuiu para o evento, lembrando que a gestão pública é contínua, não se interrompe com a mudança de seu gestor, e assim, não comprovado o devido pagamento ao servidor, que provou seu vínculo e período de trabalho, a condenação em dano material se impõe. É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pelo autor ao Município e, não, à pessoa física do prefeito, sendo o ente público, então, quem deve arcar com os valores devidos. Assim, o não pagamento configurar-se-á locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador público. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LIMINAR EM ADI Nº 3395/DF. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA SALARIAL RETIDA. CRÉDITO. RESPONSABILIDADE D MUNICÍPIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESSE. VEDAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em face de liminar concedida na ADI nº 3395 foi afastada toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CR/88 na redação dada pela EC nº 45/04 que inclua na competência da Justiça de Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores. - Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado quando do rompimento do contrato, cabendo ao Município e não ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados. -Ausente a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas pelo ex-servidor público a dívida existe e deve ser solvida, pena de enriquecimento ilícito do Poder Público mediante jactância do particular e afronta aos princípios da legalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública. -A teor do art. 333 II do CPC é do Município o "onus probandi" da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços pelo servidor, não se mostrando razoável a inversão daquele ônus, impondo àquele a obrigação de produção de prova de fato negativo. -Absurda se mostra a pretensão de aplicação da penalidade por litigância de má-fé àquele que se vale do Judiciário apenas e tão somente para postular o que lhe é devido e já reconhecido por sentença judicial. (TJ/MG. Número do processo: 1.0327.05.015779-8/001(1). Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA. Data do acórdão: 05/12/2006. Data da publicação: 12/01/2007). Há que se indeferir o pedido de horas extras, eis que não houve prova de que forma realizadas, cujo ônus era do autor, dia a dia, período e horário, sendo enriquecimento à custas do erário, pensar de forma contrária. No que concerne ao dano moral pedido, entende-se que não houve os elementos da responsabilidade cível neste sentido, especialmente o ato administrativo e o nexos para o resultado dano à parte autora. Não há também litigância de má fé, eis que a parte autora, apenas pleiteou direito que entendia ter, exercendo seu direito constitucional de ação. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia a PAGAR A AUTORA, Poliana Rosário Santos Silva, as verbas de FGTS, contribuição previdenciária, férias em dobro, férias simples, férias proporcionais, decimo terceiro salário conforme apresentado pelo autor, e não impugnado, do período do contrato (01.02.2009 a 31.12.2016), a ser apurado em liquidação, respeitando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, com atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), e juros pelos índices da poupança, conforme RE nº 870947, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil) Condene o requerido em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo, demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011893520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Processo Cautelar em: 28/01/2022 ; REQUERENTE: MARIA DIVINA RODRIGUES DE BARROS
Representante(s): OAB 18175 ; RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO
BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A ; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
OAB 44698 ; SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do
Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ
DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar
contrarrrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. São
Geraldo do Araguaia/PA, 28 de janeiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00074089820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/01/2022 ; REQUERENTE:GERALDO CANDIDO DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 7908 ; LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) REQUERIDO:
BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 119.859 ; RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s):
OAB 16330 ; LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do
Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ
DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar
contrarrrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº
9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 28 de janeiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Analista
Judiciário.

PROCESSO: 00076878420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimentos Trabalhistas em: 16/02/2022 ; REQUERENTE: PRISCILA ROQUE ROCHA
Representante(s): OAB 19839 ; LETÍCIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO
DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): OAB 16078 ; EDUARDO RODRIGUES
AMORIN (PROCURADOR(A) Processo n. 0007687-84.2017.8.14.0125 Autor Priscila Roque Costa
Requerido Município de São Geraldo do Araguaia Fund. ação ordinária de cobrança SENTENÇA I.
Relatório Priscila Roque Costa, por Advogada, apresentou a presente ação de cobrança (reclamação
trabalhista) em face do Município de São Geraldo do Araguaia, afirmando que trabalhou, na forma de
contrato e sem concurso público, para a municipalidade de 15.01.2013 a 31.12.2016, exercendo trabalhos
enfermeira, sendo dispensada sem seus direitos rescisórios. Sustenta que não houve recolhimento do
FGTS e sua multa na forma da lei n. 8.036/90, sendo enriquecimento ilícito da administração, requerendo
o pagamento do FGTS, horas extras de sábado e domingo, de aviso prévio, 13º salário, férias, 1/3 de
férias, contribuição previdenciária, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, devolução da
retenção do IR, danos morais, mais honorários advocatícios, totalizando R\$ 321.583,89. Recebida a
petição inicial e designada audiência de conciliação. (f. 68) Audiência de mediação e conciliação. (f. 73)
Citado, a municipalidade apresentou contestação, no mérito disse que a contratação se deu sem concurso
público, que trabalhou em cargo temporário, regulada pelo direito administrativo, que o contrato não previa
carga horaria, que trabalhava no PSF da Vila Dois Irmãos, negando existir relação contratual, sendo nulo o
vínculo e sem direito as indenizações, que há litigância de má fé. Por fim requereu a improcedência do
pedido. (f. 85/92) Replica (f. 95/100) Audiência de instrução. (f. 109/110) Alegações finais apenas da
autora. (f. 111/114) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares Não foram alegadas. 2. Mérito A
parte autora, Priscila Roque Costa, ingressou com ação objetivando o recebimento de FGTS, diferenças
salariais e demais verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista, a que teria direito. Ficou
devidamente comprovado o vínculo de emprego para com a parte ré, município de São Geraldo do
Araguaia, sob contrato de natureza temporária e, segundo consta da inicial e peça contestatória, é
incontroverso que o servidor trabalhou para o governo, pelo período afirmado. O art. 37, IX, da
Constituição Federal, afirma que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública se
destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In litteris: "Art. 37. A
administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e
eficiência e, também, ao seguinte: II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação
prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará (Direito Administrativo, 19.^a ed., Ed. Atlas, p. 512). No caso dos autos, trata-se de relação jurídico administrativo de caráter temporário, cujo fundamento está no art. 37, IX, da Constituição Federal e leis estaduais n. 07/1991 e n. 47/2004, que se desvirtuou tornando-se nulo em razão da prorrogação do mesmo e da inexistência de concurso público. No entanto, apesar do contrato ter se tornado nulo em razão da prorrogação, seja tácita ou expressa, tem-se que tal nulidade não torna o contrato jurídico administrativo em celetista. É feito assim porque o legislador procurou impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria ou mesmo reintegração ao cargo. Não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista, razão pela qual, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que "o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações, não transforma automaticamente o seu caráter jurídicoadministrativo em celetista. A sua natureza é continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal". Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 1998, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF). 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante. (CC 100.271PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-03-2009, DJe 06-04-2009) No mesmo sentido o TJPA: Servidor público contratado para a função de vigia, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido, posteriormente, sem justa causa. 2. Formação de vínculo jurídico-administrativo. (Apelação Cível nº 20103023203-1 (94422), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 27.01.2011, DJe 07.02.2011). Estabelecido que se trata de relação de caráter jurídica administrativa, evidente que não há como incidir as regras da CLT, cabendo ao servidor contratado os direitos previstos no estatuto próprio ou na constituição. "APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT". (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Assim, não incide a multa do FGTS, que eminentemente é da atividade privada e sem previsão no estatuto dos servidores. Quanto ao pedido de férias, 1/3 de férias e 13º salário, observa-se que foi estabelecido a existência do vínculo, diante dos contracheques apresentados, e a contraprova do devido e regular pagamento caberia ao Município que não o fez. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA.- PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO ÔNUS DE PROVA - CONTRATAÇÃO REGULAR. CARGO EM COMISSÃO. EXTINÇÃO. DEVIDOS FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO E COMPENSAÇÃO. ART. 20, CPC/73 1. Não há confundir-se inversão do ônus de prova com regular valoração do conteúdo probatório dos autos, pela via da distribuição regular desse ônus. Ausente cerceamento de defesa, na hipótese; 2. São devidas verbas de 13º salário e férias, mais 1/3, em face de contratação de servidores para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, segundo as normas nos inciso V, do art. 37, da CF/88 c/c art. 7º, VIII e XII, da CF/88, que garantem tais direitos a todo trabalhador, desde que válida a contratação; 3 Aplica-se a prescrição quinquenal em face de créditos fazendários, não incidindo na espécie por força da duração de três anos do contrato, que é inferior ao próprio lapso abarcado pela prescrição retroativa; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73; 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. (2017.01508088-21, 174.004, Rel. , Órgão Julgador CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-26) Tem direito o autor ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária patronal e do servidor, por imposição legal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Quando uma obrigação não é cumprida, em casos de o devedor não a ter cumprido no dia do vencimento, já caracteriza inadimplemento, senão vejamos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Orlando Gomes que a obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004.2004, p. 15). Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PLANTÃO OU REVEZAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. 1. EVIDENCIADO QUE O AUTOR DELIMITOU ADEQUADAMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NÃO HÁ COMO SER RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. 2. O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO, PREVISTA NA LEI N.º 8.112 /90, É APLICÁVEL AOS TÉCNICOS PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, HAVENDO PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DETERMINANDO QUE A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO SEJA SUPERIOR À DO DIURNO (ART. 7º , IX , CF). 2. NOS TERMOS DA SÚMULA 213 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO. 3. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (RMO 20100112279935 DF 0072127-15.2010.8.07.0001. NÍDIA CORRÊA LIMA) Constitucional, administrativo e processo civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional noturno. Servidor público municipal. Prova do pagamento. Ônus do réu. Art. 333, ii, cpc. Verbas devidas. Enriquecimento ilícito do poder público vedado. Direito constitucional. Arts. , ix e , , da . Suncumbência recíproca. Art 21 do cpc. Honorários advocatícios compensados. Custas processuais. Fazenda pública. Isenção. Índice e data de incidência de juros e correção monetária. Matérias de ordem pública. Apreciação de ofício. Art. 1º-f, da lei nº. /97. I-Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de

acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor municipal que consigo litiga. II-O servidor público municipal que presta jornada noturna tem direito ao recebimento deste adicional, nos termos dos artigos , e , , da . III- As custas e os honorários advocatícios, quando as partes restarem vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo do , ainda que uma delas seja beneficiária de assistência judiciária gratuita. IV-A Fazenda Pública só pagará custas processuais, a despeito do contido no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n.º 9.109/2009 e do art. , , da Lei nº /80, se restar vencida no litígio e a parte vencedora as houver adiantado. V-Se a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, portanto, não antecipou nenhuma despesa processual, deve a Fazenda Pública ser isenta do pagamento desta. VI- Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça o índice e a data de incidência da correção monetária e dos juros a serem pagos pelo vencido, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes. VII-A correção monetária, nas ações de cobrança de servidor público, deve ser feita pelo IPCA e incidir a partir da data do vencimento das parcelas remuneratórias devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei /97, com redação da Lei /09. IX-Apelação conhecida e parcialmente provida para aplicar a sucumbência recíproca e de ofício completada a sentença no que se refere à data de incidência da correção monetária e dos juros, por se tratar de matérias de ordem pública. (APL 0485442014 MA 0000947- 61.2012.8.10.0137. Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE) Ora, a falta de documentação por si não pode ser atribuída ao servidor, que em nada contribuiu para o evento, lembrando que a gestão pública é contínua, não se interrompe com a mudança de seu gestor, e assim, não comprovado o devido pagamento ao servidor, que provou seu vínculo e período de trabalho a saber 3.06.2013 a 15.12.2015, a condenação em dano material se impõe. É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pelo autor ao Município e, não, à pessoa física do prefeito, sendo o ente público, então, quem deve arcar com os valores devidos. Assim, o não pagamento configurar-se-á locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador público. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LIMINAR EM ADI Nº 3395/DF. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA SALARIAL RETIDA. CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESSE. VEDAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em face de liminar concedida na ADI nº 3395 foi afastada toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CR/88 na redação dada pela EC nº 45/04 que inclua na competência da Justiça de Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores. - Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado quando do rompimento do contrato, cabendo ao Município e não ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados. -Ausente a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas pelo ex-servidor público a dívida existe e deve ser solvida, pena de enriquecimento ilícito do Poder Público mediante jactância do particular e afronta aos princípios da legalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública. -A teor do art. 333 II do CPC é do Município o "onus probandi" da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços pelo servidor, não se mostrando razoável a inversão daquele ônus, impondo àquele a obrigação de produção de prova de fato negativo. - Absurda se mostra a pretensão de aplicação da penalidade por litigância de má-fé àquele que se vale do Judiciário apenas e tão somente para postular o que lhe é devido e já reconhecido por sentença judicial. (TJ/MG. Número do processo: 1.0327.05.015779-8/001(1). Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA. Data do acórdão: 05/12/2006. Data da publicação: 12/01/2007). Há que se indeferir o pedido de horas extras, eis que não houve prova de que forma realizadas, cujo ônus era do autor, dia a dia, período e horário, sendo enriquecimento à custas do erário, pensar de forma contrária. No que concerne ao recolhimento do imposto de renda, a legislação determina que a destinação do recurso é para o ente que recolhe de seus servidores, daí não haver irregularidade. Não há também litigância de má fé, eis que a parte autora, apenas pleiteou direito que entendia ter, exercendo seu direito constitucional de ação. III. Dispositivo Isto

posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia a PAGAR A AUTORA, Priscila Roque Costa, as verbas de FGTS, contribuição previdenciária, férias em dobro, férias simples, férias proporcionais, decimo terceiro salário conforme apresentado pelo autor, e não impugnado, do período do contrato (15.01.2013 a 31.12.2016), a ser apurado em liquidação, respeitando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, com atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros pelos índices da poupança, conforme RE nº 870947, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil) Condene o requerido em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCPD, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo, demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056695620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
ALIMENTOS em: 15/02/2022 REQUERENTE: K. V. R. REQUERENTE: A. R. V. R. REPRESENTANTE: R.
C. R. REQUERIDO: M. A. V. R. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA. Processo n. 0005669-
56.2018.8.14.0125 Autor Kariellen Veloso Rodrigues e Antônio Rafael Veloso Rodrigues Re. Legal Rita de
Cácia Rodrigues Requerido Maria Aparecida veloso Rodrigues Fundamento ação de alimentos
SENTENÇA Kariellen Veloso Rodrigues e Antônio Rafael Veloso Rodrigues, por sua avó Rita de Cácia
Rodrigues, apresentou a presente ação de alimentos em face de Maria Aparecida veloso Rodrigues, sua
mãe. Sustenta que a avó vem mantendo os menores sem qualquer auxílio da mãe biológica, que se nega
a contribuir, mesmo podendo, eis que recebe benefício do INSS. Pugnou pela pensão de 30% do benefício
em favor dos filhos. Recebida a inicial foi arbitrada pensão provisória a ser descontadas no benefício
previdenciário designada audiência de conciliação e mediação. (f. 12) Estando em local incerto a requerida
foi citada por edital. (f. 14) Audiência. (f. 20, 23) Parecer do Ministério Público. (f. 67) É o relatório,
DECIDO. Em preliminar, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, eis que devidamente citada por edital,
quedou-se inerte, incidindo, no caso, o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados
pela demandante, em virtude do disposto nos art. 344do CPC, com a advertência devidamente inserida no
mandado citatório da parte requerida, sendo os fatos atingidos pela revelia considerados incontroversos,
não necessitando de prova: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-
ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355.
O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não
houver necessidade de produção de outras provas; Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelos filhos em
face da mãe biológica, na qual se pretende regularizar a situação de fato, no caso alimentos, eis que a avó
vem sustendo as crianças sozinha. A relação de parentesco está devidamente evidenciada nas certidões
de nascimento, fato não contestado, diga-se de passagem, fato que comprova a obrigação alimentar da
parte requerida em face da parte requerente, insita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art.
229, da CF, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder
familiar e função precípua dos pais, expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o,
complementa-se com a consequente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar
físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à
sobrevivência. Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira
dos pais, também as necessidades da criança em formação. No que tange às necessidades da parte
alimentada, adolescentes, são de se presumir sejam as normais de pessoas nesta faixa etária, por não
haver evidências outras que levem a concluir que tenha uma necessidade especial ou qualificada de
alimentos. Assim, e considerando todos estes fatores, tem-se que a pretensão constante do pedido inicial,
no montante de 30% do salário-mínimo, afigura-se adequada às condições financeiras da parte
alimentante, também às necessidades da parte alimentada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO e CONDENO a requerida, Maria Aparecida Veloso Rodrigues, sua mãe, ao pagamento de
pensão alimentícia à parte autora, seus filhos Kariellen Veloso Rodrigues e Antônio Rafael Veloso
Rodrigues, no valor de 30% do salário mínimo a serem descontados no benefício do INSS e depositados
na conta corrente da guardiã. Sem custas e honorários, em virtude da AJG e do estado de pobreza da
requerida, que recebe apenas o benefício previdenciário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00078430920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 ç EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):
OAB 20.455-A ç MAURO PAULO GALERA MARI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:
GERIVALDO CARLOS SILVA EXECUTADO: LIZZANDRA VAZ DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo
nº: 0007843-09.2016.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do
provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo
Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no
prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 85), a qual informa a não
localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 02 de
fevereiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00073465820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:MIGUEL ADIVAN ROQUE DA CRUZ
Representante(s): OAB 11582-B ç ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO
DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): OAB 16078 ç EDUARDO RODRIGUES
AMORIN (ADVOGADO) Processo n. 0007346-58.2017.8.14.0125 Autor Miguel Adivan Roque da Cruz
Requerido Município de São Geraldo do Araguaia Fund. ação ordinária de cobrança SENTENÇA I.
Relatório Miguel Adivan Roque da Cruz, por Advogado, apresentou a presente ação de cobrança
(reclamação trabalhista) em face do Município de São Geraldo do Araguaia, afirmando que trabalhou, na
forma de contrato e sem concurso público, para a municipalidade de 01/02/2013 a 31/12/2016, exercendo
trabalhos ajudante de construtor de pontes de madeira e bueiros sendo dispensado sem seus direitos
rescisórios. Sustenta que não houve recolhimento do FGTS, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias,
1/3 de férias, contribuição previdenciária, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, demais
verbas, totalizando R\$ 17.960, 10. Recebida a petição inicial e designada audiência de conciliação. (f. 11)
Audiência de mediação e conciliação. (f. 15) Citado, a municipalidade apresentou contestação alegando
que em preliminar a litispendência porque fora analisado na Justiça do Trabalho, sendo incompetente a
Justiça Estadual. No mérito, disse que a contratação se deu sem concurso público, que trabalhou em cargo
temporária, regulada pelo direito administrativo, negando existir relação contratual, sendo nulo o vínculo e
sem direito as indenizações. (f. 16/18) O requerido apresentou petição dizendo que o autor era ajudante
de construtor de ponte de madeira e bueiros de cimento, bem como não foi encontrado nenhum livro ou
documento que o vincule a municipalidade. (f. 24). Replica (f. 95/100) Audiência de instrução. (f. 28/31)
Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares No que concerne a litispendência, fica impossível a
análise, porque o requerido alegou e sequer apresentou o número do processo paradigma para que este
juízo fizesse o Distinguishing, como era ônus seu. Não havendo prova mínima da existência do instituto,
rejeito esta preliminar. 2. Mérito A parte autora, Miguel Adivan Roque da Cruz, ingressou com ação
objetivando o recebimento de FGTS, diferenças salariais e demais verbas indenizatórias previstas na
legislação trabalhista, a que teria direito. Ficou devidamente comprovado o vínculo de emprego para com
a parte ré, que embora tenha recebido vencimentos diretamente do Prefeito, ou quem fazia suas vezes- e
sempre dentro de prédio público-, bem como suas ordens para executar serviço, estes eram para o ente
público, no caso o município de São Geraldo do Araguaia, sob contrato de natureza temporária e, segundo
consta da inicial e peça contestatória, é incontroverso que o servidor trabalhou para o governo, pelo
período afirmado. O art. 37, IX, da Constituição Federal, afirma que as contratações temporárias
realizadas pela Administração Pública se destinam a atender necessidade temporária de excepcional
interesse público. In litteris: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,
impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II- a investidura em cargo ou
emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de
acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as
nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX - a lei
estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de
excepcional interesse público Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido
de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm
que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime
jurídico em que a mesma se dará (Direito Administrativo, 19.ª ed., Ed. Atlas, p. 512). No caso dos autos,
trata-se de relação jurídico administrativo de caráter temporário, cujo fundamento está no art. 37, IX, da

Constituição Federal e leis estaduais n. 07/1991 e n. 47/2004, que se desvirtuou tornando-se nulo em razão da prorrogação do mesmo e da inexistência de concurso público. No entanto, apesar do contrato ter se tornado nulo em razão da prorrogação, seja tácita ou expressa, tem-se que tal nulidade não torna o contrato jurídico administrativo em celetista. É feito assim porque o legislador procurou impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria ou mesmo reintegração ao cargo. Não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista, razão pela qual, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que "o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações, não transforma automaticamente o seu caráter jurídicoadministrativo em celetista. A sua natureza é continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal". Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 1998, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MCDF). 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de PetrolinaPE, o suscitante. (CC 100.271PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-03-2009, DJe 06-04-2009) No mesmo sentido o TJPA: Servidor público contratado para a função de vigia, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido, posteriormente, sem justa causa. 2. Formação de vínculo jurídico-administrativo. (Apelação Cível nº 20103023203-1 (94422), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 27.01.2011, DJe 07.02.2011). Estabelecido que se trata de relação de caráter jurídica administrativa, evidente que não há como incidir as regras da CLT, cabendo ao servidor contratado os direitos previstos no estatuto próprio ou na constituição. "APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT". (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392-7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Tem direito o autor ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária patronal e do servidor, por imposição legal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). Quando uma obrigação não é cumprida, em casos de o devedor não a ter cumprido no dia do vencimento, já caracteriza inadimplemento, senão vejamos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Orlando Gomes que a obrigação é um vínculo jurídico em virtude do

qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004.2004, p. 15). Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PLANTÃO OU REVEZAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. 1. EVIDENCIADO QUE O AUTOR DELIMITOU ADEQUADAMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NÃO HÁ COMO SER RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. 2. O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO, PREVISTA NA LEI N.º 8.112 /90, É APLICÁVEL AOS TÉCNICOS PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, HAVENDO PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DETERMINANDO QUE A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO SEJA SUPERIOR À DO DIURNO (ART. 7º, IX, CF). 2. NOS TERMOS DA SÚMULA 213 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO. 3. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (RMO 20100112279935 DF 0072127-15.2010.8.07.0001. NÍDIA CORRÊA LIMA) Constitucional, administrativo e processo civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional noturno. Servidor público municipal. Prova do pagamento. Ônus do réu. Art. 333, ii, cpc. Verbas devidas. Enriquecimento ilícito do poder público vedado. Direito constitucional. Arts. , ix e , , da . Suncumbência recíproca. Art 21 do cpc. Honorários advocatícios compensados. Custas processuais. Fazenda pública. Isenção. Índice e data de incidência de juros e correção monetária. Matérias de ordem pública. Apreciação de ofício. Art. 1º-f, da lei nº. /97. I-Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor municipal que consigo litiga. II-O servidor público municipal que presta jornada noturna tem direito ao recebimento deste adicional, nos termos dos artigos , e , , da . III- As custas e os honorários advocatícios, quando as partes restarem vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo do , ainda que uma delas seja beneficiária de assistência judiciária gratuita. IV-A Fazenda Pública só pagará custas processuais, a despeito do contido no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n.º 9.109/2009 e do art. , , da Lei nº /80, se restar vencida no litígio e a parte vencedora as houver adiantado. V-Se a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, portanto, não antecipou nenhuma despesa processual, deve a Fazenda Pública ser isenta do pagamento desta. VI- Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça o índice e a data de incidência da correção monetária e dos juros a serem pagos pelo vencido, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes. VII-A correção monetária, nas ações de cobrança de servidor público, deve ser feita pelo IPCA e incidir a partir da data do vencimento das parcelas remuneratórias devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei /97, com redação da Lei /09. IX-Apelção conhecida e parcialmente provida para aplicar a sucumbência recíproca e de ofício completada a sentença no que se refere à data de incidência da correção monetária e dos juros, por se tratar de matérias de ordem pública. (APL 0485442014 MA 0000947- 61.2012.8.10.0137. Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) Ora, a falta de documentação por si não pode ser atribuída ao servidor, que em nada contribuiu para o evento, lembrando que a gestão pública é contínua, não se interrompe com a mudança de seu gestor, e assim, não comprovado o devido pagamento ao servidor, que provou seu vínculo e período de trabalho a saber 3.06.2013 a 15.12.2015, a condenação em dano material se impõe. É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pelo autor ao Município e, não, à pessoa física do prefeito, sendo o ente público, então, quem deve arcar com os valores devidos. Assim, o não pagamento configurar-se-á locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador público. Há que se indeferir o pedido de horas extras, eis que não houve prova de que forma realizadas, cujo ônus era do autor, dia a dia, período e horário, sendo enriquecimento as custas do erário, pensar de forma contrária. Não há também litigância de má fé, eis que a parte autora, apenas pleiteou direito que entendia ter, exercendo seu direito

constitucional de ação. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia a pagar ao autor, Miguel Adivan Roque da Cruz, as verbas de FGTS, contribuição previdenciária, férias em dobro, férias simples, férias proporcionais, decimo terceiro salário conforme apresentado pelo autor, e não impugnado, do período do contrato (01/02/2013 a 31/12/2016), em simples memoriais de calculos, respeitando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, com atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros pelos índices da poupança, conforme RE nº 870947, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil) Condeneo o requerido em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCPD, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo, demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017453720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 19/01/2022 ; REQUERENTE: ARMANDO CERQUEIRA Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: LINDAURA QUIRINO Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: DAMIÃO QUIRINO CERQUEIRA. DESPACHO 1. Diante informação da parte autora as fls. 28.v, determino o arquivamento dos autos. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 04 fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00053707920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 ; REQUERENTE: DIJESUS DA CONCEIÇÃO SENA Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A ; CELPA Representante(s): OAB 12358 ; FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessário prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ; ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não

apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Dijesus da Conceição Sena, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexó restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 9198695, referente a conta de valor R\$ 9.236,05, fatura 4/2014, CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de janeiro de 20221. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00079834320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 29/03/2022 ¿ REQUERENTE: ADÃO PEDRO PEREIRA ABREU Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: ALDENIRA BARBOSA DOS SANTOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ADÃO PEDRO PEREIRA ABREU em face de ALDENIRA BARBOSA DOS SANTOS, os quais contraíram matrimônio em 19 de setembro de 1988. Afirma a parte autora que durante a união possuirão dois filhos, todos maiores e capazes e que também não há bens a partilhar. É o relatório. DECIDO. O autor formulou apenas o pedido de divórcio, ou seja, sem qualquer outro pedido acessório, como a guarda de filhos, pensão alimentícia, regulamentação de visitas ou partilha de bens comuns do casal. A redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a dispensar o tempo de prévia separação judicial ou de fato (¿mens legis¿ essa inferível do preâmbulo da Emenda Constitucional 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). O novel regramento teve por condão também consubstanciar em potestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. Maria Helena Diniz, por sua vez, define direito potestativo da seguinte forma: ¿DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que

seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico 2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005) Portanto, como o direito potestativo pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, o feito assume feições de jurisdição voluntária. Por conseguinte, considerando que o Requerente exerceu o direito incondicional de se divorciar, conforme manifestação inequívoca de sua vontade, a procedência do divórcio é de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial de divórcio, com fundamento no §6º do artigo 226 da Constituição Federal, DECRETAR O DIVÓRCIO do casal ADÃO PEDRO PEREIRA ABREU e ALDENIRA BARBOSA DOS SANTOS. INDEFIRO o pedido do autor em requerer que a mulher volte a usar o nome de solteira, eis que cabe apenas a mulher dispor ou não de continuar usando seu nome de casada. Sem custas e honorários, eis que beneficiário da AJG. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o competente mandado de averbação e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 29 de março de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013236220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021 ; REQUERENTE: NERISVALDO COSTA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 18175 ; RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: BUENO
VIAGENS EIRELI ME Representante(s): OAB 42632 ; WANDEUILSON DE JESUS VIANA (ADVOGADO)
OAB 7452 ; ZIFIRINO RABELO DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7031 ; PAULO JOSE
RABELO DE MOURA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado por
Nerisvaldo Costa nascimento, representada por seu Advogado. Inicialmente esclarece-se que existe a
possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art.
494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da
parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo
legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer
obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se
pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim prescreve a doutrina de
Ovídio Batista da Silva demonstrando o conceito de Embargos de Declaração : É o instrumento de que a
parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos
obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições
que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do
recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior. Os
embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator
uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que
sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade,
para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada
contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer
trazer em sede de embargos é sobre possível erro na fundamentação, acerca da análise de contexto
probatório pelo Juízo, requerendo efeitos infringentes aos embargos para que este Juízo conceda reveja
seu entendimento. O embargante não trouxe a baila elementos que apontem a contradição, omissão ou
erro, pois a decisão foi íntegra e analisou o caso conforme apresentado podendo o interessado apresentar
recurso ao Tribunal de Justiça, buscando decisão favorável. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE
ACOLHIMENTO. 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco
manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter
infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em
precedentes desta Corte. 2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa
tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se,
pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento. 3 - Embargos

de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00) Percebe-se claramente que o embargante não logrou êxito em apontar onde há contradição, obscuridade e omissão na sentença de mérito, visa tão somente dar efeito modificativo ao recurso de embargos, que somente poderá ser aceito em caso excepcionais, não para simplesmente atacar sentença, a qual de forma correta analisou os pontos apresentados e deu seu veredicto, sendo íntegra, não poderia ser atacada com os embargos, que tem seus requisitos para ser aceito. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. Após as publicações arquivem-se. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013236220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 ç REQUERENTE:NERISVALDO COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18175 ç RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: BUENO VIAGENS EIRELI ME Representante(s): OAB 42632 ç WANDEUILSON DE JESUS VIANA (ADVOGADO) OAB 7452 ç ZIFIRINO RABELO DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7031 ç PAULO JOSÉ RABELO DE MOURA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. São Geraldo do Araguaia/PA, 28 de janeiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00039992220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 ç REQUERENTE: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15.201-A ç NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GILSELI MARTINS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0003999-22.2014.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 172), a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 02 de fevereiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582

PROCESSO: 00012623620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 ç VITIMA: R. F. S. ACUSADO: ELISEU ARRUDA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0001262-36.2020.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGRESSOR: ELISEU ARRUDA DA SILVA, brasileiro, nascido em 21/12/1999, filho de Lucimar Machado da Silva e Jaciara Barros de Arruda; VÍTIMA: REBECA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, natural de São Geraldo do Araguaia/AP, nascida em 15/04/2000, filha de Zilma dos Santos Lima e Pedro Ferreira de Sousa, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias FINALIDADE: 1) FICA a vítima acima descrita ciente do inteiro ter da sentença proferida nos autos supra, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de REBECA FERREIRA DOS SANTOS em face do opressor ELIZEU ARRUDA DA SILVA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder no for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO

MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de novembro de 2021.

PROCESSO: 00003841420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/04/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PICARRA PA ACUSADO: CLEIBISON FERNANDES DOS SANTOS VITIMA: G. P. S. R. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0000384-14.2020.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGRESSOR: CLEIBISON FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº 7018221 PC/PA e CPF nº 024.260.832-98, filho de Adilson Ribeiro dos Santos e Edilete Fernandes dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido; VÍTIMA: G. P. D. S. R. brasileira, natural de Colinas do Tocantins-TO, nascida em 02/06/1990, filha de Joaquim Fonseca Araújo e Evenilda Pereira da Silva Araújo. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias FINALIDADE: CITE-SE o agressor acima descrito ciente das medidas protetivas estabelecidas: DECISÃO A ofendida, GERLANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO, requereu perante a autoridade policial, Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CLEIBISON FERNANDES. De acordo com o pedido formulado, a ofendida conforme consta do presente procedimento, pugnando, ao final, pelas medidas protetivas aplicáveis ao caso. O Ministério Público foi favorável ao pedido. É relatório. DECIDO. Analisando os autos, fazendo a devida confrontação com o que foi alegado pela ofendida e utilizando o poder geral de cautela para resguardar a integridade de quem procura o sistema de Justiça, entende-se que o pedido deve ser deferido. Isto porque as provas dos autos constantes indicam a necessidade de ser aplicada a medida postulada, uma vez que existe demonstração da prática de ameaças em face da ofendida, a qual confirmou tais fatos por ocasião de seu comparecimento diante da autoridade policial, visando resguardar sua integridade física, situação que deve ser analisada com cautela, ante o risco que a vítima corre por conta das condutas praticadas pelo opressor. Ressalta-se que a ofendida sofre violência de gênero, porque o agressor é ex companheiro e ocorreu em ambiente familiar, incidindo na esfera de proteção da lei Maria da Penha. Nesta linha de pensamento, Capez descreve a violência doméstica contra as mulheres: [...]A violência contra a mulher tem outra feição, na maioria das vezes o episódio agudo e mais grave da violência é o fim de linha de uma situação crônica, insidiosa, que aos poucos foi desmontando as defesas das vítimas até deixá-la completamente à mercê do agressor, sem condições até de pedir ajuda. A violência nas relações de casal, nas relações afetivas, íntimas, no interior das famílias, expressa dinâmicas de afeto/poder, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006) Diante disso, acolho o requerimento formulado e, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, DETERMINO que CLEIBISON FERNANDES. 1. não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta; 2. não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico; 3) não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da prisão preventiva do indiciado por desobediência à ordem judicial. Cumpra-se, imediatamente, intimando agressor e ofendida. Cientifique-se o Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 04 de fevereiro de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Publique-se ; Intimem-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 04 de abril de 2022. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE) do TJE/PA e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia. ANTONIO MARQUES DA SILVA Servidor de Secretaria Mat.158674 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX).

PROCESSO: 00008467320178140125 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação: Execução de Título Judicial em: 20/01/2022 ; REQUERENTE: SUZANA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7547 ; JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0000846-73.2017.8.14.0125 De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 119),

a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 28 de janeiro de 2022 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00039926420138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 ; EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARA EXECUTADO: JOSÉ DE ALENCAR RANGEL. Processo n. 0003992-64.2013.8.14.0125 Excipiente José de Alencar Rangel Excepto Ministério Público Fund. exceção de pré-executividade SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade que tem como questão de fundo a prescrição do ressarcimento ao erário público, nas ações de improbidade administrativa, que tem como parte ré José de Alencar Rangel. Aberto prazo para manifestação o Ministério Público suscitou a CR/88. É o relatório, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de prova em audiência, na forma do art. 355, I, do NCPC: Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário" (STJ, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2013). Diante disto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, na forma fundamentada. Sem custas e honorários. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR COPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 18 de fevereiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002444820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 18/03/2022 ; REQUERENTE: SHYRLY DA SILVA LUZ Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0000244-48.2018.8.14.0125 AÇÃO: COBRANÇA REQUERENTE: SHYRLY DA SILVA LUZ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA DATA: 25.01.2022 HORÁRIO: 11:40horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ; Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; o advogado nomeado para o ato Dr. Emitterio Rodrigues da Rocha Neto OAB/PA 29089-A e o advogado do requerido Dr. Marcos Vinicius Dias Carvalho OAB/TO 8213. AUSENTES: a parte autora. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) A parte autora requereu a desistência da ação conforme consta na certidão do Oficial de Justiça fls. 23. 2) SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Diante do pedido de desistência da Defensoria Pública, observando que não óbice legal, o HOMOLOGO, na forma do art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Assistente Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00023660520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Carta Precatória em: 04/04/2022 ; JUIZ DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO. EXEQUENTE: BANCO DO AMAZÔNIA S/A: Representante(s): OAB. 2402 ; ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) Representante(s): OAB 2943 ; JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) EXECUTADO: MABEL PEREIRA RODRIGUES EXECUTADO: ERACILDO HOLANDA DA SILVA. DESPACHO R.H 1. Compulsando os autos verifica-se que a Carta Precatória foi devolva a sua origem em 06/10/2016, e lida pelo servidor Artur Emílio, conforme verifica-se as fls. 29, tendo em vista que a certidão as fls. 27, consta que não houve o pagamento das custas referente as diligências do oficial de justiça. 2. Intime-se, após archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 04 de abril de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039499320148140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva em: 30/03/2022 ç Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACUSADO: MAURO CÉSAR BARROS COSTA. VITIMA: M. D. P. S. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso de tipificado no art. 147 do CP c/c art.7º, II, da Lei nº 11.340/2006. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de março de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071043620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 ç EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21.148 ç SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) Representante(s): OAB 21.078-A ç JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOÃO BATISTA DOS REIS FERRO Representante(s): OAB 13.598-A ç ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOÃO DOS SANTOS FERRO Representante(s): OAB 13.598-A ç ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DECISÃO 1. Diante da inércia da parte exequente em fornecer o endereço da parte requerida, como é ônus seu, e da falta de localização de bens do devedor, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1, do CPC, e que o processo fique acautelado na Secretaria até que ocorra a prescrição quinquenal ou sejam encontrados bens do devedor exequente. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Por fim no que concerne ao pedido de localização de parte, testemunha e bens, para a realidade da gestão judiciária brasileira, em especial nesta comarca de sete mil processos, é contraproducente, se todos esses pedissem tal providência acabaria a prestação, motivo pelo qual indefiro o pedido. E por fim, quebrar sigilo fiscal em processo civil pode configurar o delito de abuso de autoridade, cuja lei foi recentemente aprovada, sem questionamentos de suas consequências. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 7 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073292220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade em: 29/03/2022 ; REQUERENTE: ELCIVAN DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: EVENNY DA SILVA FONSECA REQUERIDO: MAURICELIA DOS SANTOS SILVA. DECISÃO Trata-se de ação Declaratória de Nulidade de Certidão de Nascimento c/c de Investigação de Paternidade, tendo como autor ELCIVAN DE SOUZA FONSECA em face de EVENNY DA SILVA FONSECA e ELLY DA SILVA FONSECA, representados por sua mãe MAURICÉLIA DOS SANTOS SILVA. Sustenta que EVENNY DA SILVA FONSECA e ELLY DA SILVA FONSECA foram registradas como suas filhas, entretanto quando realizou um exame de DNA verificou-se que não era o seu pai. Audiência, onde a requerida requereu novo exame. (f. 18) Exame de DNA. (f. 28/32) O Ministério Público foi favorável ao pedido. (f. 44) Por lapso deste Juízo, foi proferida sentença e constou que o Requerente ELCIVAN DE SOUZA FONSECA é pai de EVENNY DA SILVA FONSECA E ELLY DA SILVA FONSECA. Analisando os autos observa-se que se trata de erro material, que não necessita de ação rescisória ou anulatória para ser corrigido, podendo a providencia ser feita pelo próprio juízo que prolatou a sentença, inteligência do art. 494, I, do NCPC. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, e na forma do art. 494, I, do NCPC, e DETERMINO que seja alterada a sentença de mérito de fls. 45, para DECLARAR que ELCIVAN DE SOUZA FONSECA NÃO é PAI de EVENNY DA SILVA FONSECA e ELLY DA SILVA FONSECA. Em consequência, determino que se proceda a retificação do registro civil de nascimento das Requeridas, para que nele seja incluído na condição de pai, passando a chamar-se: EVENNY DOS SANTOS DA SILVA E ELLY DOS SANTOS DA SILVA. Sem custas e honorários, em face da gratuidade processual. Oficie-se ao Cartório Extrajudicial para proceder a averbação. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo, 29 de março de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0001444-65.2019.814.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA:

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de requerimento de adiamento da audiência designada para o dia 01/02/2022, em razão de procedimento cirúrgico o qual determinou, conforme laudo de fls. 117, repouso por 60 (sessenta) dias.

Diante disso, DEFIRO o pedido e determino:

- a) Designo a audiência para o dia 20/07/2022, às 12:00;
- b) Intime-se. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Itupiranga, 25 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00009444520198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:ERCILIO MARINHO TAVARES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) OAB 21771 - VICTÓRIA CRISTINA TAVARES VILELA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDEMIR MARINHO TAVARES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) OAB 21771 - VICTÓRIA CRISTINA TAVARES VILELA (ADVOGADO) VITIMA:D. J. T. Representante(s): OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERCIO LUIZ MARINHO TAVARES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) OAB 21771 - VICTÓRIA CRISTINA TAVARES VILELA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. T. Representante(s): OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000944-45.2019.814.0042 Autor: Ministério Público Estadual Acusados: ERCILIO MARINHO TAVARES, EDEMIR MARINHO TAVARES e ERCIO LUIZ MARINHO TAVARES Advogada: Dra. EDNA TAVARES VILELA - OAB/PA 4618 Tipificação penal: art. 147 do Código Penal SENTENÇA A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A representante do Ministério Público, oficiante nesta unidade judiciária, com base em termo circunstanciado de ocorrência, ofereceu denúncia em face de ERCILIO MARINHO TAVARES, EDEMIR MARINHO TAVARES e ERCIO LUIZ MARINHO TAVARES por terem, nos anos de 2017 e 2018, ameaçado de morte as vítimas DORALICE DE JESUS FERREIRA e JOSÉ ELEUTÁRIO TEIXEIRA. A A A A A A A A A dinâmica dos fatos constou na denúncia. A A A A A A A A Em audiência datada de 05/11/2019 foi apresentada defesa prévia, a denúncia foi recebida, foram colhidos os depoimentos das vítimas Doralice de Jesus Teixeira e Laercio Pereira de Freitas, bem como foi procedido o interrogatório dos acusados Ercilio Marinho Tavares e Ercio Luiz Marinho Tavares. A A A A A A A A Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado Ercilio Marinho Tavares, bem como pela absolvição dos acusados Edemir Marinho Tavares e Ercio Luiz Marinho Tavares, diante da inexistência de elementos a indicar sua concorrência para o fato criminoso. A A A A A A A A A Juntada certidão de antecedentes criminais dos acusados. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Passo a decidir: A A A A A A A A A materialidade e a autoria do delito não restaram demonstradas. A A A A A A A A Com efeito, a vítima Doralice de Jesus Ferreira afirmou que, nos anos de 2017 e 2018, os irmãos Ercio, Ademir e Ercilio queriam que ela saísse do terreno onde ficava sua residência. Que "Dona Edna" (irmã dos acusados) queria mandar "arrancar" sua casa. Que sofreu ameaças de Dona Edna, que os irmãos acusados não lhe ameaçaram. Que não é parente de José Eleutário e que desconhece que teria sofrido ameaças por parte dos acusados. A A A A A A A A A A testemunha Laercio Pereira de Freitas declarou que o senhor Jose Eleutário o contratou para fazer a limpeza de um terreno e que apresentou documentação desse terreno, porém, no dia em que foi fazer o trabalho, os acusados apareceram no local impedindo a execução do serviço. Que saiu do local, e eles ficaram discutindo. Que ouviu quando um dos acusados gritou para o invasor de terra, por não ouviu ameaças. A A A A A A A A A vítima José Eleutário Teixeira já falecida e não pode ser ouvida. A A A A A A A A A Durante o interrogatório, os acusados Ercilio Marinho Tavares e Ercio Luiz Marinho Tavares negaram a prática do delito. A A A A A A A A Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia, proclamando, em consequência, a ABSOLVIÇÃO dos acusados ERCILIO MARINHO TAVARES, EDEMIR MARINHO TAVARES e ERCIO LUIZ MARINHO TAVARES, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. A A A A A A A A Sem custas. P.R.I.C. A A A A A A A A Ponta de Pedras, 31 de março de 2022. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010720720158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:MARCOS TAVARES ZEFERINO Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. . Processo: 0001072-07.2015.8.14.0042 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MARCOS TAVARES

ZEFERINO SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra MARCOS TAVARES ZEFERINO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro. Fato ocorrido em 18/04/2015. A denúncia foi recebida no dia 07/03/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O réu foi incurso pela acusação como na sanção do artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, o qual prevê: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. In casu, a Lei Penal prevê prazo prescricional de 04 anos para o crime imputado ao acusado, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, considerando a pena máxima em abstrato. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) omissis V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Dessa forma, após detida análise dos autos, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que após o último marco interruptivo, que foi o recebimento da denúncia em 07/03/2016, transcorreu o lapso temporal prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do CP, ou seja, mais de 04 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP e ainda c/c artigo 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade de MARCOS TAVARES ZEFERINO em relação ao fato criminoso que lhes foram atribuídos na denúncia. Custas pelo Estado. Arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA DA COSTA, OAB/PA 18534, na quantia de R\$-1.000,00 (mil reais) a serem pagos pelo Estado do Pará. Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 31 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****20 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA** processo nº **0008256-91.2017.8.14.0123**, em que são partes: **MARIA NAZARÉ ALVES DOS REIS (requerente)**; **E.G.A.C (menor) ADILSON CAMILO (requerido)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida Sr. ADILSON CAMILO** atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo no Fórum local no dia 21 (vinte e um) de junho de 2022 as 09h30min para audiência designada. Tudo conforme decisão.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 06 de abril de 2022. Eu ___Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Raíssa Modesto da Costa

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

Raíssa Modesto da Costa

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00013453420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 04/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GOMES LOPES. PROCESSO: 0001345-34.2015.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: JOSÉ GOMES LOPES, residente e domiciliado à Rua Belém, nº 07, Vila Tucuruá-, Bairro: Centro, Município de Novo Repartimento/PA. SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JOSÉ GOMES LOPES, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 2013. A exequente informou às fls. 20 que a dívida foi adimplida administrativamente, em razão disso, pugna pela extinção do feito. Executado devidamente intimado às fls.24. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 156, I do CTN c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas e honorários advocatícios ficaram a cargo do executado, consoante Jurisprudência hodierna dos Tribunais, senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitado a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJ-MG - AC: 10480110049792001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/02/2020, Data de Publicação: 05/02/2020). Destarte, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de R\$ 3.457,66 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 19 do CPC/15. Remetam-se os autos a UNAJ para expedição de custas finais, após intime-se o executado para pagar. Na oportunidade, deverá constar no mandado que o não pagamento das custas processuais ensejará sua inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do executado sem que tenha havido pagamento das custas inscreva-se em dívida ativa. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servir a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024460420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA VEIGAS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .

SENTENÇA Proc. nº 0002446-04.2018.8.14.0123 Requerente: Maria Raimunda Ferreira Veigas. Requerido: Banco BMG S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, ora sequer foi juntada cópia do contrato supostamente convencionado pelas partes, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia do contrato, bem como da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizados por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova do contrato e de efetiva transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 276137666, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser

apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032480220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:MANUELITA CANDIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0003248-02.2018.8.14.0123 Requerente: Manuelita Candida dos Santos. Requerido: Banco BMG Itaó Consignado S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação foi apresentada preliminar de ilegitimidade passiva do réu. No mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, ser parte ilegítima e pede o acolhimento do pedido de substituição processual. De plano, em apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, esta deve ser afastada, porquanto as empresas compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor (Banco BMG S/A e Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A), respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. Com efeito, o contrato nº 265508893, objeto da demanda foi supostamente firmado com o Banco BMG S/A. In casu, verifico que o Requerido sustenta ser parte ilegítima, indicando como sendo o BANCO BMG S/A o detentor do contrato, em razão de cessação de crédito. Nesse cenário o acolhimento da preliminar/mérito se afiguraria como teratológico, na exata medida em seria permitir que o Requerido pactuasse um empréstimo irregular, e após com sua simples cessação a outra pessoa jurídica, tornaria-se irresponsável pelo ilícito por si praticado. Ora, o Direito não pode deixar de acobimar tais condutas e permitir que perpetradores de ilícitos se utilizando inclusive de eventual boa-fé de terceiros possam furtar-se a sua própria responsabilidade. Não obstante, as operações financeiras praticadas pela Requerida não podem ser opostas ao Requerente, que figura como consumidor, devendo prevalecer a Teoria da Aparência, tendo o Requerente ajuizado a ação contra quem figurou como autor dos descontos. Nesse sentido, colho pedagógico julgado: RECURSO INOMINADO. Origem: VARA ÚNICA DE PRAINHA. Recorrente: BANCO BMG S/A. Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026 Recorrido: RAIMUNDO GONÁLVES CARDOSO. Advogada: RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR - OAB/PA 20.786. Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. DECISÃO: ACORDAM as Excelentíssimas Juízas que integram a Turma Recursal Permanente, por UNANIMIDADE, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Processo nº 0001850-56.2017.8.14.0090. RECURSO INOMINADO. Origem: VARA ÚNICA DE PRAINHA. Recorrente: BANCO BMG S/A. Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026. Recorrido: RAIMUNDO GONÁLVES CARDOSO. Advogada: RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR - OAB/PA 20.786. Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por RAIMUNDO GONÁLVES CARDOSO, em face do BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, que é aposentado e que foram feitos dois empréstimos consignados em seu nome perante o Banco Requerido, no valor total de R\$ 5.938,30 (cinco mil novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), referentes aos contratos nº 218333221 e 19666448, os quais alega nunca ter contraído ou autorizou que o contraíssem em seu nome. Ao final, requereu a declaração de nulidade dos contratos, a condenação do Reclamado a restituição em

dobro das parcelas descontadas totalizando o valor de R\$ 11.876,60 (onze mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta reais). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição total da pretensão referente ao contrato nº 196664481 e a prescrição parcial da pretensão referente ao contrato de nº 218333221, quanto aos descontos anteriores a 24/03/2012. Declarando a nulidade da cédula de crédito bancário objeto da lide, devendo o Reclamado se abster de realizar qualquer desconto, referente ao mesmo. Condenando o Promovido a restituir, em dobro, os descontos realizados no benefício previdenciário do Autor a partir de 24/03/2012 devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigidos pelo INPC, incidindo juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Inconformado o Reclamado interpôs recurso arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na demanda, sob o argumento de que os empréstimos, objeto da lide, foram contraído perante o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, o qual seria pessoa jurídica diversa do Recorrente, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nas Contrarrazões a parte Autora pleiteou a manutenção da sentença. É o relatório. Voto. Verifica-se que em seu de recurso o Recorrente restringe-se a arguir a preliminar de ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito da demanda, razão pela qual, passo à análise da referida preliminar. Analisando-se os autos verifica-se que a consignação que originou os descontos das parcelas, objeto da lide, seriam em favor do Banco BMG, conforme extrato do INSS, emitido em maio de 2016, o que levou o MM. Juízo a julgar procedente a ação, condenando o recorrente BANCO BMG S/A, com fundamento na prova inserida ao processo e na Teoria da Aparência. A tese do Recorrente de que a responsabilidade dos fatos seria somente do Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO, não prospera, revelando-se correta a sentença que aplicou a Teoria da Aparência, a qual atrai a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, o que afasta a arguição de ilegitimidade do Recorrente, pelo fato das empresas em determinado momento, o qual coincide com o início dos descontos, terem feito parte do mesmo grupo econômico, não cabendo ao consumidor desvendar se existem transações comerciais entre os Bancos (Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG CONSIGNADO S/A), pois ambos devem responder solidariamente pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. [...] Assim, a ilegitimidade passiva arguida pelo promovido deve ser afastada, nos termos da fundamentação retro, respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência). Não se mostra viável esperar que o consumidor detenha conhecimento de quais direitos e obrigações teriam sido efetivamente assumidos pelo réu, uma vez que tais informações somente são exigíveis daqueles que participaram da avença, no caso, as instituições financeiras envolvidas. Ademais, considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ímprobo da Requerida comprovar o proveito econômico e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Deve-se ter em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Assim, reconheço a legitimidade da parte promovida. Considerando que a ilegitimidade é a única tese de defesa da Requerida, não há outro meio que não reconhecer a nulidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial e, consequentemente, irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente determinando, em consequência, o dever de reparação. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, consequentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2018 condenação por dano moral de contrato iniciado em 2016 e finalizado no ano de 2016, demonstra que não adotou prontamente medidas para

minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurÃ-dico brasileiro chama de *duty to mitigate the loss*, devendo ser aplicado como fator de reduÃo dos danos morais in te ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e nÃo adotou nenhuma medida por mais de 2 (dois) anos, o que tambÃm Ã indicador que o autor nÃo estava tÃo preocupado com a ilicitude que o acometia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de emprÃstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nÃo 265508893, determinando a restituÃo em dobro dos valores efetivamente descontados simples dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cÃculo aritmÃtico, o qual deverÃ ser realizado pela Requerente e intimada a parte rÃ dos cÃculos apresentados, devendo sobre o montante incidir correÃo monetÃria pelo INPC e juros de mora de 1% desde o evento danoso. Condeno tambÃm a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), a tÃtulo de indenizaÃo por danos morais, devendo sobre o montante incidir correÃo monetÃria pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃs, a partir da presente data, atÃ o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorÃrios no primeiro grau de jurisdiÃo, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trÃnsito em julgado, certifique-se, dÃ-se baixa na distribuiÃo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032666220148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 04/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003266-62.2014.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE RELAÃO JURÃDICO CONTRATUAL, REPETIÃO DE INDÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por ANTONIO RODRIGUES SOUSA em face de BANCO CIFRA S.A. Dispensado o relatÃrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefÃcio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃo do negÃcio jurÃ-dico, a restituÃo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃo no mÃrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranÃas e o nÃo cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedÃncia da aÃo e condenaÃo da requerente em verbas de sucumbÃncia. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃes para o regular exercÃcio do direito de aÃo, passo a analisar o mÃrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃo contratual entre as partes no que tange a pactuaÃo de emprÃstimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentaÃes apresentadas pelas partes comprovam a disponibilizaÃo do valor contratado atravÃs de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃo, mas nÃo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero o certo Ã que se houve efetiva fruiÃo de dinheiro nÃo hÃ que se falar em devoluÃo, ou em ilegalidade da avenÃa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria: APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃ MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÃos 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ApelaÃo nÃo

0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036043120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA BRANDAO GERALDO Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO 0003604-31.2017.8.14.0123 I - Inicialmente recebo o recurso Inominado, eis que preenche idoneamente os requisitos de admissibilidade recursal. II - Dispensado o recolhimento do preparo, ante a gratuidade da justiça anteriormente deferida. II - Encaminhem-se os autos a Turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.099/90. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00043725420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:DIVINO MANOEL FILHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0004372-54.2017.8.14.0123 REQUERENTE: DIVINO MANOEL FILHO. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. I - VISTOS. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores

indevidos provenientes de reserva de margem consignável realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico e a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte requerida sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa, ausência de interesse de agir e regular exercício do direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar a existência de direito extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não ocorreu nos autos, tendo a instituição financeira se limitado que a reserva de margem consignável ocorreu de forma regular. Não se desconhece ser dever do autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, o que de fato ocorreu nos fatos, tendo o requerente juntado documentos comprobatórios da existência de contrato de margem consignável ativa em seu benefício e que houveram descontos no referido benefício. (fls. 17 e 46/47, respectivamente). Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, reservas de margem consignável, etc., atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 201703022623033257000 237, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Faculto a parte a utilização do valor depositado em juízo pelo requerente referente ao valor do empréstimo (fls. 20) para complementar o pagamento dos valores referentes a sua condenação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na

distribuído e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 04 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046135720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Interdição/Curatela em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA PIRES DOS SANTOS ALENCAR Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) INTERDITANDO:TEREZINHA PIRES GONCALVES Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÇA 0004613-57.2019.8.14.0123 Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA PROVISÓRIA que move MARIA PIRES DOS SANTOS ALENCAR em face de sua mãe, a Sra. TEREZINHA PIRES GONCALVES, alegando em sua inicial que a requerida está debilitada e sem condições de exercer por si os atos da vida civil em decorrência de deficiência auditiva e sequelas de AVC. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/18. A curatela provisória foi deferida à requerente, conforme decisão de fl.23. Termo de audiência de entrevista (fl. 29/30) momento em que fora concedido prazo para apresentação de impugnação ao pedido de interdição. Laudo médico às fls. 33/34. Contestação apresentada às fls. 35/36. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 41/42). É o relato do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inc. I do Código de Processo Civil). Como cediço, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvo as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. A relação de parentesco entre os interessados foi comprovada, pois demonstrado que a autora é filha da interditanda. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente a perícia médica de fls. 33/34 que a interditanda é portadora de sequelas de AVC, sem deambular e com poucos movimentos. Paciente é deficiente auditiva bilateral. Não consegue mais gerir sua própria vida- CID I69.4 H90.0. Tal quadro a torna relativamente inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como relativamente incapacitada para praticar os atos da vida civil, devendo a curadora nomeada praticar todos os atos necessários em nome da interditanda de natureza patrimonial e negocial e para cuidados em razão da moléstia que é portadora, nos termos do art. 1.747 a 1750 do CC/02. Portanto, forçosa a nomeação da ora requerente como curadora da interditanda. Por fim, tendo em vista que o Art. 3º, do Código Civil/2002 foi revogado pela Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não são mais considerados absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil; nem os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. No mais, o Art. 6º da Lei nº 13.146/2015, dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e convivência familiar e comunitária; e, f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, como na espécie, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes pelo enquadramento do novo Art. 4º, do Código Civil, em seu inciso III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar TEREZINHA PIRES GONCALVES relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e; nomear MARIA PIRES DOS SANTOS ALENCAR como sua curadora. A curatela afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles elencados no Laudo Pericial de fl. 33/34. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil desta Comarca, cabendo ao Oficial do Registro proceder às anotações devidas no assento de nascimento da curatelada. Após, intime-se o curador a prestar compromisso em cinco dias, por termo. Publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, com menção, no edital, dos nomes dos interditados e de seu curador, da causa e dos limites da curatela. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00053681820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO CRISTOVAO SENA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0005368-2018.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sentença, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de

empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a incompetência do juizado especial, validade do contrato, descabimento da restituição em dobro, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo o ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito,nexo causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancário determinado por este Juízo, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informação de fls.125, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 306927053-0, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos

referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condene também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069107120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 04/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO AGUIAR DA COSTA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JUVANIA NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006910-71.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO movida por ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA e JUVÂNIA NASCIMENTO DA COSTA, já qualificados nos autos. Sustentam os autores que pretendem retificação de suas profissões para fazer constar a profissão de lavrador, tendo em vista ter sido equivocadamente atribuído pelo tabelião, no caso do cônjuge a profissão de pedreiro e para a cônjuge a profissão de estudante. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Explico. Os documentos juntados não demonstram que as retificações pretendidas devam ser deferidas, eis que as divergências apontadas na inicial se consubstanciam em meras alegações da parte autora que, contudo, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. A regra da imutabilidade dos registros públicos é garantida pelo Estado com o propósito de oferecer autenticidade e segurança em torno dos fatos, figurando as hipóteses de retificação situações excepcionais. Em observância ao princípio da verdade registral, o conteúdo do registro precisa corresponder à realidade dos fatos, a fim de que a certidão seja o espelho da verdade. A realidade do sistema decorre do conjunto de todas as informações contidas no registro, na averbação, bem como na anotação (KUMPEL, 2017, pág. 936). Se alguma das informações for incorreta, é necessária sua correção, para que o registro, averbação ou anotação represente um retrato, o mais fiel possível, da realidade. A credibilidade de que todo o assentamento corresponde à verdade é a base fundamental para a conservação e para a publicidade do sistema de registro. (KUMPEL, 2017, pág. 936). Os erros materiais, comprovadamente ocorridos nos assentos de nascimento, casamento e bito, são passíveis de correção, nos termos da Lei de Registros Públicos (artigos 109 a 112 da Lei n. 6.015/73). No caso em tela, verifica-se que os requerentes não comprovaram por meio das cópias documentais acostadas nos autos que suas profissões foram registradas de forma errônea. Por conseguinte, tem-se que as informações registradas correspondem a verdade dos fatos, ressaltando que foi emanada de agente público detentor de fé pública. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, após arquivem-se. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 04 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069181920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 04/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VANDERLEY ALVES CARVALHO. PROCESSO: 0006918-19.2016.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: VANDERLEY ALVES CARVALHO, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica Km 212 V, distrito Maracajá, Bairro Centro, Novo Repartimento/PA. SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de VANDERLEY ALVES CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 2013. Em fls. 16 o executado informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito, tendo a exequente em fls. 49 informada que a dívida foi adimplida pugnando pela extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 156, I do CTN c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas e honorários advocatícios

ficaram a cargo do executado, consoante Jurisprudência hodierna dos Tribunais, senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÁBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitado a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJ-MG - AC: 10480110049792001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 05/02/2020). Destarte, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de R\$ 4,007,22 (quatro mil e sete reais e vinte e dois centavos), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 19 do CPC/15. Remetam-se os autos a UNAJ para expedição de custas finais, após intime-se o executado para pagar. Na oportunidade, deverá constar no mandado que o não pagamento das custas processuais ensejará sua inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do executado sem que tenha havido pagamento das custas inscreva-se em dívida ativa. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servir a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070353920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: POLIANA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº 0007035-39.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Em vista da juntada dos documentos de fls. 44/45, dá-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00077008920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 04/04/2022 REQUERENTE: E. L. Representante(s): OAB 14243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0007700-89.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista a Certidão retro, oficie-se ao CREAM solicitando a realização de estudo social, em caráter de urgência, devendo o respectivo relatório ser encaminhado a este juízo no prazo de 30 (trinta dias). II- Transcorrido o prazo com ou sem manifestação retorne-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082569120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 04/04/2022 REQUERENTE: MARIA NAZARE ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR: E. G. A. C. REQUERIDO: ADILSON CAMILO. DESPACHO 0008256-91.2017.8.14.0123 I - Oficie-se ao CREAM, reiterando o teor do ofício de fls. 34, devendo o referido relatório ser encaminhado a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. II - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, retorne-me conclusos. Novo Repartimento-PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090354620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/04/2022 DENUNCIADO: WAGNO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: J. R. P. . DESPACHO 0009035-46.2017.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifico que foi juntado petitório do causídico do pronunciado requerendo a redesignação da sessão do Juri por motivos de saúde, consoante narrado em fls. 278/279. Nestes termos, defiro o pedido formulado pela parte e redesigno a sessão do Egrégio Tribunal do Juri para o dia 03.08.2022 as 09h00min. II - Cumpra-se e expedisse o necessário à realização do ato, nos termos do despacho de fls. 252/253. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093160220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE: EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. n.º 0009316-02.2017.8.14.0123 REQUERENTE: EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. I - VISTOS. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico e a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte requerida sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa, ausência de interesse de agir e regular exercício do direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação n.º 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não ocorreu nos autos, tendo a instituição financeira se limitado a juntar cópia do contrato nos autos sem, contudo, ter carregado aos fólios TED comprovando que disponibilizou o valor a parte requerente. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, reservas de margem consignável, etc., atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, consequentemente, reconheço a irregularidade dos descontos eventualmente ocorridos no benefício da parte Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato n.º 801949421, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dada-se baixa na

distribuído e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 04 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094953320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE:LEONEIDE RODRIGUES LIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0009495-33.2017.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifico que na contestação a parte rã arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Destarte, faculto ao autor no prazo de 15 (quinze) dias a alteraçã do polo passivo da demanda, nos termos do art. 338 do CPC/15. II - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestaã certifique-se e voltem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098239420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE:DELCIDES DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009823-94.2016.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 57/58), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Consta s fls. 79-v a 81 e fl.85-v comprovante do cumprimento do acordo firmado. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104320920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE:ANTONIA MARIA JESUS SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010432-09.2018.8.14.0123 REQUERENTE: ANTÂNIA MARIA DE JESUS SILVA REQUERIDO: BANCO CETELÂM S.A. SENTENÇA Vistos. Vã-se nas fls. 74/74-V que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia s partes para a composiã dos seus prãprios interesses, e sobre esse ponto convã trazer a lume as liãpes de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Â Tentativa de conciliaã. Termo final. Nã hã termo final para a tentativa de conciliaã pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterã-la (CPC 463), as partes podem chegar à composiã amigãvel de natureza atã diversa da que fora estabelecida na sentença. O tãrmino da demanda judicial ã sempre interessante e deve ser buscado sempre que possã-vel." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraã algum fato que venha a ocorrer apãs a propositura da aã desde que este possa influir no julgamento do mãrito, adotando como tal aquele que advã de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaã substancial alegada em juãzo posterior à propositura da aã. Destarte, atendidos os pressupostos necessãrios para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representaã processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, nã hã ãbice para nã homologaã do acordo constante nas fls. 91/92 e 95/96. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 74/74-V) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde jã, a substituiã das peãsas processuais por cãpias, desde que as partes desejem retirã-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trânsito em julgado, e nã havendo provocaã das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104982320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 REQUERENTE:BENEDITA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU

CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0010498-23.2017.8.14.0123 Requerente: Benedita Soares da Silva. Requerido: Banco Itaó Consignado S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.8.15.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 554919668, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condene também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018915020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. O. R. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. M. MENOR: A. B. A. R. PROCESSO: 00028139120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. S. M. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. R. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00032122320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. C. M. REQUERENTE: R. S. S. Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) OAB 24182 - KEILA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. REQUERIDO: L. S. S. PROCESSO: 00513644420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. G. T. O. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. S. O. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO)

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00006054220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: WOSLO GIOVANY BORGES DE ARAUJO Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000605-42.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 09h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também as peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso por estrada em parte não é asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada

do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011833420188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Divórcio Litigioso em: 05/04/2022 REQUERENTE:A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 29695 - FERNANDO LEITE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 30032 - JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. N. S. Representante(s): OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001183-34.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - Relatório. Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por Adalgisa de Sousa em face de Raimundo Nonato de Sousa, todos devidamente qualificados. A parte autora informa que o casal não teve filhos. Informa, ainda, que não adquiriram bens na união. A inicial foi recebida em decisão à fl. 12, e o requerido não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi determinado sua citação por edital conforme decisão de fl.22. Devidamente citado por edital conforme fl. 23/24, deixou de apresentar defesa. Razão pela qual apresentou contestação por meio de curador especial conforme petição de fls. 25/29. Dispensada a intervenção do Ministério Público, visto que não há menores envolvidos. Relatado o necessário, decido. II - Fundamentação. A parte requerida, citada, não apresentou defesa ou compareceu em juízo, estando atualmente em local indeterminado. A parte requerente demonstra cabalmente não mais existir o vínculo afetivo necessário à manutenção da união. Como cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória. O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor: Art. 226. (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato). O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias. Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal. III - Dispositivo. Feitas tais considerações, ACOLHO o pedido da exordial e DECRETO O DIVÓRCIO DE Adalgisa de Sousa em desfavor de Raimundo Nonato de Sousa com escopo no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Lago da Pedra/MA, para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado de citação da certidão de casamento (fl. 11), da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73, expedindo-se carta precatória se necessário. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ademais, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe

15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da curadoria especial, fixo o título de honorários em favor da advogada Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG nº 203.166, o montante de R\$ 2.043,87, conforme item XIV. 30 da tabela de honorários da OAB/PA. Novo Repartimento/PA, 30 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00012137420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 05/04/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAZENHA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: HUDSON SILVA CARNEIRO. PROCESSO: 0001213-74.2015.8.14.0123 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: HUDSON SILVA CARNEIRO, residente e domiciliado à Avenida Monte das Oliveiras, Qd. 35, Casa 07- Bairro: Centro, Novo Repartimento/PA. SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de HUDSON SILVA CARNEIRO, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 2013. A exequente informou às fls. 32 que a dívida foi adimplida administrativamente, isto posto, pugna pela extinção do feito. Exequente devidamente intimada às fls.34-v. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 156, I do CTN c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas e honorários advocatícios ficaram a cargo do executado, consoante Jurisprudência hodierna dos Tribunais, senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída a parcela relativa aos honorários advocatícios, limitado a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJ-MG - AC: 10480110049792001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/02/2020, Data de Publicação: 05/02/2020). Destarte, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de R\$ 2.451,99 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 19 do CPC/15. Remetam-se os autos a UNAJ para expedição de custas finais, após intime-se o executado para pagar. Na oportunidade, deverá constar no mandado que o não pagamento das custas processuais ensejará sua inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do executado sem que tenha havido pagamento das custas inscreva-se em dívida ativa. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017353820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE: EDER DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0001735-38.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniosteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 à

09h00min. ApÃ³s a juntada do laudo, as partes deverÃ£o ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juÃ-zo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Â§1Âº do CPC. Fixo os honorÃ¡rios provisÃ³rios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importÃ¢ncia deverÃ¡ ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao mÃ©dico perito se justifica pelo fato de nÃ£o haver peritos neste municÃ-pio e tambÃ©m Ã s peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como BelÃ©m, onde hÃ¡ facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o municÃ-pio de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilÃ´metros de TucuruÃ-/PA e cento e setenta quilÃ´metros de MarabÃ¡, cujo acesso Ã© por estrada em parte nÃ£o asfaltada, tem extensÃ£o territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da AmÃ©rica Latina. Desde jÃ¡, autorizo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial em nome do perito, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia e juntada do laudo mÃ©dico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferÃªncia dos referidos valores para a conta bancÃ¡ria a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018075420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 05/04/2022 REQUERENTE:C. F. A. L. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. L. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . Autos n. 0001807-54.2016.8.14.0123 SentenÃ§a Fora requerido o cumprimento de sentenÃ§a (fls. 41-42), requerendo-se o pagamento de R\$ 64.173,26 em petitÃ³rio datado de 18.07.2017. Recebido o cumprimento de sentenÃ§a (fls. 46-47) devidamente intimado o Executado apresentou impugnaÃ§Ã£o (fls. 51-59) aduzindo em sÃ-ntese que suas condiÃ§Ãµes econÃ´micas se alteraram e em razÃ£o disso estava impossibilitado de adimplir com a obrigaÃ§Ã£o. O Exequente se manifestou contrariamente aos termos da impugnaÃ§Ã£o (fls. 74-75) ApÃ³s apresentou manifestaÃ§Ã£o habilitando novos procuradores e pleiteando a penhora dos proventos do Executado (fls. 79-80) como forma de saldar o dÃ©bito. As fls. 84 determinou-se a penhora dos proventos e designou-se conciliaÃ§Ã£o., a qual nÃ£o se realizou. Reiterou-se o oficio ao BASA no intuito de se averiguar a existÃªncia dos descontos e conseqüente integral adimplemento da divida, em despacho datado de 17.11.2020, bem como determinou-se a intimaÃ§Ã£o da exequente para que esclarecesse se jÃ¡ houve o integral adimplimento do dÃ©bito. O executado apresenta dois comprovantes no valor de R\$11.000,00 datado de e R\$ 40.000,00, bem como esclarece que diante dos descontos jÃ¡ houve o integral pagamento do dÃ©bito. As fls. 111 consta informaÃ§Ã£o acerca dos descontos realizados nos proventos do executado como forma de quitar o dÃ©bito. As fls. 112, consta certidÃ£o do transcurso in albis do prazo da autora que intimada acerca do integral pagamento quedou-se silente. JÃ¡ o RMP informa nÃ£o possuir interesse de incapaz na lide (fls. 127) Ã o que importa relatar. DECIDO. Nota-se que apÃ³s a constriÃ§Ã£o, que ora se converte em penhora, que a quantia Ã© suficiente ao adimplemento integral da obrigaÃ§Ã£o exequenda, jÃ¡ sendo providenciada a transferÃªncia dos valores para conta de titularidade da autora. Com relaÃ§Ã£o ao cÃ¡lculo necessÃ¡rio a soluÃ§Ã£o da lide, muito embora o cÃ¡lculo do requerido nÃ£o possa ser integralmente aproveitado, uma vez que desconsidera os juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡rios incidentes em seu dÃ©bito, uma vez que estes consectÃ¡rios legais nÃ£o podem ser simplesmente ignorados no bojo do processo judicial e apenas a tÃ-tulo exemplificativo o dÃ©bito de 64.173,26, datado de 18.07.2017, inexistido pagamentos equivaleria hoje a um dÃ©bito aproximado no valor de R\$ 83.000,00. Assim o cÃ¡lculo necessÃ¡rio deveria considerar os juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e mensalmente efetuar os abatimentos para cada pagamento. Como mencionado alhures o cÃ¡lculo necessÃ¡rio Ã© simples e poderia ser facilmente apresentado pela parte autora, que Ã© a maior interessada na manutenÃ§Ã£o dos descontos para integral satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito, no entanto esta quedou-se inerte (fls. 111), o que demonstra sua concordÃ¢ncia de que o dÃ©bito atualmente encontra-se totalmente quitado. Isso nÃ£o bastasse, verifico que mesmo apÃ³s a manifestaÃ§Ã£o do requerido acerca do integral adimplemento ocorreram novos descontos em patamar suficiente ao integral adimplemento do dÃ©bito exequendo. Diante do acime exposto, forÃ§oso reconhecer que houve o pagamento integral do dÃ©bito em execuÃ§Ã£o, de modo que nÃ£o resta outra alternativa a este JuÃ-zo senÃ£o determinar a extinÃ§Ã£o do processo. Em consequÃªncia com fundamento no art. 526, Â§ 3Âº do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgÃªncia ao BANCO BASA, para que cesse com os descontos no patamar de 30% dos vencimentos do requerido, fica, no entanto, mantida os descontos em folha no patamar de 90% do salÃ¡rio mÃ-nimo em favor a exequente em razÃ£o de esta ser a GuardiÃ£ legal (fls. 33) do menor filho comum do casal. Ficando tal situaÃ§Ã£o sujeita a ulterior modificaÃ§Ã£o judicial do

antes acordado. Transitada em julgado a presente, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018441320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: NEUSA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001844-13.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por NEUSA SILVA SANTOS contra BANCO CETELEM S.A, narrando ter sido seu nome negativado indevidamente pelo rã ou por dois dã bitos nos valores de R\$- 794, 70 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) e R\$-731,70 (setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) que afirma desconhecer, uma vez que nunca contratou com o requerido. Por este motivo, requer a declaraçã o de inexistã ncia de dã bito e indenizaçã o por danos morais Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/22. Decisã o de fls. 27 concedeu a tutela antecipada à autora determinando ao banco rã ou a retirada do nome da requerente dos ã rgã os de proteçã o ao crã dito. Audiã ncia de conciliaçã o realizada, conforme fls. 31 restando inexitosa. A requerida apresentou contestaçã o às fls. 32/37, que a autora possui dois crediã rios de nã o 44516400669001 e 44516400669002 realizado em 26/07/2017, a primeira no valor de R\$- 4.634,10 dividido em 19 parcelas de 264,90 e a segunda no valor de R\$- 4.634,10 dividido em 19 parcelas de R\$- 243,90, mas Lojas IPLACE MTZ, e que deixou de efetuar o pagamento das parcelas, o que ensejou a cobrançã discutida nos autos. ã o Relatã rio. DECIDO. Ressalto que aplicar-se-ã na hipã tese o Cã digo de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra na definiçã o de destinatã rio final do art. 2ã o do CDC e a rã na hipã tese de fornecedora do art. 3ã o do mesmo diploma legal, jã que disponibiliza serviç os de forma habitual e contã nua e de maneira a intervir no mercado. Por consequã ncia, inverte o ã nus da prova. No mã orito a aã o ã o ã o parcialmente procedente. Invertido o ã nus da prova, a requerida nã o comprovou sua versã o em juã zo, pois se limitou a transcrever as telas de seu sistema de informã tica nos autos, juntou contrato de proposta de crediã rio desacompanhado dos documentos pessoais da requerente e com suposta assinatura que em nada guarda semelhançã com a constante nos documentos juntos aos autos pela autora. Assim, nã o demonstrada a legitimidade da cobrançã levada a efeito pelo rã ou em face da autora, ã o de rigor a declaraçã o de inexistã ncia do dã bito em questã o. Concernente aos danos morais, verifica-se que estes se formalizam in re ipsa, pela mera ocorrã ncia do fato danoso, qual seja, a inscriçã o leviana do nome da requerente nos ã rgã os de restriçã o ao crã dito. Com a negativaçã o, a parte autora teve, sem qualquer sombra de dã ovidas, sua reputaçã o atingida e seu nome maculado junto à praçã . A conduta negligente causou indevido constrangimento à requerente que, por essa razã o, faz jus ao ressarcimento pleiteado. Acerca do montante pecuniã rio, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critã rio do juiz, considerando as circunstã ncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo nã o analisados, nã o o foram, por nã o serem capazes de infirmar as conclusã es retro, nos termos do Art. 489, ã 1ã o, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade da relaçã o jurã dica contratual mencionada nos autos, contrato nã o 44516400669001 e 445164006692002 e para Condenar a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a tã tulo de indenizaçã o por danos morais, devendo sobre o montante incidir correçã o monetã ria pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mã s, a partir da presente data, atã o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO Mã RITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã rios no primeiro grau de jurisdiçã o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. ã Com o trã nsito em julgado, certifique-se, dã a-se baixa na distribuiçã o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 31 de març o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019033020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: JANDSON MARTINS DE MELO VITIMA: A. C. . Processo nã o.0001903-30.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Jadson Martins Melo TERMO DE AUDIã NCIA Aos cinco dias do mã s de abril de dois mil e vinte e dois (05/04/2022), À s 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parã , deu-se inã cio a presente audiã ncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministã rio Pã blico: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Jadson Martins Melo, CPF 018.013.031-50 Advogado(a): Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A DECLARO ABERTA A AUDIã NCIA: Realizado o

pregão de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 268, Parágrafo Único do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), a primeira parcela para 05/05/2022 e última parcela para o dia 05/06/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Jadson Martins Melo. Advogado(a): Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00020211120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXEQUENTE: G. S. L. REPRESENTANTE: J. S. S. EXECUTADO: F. A. L. S. . PROCESSO: 0002021-11.2017.8.14.0123 AÇÃO: A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: G.S.L, representado por JOSELITA DOS SANTOS SILVA. EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DOS SANTOS, Rua Alta Floresta, Quadra 64, Casa 11, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento-PA. Local de Trabalho: Construindo uma obra próximo a delegacia. Contato (94) 99252-5256. DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO CIVIL Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS LIMA DOS SANTOS, o qual, intimado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, nos termos do art. 528 CPC, manteve-se inerte (fls. 50). É o relatório. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento físico e psíquico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tão importante a importância conferida pelo legislador constituinte à obrigação alimentar que há previsão expressa de prisão civil por inadimplemento injustificado de pensão alimentícia (art. 5º, LXVII, CR/88). No presente caso, o executado, intimado para pagar o valor devido a título de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, manteve-se inerte. Assim, evidente seu desinteresse em cumprir espontaneamente o acordo realizado e, o que é pior, sua relutância em cumprir o seu dever de prestar alimentos ao seu filho. Ademais, todos os meios hábeis já foram tentados para que o réu pagasse o débito alimentar, mas ainda assim se manteve inerte e recalcitrante em cumprir o seu dever de prestar alimentos. Dessa forma, ante a insensibilidade do requerido ao seu dever de prestar alimentos, não resta outra alternativa senão a decretação de sua prisão civil, com vistas a compelir o devedor a pagar o débito alimentar. Se a privação da liberdade causa efeitos nefastos para o ser humano, a inobservância do dever de prestar alimentos acarreta inúmeros prejuízos para o sadio desenvolvimento

fã-sico e psã-quico dos alimentados. Conforme julgado paradigmãtico do Tribunal de Justiãsa do Estado de SãŁo Paulo, Æ¿se a prisãŁo Æ© odiosa, Æ© mais odioso nãŁo pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivãncia do ser humano, pelo que sua cobranãsa nãŁo pode ser desmoralizada. O Judiciãrio nãŁo pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relaãŁo aos filhos. Em regra, a simples ameaãsa de prisãŁo faz aparecer dinheiro, o que Æ© excelente, pois nada hã¿ de bom em ordenar a prisãŁo de alguãŁm. Todos devem querer que um dia a Humanidade nãŁo mais precise de prisãŁes." (A.I. nãŁ. 595166810, 8a CãŁm. Civ., Rei. Des. SãŁrgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96). Posto isto, com base no Æ§ 3ãŁ do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISãŁO CIVIL do devedor FRANCISCO DE ASSIS LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou atãŁ que pague o dãŁbito alimentar destes autos, com supedãŁneo do art. 528, Æ§7ãŁ, do NCPC e em consonãncia com a sãŁmula 309 do STJ: Æ¿O dãŁbito alimentar que autoriza a prisãŁo civil do alimentante Æ© o que compreende as trãas prestaãŁes anteriores ao ajuizamento da execuãŁo e as que vencerem no curso do processo¿. Com o objetivo de resguardar a eficiãncia do ato, promova-se o cumprimento da presente decisãŁo prioritariamente, devendo: 1 - Cumpra-se servindo a presente como mandado para fins de execuãŁo da ordem de prisãŁo e cientificaãŁo pessoal do rãŁu acerca da decisãŁo. Em caso de restar a diligãncia negativa, adote a secretaria as seguintes providãncias: 1ã Æ Æ Æ Æ - Publique-se dando ciãncia Æ s partes. 2ã Æ Æ Æ Æ Æ - Expeãsa-se o mandado de prisãŁo com data limite para cumprimento atãŁ 07.02.2050, junto ao BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISãŁO - BNMP, e encaminhe-se cãpia a Autoridade Policial Competente. Ciãncia ao Ministãrio PãŁblico. Autorizo o cumprimento em regime de plantãŁo. P.R.I. Cumpra-se. Serve esta decisãŁo, por cãpia, como MANDADO DE INTIMAãŁO/OFãCIO E MANDADO DE PRISãŁO CIVIL, nos termos do provimento n.ãŁ 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãŁo que lhe deu o Prov. nãŁ 11/2009 daquele ÆrgãŁo correicional. Expeãsa-se Carta Precatãria, caso necessãrio. Novo Repartimento, 05 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ænica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00025275020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 05/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SOUSA PESSOA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002527-50.2018.8.14.0123 SENTENãA I - VISTOS. TRATA-SE DE AãŁO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO COM RESTITUIãŁO E INDENIZAãŁO POR DANOS MORAIS, interposta por MARIA DE JESUS SOUSA PESSOA em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatãrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAãŁO Alega a parte autora, em breve sãntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefãcio previdenciãrio de valores indevidos provenientes de emprãstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaãŁo do contrato de emprãstimo, a restituããŁo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaãŁo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaãŁo no mãŁrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranãsas e o nãŁo cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedãncia da aãŁo. Presentes os pressupostos processuais e as condiãŁes para o regular exercãcio do direito de aãŁo, passo a analisar o mãŁrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Æ anãlise da existãncia ou nãŁo de relaãŁo contratual entre as partes no que tange a pactuaãŁo de emprãstimo bancãrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancãrio que restou comprovado a disponibilizaãŁo do valor contratado atravãŁs de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existãncia da contrataãŁo, mas nãŁo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaãŁes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nãŁo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Æ Ao contrãrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Æ sua disposiãŁo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorãncia bancãria ou algo do gãnero, certo Æ© que se houve efetiva fruiãŁo do dinheiro, portanto, nãŁo hã¿ que se falar em devoluãŁo, ou em ilegalidade da avenãsa. Neste sentido Æ© a jurisprudãncia pãjtria: APELAãŁO CãVEL. AãŁO DECLARATãRIA DE NULIDADE/INEXISTãNCIA DE RELAãŁO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIãŁO DE INDãBITO E INDENIZAãŁO POR DANOS MORAIS. COMPROVAãŁO DA REALIZAãŁO DO EMPRãSTIMO, DA DISPONIBILIZAãŁO DO CRãDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NãŁO PROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAãŁO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CãDIGO DE PROTEãŁO E DEFESA DO CONSUMIDOR NãŁO EXIME

O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cível do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrado de fraude, que o crédito não foi realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 31 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025448620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUZIA FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0002544-86.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da

realiza-se a pericia, que designo para o dia 01/07/2022 às 10h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso por estrada em parte não é asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da pericia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025465620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE: ANTONIA CLAUDIANA BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0002546-56.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de pericia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da pericia, que designo para o dia 01/07/2022 às 10h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso por estrada em parte não é asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da pericia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027027320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: JOAO LUIZ ALMEIDA SOBRAL VITIMA: A. C. . Processo nº 0002702-73.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: João Luiz Almeida Sobral TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (05/04/2022), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Jadson Martins Melo, CPF 547.487.202-04 Advogado(a) nomeado: Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese na Lei 9.503/97, Art. 309 e Art. 34 da Lei de Contravenções Penais. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da

economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a primeira parcela para 05/05/2022 e última parcela para o dia 05/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo ató que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta audiência, fixo a título de honorários em favor da advogada, Dra. Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM. Juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: João Luiz Almeida Sobral. Advogado(a) nomeado: Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00027217920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:ROMULO SALDANHA BARBOSA VITIMA:S. S. S. . Processo nº.0002721-79.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Romulo Saldanha Barbosa TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco de março de dois mil e vinte e dois (05/04/2022), À s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificou-se o não cumprimento, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça de fls. 19 e 21, impossibilitando a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 14/06/2022 À s 10h00min; Expeça-se o necessário para a realização do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00028221920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:FABIO DE ALMEIDA MOREIRA VITIMA:A. C. . Processo nº.0002822-19.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Fábio de Almeida Moreira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (05/04/2022), À s 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Fábio de Almeida Moreira, CPF 024.673.577-59 Advogado(a) nomeado: Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese na Lei 9.605/98. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), a primeira parcela para 05/05/2022 e última parcela para o dia 05/08/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE

NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Josél Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da advogada, Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h30min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM. Juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Fábio de Almeida Moreira. Advogado(a) nomeado: Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00028412520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: RONALDO FERREIRA DA SILVA VITIMA: A. C. . Processo nº 0002841-25.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Ronaldo Ferreira da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (05/04/2022), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificou-se no sistema Libra o não cumprimento, conforme consta nas fls. 32, impossibilitando a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 14/06/2022 às 09h30min; Expeça-se o necessário para a realização do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00038903820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003890-38.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário que restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim

o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrado de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - INDÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 31 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060729420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento

Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:N. S. V. F. REPRESENTANTE:ROSILDA COSTA VITAL Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0006072-94.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodestefani@gmail.com com endereço À Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, § 1º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 Às 11h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069115620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:EUGENIO NOGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0006911-56.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodestefani@gmail.com com endereço À Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, § 1º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 Às 08h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070917220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:MARIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Diante da documentaÃ§Ã£o retro vistas as partes para manifestaÃ§Ã£o em 05 dias. Â ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00073007520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022 REQUERENTE:F. S. P. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:T. A. P. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:T. A. P. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. T. S. A. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0007300-75.2017.8.14.0123 Exequentes: T.A.P e T.A.P., neste ato, representados por sua genitora MARIA THAYNE DA SILVA. Executado: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA. EndereÃ§o: BR 422, em frente ao PÃ£o de Queijo do DÃ£o, Fazenda Morro Alto, zona rural, Novo Repartimento/PA, telefone: (94) 991509385. DESPACHO/MANDADO Recebo o cumprimento de sentenÃ§a, evolua-se de classe.Â Cite-se e intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 3 (trÃªs) dias, efetuar o pagamento das prestaÃ§Ãµes alimentÃ-cias em atraso e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuÃ-lo (CPC, artigo 528 c/c art. 911), sob pena de prisÃ£o (arts. 528 Â§ 3Âº, do CPC). Decorrido o prazo, vistas Ã parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigaÃ§Ã£o ou eventual justificaÃ§Ã£o apresentada, devendo ainda apresentar a pertinente atualizaÃ§Ã£o do crÃdito perseguido. ApÃ³s dÃ-a-se vistas ao ÃrgÃo Ministerial. Finalmente, cumpridas as deliberaÃ§Ãµes acima, faÃsam os autos conclusos. Intime-se os exequentes atravÃs de sua advogada, via DJE. SERVE O PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃÃO / INTIMAÃÃO / OFÃCIO / PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÔNICO. Novo Repartimento, 05 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00089647820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:GIZELDA SOUZA CABRAL Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008964-78.2016.8.14.0123 SENTENÃA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE DE RELAÃÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, interposta por GIZELDA SOUZA CABRAL em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Dispensado o relatÃrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃ-cio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃ§Ã£o do contrato de emprÃstimo, a restituiÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranÃ§as e o nÃo cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedÃncia da aÃ§Ã£o. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o, passo a analisar o mÃrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃ§Ã£o contratual entre as partes no que tange a pactuaÃ§Ã£o de emprÃstimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancÃrio que restou comprovado a disponibilizaÃ§Ã£o do valor contratado atravÃs de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃ§Ã£o, mas nÃo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃ§Ãµes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Â Ao contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃ§Ã£o. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero, certo Ã que se houve efetiva fruiÃ§Ã£o do dinheiro, portanto, nÃo hÃ que se falar em devoluÃ§Ã£o, ou em ilegalidade da avenÃsa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria: APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃÃO DA REALIZAÃÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO

DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelaçãõ nÂº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câçmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÂSTIMO CONSIGNADO. VÂCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÂNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÂBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nãõ foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaçãõ do numerãjrio ao contratante, conclui-se pela existãncia do negãcio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruçãõ processual a apelante nãõ se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nãõ contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetraçãõ de fraude, que o crãdito nãõ fora realizado em sua conta bancãria, pelo contrãjrio, a prova nos autos de que o crãdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãncia de contrato, conclui-se pela existãncia de negãcio jurã-dico firmado segundo o princãpio da boa-fã, mormente porque se a vontade da parte nãõ era a de contratar o aludido emprãstimo, a ela caberia tomar as providãncias no sentido da imediata restituçãõ do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãncia de configuraçãõ do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaçãõ por danos morais e restituçãõ de indãbito. V. Sentençã mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nÂº 0066082019 (2505812019), 5ª Câçmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÃÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÁRIA - EMPRÂSTIMO REALIZADO ATRAVÃS DE CARTÃO DE CRÃDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÃBITO MENSAL DO VALOR MÃNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÂNCIA DE VÂCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÃCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nãõ sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambãm que o numerãjrio lhe foi disponibilizado em conta, atravãos de TED. Deste modo, nãõ ãõ possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciãjrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaçãõ Cã-vel nÂº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câçmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nãõ analisados, nãõ o foram, por nãõ serem capazes de infirmar as conclusães retro, nos termos do Art. 489, Â§1Âº, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluçãõ do mãõrito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorãjrios no primeiro grau de jurisdicãõ, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãçnsito em julgado, certifique-se, dã-se baixa na distribuiçãõ e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 31 de marçõ de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090305320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:VALBENI MIRANDA VARGAS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0009030-53.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realizaçãõ de perã-cia mãõdica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereçõ ã Avenida Castelo Branco, nÂº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabãj/PA, como perito do juã-zo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, Â§ã do CPC). Tendo em vista que os quesitos

jãj foram apresentados pelas partes, determino a intimaãšãŁo destas para, caso queiram, indiquem assistentes tãcnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimaãšãŁo desta decisãŁo. O laudo mãdico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realizaãšãŁo da perãcia, que designo para o dia 01/07/2022 Ā s 12h30min. Apãs a juntada do laudo, as partes deverãŁo ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juãzo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tãcnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Āš1Āo do CPC. Fixo os honorãrios provisãrios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importãncia deverã ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao mãdico perito se justifica pelo fato de nãŁo haver peritos neste municãpio e tambãm Ā s peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belãm, onde hã facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o municãpio de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilãmetros de Tucuruã/PA e cento e setenta quilãmetros de Marabã, cujo acesso Ā por estrada em parte nãŁo asfaltada, tem extensãŁo territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da Amãrica Latina. Desde jãj, autorizo a expediãšãŁo de alvarã judicial em nome do perito, apãs a realizaãšãŁo da perãcia e juntada do laudo mãdico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferãncia dos referidos valores para a conta bancãria a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090313820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA PROTACIO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo não 0009031-38.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realizaãšãŁo de perãcia mãdica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereãŁo Ā Avenida Castelo Branco, não 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabã/PA, como perito do juãzo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, ĀšĀš do CPC). Tendo em vista que os quesitos jãj foram apresentados pelas partes, determino a intimaãšãŁo destas para, caso queiram, indiquem assistentes tãcnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimaãšãŁo desta decisãŁo. O laudo mãdico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realizaãšãŁo da perãcia, que designo para o dia 01/07/2022 Ā s 16h00min. Apãs a juntada do laudo, as partes deverãŁo ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juãzo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tãcnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Āš1Āo do CPC. Fixo os honorãrios provisãrios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importãncia deverã ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao mãdico perito se justifica pelo fato de nãŁo haver peritos neste municãpio e tambãm Ā s peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belãm, onde hã facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o municãpio de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilãmetros de Tucuruã/PA e cento e setenta quilãmetros de Marabã, cujo acesso Ā por estrada em parte nãŁo asfaltada, tem extensãŁo territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da Amãrica Latina. Desde jãj, autorizo a expediãšãŁo de alvarã judicial em nome do perito, apãs a realizaãšãŁo da perãcia e juntada do laudo mãdico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferãncia dos referidos valores para a conta bancãria a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090322320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo não 0009032-23.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realizaãšãŁo de perãcia mãdica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereãŁo Ā Avenida Castelo Branco, não 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabã/PA, como perito do juãzo, independentemente de Termo

de Compromisso (Art. 466, Â§5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 15h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090504420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:MILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009050-44.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodestefani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 14h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090512920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE:SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009051-29.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodestefani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art.

466, Â§ 4º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 13h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também as peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090521420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: JOSE EURIPEDES MENDES Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DO CONSÓCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0009052-14.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, § 4º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 12h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também as peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090695020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: VALDEILTON RODRIGUES PEGO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009069-50.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de

Compromisso (Art. 466, Â§5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 14h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090703520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009070-35.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, Â§5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 11h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090738720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: VANDERSON FERREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009073-87.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466,

Â§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 às 15h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também as peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00091359820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 05/04/2022 REQUERENTE: JOSE AFONSO PAZ GOMES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº: 0009135-98.2017.8.14.0123 Requerente: José Afonso Paz Gomes. Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, atualmente Equatorial. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÁTICOS, partes já qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, que contratou motorista de frete proprietário de um veículo tipo F4000 com carroceria (gaiola) para transportar estacas que havia adquirido para empregar no cercamento da roça que seria plantada no corrente ano, que ao chegar em sua pequena propriedade rural situada na VC 01, LT 195, PA, Mineiro Preto, após o veículo ser estacionado corretamente o requerente segurou a gaiola para subir para a carroceria e descarregar as estacas e nesse momento fora atingido por choque elétrico que lhe causou ferimentos de 2º grau nos membros superiores, laterais do tórax e flanco direito (SCA 27%). O choque elétrico se deu em virtude da rede elétrica de alta tensão monofásica que distribui eletricidade na região ser muito baixa, deste modo ao ser estacionado o veículo F4000 para que as estacas fossem descarregadas, a carroceria teve contato com o fio elétrico. Em virtude do fatídico evento o autor foi deslocado imediatamente para o Hospital de Araguaína/TO onde foi submetido a tratamento conservador com suporte clínico e medicamento, obtendo alta médica em 08 de maio de 2017, sendo orientado a realizar acompanhamento ambulatorial, que após o incidente a própria empresa enviou funcionários para solucionarem o problema, de sorte que quando o requerente retornou em virtude da alta médica a rede elétrica já estava compatível com os requisitos mínimos de segurança estampados em norma técnica regulamentar. Pugna o autor pela condenação do réu em danos materiais correspondentes ao desfalque patrimonial sofrido com a perda da capacidade laborativa, tratamentos médicos e medicamentos custeados, bem como lucros cessantes. Ainda requer a condenação do polo passivo por danos morais e estéticos em decorrência da ofensa aos direitos da personalidade em sentido estrito, abalo psíquico, bem como em razão de terem remanescido marcas e deformidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75). Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 81). Em fls. 115/122 consta contestação da parte requerida, a qual aduz, em síntese, ausência de provas, ausência de demonstração de fato gerador e nexos de causalidade, culpa exclusiva da vítima, impossibilidade de fixar dano emergente, inexistência de lucro cessante, impossibilidade de pagamento por dano estético, cálculo feito com ausência de parâmetro, inexistência de dano moral e exorbitante quantia requerida a título de danos morais. Em audiência de instrução forma ouvidas a parte requerente e testemunha da requerida, após retornarem os autos conclusos para julgamento (fls. 144). II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da

demanda. II.2. DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO À À À À Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a empresa é responsável pelo risco advindo do fato do produto/serviço, nos termos do art. 12 do CDC/1990. II.2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À À À À Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (BRASIL, 1990). À À À À Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). À À À À Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. À À À À o caso dos presentes autos. À À À À A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, com maiores conhecimentos e facilidades para provar sua versão dos fatos. À À À À Portanto, inverte o ônus da prova no presente caso, uma vez que o Autor colacionou elementos probatórios máximos que conferem verossimilhança a suas alegações. II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO À À À À cediço que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, visto que se tratando de concessão de serviço público, a responsabilidade civil do evento danoso deve ser analisada à luz da teoria do risco administrativo, fundamento para a responsabilidade objetiva, preceituada no art. 37, §6º da CF/88. À À À À Todavia, ainda que dispensável a comprovação de culpa da concessionária de energia, impõe-se a parte autora o ônus de demonstração dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil e, por conseguinte, caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre ambos. (TJ-PA - AC: 00065976320078140028 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/03/2019) (grifo nosso). À À À À Caso dos autos em que é possível notar pela análise perfunctória do acervo probatório constante nos autos que o requerente foi vítima de acidente com rede elétrica de alta tensão, inclusive tendo sido hospitalizado, a causa do evento teria se dado pela negligência da prestadora de serviços que após o fatídico evento teria observado as normas técnicas de segurança em relação à altitude da rede elétrica, a qual teria encostado na carroceria do veículo em que o requerente estava causando-lhe queimaduras, deformidades e sequelas. À À À À Ressalto que a parte requerida em que pese alegue ausência de provas da parte requerente em momento algum trouxe aos autos elementos de convicção aptos a infirmar o direito do autor limitando-se a apresentar argumentos desprovidos de qualquer eficácia probante, isto é, poderia a concessionária de serviço público detentora de notável aparato técnico ter demonstrado que de fato as alegações do autor eram infundadas, logo se verifica que a parte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. À À À À Evidenciada a falta ou ineficiência do serviço, a responsabilidade da concessão de serviço público de energia elétrica é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Importa aferir se a causa do dano é o funcionamento de um serviço público: o aspecto prevalente é a causalidade entre o dano injusto sofrido pelo particular e a atividade comissiva ou omissiva do prestador (Cahali, Yussef Said, Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 3ª ed. pág. 42). Daí porque a obrigação, embasada na igualdade dos ônus e encargos sociais, exsurge meramente do nexo causal entre o fato lesivo e o dano (ibidem, pág. 44). À À À À Nesse sentido também a clássica lição de Hely Lopes Meirelles sobre a teoria do risco administrativo: Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pág. 611). À À À À Afinal, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é justo que os riscos de geração e de transmissão de energia elétrica, atividades realizadas em proveito da sociedade, sejam igualmente repartidos por todos, ensejando, por conseguinte, a responsabilização da coletividade, na figura do Estado de suas concessões, pelos danos ocasionados (REsp 896.568-CE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.5.09). Em verdade, a responsabilização objetiva provém da exigência de justiça distributiva na relação entre o Estado e o indivíduo e do ideal equitativo na vida em sociedade. À À À À A Rede Celpa também responde pelo risco da atividade desenvolvida, por implicar perigo aos direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC/02), e como fornecedora do serviço no mercado (arts. 14, 17 e 22 do

CDC). À À À À À Desse modo, comprovado o dano e sua relação com o serviço de energia elétrica, e inexistindo prova cabal e inequívoca de culpa exclusiva da vítima, é forçosa a responsabilização da vítima. À À À À À Com relação aos danos materiais, cumpre salientar que todo ser humano tem um dever negativo de não causar danos aos outros. Quando há violação desse dever genérico de cuidado, surge o dever de indenizar. À À À À À O dano é equivalente ao prejuízo suportado por uma das partes, em razão do descumprimento da obrigação que deveria ter sido observada pela outra parte, cujo inadimplemento gera o dever de indenizar. À À À À À E a reparação dos danos deve envolver o prejuízo suportado pela outra parte, para que haja a reconstituição ao status quo ante. Como bem obtempera Caio Mário da Silva Pereira, o dano indenizável é aquele que ostenta os requisitos da certeza e da atualidade. Atual será o dano que já existe ou existiu no momento da ocorrência de responsabilidade e a certeza é o atributo do dano fundado sobre um fato preciso e não uma mera hipótese. Excluem-se de qualquer forma de reparação os danos meramente hipotéticos, que não são realizados (in Instituições de Direito Civil. Atualizador: Luiz Roldão de Freitas Gomes, RJ: Forense, 20ª ed., v. II, p. 179). À À À À À O artigo 402, do Código Civil, ao tratar das perdas e danos, dispõe que: "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar". À À À À À Pela leitura do dispositivo legal supramencionado é possível notar que o dano material se subdivide em danos emergentes e lucros cessantes, devendo haver comprovação efetiva de prejuízos. À À À À À Nesse sentido, verifica-se que o requerente comprovou a despesa realizada para custear seu tratamento, consoante documento de fls. 32, sendo a condenação da parte ré em danos emergentes medida imperativa. À À À À À A parte autora pede indenização pela remuneração mensal que deixou de ganhar até o fim de seu afastamento. Estabelece o art. 949 do Código Civil: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". (BRASIL, 2002). À À À À À Não há provas do valor da remuneração mensal média da parte autora, que é trabalhador rural em regime de agricultura familiar, na data do acidente, deste modo, entendo que socorre a parte o direito a percepção de lucros cessantes pelo período necessário ao restabelecimento da saúde no importe de um salário mínimo pelo período máximo de 03 meses, sendo referido montante suficiente e adequado à recomposição dos danos e restabelecimento da saúde do autor, conforme se constata pela leitura dos documentos que acompanham a exordial. À À À À À Nesse sentido caminha o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribuna de Justiça, "a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada" (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017). (grifo nosso). À À À À À Ainda, o dano estético está evidenciado nas fotografias de fls. 24/30 e média de audiência de fls. 144/145, o qual acompanhará a parte autora por toda vida, pois remanesceram cicatrizes no corpo do requerente, a quais, inclusive, provocam-lhe transtornos em momentos de labor em decorrência da diminuição da capacidade protetiva da derme, sujeita a infecções. À À À À À Pedese viania para transcrição de trecho de recente julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que bem esclarece as diferenças entre os danos morais e estéticos: "Apesar do dano estético ser uma subespécie do dano moral, este último se relaciona ao sofrimento, a dor, a angústia, sentimentos advindos do evento danoso, enquanto o dano estético se relaciona a deformidade física, a seqüela do acidente que cause 'enfeamento' da vítima, diminuindo sua autoestima". (TJ-SP - AC: 00084728820148260619 SP0008472-88.2014.8.26.0619, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 25/03/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2019) À À À À À Neste cenário, razoável a fixação da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tanto para o dano estético, quanto moral, quantia que alcança a função satisfatória da indenização do dano moral, incorporando, a um só tempo, o caráter punitivo e o compensatório, sem importar em enriquecimento sem causa. À À À À À Ressalto no que tange aos danos morais sofridos, que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. À À À À À Sobre o assunto, pede-se viania para transcrição do trecho de v. acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Arantes Theodoro: "Com efeito, a higidez corporal é um bem tutelado pelo Direito e, por isso, o fato de ter sido violada a integridade física ou a saúde já é suficiente para impor reparação de danos morais. Como salienta Carlos Alberto Bittar, nestes casos o dano moral é presumido, isto é, ele não precisa ser demonstrado, eis que basta a prova da própria ofensa à saúde ou à higidez corporal (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 3ª ed., p. 214)". (TJ-SP - AC: 10081936820168260020 SP 1008193-68.2016.8.26.0020, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 20/01/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2020). À

Â Â Â Â Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Â Â Â Â Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, Â§1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial condenando a rã ao pagamento de danos materiais, consoante fundamentação supra, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela parte Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais e estéticos, quantia que deverá ser atualizada monetariamente desde a data desta sentença (sãmula nº 362 do STJ), devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato (por se tratar de ato ilícito art. 398 do CC c/c Sãmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/15. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Â Â Â Â Sendo sucumbente condeno a rã ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, Â§2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 31 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00095536520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:GUMERCINDO ROCHA DE MELO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0009553-65.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço À Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, Â§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 01/07/2022 Às 16h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Â§1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também Às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso À por estrada em parte não é asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 05 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 30/03/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00004879020108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020004309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA:IPC JOAO PROTA ALVES DA SILVA TESTEMUNHA:CLEBER GUIMARAES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:JESSICA TAMIRES CARVALHO SILVA VITIMA:J. H. S. DENUNCIADO:JEFFERSON JACOB NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ALEX BEZERRA FERREIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE SOURE Processo nº 0000487-90.2010.8.14.0059. DECISÃO A A A A A Tratam-se os autos de a??ão penal em desfavor de JEFFERSON JACOB NASCIMENTO DE OLIVEIRA, pela prática do crime de receptação qualificada e falsidade ideológica, artigos 180, §1º e 299, do CPB. A A A A A O MP Ofereceu denúncia, fls. 02 - 03. A A A A A A denúncia foi analisada e recebida, fls. 61. A A A A A A citação do réu para apresentação de resposta à acusaç?o foi devidamente cumprida, conforme certidão de fls. 63. A A A A A A Defensoria Pública apresentou de defesa técnica, às fls. 66 - 67. A A A A A A Designou-se, às fls. 69, audiência de instrução e julgamento para 01.03.2011, às 9h30min. a qual foi redesignada para 19.04.2011, às 10h, ante a ausência justificada do representante do MP e da Defensoria Pública, fls. 77. A A A A A A Em continuidade expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha JOSÉ HAROLDO DA SILVA, processo nº 0002491-38.2011.8.14.0006, fls. 86, e redesignou-se a AIJ, em continuação, para 27.05.2013, às 10h45min., conforme fls. 100-v. A A A A A A Fora expedida nova carta precatória, fls. 112, para oitiva da testemunha BRUNA NIELLY PAULA OLIVEIRA, processo nº 0004753-03.2013.8.14.0091. A A A A A A Por fim, ouvidas as vítimas e testemunhas, designou-se audiência para interrogatório do réu para 31.05.2017, às 8h15min, fls. 126. O réu foi intimado por edital para comparecimento, às fls. 127. A A A A A A Na data designada para audiência supra, ausente justificadamente o Ministério Público e certificada a ausência do réu embora devidamente intimado o outo Juízo abriu prazo sucessivo ao MP e a Defesa para apresentação de alegações finais, conforme fls. 128. A A A A A A Apresentada as alegações finais da defesa às fls. 131 - 134. Sem manifestação do MP. A A A A A A Ao fim, o réu foi condenado pelos crimes dos artigos 180, caput, e 299, ambos do CPB, às penas de reclusão de 01 (um) anos e 10 (dez) dias-multa em ambos os delitos, computando-se o total da sanção em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa a ser cumprida desde o início em regime aberto e estando presentes as condições do artigo 44 do CPB, substituiu-se por prestação pecuniária de meio salário mínimo em favor de entidade beneficente a ser indicada em sede de execução, além da limitação de finais de semana (art. 48, CP) pelo prazo da pena. A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A Considerando que o réu fora intimado da sentença por meio de edital, às fls. 143, e que até a presente data não há indicação de sua intimação e de apresentação de recurso de apelação, tendo transcorrido o prazo do edital e para recurso, determino a Secretaria Judiciária que certifique o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, § 2º, do CPP, e a expete a Guia de Execução da Pena Restritiva de Direitos no SEEU, para que se dê cumprimento aos artigos 147, 151 e 164, da Lei nº 7.210/84. A A A A A A Ap?s archive-se. A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A Soure (PA), 30 de março de 2022. A CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00008934620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARINELSON PANTOJA CARDOSO Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. D. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) JOAO VICENTE VILACA PENHA, OAB/PA 23.716, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 05/05/2022, às 11:00 horas, para a audiência de instrução

e julgamento, PROCESSO NÂº 0000893-46.2020.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 01 de abril de 2022. Â SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Â Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00014033020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2022 INDICIADO:WANDERSON MONTEIRO DA COSTA VITIMA:A. S. C. VITIMA:S. P. S. N. VITIMA:M. C. S. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE SOURE Processo nº 0001403-30.2018.8.14.0059. Autor: WANDERSON MONTEIRO DA COSTA, residente à Travessa Djalma Dutra, Kit net nº 991, esquina com a Travessa Curuá, próximo ao canal, bairro Telógrafo sem fio, Belém/PA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a concordância do Ministério Público em relação a contraproposta de transação penal feita pelo Autor do Fato: Intime o réu para que junte aos autos o comprovante de cumprimento da prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) destinadas à Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - entidade beneficente cadastrada em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, através do e-mail da Vara, qual seja, 1soure@tjpa.jus.br. Â Â Â Â Â Por oportuno, vale ressaltar que a aceitação de transação penal não implica o reconhecimento de culpa, pois o instituto garantido pela Lei 9.099/95 não tem caráter punitivo. Â Â Â Â Â Após cumprida as diligências, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, faça os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se Â Â Â Â Â Soure/PA, 30 de março de 2022. SERVIR À PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO NÂº 11/2009, AMBOS DA CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODE SER COMPROVADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR). CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00020896120148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:E. C. P. N. VITIMA:B. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFFERSON ROMANO DA COSTA. Processo nº 0002089-61.2014.8.14.0059 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam os autos de ação penal em desfavor de JEFFERSON ROMANO DA COSTA, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do CPB. Â Â Â Â Â O MP Ofereceu denúncia às fls. 02 - 04. Â Â Â Â Â A denúncia foi analisada e recebida às fls. 07. Â Â Â Â Â A citação do réu foi infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o Representante Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361, do CPP, às fls. 15. Â Â Â Â Â Expediu-se o respectivo edital de citação, fls. 16, conseguinte, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do denunciado, certidão de fls. 17. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Considerando que a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado para seu patrocinio, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP. Â Â Â Â Â Arqueie-se os autos provisoriamente, enquanto perdurar a localização do acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Soure (PA), 30 de março de 2022. Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00023935020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:GERMANO FIGUEIREDO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE SOURE Processo nº: 0002393-50.2020.8.14.0059 Denunciado: GERMANO FIGUEIREDO COSTA DECISÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico da Certidão de fls.874, que as testemunhas de acusação DPC RODRIGO AMORIM, Superintendente da Polícia Civil dos campos do Marajá e IPC NOË SOARES TORRES DA SILVA, não foram ouvidas nos autos, inviabilizando o interrogatório do acusado. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento, em continuidade, a ocorrer de forma semipresencial no dia 12 de julho de 2022, às 09:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzkxYzdzjMGEtNTVIZS00MzQyLWI4ODUtMDg1YTk3MGZiYTU4%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20Oid%22%3a%22c1262950-021c-4d5b-bf23-ea8f75348b52%22%7d Â Â Â Â Â

Na impossibilidade de o interessado não conseguir participar do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. É obrigatório baixar o aplicativo Teams, podendo ser acessado o link pelo browser do computador ou celular. Caso o acusado encontre-se sob custódia estatal, oficial a SEAP/PA para que no dia e hora acima, apresente-os para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expediente-se Carta Precatória; Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO Nº 11/2009, AMBOS DA CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODE SER COMPROVADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR). Soure/PA, 31 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria Nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00030044720138140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILSON PALHETA PAES Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE SOURE Processo Nº 0003004-47.2013.8.14.0059. Vistos, Tratam-se os autos de ação penal em desfavor de EDILSON PALHETA PAES, pela prática do crime dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei Nº 10.826/2003 e 29, caput, da Lei Nº 9.605/95. O MP Ofereceu denúncia, pág. 02 - 03. A denúncia foi analisada e recebida, pág. 05. A citação do réu para apresentação de resposta acusatória foi devidamente cumprida, conforme certidão, pág. 08. A Defesa, por sua vez, apresentou resposta acusatória, pág. 09. Designou-se audiência para oferecimento da proposta ministerial, pág. 11, por meio da carta precatória Nº 217/2016, pág. 12, para 02.12.2016, às 11h30min., a ser cumprida pelo Juízo Deprecado da Comarca de Muaná/PA. O réu e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Assinar frequência mensal no Juízo de Muaná durante o período de prova; 2. Não cometer novo delito; 3. Não andar armado; 4. Procurar ocupação lícita, conforme pág. 29. Em ocorrendo a proposta e sua aceitação, o Juízo de Muaná passou a verificar a regularidade do feito, exarando, ao fim, Certidão confirmando o cumprimento integral das condições da suspensão do processo pelo tempo determinado, sem que houvesse qualquer notícia de transgressão. Sentença. Uma vez verificada a presença dos requisitos do artigo 89, § 1º, da Lei Nº 9.099/95 para concessão e aceite da suspensão condicional do processo o qual fora regularmente homologado judicialmente, decorrido o período de prova, qual seja o de 02 (dois) anos, com certificação da Juízo Deprecado de que não ocorrera nenhuma causa revogadora do benefício, nos termos do 89, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, entendo satisfeitos os fins do instituto, motivo pelo qual extingo a punibilidade de EDILSON PALHETA PAES, com base no artigo 89, § 5º, da Lei Nº 9.099/95. Certifique-se, pulique-se, intime-se o Interessado e o MP, após archive-se. Soure (PA), 23 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria Nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00040040920188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSIEL CARDOSO LEAL Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO CARDOSO LEAL Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON RODRIGUES CORREA VITIMA:R. L. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE SOURE Processo Nº: 0004004-09.2018.8.14.0059 Denunciados: ROSIEL CARDOSO LEAL, RONALDO CARDOSO LEAL e JAILSON RODRIGUES CORRÊA DECISÃO Compulsando os autos, avaliando as respostas acusatórias apresentadas, verifico não ser caso de absolvição sumária dos acusados, não sendo aplicado ao caso qualquer das condições previstas no artigo 397, do CPP. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento a ocorrer de forma semipresencial no dia 21 de julho de 2022, às 09:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link:

join/19%3ameeting_NmY4NDFjNmMtZjA2MC00M2U4LWlXNGQtMTEwNjRiMdc3ODJl%40thread.v2/0?co
n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c1262950-021c-4d5b-bf23-ea8f75348b52%22%7d Â Â Â Â Â
Na impossibilidade de o interessado não conseguir participar do ato de forma remota, é obrigatório o
comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Â Â Â Â Â
Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, podendo ser acessado o link pelo browser
do computador ou celular. Â Â Â Â Â Caso os acusados encontrem-se sob custódia estatal, oficial a
SEAP/PA para que no dia e hora acima, apresente-os para a audiência, seja presencial ou por meio de
videoconferência; Â Â Â Â Â Caso necessário, Expediente-se Carta Precatória; Â Â Â Â Â Intime-se os
acusados e as testemunhas arroladas. Â Â Â Â Â Dada a audiência ao Ministério Público, a Defesa e a
Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO
MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009, COM A
REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO Nº 11/2009, AMBOS DA CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE
PODE SER COMPROVADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ (HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR). Â Â Â Â Â Soure/PA, 30 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA
DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria Nº 525/2.022-GP,
publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00065665420198140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:HAROLDO ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS
HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:D. J. M. L. . Processo nº 0006566-
54.2019.8.14.0059 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que o réu, uma vez devidamente
intimado para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento que tinha por principal objetivo
colher seu interrogatório, conforme Certidão de fls. 119, não compareceu para o ato, sendo-lhe
decretada a sua revelia nos termos do artigo 367, do CPP. Â Â Â Â Â Determino que, não havendo
diligências requeridas, remetam-se os autos ao MP e a Defesa, sucessivamente, para que no prazo de
05 (cinco) dias apresentem as alegações finais, tudo conforme o §3º, do artigo 403, do CPP. Â Â Â
Â Â Após, retornem os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Soure/PA, 30 de março de 2022.Â
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº
525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00075668920198140059 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2022
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID BORGES DOS
SANTOS VITIMA:T. D. F. B. . Processo nº 0007566-89.2019.8.14.0059 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â
Tratam os autos de ação penal em desfavor de DAVID BORGES DOS SANTOS, pela prática do crime
previsto no artigo 248, do CPB. Â Â Â Â Â O MP Ofereceu denúncia às fls. 02 - 03. Â Â Â Â Â A
denúncia foi analisada e recebida às fls. 05. Â Â Â Â Â A citação do réu foi infrutífera, conforme
certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o Representante
Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361, do CPP, às fls. 11. Â Â
Â Â Expediu-se o respectivo edital de citação, fls. 13, conseguinte, certificou-se o decurso do prazo
para manifestação do denunciado, certidão de fls. 14. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Considerando que
a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado
para seu patrocinio, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366,
do CPP. Â Â Â Â Â Arquite-se os autos provisoriamente, enquanto perdurar a não localização do
acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato
cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o
Ministério Público. Â Â Â Â Â Soure (PA), 30 de março de 2022. Â CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº
525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00090048720188140059 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO SILVA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:T. S. S.
. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE SOURE
Processo nº 0009004-87.2018.8.14.0059. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam os autos de ação
penal em desfavor de THIAGO SILVA DO ESPÍRITO SANTO, pela prática do crime previsto no artigo
306, caput, da Lei 9.503/97. Â Â Â Â Â O MP Ofereceu denúncia fls. 02 - 04. Â Â Â Â Â A denúncia foi
analisada e recebida fls. 06. Â Â Â Â Â A citação do réu para apresentação de resposta à
acusação foi devidamente cumprida, conforme certidão fls. 08. Â Â Â Â Â A Defensoria, por sua

o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao exequente. Isso porque os autos versam sobre execução fiscal sem andamento até há mais de seis anos, intervalo necessário para ocorrência da prescrição intercorrente, a qual poderia ser reconhecida até mesmo de ofício. Note-se que, tanto nos processos arquivados na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quanto naqueles arquivados por falta de manifestação da exequente quanto aqueles em que tal medida poderia ser anteriormente adotada aplicam-se os seguintes entendimentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça TEMA 314 STJ: A intimação da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. TEMA 567 e 569 STJ: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, incisos I e II e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a executada nunca integrou, de fato, a lide. Levantem-se eventuais constrangimentos, expedindo-se o necessário. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino a Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) À À À À À À À À Soure, 04 de abril de 2022. À À À À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO À À À À À À À À Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00022674420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA ANGELICA SANTOS DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0002267-44.2013.8.14.0059 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de RAIMUNDA ANGÉLICA SANTOS DO NASCIMENTO. A petição inicial de fls. 04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05-18. No despacho de fls. 30 foi determinada a intimação pessoal, por meio de remessa, da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Contudo, conforme certidão de fls. 32, a parte autora restou inerte. Após os autos vieram conclusos. O relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de execução fiscal sem andamento até há mais de seis anos, intervalo necessário para ocorrência da prescrição intercorrente, a qual pode ser reconhecida de ofício. Note-se que, tanto nos processos arquivados na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quanto naqueles arquivados por falta de manifestação da exequente quanto aqueles em que tal medida poderia ser anteriormente adotada aplicam-se os seguintes entendimentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça TEMA 314 STJ: A intimação da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. TEMA 567 e 569 STJ: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão

inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, incisos I e II e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a executada nunca integrou, de fato, a lide. Levantem-se eventuais constrangimentos, expedindo-se o necessário. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino à Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). SERVE O PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) em Soure, 04 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00025506220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:JORGE MANOEL DA SILVA SOARES Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDIO S MENDES. Processo nº 0002550-62.2016.8.14.0059 DESPACHO em Tendo em vista a certidão de fls. 23 e o despacho de fls. 22, restaure-se a baixa e, após, archive-se. P. R. I. C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 04 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00028242620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON PEREIRA DE LIMA VITIMA:B. R. F. P. . Processo nº 0002824-26.2016.8.14.0059 DESPACHO em Dã ciência ao MP do teor da Certidão do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado da Comarca Vigia/PA, de fls. 48, onde se faz constar a impossibilidade de citação do acusado, para que requeira o que for cabível. Após retornem os autos conclusos para decisão. Soure, 04 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE 7.313/2022. PROCESSO: 00037466220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 VITIMA:E. L. S. DENUNCIADO:ALBERTO FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) SAMIO SARRAFF, OAB/PA: 24.782, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 26/05/2022, às 9:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PROCESSO Nº 0003746-62.2019.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 04 de abril de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00040996820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 INDICIADO:SOZILENE

MARIA MORAIS DE ASSUNCAO VITIMA:T. C. L. A. . Processo nº 0004099-68.2020.8.14.0059
DECISÃO Considerando a certidão do Oficial de Justiça, fls. 28, bem como o requerimento do Ministério Público, fls. 29, determino a citação por edital do acusado (a) pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Soure/PA, 04 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00055240420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/04/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUTH CLEA VAZ BRITO. PROCESSO Nº 0005524-04.2018.4.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO HONDA S/A em face de RUTH CLÁA VAZ BRITO, ante o inadimplemento das parcelas vencidas a partir de ABRIL de 2018 do contrato de financiamento do veículo MOTO HONDA NXR 160 BROS ESDD AZUL, CHASSI 9C2KD0810HR446718. A dívida tem valor histórico de R\$ 15.976,33 (quinze mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). A petição inicial de fls. 02-04 veio acompanhada, entre outros, da cédula de crédito bancário de fls. 13, do contrato (fls. 14-16), da nota fiscal de fls. 17, da notificação extrajudicial e respectivo A. R. (fls. 20-22) e da planilha de débito de fls. 18. Na decisão de fls. 26-27 foi recebida a petição inicial e deferida a liminar de busca e apreensão. O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 29. Contudo, o bem não foi apreendido. Ademais, não houve manifestação do mesmo no prazo legal. No despacho de fls. 30 foi determinada a intimação do autor sobre a aludida certidão. Entretanto, conforme certidão de fls. 32, o mesmo se manteve inerte. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante o teor da certidão de fls. 29 e os demais atos constantes dos autos, decreto a revelia da parte ré, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, produzindo-se seus dois efeitos, visto que a causa versa sobre direito disponível. Tendo em vista o disposto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito, visto que desnecessária a produção de outras provas, sobretudo ante a inércia das partes em produzi-las, bem como decretada a revelia da parte ré. Dessarte e considerando que a presente ação tem como objeto direitos disponíveis e há regular instrução do feito mediante prova documental idônea, incidem, no presente caso, os efeitos materiais da revelia, conforme artigo 344 daquele diploma. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo acima referido, alienado com garantia fiduciária, na forma do Decreto-Lei nº 911/69. Verifica-se, no presente caso, que se encontram presentes todos os requisitos legais necessários ao acolhimento da pretensão deduzida nos autos, conforme a seguir exposto. O documento de fls. 13-16 comprova o negócio firmado pelas partes, consistente em financiamento com garantia em cédula de crédito bancário vinculada à alienação fiduciária. Dessume-se deste que há previsão, conforme estabelece o artigo 2º, §3º, daquele decreto-lei, sobre o vencimento antecipado do débito quando o devedor deixar de cumprir suas obrigações, dentre elas a de efetuar o pagamento das prestações devidas nas datas fixadas. Ademais, consta dos autos a notificação extrajudicial de fls. 20-22, a qual, somada à citação e a inércia do réu, comprovam que foi constituído em mora em razão do não pagamento das parcelas vencidas a partir de abril de 2018, de modo que a inadimplência é incontroversa no caso em apreço. Dessarte e uma vez, mister se faz o acolhimento do pedido inserto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da ação de busca e apreensão pelo BANCO HONDA S/A em face de RUTH CLÁA VAZ BRITO, para consolidar em nome da BANCO HONDA S/A a posse e a propriedade plenas e exclusivas do veículo MOTO HONDA NXR 160 BROS ESDD AZUL, CHASSI 9C2KD0810HR446718. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Observo que, no caso, não constam dos autos restrição do bem junto ao RENAJUD. Recolham-se os mandados eventualmente pendentes. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o necessário. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem

manifesta-se, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 04 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00094661020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ações: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 04/04/2022 QUERELANTE: MARLY BARBOSA HAGE Representante(s): OAB 24637 - ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: LINDA MARIA SILVA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS, OAB/PA: 24.637 e LIZANDRA DO SOCORRO MACIEL SANTOS, OAB/PA: 30.351, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 31/05/2022, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PROCESSO Nº 0009466-10.2019.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 04 de abril de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00095842020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ações: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: GUTEMBERG MAGNO SOUZA Representante(s): OAB 23460 - SÂMIA LEÃO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PROCESSO Nº 0009584-20.2018.8.14.0059 DECISÃO Considerando que transcorreu in albis o prazo ofertado para impugnação e contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advertam-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 04 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00003286320128140059 PROCESSO ANTIGO: 201220000511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ações: Procedimento Comum em: 05/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS SOARES ARAGAO TESTEMUNHA: JAILSON SILVA DOS SANTOS, TESTEMUNHA: MAX RAMOS DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: MAX RAMOS DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: CLEYTON SANTOS CRUZ TESTEMUNHA: RONILDO SEABRA RIBEIRO DENUNCIADO: GLEIDSON LUIS MARQUES CAMPOS DENUNCIADO: RODRIGO NASCIMENTO SOARES DENUNCIADO: RODRIGO NASCIMENTO SOARES VITIMA: J. S. S. DENUNCIADO: DIEGO NUNES CRUZ. Processo nº 0000328-63.2012.8.14.0059 Tendo em vista a interposição do recurso em sentido estrito em face da sentença de pronúncia de GLEIDSON LUIS MARQUES, de fls. 88-98, e estando os autos conclusos para decisão desde 07.12.2021, determino que verifique-se e certifique-se a tempestividade do referido recurso. E, em caso de regularidade do RESE remetam-se os autos ao MP para contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Soure (PA), 05 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00058667820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RICARDO SILVA SANTOS VITIMA:C. C. . Processo nº. 0005866-78.2019.8.14.0059. RÃO: JOSÃO RICARDO SILVA SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (CINCO) dias do mês de ABRIL de dois mil e vinte e dois (2022), Às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juiza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Ausente o réu JOSÃO RICARDO SILVA SANTOS apesar de regularmente intimado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Presente a Defensora Pública Dra. LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presente as testemunhas REGINALDO CESAR PEREIRA SILVA E CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA e ausentes a vítima IOANAN CARLOS FIGUEIREDO BARBOSA e a testemunha LAÁRCIO AMADOR GONÁLVES, apesar de regularmente intimados, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juiza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferencia com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. A seguir passou a oitiva da testemunha CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA qualificado nos autos; Policial Militar, Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio Áudio visual. A seguir passou a oitiva da testemunha REGINALDO CESAR PEREIRA SILVA qualificado nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio Áudio visual. O representante do Ministério Público dispensa a oitiva da vítima IOANAN CARLOS FIGUEIREDO BARBOSA, e da testemunha LAÁRCIO AMADOR GONÁLVES. NÃO FORAM ARROLADAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Face a ausência do acusado JOSÃO RICARDO SILVA SANTOS, deixo de realizar o seu interrogatório. Homologo o pedido de dispensa das testemunhas requeridas pelo representante do Ministério Público. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juiza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00092753320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO. Processo nº 0009275-33.2017.8.14.0059 À À À À À DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista a sentença de improcedência da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Soure em face de JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, fls. 139 - 142, bem como o requerimento de prosseguimento legal feito pelo MP, Às fls. 144-V, entendo pertinente a remessa necessária dos autos em sede de reexame de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que faço com fulcro na aplicação analógica da primeira parte do artigo 19, da Lei de Ação Civil Pública, e, por subsidiariedade, no artigo 496, do CPC, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PACÍFICO ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1- Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Vieiras contra Juvenal Soares Duarte, objetivando a condenação do réu por ter deixado que prescrevessem, durante o seu mandato, as dívidas de IPTU e ISS relativas aos anos de 1999 e 2000. 2 - O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido e afirmou que a sentença estava sujeita ao reexame necessário. 3 - O Tribunal a quo da remessa oficial. 4 - É pacífico o entendimento do STJ de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. 5 - No mais, por aplicação analógica da primeira parte do art.19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (Resp

1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). 6 - Recurso Especial provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (REsp nº 01.613.803/MG (2016/0184669-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.2.2017, DJe. 16.2.2017) Cumpra-se. Soure/PA, 05 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00004281820128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE MACEDO DA SILVA JUNIOR VITIMA: V. A. A. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0000428-18.2012.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ HENRIQUE MACEDO DA SILVA JÚNIOR foi denunciado por ter praticado o delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, visto que teria subtraído a motocicleta de XTZ Yamaha de VALBE AFONSO ASSIS NASCIMENTO em 21 de fevereiro de 2012 na 19ª Travessa do bairro Macacheira desta urbe. A denúncia de fls. 03-04 veio acompanhada do inquérito policial correlato. As fls. 40 consta a decisão de recebimento daquela, a qual foi prolatada em 24 de janeiro de 2013. As fls. 43 consta certidão do oficial de justiça no sentido da localização do réu, visto que o mesmo estaria residindo em Belém. Diante disso, as fls. 44v foi determinada a expedição de carta precatória para sua citação. Entretanto, embora adotadas as providências para tanto, conforme fls. 47 e 48, não consta dos autos o seu retorno. Após os autos vieram conclusos o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a data do recebimento da denúncia, bem como que até o presente momento não houve citação do réu, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Isso porque a pena abstratamente cominada no preceito secundário do crime imputado ao denunciado é de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, conforme artigo 155 do Código Penal. Conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, aos delitos com pena máxima superior a 2 (dois) anos e que não excedem a 4 (quatro) anos possuem prazo prescricional correspondente a 8 (oito) anos. Em adição, infere-se de fls. 28, verifica-se que o réu não tinha 21 (vinte e um) anos aos fatos, motivo pelo qual aplicável o disposto no artigo 115 do Código Penal, devendo o prazo prescricional ser aplicado pela metade. Verifica-se, assim, que, entre o recebimento da denúncia e a presentada, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional da pena em abstrato, visto que já se passaram 9 (nove) anos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ HENRIQUE MACEDO DA SILVA JÚNIOR quanto ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal, qualificado nos autos, ante a prescrição da pretensão punitiva, na forma dos artigos 115 c/c 109, inciso IV, e 107, inciso IV, do Código Penal. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) Soure, 30 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00019243820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBERTO DOS SANTOS EVANGELISTA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) VITIMA: C. M. F. . Processo nº. 0001924-38.2019.8.14.0059. RÊU: ROBERTO DOS SANTOS EVANGELISTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (TRINTA) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu ROBERTO DOS SANTOS EVANGELISTA Presente a representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Ausentes a vítima CRISTINA MORAES FELIPE e a testemunha de acusação ANTÂNIO MARCOS MORAES FELIPE, que não foram regularmente intimados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela

Contudo, muito embora regularmente intimado, o querelante não realizou o regular recolhimento das custas iniciais exigidas pelos artigos 806 do Código de Processo Penal e artigo 35 da Lei Estadual nº 8.328/2015 no prazo decadencial previsto no artigo 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Diversamente da matéria cível, no âmbito do juizado especial criminal, não há previsão para isenção, a qual exige lei, de custas em primeiro grau, conforme se extrai do artigo 54 da Lei nº 9.099/95. Note-se que que o instituto da decadência constitui matéria de ordem, a qual é cognoscível de ofício a qualquer tempo. Conforme se extrai dos autos, o querelante teve ciência dos fatos descritos na queixa-crime em 27 de julho de 2020. Muito embora tenha ajuizado a presente ação, não realizou o recolhimento das custas correlatas naquele prazo, motivo pelo qual ausente condição de procedibilidade para o prosseguimento desta ação. Nesse sentido a jurisprudência pátria, como exemplifica a ementa a seguir transcrita: PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÂNIA. AUSÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO PENAL. DESCRIÇÃO QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO DEMONSTRAM EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DA CUSTAS INICIAIS APÓS O PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. Por outro viés, o Ministério Público em atuação nesta Turma Recursal apontou que o juízo, na origem, deixou de analisar a decadência, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. 5. Então, apesar de determinados atos poderem ser sanados, ou supridos, a ausência de pagamento de custas iniciais da presente queixa-crime, dentro do prazo decadencial de 06 meses legalmente previsto, não pode ser remediada pelo pagamento extemporâneo - fora do prazo decadencial -, como se observa no presente processo. 6. Carece de condição de procedibilidade a ação penal privada em relação a qual não tenham sido recolhidas as custas iniciais dentro do prazo decadencial de 06 meses, previsto no art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal, fato que acarreta a impossibilidade de recebimento da queixa crime. Precedente: PENAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS INICIAIS. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de apelação criminal interposta pela parte querelante, em face de sentença declarou extinta a punibilidade da parte querelada por ausência de recolhimento das custas iniciais dentro do prazo de decadência. Em seu recurso a parte recorrente alega a possibilidade de saneamento do processo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar a prosseguimento do feito. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. Parecer ministerial pelo não conhecimento e não provimento do recurso. III. Em regra, o direito de queixa deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido (ou seu representante legal) teve conhecimento de quem é o autor do crime, nos termos do art. 38, caput, do CPP e do art. 103 do CP. IV. A ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais referentes à tramitação do processo judicial, nos termos do art. 806 do CPP. V. Apesar de ser admissível o saneamento de eventuais vícios da queixa-crime, a referida regularização deve ocorrer dentro do prazo decadencial, sob pena de indevidamente alargar-se tal período. VI. Observando que a parte querelante teve conhecimento do fato em 17/10/2019, o prazo decadencial para o exercício do direito de queixa esgotar-se-ia em 16/04/2020. Dessa forma, o comprovante de pagamento das custas iniciais apresentado em 24/06/2020 (ID 21399702) não observou o prazo legal, restando extinta a punibilidade pela decadência. VII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servir de acórdão nos termos do artigo 82, § 5º da Lei 9.099/95. Custas recolhidas. Condeno a recorrente-querelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do querelado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos deste arbitramento. (Acórdão 1343118, 07060823620208070001, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no PJe: 2/6/2021). 7. No presente caso, a ação foi distribuída em 17/12/2020 e, na Emenda à Queixa-Crime (apresentada em 08/02/2021), a parte querelante informou que tomou conhecimento dos fatos que a fundamentaram em 02/08/2020, mas as custas iniciais somente foram pagas em 08/02/2021, após o transcurso do prazo decadencial. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO com suplementação de fundamento, para também reconhecer a decadência e a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com suplementação de fundamento, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. (TJ/DFT, Processo nº 0755188-19.2020.8.07.0016, publicado em 28/07/2021) (sem destaques no original) Destaque-se que o descumprimento de tal condição configura

vã-cio insanável, a inviabilizar o recebimento da queixa-crime, conforme estatui o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente queixa-crime, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, c/c artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Dessarte, extingo a punibilidade do querelado em razão da decadência, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Deixo de determinar ciência ao querelado ante a certidão de fls. 43. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) Soure, 30 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00064473020188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:F. V. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICENTE DE PAULO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº. 0006447-30.2018.8.14.0059. RÂU: VICENTE DE PAULA DA SILVA FARIAS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (TRINTA) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Ausente o r. VICENTE DE PAULA DA SILVA FARIAS, que não foi regularmente intimado. Presente a representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presentes a vítima FABIANO VALÁRIO FAVACHO e a testemunha de acusação JOÃO FURTADO DA SILVA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferência com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. DELIBERAÇÃO: Considerando que o r. não foi regularmente intimado conforme certidão de fls 26/27, por não residir mais no endereço constante na denúncia, dá-se vista ao representante do Ministério Público para que forneça o endereço atual do denunciado. Após, designe a Secretaria nova data para audiência de Instrução e Julgamento com a expedição dos Mandados, ofícios, e o que mais for necessário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00096879020198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 QUERELANTE:TATIANE DO SOCORRO CUNHA CRUZ Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) QUERELANTE:THIRZA MANOELA CRUZ CORREA QUERELANTE:JOAO RICARDO CRUZ CORREA QUERELADO:JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO ENVOLVIDO:MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA. PROCESSO nº 0009687-90.2019.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de queixa-crime ofertada por meio da qual a querelante THIRZA MANOELA CRUZ CORREA, JOÃO RICARDO CRUZ CORREA, neste ato representado por TATIANE DO SOCORRO CUNHA CRUZ, e TATIANE DO SOCORRO CUNHA CRUZ apontam a prática do crime de injúria cometido por JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO. No despacho de fls. 28, foi determinada a remessa dos autos Unaj para emissão de boleto de custas, bem como intimação dos querelantes para pagamento. Entretanto, conforme certidão de fls. 34, não foi providenciado aquele pagamento. Após os autos vieram conclusos o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a rejeição da presente queixa-crime é medida que ora se impõe. Narra a petição inicial que o querelado teria, por meio do aplicativo WhatsApp, atribuído ao querelante fatos criminosos. Contudo, muito embora regularmente intimado, o querelante não realizou o regular recolhimento das custas iniciais exigidas pelos artigos 806 do Código de Processo Penal e artigo 35 da Lei Estadual nº 8.328/2015 no prazo

decadencial previsto no artigo 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Diversamente da matéria cível, no âmbito do juizado especial criminal, não há previsão para isenção, a qual exige lei, de custas em primeiro grau, conforme se extrai do artigo 54 da Lei nº 9.099/95. Note-se que que o instituto da decadência constitui matéria de ordem, a qual é cognoscível de ofício a qualquer tempo. Conforme se extrai dos autos, os querelantes tiveram ciência dos fatos descritos na queixa-crime em 07 de julho de 2019. Muito embora tenham ajuizado a presente ação, não realizaram o recolhimento das custas correlatas naquele prazo, motivo pelo qual ausente condição de procedibilidade para o prosseguimento desta ação. Nesse sentido a jurisprudência pátria, como exemplifica a ementa a seguir transcrita: PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÂNIA. AUSÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO PENAL. DESCRIÇÃO QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO DEMONSTRAM EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DA CUSTAS INICIAIS APÓS O PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. Por outro viés, o Ministério Público em atuação nesta Turma Recursal apontou que o juízo, na origem, deixou de analisar a decadência, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. 5. Então, apesar de determinados atos poderem ser sanados, ou supridos, a ausência de pagamento de custas iniciais da presente queixa-crime, dentro do prazo decadencial de 06 meses legalmente previsto, não pode ser remediada pelo pagamento extemporâneo - fora do prazo decadencial -, como se observa no presente processo. 6. Carece de condição de procedibilidade a ação penal privada em razão de não terem sido recolhidas as custas iniciais dentro do prazo decadencial de 06 meses, previsto no art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal, fato que acarreta a impossibilidade de recebimento da queixa crime. Precedente: PENAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS INICIAIS. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de apelação criminal interposta pela parte querelante, em face de sentença declarou extinta a punibilidade da parte querelada por ausência de recolhimento das custas iniciais dentro do prazo de decadência. Em seu recurso a parte recorrente alega a possibilidade de saneamento do processo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar a prosseguimento do feito. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. Parecer ministerial pelo não conhecimento e não provimento do recurso. III. Em regra, o direito de queixa deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido (ou seu representante legal) teve conhecimento de quem é o autor do crime, nos termos do art. 38, caput, do CPP e do art. 103 do CP. IV. A ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais referentes à tramitação do processo judicial, nos termos do art. 806 do CPP. V. Apesar de ser admissível o saneamento de eventuais vícios da queixa-crime, a referida regularização deve ocorrer dentro do prazo decadencial, sob pena de indevidamente alargar-se tal período. VI. Observando que a parte querelante teve conhecimento do fato em 17/10/2019, o prazo decadencial para o exercício do direito de queixa esgotar-se-ia em 16/04/2020. Dessa forma, o comprovante de pagamento das custas iniciais apresentado em 24/06/2020 (ID 21399702) não observou o prazo legal, restando extinta a punibilidade pela decadência. VII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Smula do julgamento servir de acórdão nos termos do artigo 82, § 5º da Lei 9.099/95. Custas recolhidas. Condeno a recorrente-querelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do querelado ou, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos deste arbitramento. (Acórdão 1343118, 07060823620208070001, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no PJe: 2/6/2021). 7. No presente caso, a ação foi distribuída em 17/12/2020 e, na Emenda à Queixa-Crime (apresentada em 08/02/2021), a parte querelante informou que tomou conhecimento dos fatos que a fundamentaram em 02/08/2020, mas as custas iniciais somente foram pagas em 08/02/2021, após o transcurso do prazo decadencial. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO com suplementação de fundamento, para também reconhecer a decadência e a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com suplementação de fundamento, com smula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. (TJ/DFT, Processo nº 0755188-19.2020.8.07.0016, publicado em 28/07/2021) (sem destaques no original) Destaque-se que o descumprimento de tal condição configura vício insanável, a inviabilizar o recebimento da queixa-crime, conforme estatui o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente queixa-crime, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, c/c

artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Dessarte, extingo a punibilidade do querelado em razão da decadência, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Deixo de determinar ciência ao querelado ante o teor de fls. 26. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://www.tjpa.jus.br) Soure, 30 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00005554120108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010003361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOANA DAS GRACAS SILVA AMADOR REQUERIDO: JACILENE PEREIRA GOMES. PROCESSO Nº 0000555-41.2010.8.14.0059 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de compensação por dano moral e indenização por danos materiais ajuizada por JOANA DAS GRACAS SILVA AMADOR em desfavor de JACILENE PEREIRA GOMES. A petição inicial de fls. 02-07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08-13. No despacho de fls. 88 foi determinada a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Contudo, conforme certidão de fls. 92, a parte autora restou inerte. Após os autos vieram conclusos. O relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, embora intimada pessoalmente a tanto, conforme se deduz de fls. 91. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino à Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, arquite no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://www.tjpa.jus.br) Soure, 31 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022

PROCESSO: 00006417720198140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Versam os
autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto
no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â No ato, cumpre salientar que o Incidente
de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-
63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando
indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in
concretum, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo
total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º,
do CPC. Â Â Â Â Â Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado
paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS
EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE
AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E
2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos
cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a
aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais
eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC
condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão
paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são
impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal
do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos
processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou
recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa,
nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão
que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a
tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos
individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto
os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a
distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de
ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais,
quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados
nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e
de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento
dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o
acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo
recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os
sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor
recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais
superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o
julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões
judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos
jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos
conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o
julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a
suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo
necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado
pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o
julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de
declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso
especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde
o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o
julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023.
(REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Â Â Â Â Â
Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou
REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a

tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. A A A A C.R.P.I. Servirã a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). A A A A Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00007011620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ISABEL LISBOA AGUIAR VITIMA:A. A. C. VITIMA:M. V. M. N. . Processo nº 000701-16.2020.8.14.0059 A A A A DECISÃO A A A A Tratam os autos de ação penal em desfavor de ISABEL LISBOA AGUIAR, pela prática do crime previsto nos artigos 180, caput, do CPB e 244-B, da Lei nº 8.069/90. A A A A O MP Ofereceu denúncia às fls. 04 - 07. A A A A A denúncia foi analisada e recebida às fls. 11-11v. A A A A A citação do réu foi infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14 - 15. A A A A A Instado a se manifestar o Representante Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361, do CPP, às fls. 20. A A A A A Expediu-se o respectivo edital de citação, fls. 21, conseqüente, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do denunciado, certidão de fls. 22. A A A A A Decido. A A A A A Considerando que a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado para seu patrocinio, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP. A A A A A Arquive-se os autos provisoriamente, enquanto perdurar a localização do acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público. A A A A A Soure (PA), 30 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00007018420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DEOCELIS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. A A A A A DECISÃO A A A A A Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. A A A A A No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, §§ 1º, do CPC. A A A A A Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal

entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuidade dos processos até o momento em que os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR tenham que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos não cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00010433220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ZULEIDE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos

processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até o tanto suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00011281820178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:BRASELINA DO NASCIMENTO BEZERRA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a

suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00011501320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Sumário em: 31/03/2022 REQUERENTE: JEAN FIGUEIREDO GAVINHO Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo

total ou parcialmente afetados pela tese jurÃ-dica a ser fixada, conforme dicÃ§Ão do artigo 987, Â§ 1Â°, do CPC. Â Â Â Â Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa em julgado paradigmÃtico de extrema relevÃncia pedagÃgica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÃRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÃTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, Â§ 5Â°, E 987, Â§ 1Â° E 2Â°, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvÃrsia a definir se a suspensÃo dos feitos cessa tÃo logo julgado o Incidente de ResoluÃo de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicaÃo imediata da tese, ou se Ã necessÃrio aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas Ã publicaÃo do acÃrdÃo paradigma. AlÃm disso, os acÃrdÃos proferidos sob a sistemÃtica dos recursos repetitivos nÃo sÃo impugnÃveis por recursos dotados de efeito suspensivo automÃtico. 3. Por sua vez, a sistemÃtica legal do IRDR Ã diversa, pois o CÃdigo de Ritos estabelece, no art. 982, Â§ 5Â°, que a suspensÃo dos processos pendentes, no Ãmbito do IRDR, apenas cessa caso nÃo seja interposto recurso especial ou recurso extraordinÃrio contra a decisÃo proferida no incidente. 4. AlÃm disso, hÃ previsÃo expressa, nos Â§ 1Â° e 2Â° do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinÃrio e especial contra acÃrdÃo que julga o incidente em questÃo tÃm efeito suspensivo automÃtico (ope legis), bem como de que a tese jurÃ-dica adotada pelo STJ ou pelo STF serÃ aplicada, no territÃrio nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idÃntica questÃo de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinÃo de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questÃo em todo o territÃrio nacional, os recursos repetitivos firmados nas instÃncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaraÃo, quando cabÃveis e de recurso extraordinÃrio, contudo, este, sem efeito suspensivo automÃtico. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinÃrios interpostos contra o acÃrdÃo do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessÃrios, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuaÃo dos processos atÃ entÃo suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terÃo que interpor recursos a fim de evitar a formaÃo de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenÃo da suspensÃo dos processos pendentes atÃ o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneizaÃo das decisÃes judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a seguranÃa jurÃ-dica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existÃncia - e eventual trÃnsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acÃrdÃo que julgou o IRDR, a suspensÃo dos processos sÃ cessarÃ com o julgamento dos referidos recursos, nÃo sendo necessÃrio, entretanto, aguardar o trÃnsito em julgado. O raciocÃnio, no ponto, Ã idÃntico ao aplicado pela jurisprudÃncia do STF e do STJ ao RE com repercussÃo geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acÃrdÃo de IRDR Ã impugnÃvel apenas por embargos de declaraÃo, os quais, como visto, nÃo impedem a imediata aplicaÃo da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devoluÃo dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinÃrios interpostos (nÃo o trÃnsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acÃrdÃo proferido no IRDR n.Â 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2Âª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Â Â Â Â Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, atÃ que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo n.Â 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no Ãmbito nacional, nos termos do 987, Â§ 1Â° e 2Â°, do CPC. Â Â Â Â C.R.P.I. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento n.Â 003/2009, com a redaÃo dada pelo Provimento n.Â 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (<http://www.tjpa.jus.br>). Â Â Â Â Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.Â 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00015043320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 31/03/2022 REQUERENTE: ALENICKSON PARAENSE ABDON Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO

(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dispõe o artigo 987, § 1º, do CPC. Â Â Â Â Â Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. Â Â Â Â Â C.R.P.I. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade

pode ser comprovada no sã-tio eletrã-nico do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (<http://www.tjpa.jus.br>). Â Â Â Â Â Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juã-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nã 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00016048520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL PEDRO CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVãO DAS NEVES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISãO Â Â Â Â Â Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemã-utica do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resoluãão de Demanda Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nã 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o nãcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensã-vel o seu sobrestamento atã que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concretum, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteãdo total ou parcialmente afetados pela tese jurã-dica a ser fixada, conforme dicãão do artigo 987, Â 1ã, do CPC. Â Â Â Â Â Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiãa em julgado paradigmã-utico de extrema relevãncia pedagãgica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUãO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINãRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMãTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, Â 5ã, E 987, Â 1ã E 2ã, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvãrsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resoluãão de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicaãão imediata da tese, ou se ã necessã-rio aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas ã publicaãão do acãrdão paradigma. Alãm disso, os acãrdãos proferidos sob a sistemã-utica dos recursos repetitivos não são impugnã-veis por recursos dotados de efeito suspensivo automã-tico. 3. Por sua vez, a sistemã-utica legal do IRDR ã diversa, pois o Cãdigo de Ritos estabelece, no art. 982, Â 5ã, que a suspensão dos processos pendentes, no ãmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinã-rio contra a decisão proferida no incidente. 4. Alãm disso, hã- previsão expressa, nos Â 1ã e 2ã do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinã-rio e especial contra acãrdão que julga o incidente em questão tãm efeito suspensivo automã-tico (ope legis), bem como de que a tese jurã-dica adotada pelo STJ ou pelo STF serã- aplicada, no territãrio nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idãntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinãão de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o territãrio nacional, os recursos repetitivos firmados nas instãncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaraãão, quando cabã-veis e de recurso extraordinã-rio, contudo, este, sem efeito suspensivo automã-tico. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinã-rios interpostos contra o acãrdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessã-rios, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuaãão dos processos atã então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formaãão de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenãão da suspensão dos processos pendentes atã o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneizaãão das decisães judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a seguranãa jurã-dica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existãncia - e eventual trãnsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acãrdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos sã cessarã- com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessã-rio, entretanto, aguardar o trãnsito em julgado. O raciocã-nio, no ponto, ã idãntico ao aplicado pela jurisprudãncia do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acãrdão de IRDR ã impugnã-vel apenas por embargos de declaraãão, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicaãão da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devoluãão dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde

o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redação dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.º 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00017428620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:LUCIO MAURO NUNES FELIPE Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o

juízo do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessar com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00031695520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: LUCIO MAURO NUNES FELIPE Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO). DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo

recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR só impugna o mesmo apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00033331520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA DENUNCIADO: DANIEL FARIAS DE SOUZA VITIMA: V. P. N. Processo nº 0003333-15.2020.8.14.0059. RÁU: DANIEL FARIAS DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua onde fica a sede dos Caranguejeiros casa atrás de uma panificadora. Bairro Tucumanduba nesta cidade Vitima: VIVANE PANTOJA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada no mesmo endereço do réu. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (TRINTA E UM) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o pregão de praxe, respondeu. Feito o pregão de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Ausente o réu DANIEL FARIAS DE SOUZA, que não foi regularmente intimado. Presente a representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Ausente a vítima VIVIANE PANTOJA DO NASCIMENTO, apesar de regularmente intimada conforme certidão as fls 19. ABERTA A AUDIÊNCIA pela MMa Juíza de Direito, e verificada a ausência do réu que não foi regularmente intimado, conforme certidão as fls 19 passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: Considerando que o réu não foi regularmente intimado renovem-se as diligências para o dia a ser realizada no dia 20 de julho de 2022, às 11h00min, a ocorrer de forma semipresencial, por vídeo conferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo 05 (cinco) minutos de antecedência: LINK. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2E0MjNhYzgtMjJkZC00MmlwLTkzOTUtYzA2OGRiNDgyMjI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22ccd31673-e255-434d-aff4-e29fc47b4d1c%22%7d e caso não possam acessar o link acima que devem comparecer presencialmente no Fórum da Comarca de Soure, sito à 1ª Rua s/n Bairro Centro Soure/Pa, munidos de seus documentos pessoais e usando máscaras de proteção à Covid-19. Intime-se o réu e a vítima. Cientes e intimados os presentes. SERVE ESTE TERMO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO:

00034247620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MEIRE CRISTINA HERCULANO CECIM Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Â Â Â Â Â Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, § 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a

tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. A A A A C.R.P.I. Servirã a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). A A A A Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00034460820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MOACIR CORDOVIL DO ROSARIO Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. A A A A DECISÃO A A A A Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. A A A A No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. A A A A Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de

declara a nulidade, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redação dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.º 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00035489320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DAVID CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a

existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00039070920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:EDSON MELO PANTOJA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia

ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até o suspenso, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00040064720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOSILENE SILVA TEIXEIRA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto

os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até o momento suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00040064720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOSILENE SILVA TEIXEIRA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal

do IRDR, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00043436520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOSE RAUL MONFREDO FARIAS Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dispõe o artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E

2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00045881320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO FREIRE Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento

dos RE e/ou REsp que no caso, in concretum, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme conteúdo do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em tese de efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00046034520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA

SODRE RAMOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. Processo nº 00004603-45.2018.8.14.0059 DECISÃO Considerando o teor da certidão de fls. 33 e que a execução tramita no interesse do credor, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). P. R. I. C. Soure, 31 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00048081120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MAURO FERNANDO SARMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. A A A A A DECISÃO A A A A Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. A A A A No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. A A A A Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo

necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redação dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.º 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00048099320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ALDALEIA GEORGINA MOURA FREITAS Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor

recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>) Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00052633920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ANDERSON EDUARDO FERREIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal

entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuidade dos processos até o tanto suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00056623920168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAMIAO SILVA BARBOSA DENUNCIADO:MIGUEL SILVA SANTOS DENUNCIADO:WAGNER JOSE SENA DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. V. VITIMA:R. K. S. N. . Processo nº 0005662-39.2016.8.14.0059 DECISÃO Infere-se dos autos que o acusado foi regularmente citado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído para o feito, sua defesa técnica, nos termos do artigo 396, do CPP. Todavia, há informação reduzida a termo pelo Oficial de Justiça na Certidão de cumprimento de Mandado de Citação, fls.11, que o réu não possui patrono em seu favor e deseja o patrocínio da Defensoria Pública. Assim, cumprindo-se norma regimental prevista no art. 396-A, § 2º, do diploma legal supra, nomeio a Defensoria Pública do Estado para oferecimento da resposta a acusação, garantindo-se ao indiciado o exercício da ampla defesa e do contraditório, ambos corolários do princípio maior do devido processo legal. Remetam os autos à Defensoria Pública. Cumpridas as diligências, devolvam-se os autos para conclusão. Soure/PA, 30 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00064727720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOAO MORAES DOS SANTOS REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in

concretum, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até o tanto suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir à presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00065804320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:LUCIDALVA LEAL DOS

SANTOS Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. A DECISÃO A Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de

INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). À S.ª Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPTIO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00070287920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPTIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ADRIANO SERRA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ SA. À À À À À DECISÃO À À À À À Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. À À À À À No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. À À À À À Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, § 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos não cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde

o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redação dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.º 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00071667520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) VITIMA: D. F. M. Processo n.º. 0007166-75.2019.8.14.0059. RÁU: ROBERTO CONCEIÇÃO DAMASCENO JUNIOR TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (TRINTA E UM) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu ROBERTO CONCEIÇÃO DAMASCENO JUNIOR, acompanhado de seu advogado Dr. JOÃO VICENTE VILACA PENHA OAB/PA 23.716. Presente a vítima DANIELA FERREIRA MARTINS. Presentes as testemunhas de acusação: ELIAS DOS SANTOS E SILVA, DEIVYSON SANTOS e TATIANA FERREIRA MORAES e ausente SILVIO BARBOSA LIMA, justificadamente, conforme ofício 054/2022/BPM. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferência com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da vítima DANIELA FERREIRA MARTINS qualificada nos autos; Não compromissada na forma da lei, passando a ser ouvida como informante do juízo. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. A seguir passou a oitiva da testemunha TATIANA FERREIRA MORAES, qualificado nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. A seguir passou a oitiva da testemunha ELIAS DOS SANTOS E SILVA, Policial Militar, qualificado nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. O representante do Ministério Público requer a dispensa da oitiva da testemunha SILVIO BARBOSA LIMA, Policial Militar. NÃO FORAM ARROLADAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Antes de iniciar o interrogatório do acusado ROBERTO CONCEIÇÃO DAMASCENO JUNIOR, foi concedido ao réu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatório do acusado, ROBERTO CONCEIÇÃO DAMASCENO JUNIOR. Qualificado nos autos. Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silêncio, sem prejuízo para sua defesa, ouvido por meio de áudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatório do réu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo o pedido de dispensa da testemunha SILVIO BARBOSA LIMA, assim como o pedido da juntada do Laudo de Exame de corpo de delito realizado na vítima à época dos fatos, feitos pelo Ministério Público. Oficie-se ao Depol para que encaminhe o respectivo Laudo, após, com a juntada, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e

intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00076396620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA WANDA BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. A A A A A DECISÃO A A A A A Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. A A A A A No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. A A A A A Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual transito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o transito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o transito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023.

(REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00078316220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO SOUSA DANTAS VITIMA:R. N. P. . Processo nº. 0007831-82.2017.8.14.0059. RÁU: RODRIGO SOUSA DANTAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (TRINTA E UM) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu RODRIGO SOUSA DANTAS acompanhado da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Ausente a vítima RAILSON NEVES PINHO e a testemunha RAFAEL PEREZ SILVA, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fls 34 e ausente a testemunha RAQUEL RODRIGUES AMARAL, que não foi regularmente intimada. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juíza de Direito e verificada a ausência da vítima RAILSON NEVES PINHO e da testemunha RAFAEL PEREZ SILVA, apesar de regularmente intimadas, passou a MMa juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Considerando as ausências e o pedido do Ministério Público, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2022, às 10h00min, a ocorrer de forma semipresencial, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo 05 (cinco) minutos de antecedência: LINK. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWMwMzAwZWltOWY4Yi00ZjhlLWE2NDQtMDUwOGI2ZGZkNWM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22ccd31673-e255-434d-aff4-e29fc47b4d1c%22%7d&case%22%3a%22ccd31673-e255-434d-aff4-e29fc47b4d1c%22%7d e caso não possam acessar o link acima que devem comparecer presencialmente no Fórum da Comarca de Soure, sito 1ª Rua s/n Bairro Centro Soure/Pa, munidos de seus documentos pessoais e usando máscaras de proteção Covid-19. Cientes e intimados os presentes. SERVE ESTE TERMO COMO MANDADO/OFÍCIO, Expeça-se Mandado de Coercitiva à vítima RAILSON NEVES PINHO e RAFAEL PEREZ SILVA. E intime-se a testemunha RAQUEL RODRIGUES AMARAL. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO RÁU: _____ PROCESSO: 00080864920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:RADIO GUARANY DO MARAJÓ LTDA ME Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E

ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, Â§ 5º, E 987, Â§§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, Â§ 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuidade dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, Â§§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00086560620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:PRELAZIA DE MARAJO Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato,

cumprir salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do art. 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº

525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00088998120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DARCILEIA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme conteúdo do artigo 987, § 1º, do CPC. Â Â Â Â Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Â Â Â Â Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou

REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. A C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00091965420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A?o: Busca e Apreensão em: 31/03/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL FIGUEIREDO SARMENTO. PROCESSO Nº 0009196-54.2017.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de DANIEL FIGUEIREDO SARMENTO, ante o inadimplemento das parcelas vencidas do contrato de financiamento do automóvel Honda/KXR 160 BROS ESDD PRETA (Placa QDS-8553), garantido pela alienação fiduciária nº 201601792828. A petição inicial de fls. 02-04 veio acompanhada, entre outros, do demonstrativo do débito (fls. 19-22), do contrato (fls. 12-13) e da notificação extrajudicial (fls. 16-18). Na decisão de fls. 24-25 foi feito o recebimento da petição inicial, na qual foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo. O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 27. Entretanto, não se manifestou nos autos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o disposto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito, visto que desnecessária a produção de outras provas, bem como inexistente contestação pela parte ré que. Primeiramente, ante o teor da certidão de fls. 27, decreto a revelia do réu, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, produzindo-se seus dois efeitos, visto que a causa versa sobre direito disponível. Dessarte e considerando que a presente ação tem como objeto direitos disponíveis e há regular instrução do feito mediante prova documental idônea, incidem, no presente caso, os efeitos materiais da revelia, conforme artigo 344 daquele diploma. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo acima referido, alienado com garantia fiduciária, na forma do Decreto-Lei nº 911/69. O documento de fls. 12-13 comprova o negócio firmado pelas partes, consistente em financiamento com garantia fiduciária. Dessume-se deste que a cláusula 18, conforme estabelece o artigo 2º, §3º, daquele decreto-lei, da aludida avença prevê o vencimento antecipado do débito quando o devedor deixar de cumprir suas obrigações, dentre elas a de efetuar o pagamento das prestações devidas nas datas fixadas. Ademais, consta dos autos a notificação extrajudicial de fls. 16-18, a qual, somada à citação e a intimação do réu, comprovam que foi constituído em mora em razão do não pagamento das parcelas vencidas no valor histórico de R\$ 12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais), de modo que a inadimplência é incontroversa no caso em apreço. No caso da alienação fiduciária em garantia em que ocorra inadimplência do consumidor, a lei especial (Decreto-lei nº 911/69) prevê em seu artigo 2º, caput, que o proprietário fiduciário pode realizar a venda do bem, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. O produto desta venda deve ser aplicado no pagamento de seu crédito e das despesas dele decorrentes. Em caso de saldo, deverá entregá-lo ao alienante-fiduciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar em nome da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. a posse e a propriedade plenas e exclusivas do veículo Honda/KXR 160 BROS ESDD PRETA (Placa QDS-8553). Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Observo que, no caso, não houve restrição do bem junto ao RENAJUD. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o necessário. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta ação, encaminhem-se os autos ao

necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00094982020168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:EVANDRO FRANCA DE MELO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurdica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurdica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais

superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>), Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00924249220158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOSE OTAVIO SALGADO PEREIRA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos

firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até o entendo suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR nº 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, até que sobrevenha o julgamento do RE e/ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no âmbito nacional, nos termos do 987, §§ 1º e 2º, do CPC. C.R.P.I. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 01334324920158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: EDILSON LIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22512 - REGINALDO LIRA REIMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Versam os autos sob demanda consumerista sujeita a julgamento pela sistemática do microsistema legal previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. No ato, cumpre salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado nos autos do processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000, atinge o núcleo essencial da questão posta em julgamento nestes autos, tornando indispensável o seu sobrestamento até que se proceda o julgamento dos RE e/ou REsp que no caso, in concreto, avocam efeito suspensivo ope legis a todos os processos que por ventura tenham conteúdo total ou parcialmente afetados pela tese jurídica a ser fixada, conforme dicção do artigo 987, § 1º, do CPC. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático de extrema relevância pedagógica quanto ao tema. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão

que julga o incidente em questão tã^m efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurã-dica adotada pelo STJ ou pelo STF serã aplicada, no territãrio nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idãntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinãção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o territãrio nacional, os recursos repetitivos firmados nas instãncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaraãção, quando cabãveis e de recurso extraordinãrio, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinãrios interpostos contra o acãrdãdo do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessãrios, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuaãção dos processos atã entã suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formaãção de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenãção da suspensão dos processos pendentes atã o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneizaãção das decisães judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a seguranãsa jurã-dica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existãncia - e eventual trãnsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acãrdãdo que julgou o IRDR, a suspensão dos processos sã cessarã com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessãrio, entretanto, aguardar o trãnsito em julgado. O raciocãnio, no ponto, ã idãntico ao aplicado pela jurisprudãncia do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acãrdãdo de IRDR ã impugnãvel apenas por embargos de declaraãção, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicaãção da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devoluãção dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinãrios interpostos (não o trãnsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acãrdãdo proferido no IRDR n.º 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp 1869867/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ã TURMA, DJ 20/04/2021, DJe 03/05/2021). ã ã ã ã ã Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos autos, atã que sobrevenha o julgamento do RE e/ ou REsp incidentes sob o IRDR instaurado no Processo n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, e assim fixe-se a tese a ser aplicada neste processo e em todos no ãmbito nacional, nos termos do 987, ãs ãs 1ã e 2ã, do CPC. ã ã ã ã ã C.R.P.I. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãO/OFãCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redaãção dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãtio eletrãnico do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). ã ã ã ã ã Soure/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juãza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.º 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00023721120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial N.º 5.478/68 em: REQUERENTE: W. L. S. C. REPRESENTANTE: L. S. S. Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: W. J. C. PROCESSO: 00091079420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apurãção de Ato Infracional em: VITIMA: E. M. N. S. AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: K. R. E. S. ADOLESCENTE: R. G. C. R.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo n. 0800346-70.2021.8.14.0080 ç art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 329 do Código Penal.

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados:

FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA ç OAB/PA: 7.890

FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR ç OAB/PA: 19.674

FABRICIO MARTINS PEREIRA ç OAB/PA: 15.053

SENTENÇA/MANDADO: *Vistos etc.* O Ministério Público do Estado do Pará, com base no incluso inquérito policial ofereceu denúncia contra ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA qualificado nos autos (fls. 02), imputando-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 329 do Código Penal. Segundo a inicial, na data de 26 de novembro de 2021, por volta de 12h15min, o Grupamento Tático Operacional da Polícia Militar realizava ronda ostensiva quando recebeu uma denúncia anônima informando que um indivíduo estaria vendendo drogas atrás da Escola Maria Henrique. Ato contínuo, os policiais militares deslocaram-se até a Vila do Travessão do L, onde encontraram o ora denunciado, o qual, ao visualizar a viatura, tentou empreender fuga, além de oferecer resistência à abordagem policial, tendo sido necessário o uso de força (armamento de menor potencial ofensivo) para acalmá-lo. Em seguida, foi realizada revista pessoal em Antônio Fernandes de Oliveira, tendo sido encontrados com o mesmo 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) trouxinha de substância similar a maconha, meio tablete de maconha e a quantia de R\$5,00 (cinco reais). Em seguida, a droga, a balança e a nota de R\$5,00 (cinco reais) foram apreendidas e o ora denunciado preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia local para que fossem adotadas as providências cabíveis. Inquérito Policial em apenso. Termo de Apreensão Id 42987142 - Pág. 11. Decisão de Homologação do Flagrante e Decreto de Preventiva (Id 43078190, em 27/11/2021). Recebimento da denuncia Id 43593664, em 01/12/2021. Resposta a acusação e pedido de liberdade Id 43936299. Parecer Ministerial desfavorável Id 44344894. Laudo Toxicológico Definitivo Id 44344895 com fotos, com resultado POSITIVO. Afastada as hipóteses do art. 397 CPP, foi designada audiência Id 44907695, bem como Deferida a substituição da prisão por Medidas Cautelares diversas. Certidão liberdade do réu Id 45089432 (13/12/2021). Audiência de instrução e julgamento realizada Id 49001329 e seguintes, ocasião em que ouvidas testemunhas e réu, bem como oferecidas alegações finais pelo Ministério Público Id 49000357, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia, diante das provas da materialidade e de autoria, conforme art. 33 da Lei de Drogas e art. 329 do Código Penal. Alegações Finais da Defesa Id 49680943, requerendo a absolvição do reu pelos delitos diante de ausência de provas, ou se condenado a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 e, subsidiariamente a desclassificação do crime para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343.06 e aplicação de diminuição de pena pela primariedade e substituição por pena restritiva de direito. Certidão de Antecedentes Id 48957164 (49002615). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento objetiva, consoante as provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA é atribuída a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 329 do Código Penal. Ilícitos possuem a seguinte redação: ç *Lei n. 11.343/06 (Lei de drogas): Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal*

ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ç ç. ç Código Penal: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. ç A **materialidade** delituosa se encontra demonstrada conforme Laudo Toxicológico Definitivo Id 44344895 com fotos, com resultado POSITIVO para substância entorpecente conhecido como MACONHA. Quanto à **autoria delitiva**, denoto também devidamente comprovada, diante dos consonantes, seguros e uníssonos depoimentos testemunhais e relatos do réu, que não negou a posse do entorpecente nem da balança de precisão, aduzindo expediente de ser usuário, este, que conflita com os demais colhidos em fase instrutória. Seguem transcritos: Testemunha Vander Luiz Oliveira da Silva (mídia) *que recorda que estavam em ronda no Travessão do L, com o sargento Wanderson e cabos Lucas e Sacramento e soldado Freitas. Que receberam denúncia de um cidadão vendendo drogas próximo de uma escola e seguiram ao endereço e quando o réu viu a VTR correu e tiveram que conter e com ele foi encontrado balança de precisão, papalotes de maconha e um tablete de maconha. Que ele já era conhecido na região pela prática de tráfico e tinha várias denúncias porque próximo da escola. Que ele tentou correr, mas seguraram. Que utilizaram arma de tiro de borracha para conter o réu. Que a denuncia surgiu no dia enquanto faziam rondas. Que a população começou a falar. Que a denuncia foi feita no dia por cidadão que abordou a viatura. Que não foi feita antes porque não tinham feito ronda nesse local. Que foram várias denúncias no dia. Que estavam em ronda indo para o travessão do L e enquanto passavam as pessoas falavam desse cidadão. Que sabe que a residência do réu fica próximo do local uns 100 metros. Que a denuncia era que ele estava vendendo drogas para as crianças da escola. Que o carro dele ficava lá próximo. Que quando abordaram não tinha pessoas e acha que era férias. Que não tinha ninguém. Que o réu estava fora da residência e ingressaram porque ele já estava em flagrante. Que dentro da casa estava a família dele e ele estava lá fora. Que não sabe quantas pessoas era da família dele. Que tinha esposa e filho dele. Que pegaram ele fora da casa com a droga e podiam entrar porque estavam em flagrante. Que pegaram ele com o entorpecente lá fora da casa. Que não entraram na casa dele e a família dele estava lá dentro e pediram documentos dele. Que fizeram disparo de uma bala de borracha, não tiro de arma de fogo. Que o réu foi levado ate a delegacia de Bonito para a apresentação. Que lá o escrivão que não lembra o nome. Que a escrivã era mulher e o investigador era um homem. Que não acompanham o depoimento porque é responsabilidade da polícia civil. Que o depoente deu depoimento para a escrivã. Que não sabe onde estava o delegado. Que o que sabe é da sua operação. Que ronda em qualquer lugar. Que não observou se passou alguém. Que não comunicam ronda ao delegado.* Testemunha Lucas Wanderson Andrade de Sousa (mídia): *Que se recorda que receberam denúncias que o réu mantinha tráfico há bastante tempo atrás da escola. Que foram averiguar e foi constatado. Que estava o depoente, o sargento Vader, cabos Sacramento e soldado Freitas. Que foi constatado porque foi pego a balança de precisão e droga. Que foi encontrado com ele mesmo a balança e trouxas e tablete que até estava cortado evidenciando que já tinha feito venda. Que o tablete era umas 700g. Que de dinheiro acha que eram uns 5 reais. Que essas coisas estavam com ele, salvo engano na bermuda. Que foi feita contenção porque ele ofereceu resistência. Que foram no quintal da casa e olharam mas não encontraram nada. Que atrás da casa é aberto e olharam. Que a denuncia dizia que o individuo era contumaz na prática. Que informaram nome do elemento e característica e dizia que ele estava na prática há bastante tempo. Que também disseram que outras viaturas também foram lá mas não conseguiram prender. Que antes não tinha recebido nenhuma denuncia, só neste dia, que se deslocaram até lá. Que quando chegaram lá o réu estava na frente da casa. Que no local não tinha outras pessoas. Que quem fez a revista não se recorda exatamente. Que os objetos estavam na posse dele na frente da casa dele. Que o depoente não entrou na casa. Que não viu outros da guarnição na casa. Que fizeram revista no filho dele. Que tinham 2 filhos dele salvo engano. Que informaram que um dos filhos dele saiu correndo. Que levaram o réu ate a delegacia de Bonito e quem fez o flagrante foi a escrivã ad hoc que não sabe o nome. Que não fizeram contato com o delegado lá.* Testemunha David dos Santos Sacramento (mídia): *que se recorda que estavam em ronda no travessão e foram abordados por populares que informaram a denuncia de que o cidadão atras de uma escola estaria fazendo venda de entorpecente. Que se deslocaram até o local e chegando se deparam com o cidadão na frente da sua residência e com ele foi encontrado petecas de maconha, um tablete de maconha e uma balança. Que o tablete era pesado e acha que era cerca de meio quilo, e uma balança. Que o tablete se encontrava dentro da calça do acusado. Que o réu ofereceu resistência e foi necessário utilizar força com ele e foi desferido um tiro de borracha. Que não adentraram a casa. Que tudo foi na frente onde ele foi encontrado. Que o acusado não tinha sido objeto de outras denúncias anteriores. Que tinha filhos do réu no local e não tinha outras pessoas. Que a denuncia que chegou de populares era de que o réu comercializava. Que a escola era próxima da casa dele e não se recorda se estava funcionando a escola. Que não entraram na casa. Que a balança e todo o*

material estavam com ele. Que se deslocaram com o réu encaminhando-se até a delegacia apresentando o réu. Que estava o IPC e uma escrivã. Que o delegado não se encontrava. Que não levaram a esposa como testemunha porque não podiam conduzir outra pessoa com o réu na viatura. Que não levaram ninguém. Informante Roseane Fatima Gomes Barbosa (mídia) que trabalham na roça de agricultura. Que tem 7 filhos com o réu. Que estavam 6 no momento que a polícia estava lá. Que menor estava a Maria Fernanda de 15 anos e Doriedson de 17 anos e Rosivaldo de 19 anos e Maria Rosivania de 20 anos. Que menor estavam 2. Que eles trabalham também na roça. Que o esposo (réu) nunca foi preso nem foi a polícia fazer averiguação. Que essa guarnição nunca foi lá. Que não conhecia ninguém da guarnição. Que o esposo tem o vício de fumar maconha. Que o esposo não estava envolvido com venda de drogas e pessoas estranhas não visitavam. Que quando a polícia chegou o esposo estava no quarto. Que ninguém estava fora da casa. Que quando a polícia chegou a filha Maria Rosivania foi abrir a porta e a polícia colocou a arma na cabeça dela e ficaram com ela lá. Que depois o policial foi com a arma na cabeça do menino da declarante. Que o esposo (réu) estava no quarto. Que chamaram ele para fora e levaram ele para fora da casa com os 3 meninos. Que a declarante ficou dentro da casa. Que a polícia achou um pouco de maconha dentro da casa. Que estava no quarto da declarante. Que a balança era pequena. Que sabe que sua menina usava essa balança como telefone. Que tudo que ela acha ela pega e faz telefone. Que não viu dinheiro nem 5,00. Que eles encontraram o tablete de maconha e colocaram para a declarante cheirar. Que depois apalpam os meninos nos órgãos e a menina xingaram e a declarante disse que ela não tava boa da cabeça. Que pode provar que não estavam fora da casa porque tem uma câmera do ex prefeito na casa dele. Que depois soube que tinham atirado no réu e pegou na coxa dele. Que uma mulher ia passando mas não sabe o nome que acha que é Dorinha e viu ele e a criança. Que levaram ele para a delegacia. Que só um policial entrou na casa. Que entraram no quintal e olharam e estava tudo direitinho. Que o esposo foi preso e depois de uns dias os policias voltaram lá. Que depois de 6 dias os policiais voltaram lá e perguntaram do réu. Que a menina correu e eles perguntaram. Que eles disseram que o réu estava preso e foram embora. Que essa filha é a Maria Rosivania. Que a escola fica uns 300 metros. Que nunca viu o réu na escola nem criança na sua casa. Que seus filhos nunca se envolveram com tráfico. Que a balança que foi encontrada na residência era porque as meninas tudo que pegam fazem de celular para brincar que a mais velha tem 15 anos, 12 anos e a outra tem 9 anos. Que pegam tijolo e tudo. Que não conhecia os policiais que foram na sua casa. Que seu esposo também não conhecia. Informante Maria Rosivania Barbosa de Oliveira (mídia) que é filha do réu ANTONIO FERNANDO. Que são 7 irmãos. Que quando a polícia chegou estavam 6 irmãos. Que a declarante estava. Que era por volta de meio dia. Que o genitor (réu) estava no quarto. Que a genitora estava no banheiro. Que a declarante estava deitada e quando foi na janela o policial disse para não correr. Que quem abriu a porta foi o irmão da declarante. Que eram 3 policiais e 2 policiais entraram na casa. Que os 2 que entraram foram direto no quarto onde estava o genitor. Que levaram o pai da declarante para fora. Que não percebeu se eles estavam com alguma coisa na mão. Que a genitora ficou lá na casa com o policial. Que a declarante não foi revistada mas os irmãos foram. Que uma irmã foi revistada na parte do seio. Que a irmã Maria Fernanda de 15 anos foi revistada. Que os policias não falaram nada. Que o policial ficou com a arma na cabeça, perto do pai deram um tiro. Que ele não correu. Que tem escola perto da casa uns 3 quarteirões. Que não é comum chegar criança da escola na casa e seu pai não vai na escola. Que seu pai nem irmãos nunca foram presos. Que não tem inimigos e não tem atrito. Que esses policiais não foram antes lá. Que depois os policiais foram na casa perguntar se ele estava lá e ele estava preso. Que seu pai trabalha na roça. Que o irmão trabalha no peixe. Que ajudam. Que quando os policiais chegaram seu pai estava no quarto. Que eles não tinham autorização para entrar. Que eles não quebraram nada. Que perguntado sobre uma balança disse que não se lembra de balança. Que perguntado se brincavam com balança, respondeu que se lembrou que suas irmãs brincavam com essa balança de celular. O réu ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA por sua vez, negou os fatos, afirmando contudo que é usuário e possuía o tablete de cerca de 500 gr. No caso, a despeito da negativa do réu, não nega a posse do entorpecente de cerca de 400g em tablete, quantidade considerável, e não explica o fato de possuir uma balança para a pesagem da droga e de possuir trouxas já formadas a venda. Não aduz qualquer rixa ou problemas outros com as testemunhas policiais, que prestaram seguros e uníssonos depoimentos, sendo que estes receberam diversas denúncias da comunidade ao longo do caminho, modo como chegaram até o réu. Note-se que os 2 informantes (esposa e filha) trazidos em Juízo pela defesa, limitam-se ao questionamento de abordagem policial, sem negar a posse da droga ou da balança de precisão, e mesmo assim são entre si contraditórios quando relatam o suposto ingresso da polícia na casa, restando que não conduz ao convencimento do julgador por uma eventual absolvição. Ademais restaria sem explicação o fato de o réu tentar correr no quarto quando avistou a polícia, que disparou um tiro de borracha, como afirmado polícia e pela esposa (na perna), se de fato não estivesse na rua fora da

casa, como afirmado pelas testemunhas policiais. Confira-se: Informante Roseane Fatima Gomes Barbosa (mídia): *¿...Que quando a polícia chegou o esposo estava no quarto. Que ninguém estava fora da casa. Que quando a polícia chegou a filha Maria Rosivania foi abrir a porta e a polícia colocou a arma na cabeça dela e ficaram com ela lá. (...).Que levaram ele para a delegacia. Que só um policial entrou na casa. Que entraram no quintal e olharam e estava tudo direitinho.¿* Informante Maria Rosivania Barbosa de Oliveira (mídia): *¿¿ Que o genitor (réu) estava no quarto. Que a genitora estava no banheiro. Que a declarante estava deitada e quando foi na janela o policial disse para não correr. Que quem abriu a porta foi o irmão da declarante. Que eram 3 policiais e 2 policiais entraram na casa. Que os 2 que entraram foram direto no quarto onde estava o genitor. Que levaram o pai da declarante para fora. Que não percebeu se eles estavam com alguma coisa na mão¿¿.* Portanto, versão defensiva resumida na abordagem não restou segura sendo dissonante nas declarações, destacando-se que réu não negou a posse considerável da droga nem da existência da balança de precisão, nem invocou alguma rixa da população contra si ou dos policiais. Assim, não resta dúvida quanto à tipificação legal da conduta praticada de tráfico de drogas, na modalidade guardar posse considerável, prevista no mesmo artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E, da mesma forma comprovada a prática do crime de resistência, visto que assim afirmado pelas testemunhas, inclusive informantes da defesa que afirmaram o disparo para contenção do réu. Depoimento(s) policial(is) colecionados nos autos estão em perfeita harmonia entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência de nossos Tribunais: *¿CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA ¿ MACHONHA ¿ PROVA ¿ DEPOIMENTO DE POLICIAIS ¿ VALIDADE ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA.* O testemunho de policial no pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante isento de má-fé ou suspeita¿ (in JC 62/283). *¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFISSE EXTRAJUDICIAL UTILIZADA. PROVAS COESAS E SUFICIENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAL EM JUÍZO. SUFICIENTE PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO.1. Cabível a condenação do agente, quando sua confisso extrajudicial é corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento de policial e o laudo de exame de local, sustentando a moldura fática descrita nos autos.2. O depoimento de policial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a confisso extrajudicial do agente, deve ser suficiente para amparar o decreto condenatório, juntamente com o laudo de exame de local e demais depoimentos testemunhais, sustentando a moldura fática descrita nos autos.3. Deve a confisso extrajudicial ser considerada como atenuante de confisso espontânea quando esta é utilizada para dar supedâneo ao decreto condenatório.Recurso provido. (20060810001036APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 08/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 212).*¿ Assim, o que se colhe dos autos é a existência da prova da materialidade (Termo de Apreensão Id 42987142 - Pág. 11 e Laudo Toxicológico Definitivo Id 44344895 com fotos, com resultado POSITIVO) e da autoria (mídia), não restando dúvidas no julgador quanto a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 329 do Código Penal, assim exercida pelo réu quando pego em flagrante pela polícia na posse de considerável quantidade de entorpecente e balança de precisão, empreendendo a força para necessidade de contenção do réu. Ademais, seguro depoimento das testemunhas e próprios relatos do réu, a despeito de se afirmar usuário com quantidade considerável de MACONHA, corroboram a versão acusatória. Por fim, a argumentação defensiva de direito à redução de pena por primariedade da mesma forma merece acolhimento, visto que não conta com nenhuma prova em desfavor do réu nesse sentido, sendo cristalino o depoimento dos próprios policiais nesse sentido, assim como demonstra a certidão de antecedentes (Id 48957164 e 49002615). Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **condenar o réu ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, como incurso na sanção prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 329 do Código Penal, diante do supra expendido e fundamentado.** Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Art. 33 da Lei nº 11.343/06. Analisado as diretrizes do artigo 59 do Código Penal Brasileiro e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, além da quantidade e substância de droga apreendida, denoto que o Réu agiu com *culpabilidade* normal; é possuidor de *bons antecedentes*, frente ao dispositivo do artigo 5º inciso LVII da CF e Súmula 444-STJ (Id 48957164 e 49002615); o *motivo* do crime nada aponta; as *circunstâncias* não destoam das normais à espécie; quanto à *personalidade* e *conduta social* estas foram não aferidas nos autos; as *consequências* nada apontam; a *vítima*, no caso o Estado, em nada contribuiu para o crime. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no patamar de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. Na segunda fase denoto inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena supra. Na terceira fase,

inexiste causa de aumento de pena. Contudo, incide uma causa de diminuição de pena, prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pelo que reduzo-a em 2/3, com supedâneo na certidão de antecedentes e oitivas em mídia (Id 48957164 e 49002615), ficando o **réu ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, definitivamente condenado a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, **o réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto**, já considerada a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que preso cautelarmente em 27/11/2021 (Id 43078190) recebeu Alvará de soltura na data de 13/12/2021 (Id 44907695 e 45089432), permanecendo preso por 17 dias. Art. 329 do Código Penal. A *culpabilidade* é normal à espécie; não registra *antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base)*) diante da certidão de antecedentes (Id 48957164 e 49002615); não há informações de sua *conduta social*; não há elementos coletados quanto a sua *personalidade*; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias*; *sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a *vítima não* contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em privativa de liberdade de 02 meses de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, e, na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 meses de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do *novel* § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que preso cautelarmente em 27/11/2021 (Id 43078190) recebeu Alvará de soltura na data de 13/12/2021 (Id 44907695 e 45089432), permanecendo preso por 17 dias. **Cúmulo de penas e Art. 69 do Código Penal. Em observância ao art. 69 do Código penal, em soma das penas, fica o réu ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, definitivamente condenado a pena de 01 ano e 10 meses e 166 dias multa (01 ano de 08 meses de reclusão e 02 meses de detenção), no regime aberto, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal**, visto que preso cautelarmente em 27/11/2021 (Id 43078190) recebeu Alvará de soltura na data de 13/12/2021 (Id 44907695 e 45089432), permanecendo preso por 17 dias. Incabível a aplicação do *sursis*, por vedação legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06). Contudo, cabível a substituição da pena diante de preenchidos os requisitos legais (Resolução n. 05 de 2012 e art. 44 do Código Penal), pelo que, nos termos do art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a interdição de direito consistente em proibição de frequentar boites, casas noturnas e congêneres, e, outra consistente em limitação de fim de semana, devendo permanecer em sua residência aos sábados e domingos pelo período da pena aplicada, deduzido o tempo de prisão cautelar**. Consignando-se que *“A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...)”*, conforme previsto pelo art. 44, § 4º, do Código Penal. O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP). CONCEDO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, visto que obteve liberdade e respondeu ao restante do processo em liberdade, pois sem novas alterações. **Certificado o trânsito em julgado:** Inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; Oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; Expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraíam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas ex lege, pelo réu. Autorizados encaminhamentos para destruição das drogas e armas, se o caso. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intime-se o réu na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, conforme o caso. P. R. I. C. Bonito, 15 de fevereiro de 2022. CYNTHIA ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO Nº: 0000483-67.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210 e Parte Requerente. Dra. RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331 e Parte Requerido. Processo n.: 0000483-67.2019.8.14.0044 Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S/A Requerido: DULCIOMAR LUIZ PENSIN E CLOVES ANTONIO DE MELO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S/A - Preposto: JAMES CARLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Advogado(a) do Requerente: MIRNA MAIA ABDUL MASSIH (OAB/PA 31.499) - Requerido: DULCIOMAR LUIZ PENSIN - Requerido: CLOVES ANTONIO DE MELO - Advogado do Requerido: RENATO VINICIOS SILVA DE SOUSA (OAB/PA 32.424) O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. O requerente e os requeridos desistiram da produção da prova testemunhal. Pela ordem, o advogado dos requeridos pugnou pela concessão de prazo para apresentação de substabelecimento, bem como requereu a colheita do depoimento pessoal do preposto da requerente, sem oposição por parte desta. Passou-se à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte requerida: **DULCIOMAR LUIZ PENSIN**, cujas declarações foram gravadas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Passou-se à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte requerida: **CLOVES ANTONIO DE MELO**, cujas declarações foram gravadas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Passou-se à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora: **JAMES CARLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**, cujas declarações foram gravadas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) declaro encerrada a instrução processual; b) defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento quanto ao advogado dos requeridos, sob as penas da lei; c) concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor e, sucessivamente, aos requeridos para a apresentação de razões finais; d) após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Requerente:- Advogado(a) da Requerente: - Requerido: - Requerido: - Advogado(a) do Requerido:****

Processo nº 0003424-15.2018.8.14.0144. Advogados: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA-OAB/PA-8.570 e Parte Requerente. Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334 e Parte Requerido. Processo n.: 0003424-15.2018.8.14.0144 Requerente: RAIMUNDA CARVALHO DE AVIZ GROGORIO LISBOA DE AVIZ Requerido: MAX ROBERTO CARVALHO DE AVIZ CREUZA NUNES DIAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: -Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: RAIMUNDA CARVALHO DE AVIZ e GROGORIO LISBOA DE AVIZ - Requerido: MAX ROBERTO CARVALHO DE AVIZ e CREUZA NUNES DIAS - Advogado ad hoc: MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) AUSENTES: - Interessada: JAMILI DIAS DE AVIZ O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Em seguida, passou-se a colher o depoimento da requerente, **RAIMUNDA CARVALHO DE AVIZ**, cujas declarações foram colhidas em áudio e vídeo pela Plataforma Microsoft Teams. Ato contínuo, passou-se à colheita do depoimento do requerido, **MAX ROBERTO CARVALHO DE AVIZ**, cujas declarações foram colhidas em áudio e vídeo pela Plataforma Microsoft Teams. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: INTIME-SE** o advogado dos requerentes para apresentação de alegações finais; após, **DÊ-SE** vista dos autos ao Ministério**

Público, para parecer. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Requerente: - Requerido: - Requerido: - Advogado:**

Processo nº 0002165-57.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e **Parte Requerente. Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330** e **Parte Requerido. Processo n.: 0002165-57.2019.8.14.0044 Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO Requerido: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado do Requerente: FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - Preposto: EVANDRO DE MELO SANTA BRIGIDA (CPF: 939.502.502-63) - Advogado: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES: - Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO** A audiência restou prejudicada em razão da ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada tanto por seu patrono, como pessoalmente, por meio do Sr. Oficial de Justiça. Pela ordem, a patrona do banco requereu: a) juntada de carta de proposição e de substabelecimento; b) intimação exclusiva em nome da advogada **LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/PA 81.830-A)**; c) no mais, informa que não há outras provas a produzir, dispensa prova oral, e requer o julgamento antecipado do mérito, pugnando, ainda, pela aplicação da pena de confissão em razão da ausência injustificada da parte autora. Pela ordem, a patrona do requerente requereu a juntada de substabelecimento, no prazo concedido pelo Juízo. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. Conclusos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC.- **Juiz de Direito: - Advogado da Requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Processo nº 0003783-33.2016.8.14.0144. Ação de Divórcio. Requerente: MARCILENE DA SILVA ALVES FONSECA - Advogado: Dr. JOSÉ MAURÍCIO MANASSEH NAHON-OAB/PA-4.662. Requerido: ARNALDO DO NASCIMENTO FONSECA - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00037833320168140144 DECISÃO Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório. Expeça-se ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para fins da realização do estudo social. Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002584-05.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LEANDRO SOUSA DA SILVA e **Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo nº. 00025840520188140144 DESPACHO** Considerando o laudo de fl. 44/45 e a certidão de fl. 46, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0002606-63.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: GILVANDRO SILVA DE ARAÚJO E JÉSSICA DA SILVA ARAÚJO e **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0002606-63.2018.8.14.0044**

DESPACHO/MANDADO 1. Ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o Ofício de fl. 114, e também sobre o resultado da carta precatória para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS (fls. 97 a 99), considerando que não houve manifestação expressa, seja de desistência, seja de insistência, na petição anterior (fl. 105). 2. Em não havendo nada a requerer, se manifeste em sede de memoriais. 3. Após, conclusos. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmados em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0001303-87.2013.8.14.0144. Ação de Execução de Título Judicial/sentença. Exequente: ROSA CRISTINA DA SILVA ; Advogado: **Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489.** Executado: **MUNICÍPIO DE QUARIPURU ; PREFEITURA MUNICIPAL** ; Advogado/Procurador: **Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906.** **Processo n. 0001303-87.2013.8.14.0144 DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 24, arquivem-se definitivamente os autos. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Proc.: 0000744-91.2017.8.14.0144. Ação de indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência. Requerente: DEUZUILA RIBEIRO DE ARAÚJO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ; Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A. Proc.: 0000744-91.2017.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO 1. A fim de garantir o contraditório, considerando as informações prestadas pela executada às fls. 193, **INTIME-SE** o exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto ao pagamento do valor de R\$ 713,29 (setecentos e treze reais e vinte e nove centavos). 2. Sem prejuízo, determino à Secretaria Judicial que **CERTIFIQUE** se realmente houve o depósito do valor de R\$ 713,29 (setecentos e treze reais e vinte e nove centavos) e, conforme comprovante de fl. 178, e, em caso positivo, se o valor já se encontra vinculado ao presente processo. 3. Após, conclusos para deliberação. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmadas em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0800563-39.2020.8.14.0019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Querelado: JETRO DA SILVA NEVES

Querelante: KLERISTON SANTOS DA SILVA

Defesa: Dr. DARTE DOS SANTOS VASQUES ¿ OAB/PA Nº 16.703

DECISÃO

R.h.

1 ¿ Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista este não ter demonstrado preencher os requisitos legais (hipossuficiência) para a concessão da gratuidade.

2¿ Intime-se a Querelante, através de seu advogado, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3 ¿ Cumpra-se.

4 ¿ Após, conclusos.

Curuçá, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá e Terra Alta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0800451-70.2020.814.0019 - Ação Penal: **art. 129, §9º c/c art. 14, II, ambos do CPB, e art. 24-A, da Lei 11.340/06** .

Réu: ANTÔNIO CLESSIO VALE DE LIMA, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz/MA, nascido em 13.06.1987, filho de Francisca Gorete de Sousa Lima e de Floriano Ferreira de Lima.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) Réu(s) acima qualificado(s) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao **art. 129, §9º c/c art. 14, II, ambos do CPB, e art. 24-A, da Lei 11.340/06**. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o(a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 06.04.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0000039-47.2018.8.14.0090, AÇÃO PENAL RECEPÇÃO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: EDINELSON FARIAS DA GAMA, AO DR. JACSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA nº 28.943, com escritório situado na travessa Tancredo Neves S/N, Bairro Centro, Prainha-PA; **INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer **audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/07/2022, às 10:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 05 de abril de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0001765-70.2017.8.14.0090, AÇÃO PENAL, PORTE DE ARMA DE FOGO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: JOÃO MOURA DO SANTOS, AO DR. LUCIANO AZEVEDO OAB/PA nº 7.806 com escritório situado na av Coata, nº 500, C.N.P.J. 10.220.671/0001/11, bairro de São Sebastião, cidade de Prainha-PA; **INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/07/2022, às 09:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 05 de abril de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0004426-51.2019.8.14.0090, AÇÃO PENAL, PORTE DE ARMA DE FOGO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: DORIELTON SANTANA ROCHA, AO DR. LUCIANO AZEVEDO OAB/PA nº 7.806 com escritório situado na av Coata, nº 500, C.N.P.J. 10.220.671/0001/11, bairro de São Sebastião, cidade de Prainha-PA; **INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/07/2022, às 08:30hs.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 05 de abril de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00003341120118140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOSE FRANCISCO ABREU BEZERRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 0000334-11.2011.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ESTUPRO DE VULNERÁVEL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA Réu: JOSÉ FRANCISCO ABREU BEZERRA Vítima: V. J. D. C. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 40. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00067288720188140090 AUTOS CRIMINAL FURTO RECEPÇÃO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ANA LIDIA DA COSTA CARVALHO ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234 REU: FRANCINALDO SANTOS DE ABREU ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0006728-87.2018.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- FURTO E RECEPÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: ANA LIDIA DA COSTA CARVALHO e FRANCINALDO SANTOS DE ABREU Vítima: G. P. D. S. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa dos denunciados para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 64/65. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00014478720178140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: IANEILE DOS SANTOS ALVARENGA ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234

A T O O R D I N A T Ó R I O0001447-87.2017.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- FURTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA Réu: IANEILE DOS SANTOS ALVARENGA Vítima: C. S. D. S.

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 14/15. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00061291720198140090 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANO MORAL DANO MATERIAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQTE: EMANUEL PAULO PEREIRA DOS SANTOS ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO ADV OAB/PA 19.453 REQDO: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ADV DR FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 123.58 **DESPACHO OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Não havendo indicação de produção de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, façam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos.

Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

Processo: 00066072520198140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: BRUNO SILVA ALVARENGA ADB DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300

A T O O R D I N A T Ó R I O 0006607-25.2019.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ESTUPRO DE VULNERÁVEL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: BRUNO SILVA ALVARENGA Vítima: J. P. D. S. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 24/25. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 16 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00046640720188140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ERIVAL VIANA DE MORAES JUNIOR ADV DR ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O** 0004664-07.2018.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- TRÁFICO DE DROGAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: ERIVAL VIANA DE MORAES JUNIOR Vítima: O. E. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 27/28. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 16 de março de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00014463420198140090 AUTOS CRIMINAL FURTO /ROUBO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ADRIANO GONCALVES CARDODO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REU: FABIO SILVA DOS SANTOS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 JACO BATISTA MACHADO ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por

memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 69/72. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 16 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00791930220158140090 AUTOS CRIMINAL DE FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: BENEDITO PIRES CORREA REU: ADELILSON MORAES PIRES ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **SENTENÇA**Vistos os autos.O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de BENEDITO PIRES CORREA (QUEIJEIRO) e ADELILSON MORAES PIRES (ZÉ CARECA), atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 155, §1º e 4º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que na madrugada do dia 18/06/2015, os denunciados tentaram subtrair cerca de 10 vergalhões de ferro que se encontravam no quintal da residência do Sr. ANTÔNIO, sendo os referidos ferros de propriedade do Sr. ADILSON CORREA DA SILVA, a quem era alugado o local para depósito de matérias.O delito somente não teria ocorrido em razão de disparos de arma de fogo realizados contra os réus, o que fez com que se evadissem do local (Há ação instaurada para apurar eventual tentativa de homicídio).O denunciado ADELILSON teria confessado a prática delituosa, enquanto BENEDITO teria negado o delito, alegando ter ido ao local para tirar foto das ferragens por motivos pessoais e políticos.Denúncia recebida em 11 de setembro de 2015 (fl. 72). Citações válidas. Defesas escritas apresentadas por Defensor Público (fl. 86).Em audiência de instrução realizada em 12 de agosto de 2021, foram tomadas as declarações da vítima e inquirida uma testemunha. Os réus tiveram a revelia decretada, uma vez que mudaram de endereço e não comunicaram ao Juízo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório, passo a fundamentar para decidir.A denúncia foi ofertada dando o réu como incurso nas sanções do art. 155, §1º e 4º, inc. I do CPB:**Furto**Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.**Furto qualificado**§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.DAS PROVAS PRODUZIDASem juízo, a vítima ADILSON CORREA declarou que no dia dos fatos não estava em Prainha, estava na cidade de Santarém e retornou somente dois dias depois dos fatos, constatando a ausência dos vergalhões. Não presenciou os réus furtando o material, somente tomou conhecimento por intermédio de policiais que fizeram contato com o declarante. Disse que várias pessoas viram os acusados furtando o material, inclusive um deles teria confessado o furto. Não soube informar quem estava no local no momento em que presenciaram os réus praticando o furto, acrescentou que na ocasião um dos réus foi atingido por um disparo de arma de fogo que não se sabe de onde veio e nem quem realizou o disparo. Disse ainda que mais de 70 varas de vergalhão foram subtraídas. GUILHERME AIRES DE ARAÚJO declarou em Juízo que tinha conhecimento de que havia os vergalhões no local, mas não sabe dizer se estavam sendo furtados. Disse que mora próximo ao local, mas não ouviu disparo nenhum de arma de fogo. Soube posteriormente que um dos réus teria sido atingido por disparo de arma de fogo, não sabendo informar nada sobre o envolvimento dos réus com o crime de furto. Em sede inquisitorial, o réu ADELILSON BRAZ MORAES PIRES teria declarado que foi convencido pelo réu BENEDITO a praticar o furto, indo até o local onde se encontravam os vergalhões. Após detida análise de todo o acervo probatório, entendo as provas insuficientes para fundamentar um decreto condenatório.Embora exista declaração do réu ADELILSON BRAZ prestada em delegacia onde confessa ter ido ao local para furtar os vergalhões, trata-se de prova não submetida ao crivo do contraditório, não sendo suficiente para fundamentar condenação criminal (art. 155 CPP).A testemunha ouvida em juízo também não confirmou ter presenciado os réus no local ou ouvido qualquer movimentação na madrugada em que ocorreram os fatos.

A vítima, também não presenciou o fato, tendo tomado conhecimento dos fatos posteriormente, por intermédio de policiais. Enfim, não há nos autos indícios firmes que apontem a materialidade do delito, existe fortes indícios de que estavam no local, mas a subtração ou o dolo de subtrair não pôde ser confirmado diante das provas produzidas. Importante ressaltar que no direito penal vigora o princípio in dubio pro reo, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada.Cumprido ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA

(¿Novos Discursos e Conferências¿, p. 75, 1933, Saraiva), no sentido de que ¿Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)¿.O processo penal, representando uma estrutura formal de cooperação, rege-se pelo princípio da contraposição dialética, que, além de não admitir condenações judiciais baseadas em prova nenhuma, também não legitima nem tolera decretos condenatórios apoiados em elementos de informação unilateralmente produzidos pelos órgãos da acusação penal. A condenação do réu pela prática de qualquer delito ¿ até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal ¿ somente se justificará quando existentes, no processo, e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário.Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo R. do Parquet, para o fim de ABSOLVER os réus BENEDITO PIRES CORREA e ADELILSON MORAES PIRES, com fulcro no art. 386, VII, c/c art. 155, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa devida.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Dada a ausência da Defensoria Pública na Comarca, foi nomeada para atuar no feito a Dra. Jamile Carvalho Leite, OAB/PA 31300, razão pela qual arbitro, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por analogia à Tabela da OAB/PA, resolução nº 9, de 27/02/2018, devendo ser arcado pelo governo do Estado do Pará, tudo na forma do art. 23, § 1º e art. 24, da Lei 8.906/94.Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional acima, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ¿PROCESSUAL CIVIL ¿ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ¿ ESTADO DA BAHIA ¿ CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ DEFENSOR DATIVO ¿ AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA ¿ CABIMENTO ¿ PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ ¿ DECISÃO MANTIDA. 1 - A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. ¿ Agravo Regimental improvido.¿ (STJ ¿ AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 ¿ TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial.Prainha/PA, 24 de março de 2022.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo:00015254720188140090 AUTOS CRIMINAL RECEPÇÃO AUTOR: REU MANOEL FELICIANO DA SILVA ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 ADV DRA TAISE DA SILVA SOARES CASTRO OAB/PA 26.455 SENTENÇA Vistos.Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência destinado a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 180 do CPB.

A ação criminosa ocorreu no dia 16/02/2018.**Em síntese, é o relatório. Decido.**Os crimes em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 01 ano de reclusão, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 3 anos.Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a MANOEL FELICIANO DA SILVA.Após o prazo legal, proceda-

se às baixas devidas.P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo PenalDê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.Prainha/PA, 17 de março de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

Processo: 00061465320198140090 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANO MORAL DANO MATERIAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQTE: JOSÉ ELIEZIO LUCENA ARAUJO ADV DRE ADAMOR GUIMARÃES MALCHER ADV OAB/PA 5361 REQDO: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ADV DR FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 123.58 **DECISÃO** Considerando que foi efetuado o julgamento em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR de número 0801251-63.2017.814.0000 para definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, de forma que cessa a suspensão e os processos retomam o curso normal de tramitação. **OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Prainha/PA, 09 de março de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio,

datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ç LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ç LO nº 8358/2014,

cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em

2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, *in fine*, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. *cc*. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser

declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 ; artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. . Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/____ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e n  sabido. para que tome ci ncia do despacho

- 1) Defiro o pedido de fls. 73;
- 2) Determino a cita o por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODR  nos termos do que disp em os artigos 361 e 363, ambos do CPP.
- 3) Ap s o prazo, com ou sem apresenta o de resposta a acusa o, conclusos.
- 4) Expe a-se o necess rio. S o Miguel do Guam , 21 de outubro de 2019. HOR CIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. S vio Jos  de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

S o Miguel do Guam , 25 de mar o de 2022

S VIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. S vio Jos  de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de S o Miguel Guam , Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Ant nia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e n  sabido. para que

tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MMº. Juiz da Vara Única de Vigia de Nazaré/PA, Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

LEILÕES

1º Leilão: 12/05/2022 às 09:00hs

2º Leilão: 16/05/2022 às 09:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

Lt	Placa	Descrição	Nº do chassi	Condição	Avaliação	1º leilão	2º leilão
1	Sem placa conf. Laudo nº 975	HONDA/BIZ 125 ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	OFJ-8596	HONDA / C G 150 FAN ESI	9C2KC1670BR6249 12	S U C A T A APROVEITÁVE L	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
3	Sem placa conf. Laudo nº 976	YAMAHA/YBR 125K	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
4	Sem placa conf. Laudo nº 979	HONDA/POP10 0	PINADO/RASPADO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
5	Sem placa conf. Laudo nº 917	HONDA/TITAN	P I N A D O / CORTADO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
6	Sem placa conf. Laudo nº 960	HONDA / C G 125 FAN KS	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

7	Sem placa conf. Laudo nº 961	SUZUKI EN125 - JTA	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
8	Sem placa conf. Laudo nº 1096	HONDA / CG 125 FAN KS	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
9	Sem placa conf. Laudo nº 1086	HONDA / BIZ 125 ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
10	Sem placa conf. Laudo nº 918	HONDA / CG 125 FAN KS	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
11	JUS-5121	HONDA / CG 150 TITAN KS	9C2KC08104R007379	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
12	Sem placa conf. Laudo nº 985	HONDA / CG 125 FAN ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
13	Sem placa conf. Laudo nº 1016	HONDA / CG 150 FAN ES I	NUMERAÇÃO OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
14	JVF-9418	YAMAHA / FAZER YS250	9C6KG017080062347	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
15	Sem placa conf. Laudo nº 920	HONDA / CG 125 FAN	NUMERAÇÃO RASPADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
16	Sem placa conf. Laudo nº 921	HONDA / BROS	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
17	Sem placa conf. Laudo nº 923	TRAXX	PINADO / COM FUIROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
18	Sem placa conf. Laudo nº 1021	HONDA / TITAN	NUMERAÇÃO OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
19	Sem placa conf. Laudo nº 1022	HONDA / FAN	PINADO CORTADO	/S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
20	Sem placa conf. Laudo nº 925	YAMAHA / NEO AT115	PINADO CORTADO	/S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
21	Sem placa	HONDA / CG	Nº COM SINAIS DE	S U C A T A	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	conf. Laudo nº 926	125 FAN KS	ADULTERAÇÕES	INSERVÍVEL			
22	NSO-5688	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	9C6KE120090035938	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
23	Sem placa conf. Laudo nº 1023	HONDA/CG	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
24	Sem placa conf. Laudo nº 1024	HONDA /FAN	PINADO /CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
25	Sem placa conf. Laudo nº 1025	YBR 125K YAMAHA	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
26	Sem placa conf. Laudo nº 928	HONDA /CG 125 FAN ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
27	Sem placa conf. Laudo nº 930	HONDA/C100 BIZES	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
28	OTE-0945	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	9C6KE1940E0009985	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
29	Sem placa conf. Laudo nº 1028	NXR150 BROS ESD - HONDA	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
30	Sem placa conf. Laudo nº 1029	FACTOR YBR125 ED - YAMAHA	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
31	Sem placa conf. Laudo nº 1079	HONDA /BIZ 125 ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
32	Sem placa conf. Laudo nº 932	HONDA/POP	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
33	Sem placa conf. Laudo nº 933	HONDA/CG150 FAN ESDI	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
34	NHG-5775	CG 125 FAN HONDA	9C2JC30708R020122	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
35	Sem placa conf. Laudo	POP 100 HONDA	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

	nº 1031						
36	Sem placa conf. Laudo nº 1032	J I A L I N G TRAXXJH125 35A - I	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
37	Sem placa conf. Laudo nº 1098	HONDA/BIZ	PINADO/COM FUROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
38	OTP-9384	HONDA/BIZ 125 EX	9C2JC4830BR0050 26	S U C A T A APROVEITÁVE L	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
39	Sem placa conf. Laudo nº 935	HONDA/BIZ	PINADO/RASPADO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
40	OTB-5035	HONDA/POP10 0	9C2HB0210DR4422 33	S U C A T A APROVEITÁVE L COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
41	Sem placa conf. Laudo nº 1077	HONDA/CG 150 FAN ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
42	Sem placa conf. Laudo nº 1033	HONDA/CG 150 TITAN EX	NUMERAÇÃO OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
43	Sem placa conf. Laudo nº 1034	HONDA/CG 125 FAN KS	NUMERAÇÃO OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
44	OFO-4560	YAMAHA/FACT OR YBR125 K	9C6KE1520B00617 58	S U C A T A APROVEITÁVE L	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
45	Sem placa conf. Laudo nº 1083	HONDA/BROS	NUMERAÇÃO OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
46	Sem placa conf. Laudo nº 938	YAMAHA/FACT OR YBR	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
47	Sem placa conf. Laudo nº 939	HONDA/CG	PINADO/ COM FUROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
48	Sem placa conf. Laudo nº 1035	HONDA/CG 125 FAN ES	NUMERAÇÃO OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
49	NTA-5876	YAMAHA/FACT OR YBR125 E	9C6KE1510B00136 83	S U C A T A APROVEITÁVE	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

				L			
50	Sem placa conf. Laudo nº 1076	HONDA/CG 125 FAN ES	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
51	Sem placa conf. Laudo nº 1020	HONDA/CG 125 TITAN ES	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
52	Sem placa conf. Laudo nº 941	YAMAHA/FACT OR YBR125 ED	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
53	Sem placa conf. Laudo nº 942	HONDA/CG 125 FAN KS	NUMERAÇÃO ILEGÍVEL	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
54	Sem placa conf. Laudo nº 1080	HONDA/CG 125 FAN	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
55	Sem placa conf. Laudo nº 1037	D A F R A APACHE	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
56	Sem placa conf. Laudo nº 1038	YAMAHA/FAC TOR YBR125 ED	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
57	Sem placa conf. Laudo nº 943	HONDA/CG 150 FAN ES I	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
58	Sem placa conf. Laudo nº 944	HONDA/CG 150 TITAN KS	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
59	Sem placa conf. Laudo nº 945	YAMAHA/FACT OR YBR125 ED	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
60	Sem placa conf. Laudo nº 1075	HONDA/FAN 125	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
61	OTU-0461	YAMAHA/YBR1 25 FACTOR ED	9C6KE1940E00267 37	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
62	Sem placa conf. Laudo nº 1040	HONDA/CBX 250 TWISTER	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
63	Sem placa conf. Laudo nº 946	YAMAHA/FACT OR YBR125 K	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

64	OTC-7332	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	9C6KE1940E0000681	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
65	Sem placa conf. Laudo nº 948	HONDA/CG 150 TITAN ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
66	Sem placa conf. Laudo nº 1087	HONDA/CG 125	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
67	Sem placa conf. Laudo nº 1072	HONDA/CG 160 FAN ESDI	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
68	Sem placa conf. Laudo nº 1074	HONDA	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
69	Sem placa conf. Laudo nº 949	YAMAHA/FAZER YS250	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
70	Sem placa conf. Laudo nº 950	HONDA/CG 150 FAN ESI	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
71	JUM-8067	HONDA/XR 250 TORNADO	9C2MD34004R021162	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
72	Sem placa conf. Laudo nº 1078	DAFRA/SPEED 150	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
73	Sem placa conf. Laudo nº 1071	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
74	Sem placa conf. Laudo nº 1097	HONDA/CG 150 TITAN EX	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
75	Sem placa conf. Laudo nº 952	HONDA/CB 300R	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
76	Sem placa conf. Laudo nº 953	HONDA/CG 150 TITAN EX	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
77	Sem placa conf. Laudo nº 954	CG 125 FAN - HONDA	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
78	Sem placa	CG 125 FAN	NUMERAÇÃO	SUCATA	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	conf. Laudo nº 1094	KS - HONDA	OXIDADA	INSERVÍVEL			
79	Sem placa conf. Laudo nº 1054	F A C T O R YBR125 K - YAMAHA	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
80	Sem placa conf. Laudo nº 1055	HONDA FANLIFAN	P I N A D O CORTADO	/S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
81	OFI-0482	CG 125 FANES - HONDA	9C2JC4120CR554168	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
82	Sem placa conf. Laudo nº 959	HONDA/TITAN	P I N A D O RASPADO	/S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
83	Sem placa conf. Laudo nº 956	HONDA/POP100	N U M E R A Ç Ã O OXIDADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
84	Sem placa conf. Laudo nº 958	HONDA/CG160 START	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
85	Sem placa conf. Laudo nº 1056	HONDA/CG150 TITAN ESD	N U M E R A Ç Ã O ILEGÍVEL	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
86	Sem placa conf. Laudo nº 1057	HONDA/BIZ	PINADO/ COM SOLDA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
87	Sem placa conf. Laudo nº 1058	HONDA/BROS	P I N A D O CORTADO	/S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
88	Sem placa conf. Laudo nº 1059	HONDA/CG125 FANES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
89	Sem placa conf. Laudo nº 1026	HONDA/CG125	P I N A D O CORTADO	/S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
90	Sem placa conf. Laudo nº 962	HONDA/NXR150BROS MIX ESD	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
91	Sem placa conf. Laudo nº 963	HONDA/BIZ125 ES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
92	Sem placa	HONDA/FAN	PINADO/RASPADO	S U C A T A	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	conf. Laudo nº 1090	CG 125		INSERVÍVEL			
93	OTK-7178	HONDA/CG150 FAN ESDI	9C2KC1680ER472008	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
94	Sem placa conf. Laudo nº 1061	HONDA/TITAN	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
95	Sem placa conf. Laudo nº 966	KASINSK	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
96	Sem placa conf. Laudo nº 967	JTA/SUZUKI EN125 YES	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
97	Sem placa conf. Laudo nº 968	HONDA/CG150 FAN ESDI	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
98	Sem placa conf. Laudo nº 1085	HONDA/BIZ 125 ES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
99	Sem placa conf. Laudo nº 1052	HONDA/CG 125 CARGO ES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
100	Sem placa conf. Laudo nº 1053	HONDA/CG 150	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
101	Sem placa conf. Laudo nº 969	HONDA/NXR150 BROS ES	PINADO /CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
102	Sem placa conf. Laudo nº 970	HONDA/CBX 200 STRADA	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
103	Sem placa conf. Laudo nº 971	HONDA/CG 125 TITAN ES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
104	Sem placa conf. Laudo nº 1092	HONDA/CG 150 TITAN EX	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
105	Sem placa conf. Laudo nº 1091	HONDA/FAN CG	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
106	Sem placa	HONDA/CG	Nº COM SINAIS DE	SUCATA	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	conf. Laudo nº 972	160 START	ADULTERAÇÕES	INSERVÍVEL			
107	Sem placa conf. Laudo nº 977	HONDA/CG150 TITAN MIX EX	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
108	Sem placa conf. Laudo nº 978	HONDA/POP100	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
109	Sem placa conf. Laudo nº 1062	HONDA/POP100	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
110	QDH0808	HONDA/CG150 FAN ESDI	9C2KC1680FR017487	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
111	Sem placa conf. Laudo nº 1089	HONDA/FANESKS	PINADO CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
112	Sem placa conf. Laudo nº 980	HONDA/CG125 TITAN ES	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
113	Sem placa conf. Laudo nº 981	HONDA/CG150 FANESI	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
114	Sem placa conf. Laudo nº 982	YAMAHA/FACTOR	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
115	Sem placa conf. Laudo nº 1050	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
116	Sem placa conf. Laudo nº 1051	HONDA/CG125 TITAN KS	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
117	Sem placa conf. Laudo nº 1093	YAMAHA/XT225	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
118	Sem placa conf. Laudo nº 983	HONDA/POP	PINADO CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
119	Sem placa conf. Laudo nº 984	JTA/SUZUKI125	PINADO CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
120	Sem placa	HONDA/CG	NUMERAÇÃO	SUCATA	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	conf. Laudo nº 986	150 FAN ESI	OXIDADA	INSERVÍVEL			
121	OFO-7545	HONDA/CG 125 FAN ES	9C2JC4120CR5588 84	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
122	Sem placa conf. Laudo nº 1049	HONDA/NXR150 BROS KS	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
123	Sem placa conf. Laudo nº 1081	HONDA/CG 150 TITAN EX	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
124	Sem placa conf. Laudo nº 997	HONDA/CG	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
125	OTZ-4634	HONDA/POP100	9C2HB0210ER4546 62	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
126	Sem placa conf. Laudo nº 1000	HONDA/CG 125 FAN KS	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
127	Sem placa conf. Laudo nº 1066	HONDA/XR 250 TORNADO	PINADO CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
128	Sem placa conf. Laudo nº 1067	HONDA/CG 150 TITAN EX	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
129	Sem placa conf. Laudo nº 1082	HONDA/CG150 FAN ESDI	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
130	Sem placa conf. Laudo nº 1001	HONDA/CG 125 TITAN KS	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
131	Sem placa conf. Laudo nº 1002	HONDA/NXR150 BROS ES	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
132	Sem placa conf. Laudo nº 1003	HONDA/CG150 FAN ESDI	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
133	Sem placa conf. Laudo nº 1064	HONDA/FAN	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
134	Sem placa conf. Laudo	HONDA/BTZ 125 ES	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	nº 1065						
135	Sem placa conf. Laudo nº 1084	YAMAHA/YBR 125E	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
136	Sem placa conf. Laudo nº 1004	HONDA/TITAN	PINADO CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
137	Sem placa conf. Laudo nº 1006	YAMAHA/XTZ 125XE	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
138	JUI-3216	HONDA/NXR15 0 BROS ESD	9C2KD02304R0142 97	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
139	OFP-5553	HONDA/CG 150 FANESI	9C2KC1670DR0185 12	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
140	OTA-3296	HONDA/CG 125 FANES	9C2JC4120CR5138 59	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
141	Sem placa conf. Laudo nº 1095	YAMAHA/FACT OR YBR125 K	9C6KE1220900577 13	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
142	Sem placa conf. Laudo nº 1008	HONDA/CG 150 FANESI	PINADO CORTADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
143	Sem placa conf. Laudo nº 1009	HONDA/CG 125 FANES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
144	OFM-6038	HONDA/CG 125 FANES	9C2JC4120CR5861 49	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
145	Sem placa conf. Laudo nº 1068	HONDA/CG 150 TITAN ESD	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
146	Sem placa conf. Laudo nº 1069	HONDA/NXR15 0 BROS ES	Nº COM SINAIS DE ADULTEIRAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
147	OFS-4642	YAMAHA/FACT OR YBR125 E	9C6KE1510C00306 12	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
148	Sem placa	HONDA/CG	Nº COM SINAIS DE	SUCATA	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

	conf. Laudo nº 1010	150 FAN ES	ADULTERAÇÕES	INSERVÍVEL			
149	Sem placa conf. Laudo nº 1012	HONDA / CG 150 SPORT	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
150	Sem placa conf. Laudo nº 1013	HONDA/BIZ 125 EX	PINADO/RASPADO	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
151	Sem placa conf. Laudo nº 1044	HONDA	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
152	Sem placa conf. Laudo nº 1045	JTA/SUZUKI EN125 YES SE	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
153	Sem placa conf. Laudo nº 1073	HONDA/CBX 250 TWISTER	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
154	Sem placa conf. Laudo nº 1014	HONDA/TITAN	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
155	Sem placa conf. Laudo nº 1015	HONDA / CB 300R	Nº COM SINAIS DE ADULTERAÇÕES	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
156	Sem placa conf. Laudo nº 1017	HONDA/C100 BIZ ES	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
157	JUU-1853	SUZUKI INTRUDER 125 - JTA	9CDNF41AJ4M008573	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
158	Sem placa conf. Laudo nº 1043	MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO	PINADO / COM SOLDA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
159	Sem placa conf. Laudo nº 1041	HONDA / CG 150 TITAN EX	NUMERAÇÃO OXIDADA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00

LOCALIZAÇÃO

Lotes 01 a 03 - Rua Barão de Guajará, Nº 1140, Bairro da Castanheira, Vigia/PA.

Lotes 04 a 159 - Avenida Generalíssimo Deodoro, s/n, Bairro Santa Rita, Vigia/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 10 e 11 de maio de 2022, de 08:30hs as 14:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Fórum Des. Álvaro Pantoja Pimentel na Rua Barão De Guajará, Nº 1140, Bairro da Castanheira, Vigia/PA e Delegacia de Polícia de Vigia na Avenida Generalíssimo Deodoro, s/n, bairro Santa Rita, Vigia/PA.

2. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

6. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

9. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

9.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

9.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR

INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

9.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

9.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

LANCES

10. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

11. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

12. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

12.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

12.2. O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, poderá estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

12.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

13. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

13.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

13.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

14. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

14.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

14.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

15. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

15.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

16. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

17. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

19. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *ad corpus*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

19.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

19.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os

interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

20. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

21. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

22. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

23. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

24. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

25. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

26. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

27. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

28. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

29. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os

declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

30. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

31. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

32. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

JUIZ(A) DA COMARCA DE VIGIA-PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0005665-71.2019.8.14.0064

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: Dalvileide da Silva Vieira.
Assistida pela Defensoria Pública.
Requerido: Francisco Castro Santana.
Adv: Dr. Leonardo de Sousa Brito OAB/PA 31.420.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ç Redesigno desde já a audiência para o dia 24 de agosto de 2022, às 11:30 horas. Intimem-se.

Charles Claudino Fernandes

Juiz Titular da Comarca de Viseu

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Termo do acordo no Ministério Público de fl. 26, na qual as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

Decido

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com exame do mérito**, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 NCPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Viseu (PA), 07 de outubro de 2020.

Luana Assunção Pinheiro

Juíza de Direito